

1 - Base de Cálculo	2016 Valor (Mil reais)			2015 Valor (Mil reais)		
Receita líquida (RL)	2.839.953			2.650.093		
Resultado operacional (RO)	-110.149			-2.118.857		
Folha de pagamento bruta (FPB)	2.038.663			1.655.147		
2 - Indicadores Sociais Internos	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL
Alimentação	157.787	7,74%	5,56%	152.158	9,19%	5,74%
Encargos sociais compulsórios	346.479	17,00%	12,20%	329.313	19,90%	12,43%
Previdência privada	59.983	2,94%	2,11%	57.212	3,46%	2,16%
Saúde	183.449	9,00%	6,46%	165.182	9,98%	6,23%
Segurança e saúde no trabalho	1.111	0,05%	0,04%	1.192	0,07%	0,04%
Educação	157	0,01%	0,01%	3.879	0,23%	0,15%
Cultura	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Capacitação e desenvolvimento profissional	7.731	0,38%	0,27%	7.831	0,47%	0,30%
Creches ou auxílio-creche	6.841	0,34%	0,24%	5.822	0,35%	0,22%
Participação nos lucros ou resultados	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Outros	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Total - indicadores sociais internos	763.538	37,45%	26,89%	722.589	43,66%	27,27%
3 - Indicadores Sociais Externos	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
Educação	91	0,08%	0,00%	98	0,00%	0,00%
Cultura	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Saúde e saneamento	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Esporte	2.250	2,04%	0,08%	2.250	-0,11%	0,08%
Combate à fome e segurança alimentar	390	0,35%	0,01%	407	-0,02%	0,02%
Outros	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Total das contribuições para a sociedade	2.731	2,48%	0,10%	2.755	-0,13%	0,10%
Tributos (excluídos encargos sociais)	295.709	268,46%	10,41%	104.368	-4,93%	3,94%
Total - indicadores sociais externos	298.440	270,94%	10,51%	107.123	-5,06%	4,04%
4 - Indicadores Ambientais	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
Investimentos relacionados com a produção/ operação da empn	127	0,12%	0,00%	2.971	-0,14%	0,11%
Investimentos em programas e/ou projetos externos	7.549	6,85%	0,27%	3	0,00%	0,00%
Total dos investimentos em meio ambiente	7.676	6,97%	0,27%	2.974	-0,14%	0,11%

Quanto ao estabelecimento de "metas anuais" para minimizar resíduos, o consumo em geral na produção/ operação e aumentar a eficácia na utilização de recursos naturais, a empresa

(x) não possui metas	() cumpre de 51 a 75%	(x) não possui metas	() cumpre de 51 a 75%
() cumpre de 0 a 50%		() cumpre de 0 a 50%	
() cumpre de 76 a 100%		() cumpre de 76 a 100%	

5 - Indicadores do Corpo Funcional	2016	2015
Nº de empregados(as) ao final do período	10.980	12.211
Nº de admissões durante o período	48	48
Nº de empregados(as) terceirizados(as)	9.842	11.695
Nº de estagiários(as)	126	31
Nº de empregados(as) acima de 45 anos	5.662	6.505
Nº de mulheres que trabalham na empresa	3.424	3.788
% de cargos de chefia ocupados por mulheres	26,32%	26,56%
Nº de negros(as) que trabalham na empresa	3.704	4.135
% de cargos de chefia ocupados por negros(as)	32,68%	28,99%
Nº de pessoas com deficiência ou necessidades especiais	39	40

6 - Informações relevantes quanto ao exercício da cidadania empresarial	2016 Valor (Mil reais)			Metas 2017		
Relação entre a maior e a menor remuneração na empresa	22,52			22,52		
Número total de acidentes de trabalho	53			53		
Os projetos sociais e ambientais desenvolvidos pela empresa foram definidos por:	() direção	(X) direção e gerências	() todos(as) empregados(as)	() direção	(X) direção e gerências	() todos(as) empregados(as)
Os padrões de segurança e salubridade no ambiente de trabalho foram definidos por:	(X) direção e gerências	() todos(as) empregados(as)	() todos(as) + Cipa	(X) direção e gerências	() todos(as) empregados(as)	() todos(as) + Cipa
Quanto à liberdade sindical, ao direito de negociação coletiva e à representação interna dos(as) trabalhadores(as), a empresa:	() não se envolve	() segue as normas da OIT	(X) incentiva e segue a OIT	() não se envolverá	() seguirá as normas da OIT	(X) incentivará e seguirá a OIT
A previdência privada contempla:	() direção e gerências	(X) todos(as) empregados(as)	() direção e gerências	() direção e gerências	(X) todos(as) empregados(as)	() direção e gerências
A participação dos lucros ou resultados contempla:	() direção e gerências	(X) todos(as) empregados(as)	() direção e gerências	() direção e gerências	(X) todos(as) empregados(as)	() direção e gerências
Na seleção dos fornecedores, os mesmos padrões éticos e de responsabilidade social e ambiental adotados pela empresa:	() não são considerados	() são sugeridos	(X) são exigidos	() não serão considerados	() serão sugeridos	(X) serão exigidos
Quanto à participação de empregados(as) em programas de trabalho voluntário, a empresa:	(X) não se envolve	() apóia	() organiza e incentiva	(X) não se envolverá	() apoiará	() organizará e incentivará
Número total de reclamações e críticas de consumidores(as):	na empresa 7.408	no Procon 13	na Justiça 117	na empresa 7.308	no Procon 13	na Justiça 117
% de reclamações e críticas atendidas ou solucionadas:	na empresa 93,5 %	no Procon %	na Justiça %	na empresa 100 %	no Procon %	na Justiça %
Valor adicionado total a distribuir (em mil R\$):	Em 2016:			Em 2015:		
Distribuição do Valor Adicionado (DVA):	17,89% governo 72,40% colaboradores(as) 0% acionistas 34,07 % terceiros (24,36)% retido			181,75% governo 856,34% colaboradores(as) 0% acionistas 58,46 % terceiros (1.418,69)% retido		
7 - Outras Informações						

7 - Outras Informações

INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. CNPJ 00.352.294/0001-10 - CÓDIGO 52.40-1-01 - Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem - Brasília - DF. A Infraero não utiliza de mão-de-obra infantil ou trabalho escravo, não tem envolvimento com prostituição ou exploração sexual de crianças ou adolescente e não está envolvida com corrupção. Nossa Empresa valoriza e respeita a diversidade interna e externa.

DESEMPENHO AMBIENTAL

Meio Ambiente - Uma Relação Consciente

No que diz respeito ao meio ambiente, em 2016 a Infraero desenvolveu várias ações, projetos e programas como: licenciamento ambiental, inventário florestal para proteção da fauna e flora, resíduos sólidos, controle da fauna, riscos ambientais, gestão energética, gestão de ruídos, emissão de poluentes atmosféricos sustentabilidade e recursos hídricos.

O trabalho desenvolvido pela área de Meio Ambiente da empresa propiciou a obtenção de 21 licenciamentos para aeroportos e empreendimentos de médio e grande portes, sendo 14 renovações de Licença de Operação (LO) e 07 renovações de Licença de Instalação (LI).

Com relação ao Programa Conservação do Solo e Flora, vale destacar o início da parceria firmada pelo Aeroporto de Fortaleza com a Embrapa para pesquisa com grama não atrativa de fauna e adaptável ao clima local.

No tocante às áreas com solos expostos, os Aeroportos de Recife/PE, Aracaju/SE, Manaus/AM, Paulo Afonso/BA, Curitiba/PR e Juazeiro do Norte/CE realizaram ações de replantio em áreas degradadas.

O Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, em consideração ao novo perfil da Rede Infraero, definiu diretrizes para orientar a engenharia da empresa no desenvolvimento de projetos padronizados de Centrais de Resíduos.

No que tange ao Programa Fauna, foram realizadas 23 Identificações do Perigo da Fauna (IPF) e 23 Programas de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF). Esses documentos, IPF e PGRF, são estabelecidos na RBAC nº 164/2014 da Anac.

O Programa Gerenciamento de Riscos Ambientais foi substituído pelo Programa Compliance Ambiental, que tem como diretriz fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para a Empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer pelo não atendimento das premissas dos demais programas ambientais da empresa.

Sobre o Programa de Monitoramento de Ruído Aeronáutico, foram realizadas campanhas de medição de ruído em Porto Alegre/RS, Uberlândia/MG e Montes Claros/MG, bem como a atualização das curvas de ruído do monitoramento indireto de aeroportos da Rede Infraero, geradas por meio de software.

Tratando-se do Programa Gerenciamento de Recursos Energéticos, foi realizada a contratação de empresa de consultoria para migração da Infraero ao Mercado Livre de Energia Elétrica que, após a completa migração das Unidades Consumidoras, estima-se a economia substancial no ano, além daquela gerada decorrente das atualizações de demanda efetuadas nos contratos com as Concessionárias de Energia.

Foram destaques no Programa Gerenciamento de Recursos Hídricos a continuidade do Projeto de Aproveitamento da Água dos Testes Diários dos Caminhões Contra Incêndio nos Aeroportos de Porto Alegre e Recife, totalizando, até dezembro/2016, nove aeroportos; a aquisição de hidrômetros para melhoria da gestão de consumo de água nos aeroportos de Jacarepaguá, Santos Dumont e Maceió, com fornecimento e implantação previstas para 2017; o desenvolvimento dos Planos de Amostragem de Água Potável, e a conclusão das obras de interligação da rede de esgoto do Aeroporto Internacional de Palmas, tendo sido desativados os sistemas antigos daquele aeroporto.

No Programa Gerenciamento de Emissões Atmosféricas, foi realizado o Inventário de Emissões Atmosféricas do Aeroporto de Porto Alegre; a publicação do Plano de Ação para redução de Gases de Efeito Estufa, pela Secretaria de Aviação Civil, o qual a Infraero teve destaque devido à apresentação das emissões evitadas por meio das ações em curso e planejadas pela Empresa, bem como a prestação de esclarecimentos aos órgãos ambientais acerca da metodologia de trabalho da Infraero no tocante ao monitoramento e controle de suas emissões atmosféricas associadas.

Outros dois programas foram destaque na área de Meio Ambiente: o de Sustentabilidade, que registrou a continuidade da implementação do Plano de Controle Ambiental de Obras (PCAO) nos empreendimentos da Infraero e o de Capacitação e Treinamento, uma constante para os aeroportos da Rede Infraero.

DESEMPENHO DAS ÁREAS DE SUPORTE

Desempenho Jurídico

Suporte nos Negócios

A Consultoria Jurídica, responsável pela consultoria e pela assessoria legal, tem garantido segurança jurídica aos negócios desenvolvidos na Infraero, por meio de controle preventivo da legalidade dos atos e negócios que envolvam os interesses da Empresa.

A área conta com oito unidades descentralizadas no país, de forma a agilizar e otimizar o assessoramento jurídico, apoiando os processos e a tomada de decisão no Centro Corporativo, nos Centros de Suporte e de Negócios, e na defesa dos atos dos gestores ante órgãos de fiscalização e controle.

Articulação Regulatória

No exercício do controle interno da legalidade dos atos normativos da Empresa, a área de Assuntos Regulatórios e Societários analisou propostas de edição e de alteração de normas internas e foram publicados 32 Atos Normativos no exercício de 2016. Destacaram-se também a revisão do Regimento Interno do Conselho de Administração da Infraero e do Regimento Interno da Diretoria Executiva aprovado pelo Conselho de Administração.

Considerando a gestão das ações relativas às proposições legislativas e regulatórias que impactam os negócios ou atividades-fim da Empresa, a área representou a Infraero em 17 audiências públicas promovidas pelas Agências Reguladoras e em 12 foram enviadas contribuições, ainda em análise por aquele órgão regulador.

Destaque também no âmbito do relacionamento societário da Infraero com as concessionárias que administram os aeroportos concedidos, em especial o assessoramento jurídico para a participação da Infraero nas Assembleias Gerais das Companhias, a análise dos contratos de rolagem do empréstimo ponte da Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A (Rio Galeão) e demais assuntos de interesse da estatal relativos à sua participação acionária naquelas Companhias.

Contencioso Judicial

A área de Contencioso Judicial deu andamento às ações iniciadas em 2015 relativas à implantação do Sistema de Cadastro e Gestão de Informações sobre processos judiciais (E-Jur), que se apresenta como ferramenta de governança do escritório jurídico, possibilitando maior controle do andamento das ações judiciais, como também da atuação dos atores envolvidos na defesa da Infraero, sendo possível a elaboração de estratégias processuais uniformizadas nos processos relevantes da empresa.

O desenvolvimento e manutenção do E-Jur permitiu a maior conscientização dos procuradores quanto à importância da avaliação e classificação do risco das ações, especialmente no que tange ao provisionamento contábil. Foi iniciado em 2016 um estudo visando à redução e ao controle de litígios, em que se pretende, dentre outras medidas, revisar a classificação do risco das ações durante o ano de 2017, bem como a base de dados do sistema.

Destaca-se também os trabalhos realizados em conjunto com as áreas financeira e de informática, visando à integração do sistema jurídico com os sistemas utilizados pelas áreas contábeis e de recursos humanos, que possibilitará ganhos com a redução do tempo de acompanhamento das movimentações financeiras/jurídicas, bem como maior controle das saídas e entradas de recursos, originários da atuação jurídica. A integração com a contabilidade está em fase de conclusão.

Com a entrada em vigência do novo Código de Processo Civil e, visando à educação continuada dos profissionais que defendem judicialmente a Infraero, foi realizado o treinamento de cerca de 100 procuradores em âmbito nacional, mediante a realização de curso in company com carga horária de 40 horas.

Ainda em 2016, a área de Contencioso Judicial assinou Termo de Cooperação com Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para disponibilizar a utilização do sistema PJe-Calc como ferramenta de padronização de cálculos nos escritórios jurídicos da Infraero. Em setembro de 2016, os calculistas que atuam no órgão jurídico receberam treinamento para utilização da ferramenta, em curso com 16 horas de carga horária. O PJe-Calc foi desenvolvido pelo TRT da 8ª Região e, por ser a ferramenta utilizada no sistema PJe pelos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil inteiro, terá uma contribuição importante para a redução da judicialidade e dos gastos com ações judiciais, uma vez que possibilitará uma dimensão exata dos valores que estão sendo demandados, permitindo maior segurança no enfrentamento da condenação na sua fase de liquidação.

Com relação ao passivo trabalhista, foram realizadas análises de laudos periciais e elaborados mais de 1.500 cálculos em processos judiciais, visando à impugnação dos excessos de execução.

Ao longo do ano de 2016, o órgão jurídico conseguiu retornar, aos cofres da Infraero, uma quantia significativa, por meio de levantamento de alvarás relativos a valores depositados em contas judiciais, para garantia do juízo.

Com relação à recuperação de créditos, a atuação do contencioso judicial proporcionou a recuperação de valores, os quais foram creditados nas contas da Infraero em 2016.

Por fim, destacam-se importantes avanços do projeto "Espaço Livre Aeroportos", que promoveu o leilão de bens da massa falida da Sata, em 8 aeroportos, e de dois lotes de bens da massa falida da Vasp no Aeroporto de Congonhas, contribuindo para a liberação de áreas comerciais e operacionais.

Tecnologia da Informação

Em 2016, a Tecnologia da Informação instituiu Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR), com o objetivo de garantir confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações corporativas e contribuir para a adequada prestação dos serviços da Empresa. O trabalho irá estruturar e coordenar as atividades de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, receber e/ou notificar qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores.

Foi desenvolvido o Processo de Gestão de Nível de Serviço de TI com vistas a assegurar que níveis adequados de serviço sejam entregues para os clientes internos de TI de acordo com as prioridades do negócio e dentro do orçamento estabelecido.

A área de TI desenvolveu várias atividades com vistas à melhoria dos processos e de atendimento ao cliente. São destaques:

- Contratação de prestação de serviços continuados de apoio às atividades de arquitetura, especificação e integração de soluções de TI baseadas em Middleware que proporcionará benefícios como: aumento da capacidade de atendimento das áreas gestoras para reduzir a fila de demandas represadas; utilização das ferramentas de Middleware para integrar os serviços e oferecer aplicações voltadas aos gestores de forma mais rápida e corporativa; garantia e manutenção do ambiente computacional que envolvem as tecnologias ORACLE; modernização da Infraestrutura de TI para atender ao



negócio; aumento da eficiência da TI no atendimento das necessidades; economia de recursos pela simplificação dos processos, redução no consumo de recursos humanos e materiais e melhoria nos fluxos de informação; ampliação da geração de valor pelo realinhamento das necessidades com os Planos Estratégicos da Infraero; e consolidação do conhecimento técnico do corpo de TI em relação às tecnologias de Middleware;

- Desenvolvimento de solução para elevar os padrões de excelência dos serviços logísticos da Infraero, com vistas à melhoria no relacionamento com os clientes da Carga Aérea e foco na eficiência logística;

- Implantação de sistema automatizado de registro de acesso de veículos às docas do terminal de cargas que consiste nos registros de entrada e saída dos veículos que acessam a área das docas do Terminal de Logística de Cargas. Além do registro visual (foto e vídeo), o sistema faz o reconhecimento dos caracteres das placas (LPR) e armazena em banco. O Sistema permite pesquisa e emissão de relatórios com informações de data, hora e imagem de acesso de cada veículo, garantindo segurança e atendendo às exigências da Receita Federal do Brasil;

- Integração de Balanças para Automatização do Processo de Pesagem de Cargas Aéreas com o lançamento automático do peso das cargas recebidas diretamente no sistema Tecaplus, melhorando a integridade do processo (evitando divergências de valores reais e valores inseridos), diminuindo o tempo de processamento e reduzindo custos com etiquetas de peso, na ordem de 50%;

- BI Comercial gerando a melhoria na gestão da Comercial e disponibilizando de informações relativas às metas e às despesas da área;

- Mudança na forma de recebimento dos dados em tecnologia WebService para aprimorar o controle do recebimento dos Arquivos de Confirmação das companhias aéreas;

- Disponibilização de acesso, no Portal DF-WEB, aos clientes Infraero para emissão de segunda via de boletos e seus demonstrativos e melhoria no comprovante de rendimentos aos fornecedores da Infraero;

- Implantação do Sistema de Gestão de Ativos de Manutenção (SGAM) nos aeroportos da Rede Infraero; e

- Banco de Talentos - Solução informatizada que possibilitará aos empregados informar suas experiências internas e externas, formações, qualificações aos gestores. Em desenvolvimento pelo Polo Brasília.

INFORMAÇÕES CORPORATIVAS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Nome	Representante
Luiz Alberto Albuquerque Souza – Presidente	Ministério Supervisor
Antônio Claret de Oliveira – Membro	Ministério Supervisor
Antonio Herminio Nascimento da Silva – Membro	Ministério Supervisor
Cargo vago	Ministério Supervisor
Carlos Vuyk de Aquino – Membro	Ministério da Defesa – MD
João Manoel da Cruz Simões – Membro	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP)
Célio Alberto Barros de Lima – Membro	Empregados da Infraero

Luiz Alberto Albuquerque Souza - Presidente
Representante do Ministério Supervisor

Luiz Alberto Albuquerque Souza, advogado, título de MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ocupou o cargo de Assessor Técnico no Senado Federal (fev/2003 a jan/2007); Advogado Albuquerque & Amaral (fev/2007 a fev/2008); Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados (mar/2008 a mai/2009) e Chefe de Gabinete na Câmara dos Deputados (jun/2009 a dez/2016).

Antônio Claret de Oliveira - Membro
Representante do Ministério Supervisor

Mineiro de Lavras. Pós-graduado em Gestão de Negócios pelo IBMEC, Engenharia da Qualidade pela PUC-MG - Departamento de Engenharia Mecânica e Gestão da Sustentabilidade pela Fundação Dom Cabral. Graduado em engenharia agrônômica pela UFLA - Universidade Federal de Lavras. Desenvolveu vários projetos e assumiu cargos na Empresa Vallourec & Mannesmann entre 1978 e 2009. Participou de cursos e programas em áreas técnicas da engenharia, gerenciamento e logística no Brasil e no exterior. Assumiu a responsabilidade de estruturar e dirigir o Núcleo de Projetos da Fundação Odebrecht em 2009/2010. Atuou como diretor-geral da Vetorial Energética, no Estado de Mato Grosso do Sul, entre os anos de 2012 e 2014. Foi coordenador do programa de pós-graduação em sustentabilidade do IETEC-MG. Foi diretor-presidente da Ecocarb, empresa voltada à aplicação de tecnologia para a otimização energética. Assumiu a presidência da Infraero em 3 de junho de 2016.

Antonio Herminio Nascimento da Silva - Membro
Representante do Ministério Supervisor

Graduado em Pedagogia pela Universidade de Brasília - UnB (1993), em Ciências Jurídicas pelo Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB (2008) e especialização em História do Brasil Contemporâneo, pelo Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia - IESA (2013). Na Câmara dos Deputados, exerceu o cargo de secretário parlamentar (1988 a 1992) e de assessor técnico legislativo (a partir de 1992).

Carlos Vuyk de Aquino - Membro
Representante do Ministério da Defesa - MD

Ingressou na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) em 1973 e se formou na Academia da Força Aérea (AFA) em 1979. Possui longo histórico de atuação no Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro, onde, dentre outros cargos, já foi comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I), presidente da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia (CCSIVAM) e presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo (CISCEA). Os principais cargos e funções assumidos foram: presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo (CISCEA), presidente da Comissão de Coordenação e Implantação de Sistemas Espaciais (CCISE), presidente da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia (CCSIVAM), comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I), chefe do Estado-Maior Combinado do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro (COMDABRA), comandante do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA II), chefe da D.O. da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo (CISCEA), chefe da Divisão Técnica da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Material - COMFIREM/SIVAM (EUA) e comandante do Primeiro Esquadrão do Primeiro Grupo de Comunicações e Controle (1º/1º GCC). Atualmente, exerce o cargo de diretor-geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, desde março de 2015.

João Manoel da Cruz Simões - Membro
Representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP

MBA em Administração Estratégica em Sistemas de Informação - Departamento de Tecnologia da Informação (FGV); pós-graduado em Recursos Humanos - Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas (PUC/RS) e em Integração e Mercosul - Centro de Estudos Sociais (UFRGS/RS); e bacharel em Ciências Econômicas - Faculdade de Ciências Econômicas (UFRGS/RS). Exerceu, no período de 13.8.2012 a 18.8.2016, o cargo de coordenador-geral de Departamento de Coordenação e Governança

das Empresas Estatais (DEST), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, desde 19.8.2016, exerce o cargo de diretor do Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais (DEPEC), vinculado à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Célio Alberto Barros de Lima - Membro
Representante dos Empregados da Infraero

Formado em Economia pela Universidade Federal de Rondônia (1993), bacharel em Direito pela Faculdade São Lucas (2010) e concluindo pós-graduação em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR/RO). Exerce os cargos de secretário-geral do Sindicato Nacional dos Aeroportuários (SINA) e de vice-presidente da Central Única dos Trabalhadores do Estado de Rondônia (CUT/RO). É empregado da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero desde 1989.

CONSELHO FISCAL

Nome	Cargo
Antônio Claret de Oliveira	Presidente
André Leandro Magalhães	Diretor de Aeroportos
Eduardo Roberto Stuckert Neto	Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios
João Márcio Jordão	Diretor de Gestão Operacional e Navegação Aérea
José Cassiano Ferreira Filho	Diretor Comercial e de Logística de Cargas
Marx Martins Marsicano Rodrigues	Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica
Rogério Amado Barzellay	Diretor de Engenharia e Meio Ambiente
Thiago Pereira Pedroso	Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados

Sérgio Cruz - Presidente

Representante do Ministério Supervisor

Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Ocupa, desde janeiro de 2000, o cargo efetivo de Analista de Planejamento e Orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Foi coordenador-geral de Orçamento e Finanças e subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte de 2005 a 2011 e diretor do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República de 2011 a 2016. Exerce, desde junho de 2016, o cargo de Assessor Especial da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

Eduardo Henn Bernardi - Membro

Representante do Ministério Supervisor

Natural de Porto Alegre/RS, graduado em Engenharia Civil pela Universidade de Brasília em 1992. Engenheiro pleno na Construtora Norberto Odebrecht até 1996, atuando em obras de infraestrutura de grande porte no Distrito Federal e na Bahia. Engenheiro Coordenador da ANATEL até 2006, atuando no processo de implantação da infraestrutura das unidades regionais e como representante da infraestrutura na implantação do Sistema Nacional de Radiomonitoragem. Especialista em Regulação da Aviação Civil na Anac, aprovado na primeira turma do primeiro concurso da agência em 2007, membro da equipe inicial que formou a Gerência Técnica de Resposta à Emergência Aeroportuária (GTRE), sendo gerente da área a partir de 2012, com atuação direta na consolidação de toda a base regulatória do Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária e do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional para aeródromos, no âmbito da Anac; membro brasileiro no Grupo de Trabalho de Resgate e Combate a Incêndio (RFFWG/ICAO) e no Painel de Aeródromos (AP) da OACI, instrutor em resposta à emergência aeroportuária e SGSO para aeródromos. Atuando desde 11/2014 na Secretaria de Aviação Civil, inicialmente como Assessor Especial do Ministro e atualmente como Diretor do Departamento de Gestão do PROFAA, com responsabilidade direta sobre as ações relacionadas a infraestrutura aeroportuária do Programa de Aviação Regional, englobando o PIL-Aeroportos, o PROFAA e os programas de equipamentos (CCI e outros).

Mathias Lenz Neto - Membro

Representante da STN/MF

Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília (UnB) - 2002, Mestrado em Economia pela Universidade de Brasília (UnB) - 2006. Aprovado e efetivado na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda desde junho/2009, trabalhou na coordenação-geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP), na Gerência de Relacionamento Institucional (GERIN), na Assessoria Econômica (ASSEC) e atualmente trabalha na coordenação-geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimentos Públicos (COAPI) da Gerência de Estudos Setoriais (GERAS).

DIRETORIA EXECUTIVA

Nome	Cargo
Antônio Claret de Oliveira	Presidente
André Leandro Magalhães	Diretor de Aeroportos
Eduardo Roberto Stuckert Neto	Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios
João Márcio Jordão	Diretor de Gestão Operacional e Navegação Aérea
José Cassiano Ferreira Filho	Diretor Comercial e de Logística de Cargas
Marx Martins Marsicano Rodrigues	Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica
Rogério Amado Barzellay	Diretor de Engenharia e Meio Ambiente
Thiago Pereira Pedroso	Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados

Antônio Claret de Oliveira
Presidente da Infraero

Mineiro de Lavras. Pós-graduado em Gestão de Negócios pelo IBMEC, Engenharia da Qualidade pela PUC-MG - Departamento de Engenharia Mecânica e Gestão da Sustentabilidade pela Fundação Dom Cabral. Graduado em engenharia agrônômica pela UFLA - Universidade Federal de Lavras. Desenvolveu vários projetos e assumiu cargos na Empresa Vallourec & Mannesmann entre 1978 e 2009. Participou de cursos e programas em áreas técnicas da engenharia, gerenciamento e logística no Brasil e no exterior. Assumiu a responsabilidade de estruturar e dirigir o Núcleo de Projetos da Fundação Odebrecht em 2009/2010. Atuou como diretor-geral da Vetorial Energética, no Estado de Mato Grosso do Sul, entre os anos de 2012 e 2014. Foi coordenador do programa de pós-graduação em sustentabilidade do IETEC-MG. Foi diretor-presidente da Ecocarb, empresa voltada à aplicação de tecnologia para a otimização energética. Assumiu a presidência da Infraero em 3 de junho de 2016.

André Leandro Magalhães
Diretor de Aeroportos

Formado em Administração Pública pela Universidade Metodista de São Paulo (UMSP); Análise de Sistemas e Processamento de Dados (UFRGS/FADEF); Ciências Econômicas (UFRGS); e Tecnólogo em Processamento de Dados (UFRGS). Possui MBA em Governança em Tecnologia da Informação (UNIEURO), MPA - Master Public Administration em Gestão Pública (UMSP); e pós-graduação em Gestão Orçamentária e Financeira do Setor Público (FGV), e Auditoria em Organizações Públicas (AVM/RJ). Servidor público federal desde 1988 como Oficial da Reserva do Exército Brasileiro

e ingresso no Poder Judiciário em 1994, tendo exercido diversas atividades de gestão no setor público, entre outros, como diretor do Departamento de Gestão do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos da Secretaria de Aviação Civil, responsável pela atual Subsecretaria de Gestão da Informação SSP/DF; coordenador-geral de Modernização e Informática do Ministério das Cidades; assessor técnico do Senado Federal; e conselheiro do Conselho Superior de Informações e Operações Policiais do Distrito Federal. Auditor de Conformidade e Perito Técnico Judicial. Assumiu, em agosto/2016, a diretoria de Aeroportos da Infraero.

Eduardo Roberto Stuckert Neto

Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios

Bacharel em Direito (1998), e pós-graduado em Direito Processual Civil (2003) pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF), e em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) - 2014. Atuou como assessor da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) - 2001 a 2005, como assessor Jurídico da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN) - 2005 a 2006, como procurador da Infraero (2006 a 2010) e como superintendente de Consultoria Jurídica da Infraero (2011 a 2016). Atualmente atua como diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios da Infraero e como conselheiro Administrativo da Concessionária do Aeroporto Internacional de Belo Horizonte / Confins (BH Airport).

João Márcio Jordão

Diretor de Gestão Operacional e Navegação Aérea

Engenheiro Civil com MBA em Administração, João Márcio Jordão iniciou sua carreira na Infraero em 1987, como técnico em mecânica. Entre outras ocupações, foi supervisor de operações, chefe da Divisão de Planejamento Operacional, gerente de Operações e superintendente do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, diretor de Operações da Infraero, diretor de Aeroportos, diretor de Engenharia e Meio Ambiente da Infraero e, atualmente, ocupa a diretoria de Gestão Operacional e Navegação Aérea. Nascido em São Paulo, atuou como diretor de Operações do Grupo IMC e presidente do Grupo IMC no Brasil. Possui cursos de Certificação Operacional de Aeroportos, Gerenciamento de Segurança Operacional, Gestão Aeroportuária, Infraestrutura Aeroportuária, Facilitação e Segurança da Aviação Civil, Inspeção Aeroportuária, Estágio de Segurança de Voo, Airport Investigator's Course, é casado e tem dois filhos.

José Cassiano Ferreira Filho

Diretor Comercial e de Logística de Cargas

Possui graduação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB (1998), pós-graduado em Marketing pela Universidade Salvador - UNFACS (2001) e mestre em Administração Estratégica pela Universidade Salvador - UNIFACS (2009). Ingressou na Infraero em Campina Grande no ano de 1989 como vigilante; em seguida, tornou-se Auxiliar de Serviços Aeroportuários, assumindo a função de fiscal de pátio. Como Profissional de Serviços Aeroportuários passou por diversas áreas da Infraero (Recursos Humanos, Tesouraria, Segurança e Operações). Em 1998 passou a comandar a coordenação de Comunicação Social do Aeroporto Internacional de Salvador; posteriormente, assume a superintendência do Aeroporto de Aracaju e logo mais, a de Salvador. De 2010 a 2014 assumiu a superintendência Regional do Centro-Leste, que abrangia os estados da Bahia, Alagoas e Sergipe. Com a extinção da superintendência Regional, tornou-se superintendente do Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães, até julho/2016. A partir de agosto/2016, assumiu a diretoria Comercial e de Logística de Cargas da Infraero.

Marx Martins Marsicano Rodrigues

Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica

Gestor público federal, graduado em direito pela União Pioneira da Integração Social - UPIS (2009). Atuou como assessor da presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (mar/2007 a abr/2008), na Câmara dos Deputados (abr/2008 a jan/2011), no Senado Federal (jan/2011 a jul/2011), na Corregedoria do Senado Federal (jul/2011 a dez/2013). Desenvolveu projetos e serviços de infraestrutura aeroportuária, tendo atuado no setor no período de dez/2013 até ago/2016, quando assumiu a diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica da Infraero.

Rogério Amado Barzellay

Diretor de Engenharia e Meio Ambiente

Graduado em engenharia mecânica pela Universidade de Brasília (UnB). Foi admitido no cargo de engenheiro na Companhia Docas do Pará (extinta Portobrás) em 1984. Atuou, no DNIT (cargos de Gerente de Hidrovias e Portos interiores e Coordenador Geral de Portos Marítimos), na Infraero (Superintendente de Segurança Aeroportuária: out/2005 a mar/2006 e Diretor de Operações: mar/2006 a ago/2007), no Ministério de Integração Nacional (Departamento de Gestão de Fundos de Investimento - mar/2008 a set/2009). A partir de outubro/2009, licenciou-se, por interesse particular e sem vencimentos, para atuar em projeto junto à iniciativa privada no Mato Grosso do Sul. Atuou, também, no Governo do Distrito Federal e na Secretaria de Portos da Presidência da República. Exerceu o cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia Docas do Pará e do Conselho Fiscal da Companhia Docas de Santana e, a partir de março/2014, assumiu a presidência do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Macapá. A partir de outubro/2016, assumiu a Diretoria de Engenharia e Meio Ambiente da Infraero.

Thiago Pereira Pedroso

Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados

Engenheiro Eletricista pela Universidade de Brasília (UnB), com pós-graduação em Direito do Estado pela Universidade Metropolitana de Belo Horizonte e extensão em Gestão de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroportos Regionais, pelo instituto de Tecnológico de Aeronáutica (ITA). Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU (2009), foi coordenador do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (2010), gerente de Projetos da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR (2011-2016), e presidente do Conselho Fiscal da Infraero (abril de 2015 a fevereiro de 2016). De março/2016 a janeiro/2017 exerceu o cargo de diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados da Infraero.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2016

data base - 31/12/2016

BALANÇOS PATRIMONIAIS

Em 31 de dezembro de 2016

(Em milhares de reais)

ATIVO

	Notas	31/12/2016	31/12/2015
Circulante			
Caixa e equivalentes de caixa	3	683.716	108.481
Contas a receber	5	494.464	372.571
Impostos, taxas e contribuições	7	152.316	135.043
Estoque	6	49.738	49.942
Despesas antecipadas	9	7.575	7.041
Outros		450	463
		1.388.258	673.541
Não Circulante			
Contas a receber	5	43.067	2.019
Aplicações	4	67.865	61.276
Depósitos judiciais	14	333.000	254.613
Investimentos	10	1.701.245	1.724.669
Imobilizado	11	401.129	335.999
Intangível	11	15.056	27.969
		2.561.362	2.406.547
Total do Ativo		3.949.620	3.080.087

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	Notas	31/12/2016	31/12/2015
Circulante			
Recursos de terceiros	12	61.562	1.249.261
Fornecedores de bens e serviços		204.707	247.676
Encargos trabalhistas		189.552	197.907
Impostos, taxas e contribuições	7c	270.502	156.525
Previdência complementar		11.128	11.861
Participação nos lucros		224	223
Cauções de terceiros		26.970	24.896
Provisão para indenizações	13	48.990	230.538
Receitas Antecipadas	26	95.419	64.193
Outras obrigações		8.919	8.646
		917.974	2.191.727
Não Circulante			
Provisões para contingências	14	686.524	755.739
Benefício pós-emprego	22	1.865.212	1.384.633
Recursos para Aumento de Capital	15	4.423.084	1.682.862
Impostos, taxas e contribuições	7c	2.681	6.368
Outras Obrigações		12.804	12.804
		6.990.305	3.842.407
Patrimônio Líquido (passivo a descoberto)			
Capital social	16a	696.829	696.829
Prejuízos acumulados		(3.801.364)	(3.049.710)
Ajuste de avaliação patrimonial	16c	(854.123)	(601.165)
Total do Patrimônio		(3.958.658)	(2.954.046)
Total do passivo e do patrimônio líquido (passivo a descoberto)		3.949.620	3.080.087

As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis



Demonstrações de Resultados

Em 31 de dezembro de 2016
(Em milhares de reais)

DESCRIÇÃO	Notas	31/12/2016	31/12/2015
Receita operacional líquida	18	2.839.953	2.650.093
(-) Custos operacionais	20	(2.318.719)	(2.226.535)
(=) Lucro bruto		521.234	423.558
Despesas com planejamento e orientação técnico operacional	20	(523.493)	(314.038)
Administrativas	20	(1.018.413)	(636.649)
Comerciais	20	(17.893)	(25.456)
Provisão / reversão para créditos de liquidação duvidosa	5c	61.793	(35.379)
Provisão para estoques	6	(149)	(382)
Provisão / reversão para contingências	14	39.648	(584.040)
Provisão / reversão para indenizações (Incentivo a Transferência ou Aposentadoria)	13	181.548	39.356
Provisão / reversão para imobilizado e intangível (Impairment)	11b	125.739	21.706
Provisão / reversão para perdas com operações descontinuadas	11d	12.404	(77.838)
Provisão benefício pós emprego	22	(227.621)	(122.565)
Receitas eventuais	12b	1.594.956	18.888
Resultado de equivalência patrimonial	10b	(632.362)	(826.361)
Outras receitas / (despesas)	21	43.355	27.587
Resultado operacional antes das receitas (despesas) financeiras, líquidas		160.745	(2.091.613)
Resultado financeiro líquido	19	(270.894)	(27.244)
Resultado operacional antes dos investimentos em Bens da União		(110.149)	(2.118.857)
Recursos aplicados em bens da União	25	(641.505)	(930.853)
Prejuízo/Lucro operacional (antes dos impostos)		(751.654)	(3.049.710)
Prejuízo/Lucro Líquido		(751.654)	(3.049.710)

As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstração dos Resultados Abrangentes

Em 31 de dezembro de 2016
(Em milhares de reais)

	Notas Explicativas	31/12/2016	31/12/2015
Prejuízo / Lucro do exercício		(751.654)	(3.049.710)
Ajuste Benefício Pós Emprego	22 c	(252.958)	(293.831)
Total do resultado abrangente do exercício		(1.004.612)	(3.343.541)
Total do resultado abrangente atribuível a:			
Acionistas da Companhia		(1.004.612)	(3.343.541)
		(1.004.612)	(3.343.541)

As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Em 31 de dezembro de 2016

(Em milhares de reais)

	Capital social	Prejuízos acumulados	Ajuste de avaliação patrimonial	Total do Patrimônio Líquido
Saldos em 01/01/2015	2.738.288	(2.427.347)	(307.335)	3.606
Benefício pós-emprego	-	-	(293.831)	(293.831)
Aumento de capital AGE de 23.04.2015	385.888	-	-	385.888
Prejuízo líquido do exercício	-	(3.049.710)	-	(3.049.710)
Absorção de prejuízo	(2.427.347)	2.427.347	-	-
Saldos em 31/12/2015	696.829	(3.049.710)	(601.166)	(2.954.046)
Benefício pós-emprego	-	-	(252.958)	(252.958)
Prejuízo líquido do exercício	-	(751.654)	-	(751.654)
Saldos em 31/12/2016	696.829	(3.801.364)	(854.124)	(3.958.658)

As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstração dos Fluxos de Caixa		
Em 31 de dezembro de 2016 (Em milhares de reais)		
DESCRIÇÃO	31/12/2016	31/12/2015
Prejuízo / Lucro líquido antes das provisões tributárias	(110.149)	(2.118.857)
Itens que não afetam o caixa operacional		
Depreciação e amortização	122.836	133.524
Valor residual dos bens baixados	9.439	6.218
Perda por redução do ativo imobilizado e Intangível	(138.143)	56.131
Resultado de equivalência	632.362	826.361
Benefício Pós-Emprego	227.621	122.565
	743.966	(974.056)
Aumento e diminuição das contas de ativo e passivo		
Contas a receber	(101.148)	(157.296)
Estoques	204	3.950
Outras contas a receber	(24.383)	(54.588)
Depósitos judiciais	(78.387)	(33.800)
Provisões em diversos responsáveis	1.221	373
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(63.013)	35.006
Fornecedores	(42.970)	(65.190)
Obrigações tributárias	113.977	37.577
Obrigações sociais	(8.355)	35.274
Outras contas a pagar	29.886	38.101
Provisão para contingências	(69.216)	551.338
Provisão para indenização	(181.548)	(39.356)
Previdência complementar	(733)	400
	(424.464)	351.790
Caixa líquido das atividades operacionais	319.501	(253.812)
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento		
Aquisições de investimentos	(608.937)	(758.277)
Aquisições de bens do imobilizado	(33.323)	(330.828)
Aquisições de bens do intangível	(13.026)	46.859
Variação em recursos de terceiros	(1.187.698)	569.488
Obras em bens da união	(641.505)	(1.197.121)
Caixa líquido das atividades de investimentos	(2.484.489)	(622.266)
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos		
Integralização de capital	-	(2.041.459)
Absorção do prejuízo pelo capital social	-	2.427.347
Recursos para aumento de capital	2.740.222	1.641.132
Participação nos lucros	-	(1)
Caixa líquido das atividades de financiamentos	2.740.222	2.027.019
Redução líquido de caixa	575.234	76.266
Caixa no início do período	108.481	32.214
Caixa no final do período	683.715	108.481
Redução/Aumento líquido de caixa	575.234	76.266
As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis		

Demonstrações dos Valores Adicionados			
Em 31 de dezembro de 2016 (Em milhares de reais)			
DESCRIÇÃO	Notas	31/12/2016	31/12/2015
(=) Receitas			
Receitas Operacionais		2.946.797	2.718.702
Outras Receitas		1.661.092	53.276
		4.607.890	2.771.978
(-) Insumos adquiridos de terceiros			
Materiais e serviços de terceiros		(982.323)	(920.486)
Perdas		(94.543)	(28.740)
Outras despesas		(22.781)	(6.801)
		(1.099.647)	(956.007)
(=) Valor adicionado bruto		3.508.242	1.815.971
(-) Retenções			
Provisão para contingências	14	39.648	(584.040)
Provisão / reversão para imobilizado e intangível (Impairment)	11 b	125.739	21.706
Provisão / reversão para perdas com operações descontinuadas	11 d	12.404	(77.838)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	5 c	61.793	(35.379)
Provisão para Indenizações (Incentivo a Transferência ou Aposentadoria)	13	181.548	39.356
Provisão benefício pós emprego		(227.621)	(122.565)
Provisão para estoques	6	(149)	(382)
(-) Depreciação e amortização	11	(122.836)	(133.524)
(=) Valor adicionado líquido		3.578.768	923.304
(+/-) Valor adicionado recebido em transferência			
Receitas financeiras	19	138.767	118.024
Resultado de equivalência	10	(632.362)	(826.361)
		3.085.173	214.967
(=) Valor adicionado total a distribuir		3.085.173	214.967
Distribuição do valor adicionado			
Salários e encargos		2.233.714	1.840.842
		2.233.714	1.840.842
Impostos, taxas e contribuições			
Tributos		551.947	347.714
		551.947	347.714
Remuneração de capitais de terceiros			
Despesas financeiras	19	409.661	145.269
Obras em bens da União	25	641.505	930.853
		1.051.166	1.076.122
Remuneração de capitais próprios			
Lucro / (prejuízo) do exercício		(751.654)	(3.049.710)
		(751.654)	(3.049.710)
Valor adicionado total distribuído		3.085.173	214.967
As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis			

Nota 1 - Contexto Operacional e Institucional

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, é uma empresa pública de propriedade da União, constituída nos termos da Lei nº 5.862/1972, regulamentada por meio do Decreto nº 8.756/2016, que tem como finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, lhes sendo permitido criar subsidiárias e participar, em conjunto com suas subsidiárias, minoritariamente ou majoritariamente, de outras sociedades públicas ou privadas; podendo inclusive atuar no exterior através destas sociedades ou subsidiárias.

Como empresa pública, atua em todo o país, administrando 60 (sessenta) aeroportos, 24 (vinte e quatro) terminais de logística de carga e 68 (sessenta e oito) Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo - EPTA, entre as quais 5 (cinco) são pertencentes a terceiros sendo geridas pela Infraero mediante convênios e/ou contratos.

A empresa também é sócia das Concessionárias dos Aeroportos de Brasília, Guarulhos, Viracopos, Galeão e Confins, tendo participação de 49% do capital social de cada uma dessas Companhias, compartilhando da governança com poder de decisão, que foram estabelecidos em acordos de acionistas firmados entre as partes, no entanto, não possui o controle das companhias.

Em 2016 mais de 52 milhões de passageiros, embarcaram utilizando os serviços dos aeroportos administrados pela rede e 153 milhões de cargas foram movimentadas para o mesmo período. Dentre os 15 principais aeroportos brasileiros, o Aeroporto de Curitiba (administrado pela Infraero), pela terceira vez consecutiva, foi eleito o melhor do país, segundo o que mostra a Pesquisa de Satisfação do Passageiro, divulgada, pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Em decorrência das políticas públicas estipuladas, o Governo Federal estabeleceu a integração do percentual de 35,9% das receitas de tarifas aeroportuárias às Receitas Próprias da Infraero, extinguindo o Adicional de Tarifa Aeroportuária, a partir de 1º de janeiro de 2017, por meio da Lei nº 13.919/2016, deixando este de ser repassado ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).Ato contínuo, a União remitiu os débitos decorrentes do Adicional de Tarifa Aeroportuária retidos pela Infraero no montante R\$ 1.578.756 (um bilhão, quinhentos e setenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e seis mil), acumulados no período de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

1Nota 2 - Base de Elaboração e Apresentação das Demonstrações Financeiras

22.1 - Base de Preparação e Apresentação

a)Declaração de conformidade: As demonstrações financeiras da Empresa para o exercício findo em 31 de dezembro de 2016, foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com os pronunciamentos, interpretações e orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, observando as diretrizes contábeis emanadas da legislação societária (Lei nº 6.404/76) que incluem os novos dispositivos introduzidos, alterados e revogados pelas Leis nº 11.638/2007, e nº 11.941/2009, também levando-se em consideração as normas aplicáveis às empresas de serviços públicos aeroportuários.

As alterações nas práticas contábeis decorrentes da aplicação das Leis nº 11.638 e nº 11.941, foram mensuradas e registradas pela Empresa com base nos pronunciamentos contábeis emitidos pelo CPC e aprovados pela CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

b)Continuidade: A Administração não tem o conhecimento de nenhuma incerteza material que possa gerar dúvidas significativas sobre a capacidade de continuar operando, portanto, as demonstrações financeiras foram preparadas com base nesse princípio.

c)Moeda Funcional: As demonstrações financeiras estão sendo apresentadas em Reais (R\$), que é a moeda funcional da Administradora. Exceto quando indicado, as informações estão expressas em milhares de reais e arredondadas para o milhar mais próximo (exceto quando mencionado de outra forma).

d)Uso de estimativas e julgamentos: A elaboração de demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil requer que a Administração use de julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis, quando for o caso.

32.2 - Resumo das Principais Práticas Contábeis

Dentre as principais práticas adotadas para a preparação das demonstrações financeiras, registra-se:

a) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa incluem caixa, contas bancárias e investimentos de curto prazo (três meses ou menos a contar da data de contratação) com liquidez imediata, em um montante conhecido de caixa e com risco insignificante de mudança de seu valor de mercado, são mantidos com a finalidade de gerenciamento dos compromissos de curto prazo da Empresa. Esses investimentos são avaliados ao custo, acrescidos de juros até a data do balanço. As aplicações financeiras são efetuadas no Banco do Brasil S.A. e na Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação específica para empresas estatais, emanada do Decreto-lei n.º 1.290, de 03 de dezembro de 1973, Resolução do Banco Central n.º 3.284 de 25 de maio de 2005, alterada pela Resolução n.º 4.034 de 30 de novembro de 2011 e legislação subsequente.

b) Aplicações Financeiras

A Infraero possui aplicações em poupança, que não podem ser consideradas equivalentes de caixa, em virtude dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), assinados com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, com a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e com o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo. A utilização desses recursos é exclusivamente para atender o licenciamento ambiental de empreendimentos, conforme trata o art. 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18/7/2000.

c) Contas a Receber

As contas a receber de clientes são registradas pelo valor dos serviços prestados incluindo os respectivos impostos diretos de responsabilidade tributária da Empresa.

A provisão para créditos de liquidação duvidosa é constituída com base na avaliação de clientes com parcelas em atraso e em montante considerado suficiente pela Administração para suprir as eventuais perdas na realização dos créditos.

d) Estoques

Os materiais em almoxarifado estão registrados ao custo médio de aquisição e não excedem os valores de realização ou de mercado.

e) Investimentos

Os investimentos da Empresa são avaliados com base no método da equivalência patrimonial, conforme CPC nº 18 - Investimento em Coligada e em Controlada.

Com base no método da equivalência patrimonial, o investimento é contabilizado no balanço patrimonial da controladora ao custo, adicionado das mudanças após a aquisição da participação societária na Empresa.

A participação societária é apresentada na demonstração do resultado como equivalência patrimonial, representando o lucro (prejuízo) líquido. As demonstrações contábeis são elaboradas para o mesmo período de divulgação do resultado pelas suas coligadas. Quando necessário, são efetuados ajustes para que as políticas contábeis estejam de acordo com as adotadas pela Empresa.

f) Impostos a recuperar

O saldo de impostos a recuperar é o crédito que constitui moeda de pagamento de tributos da mesma espécie ou não, e estão sendo tecnicamente movimentados de acordo com a legislação vigente aplicada à matéria;

g) Imobilizado

O ativo imobilizado tangível é registrado considerando-se o seu valor bruto de aquisição somado a todos os gastos diretamente atribuíveis e apresentado ao custo de aquisição, formação ou construção, deduzido da respectiva depreciação acumulada calculada pelo método linear a taxas que levam em consideração a vida útil econômica desses bens e a perda por redução ao valor recuperável, quando aplicável.

O valor residual e vida útil dos ativos e os métodos de depreciação são revistos anualmente, sendo que os eventuais ajustes serão reconhecidos como mudança de estimativa contábil, ajustados de forma prospectiva, quando for o caso.

Eventual ganho ou perda resultante da baixa do ativo através de alienação (calculado como sendo a diferença entre o valor líquido da venda e o valor contábil do ativo) são incluídos na demonstração do resultado, no exercício em que o ativo for baixado.

Todo o grupo de ativos tangíveis, exceto o imobilizado em andamento passou pelo teste de "recuperabilidade" (Impairment Test).

h) Intangível

O ativo imobilizado intangível é registrado considerando-se o seu valor bruto de aquisição somado a todos os gastos diretamente atribuíveis e apresentado ao custo de aquisição, deduzido da respectiva amortização acumulada e a perda por redução ao valor recuperável, quando aplicável.

Os ativos intangíveis com vida útil definida são amortizados de acordo com sua vida útil econômica estimada e, quando são identificadas indicações de perda de seu valor recuperável, submetidos a teste para análise de perda no seu valor recuperável.

Ativos intangíveis com vida útil indefinida não são amortizados, mas são testados anualmente em relação a perdas por redução ao valor recuperável, individualmente ou no nível da unidade geradora de caixa.

A avaliação de vida útil indefinida é revisada anualmente para determinar se essa avaliação continua a ser justificável. Caso contrário, a mudança na vida útil, de indefinida para definida, é feita de forma prospectiva.

Ganhos e perdas resultantes da baixa de um ativo intangível são mensurados como a diferença entre o valor líquido obtido da venda e o valor contábil do ativo, sendo reconhecidos na demonstração do resultado no momento da baixa do ativo.

i)Contingências Cíveis e Trabalhistas

A Empresa reconhece provisões cíveis e trabalhistas. A avaliação da probabilidade de perda é constituída com base em parecer jurídico e avaliação da Administração sobre processos conhecidos na data do balanço patrimonial, para os riscos prováveis de perda. As provisões são revisadas e ajustadas para levar em conta alterações nas circunstâncias, tais como prazo de prescrição aplicável, conclusões de inspeções fiscais ou exposições adicionais identificadas com base em novos assuntos ou decisões de tribunais.

j)Imposto de Renda e Contribuição Social

O Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correntes, são calculados com base nos resultados tributáveis (lucro contábil ajustado), às alíquotas vigentes nas datas dos balanços pelo regime de lucro real anual, sendo utilizada a alíquota de 15% e adicional de 10% sobre o excedente de R\$ 240 mil no período de 12 meses. A Contribuição Social (CSLL) é calculada aplicando-se a alíquota de 9% sobre o lucro contábil ajustado;

Já os impostos diferidos ativos são decorrentes de prejuízos fiscais, base negativa de apuração e diferenças temporárias e são constituídos, quando aplicáveis, em conformidade com CPC nº 32 - Tributos sobre o Lucro, levando em consideração a expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, aprovado pela Administração.

As antecipações ou valores passíveis de compensação são demonstrados no ativo circulante ou não circulante, de acordo com a previsão de sua realização.

l)Benefício a Empregados

A Empresa concede benefícios a empregados incluindo previdência privada, assistência médica, odontológica, seguro de vida, participação nos resultados, entre outros. O plano de assistência médica e odontológico são administrados pela própria Empresa e ambos são financiados pelo regime de caixa.

A Infraero é patrocinadora do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável - Plano CV e dos Planos de Benefício Definido - Planos BD I e II do Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV. Os compromissos atuariais decorrentes das operações da Sociedade de Previdência Complementar são reconhecidos pelo regime de competência e com base em cálculo atuarial elaborado anualmente por atuário independente contratado pela patrocinadora Infraero. A avaliação atuarial é realizada, de acordo com as regras estabelecidas pelo CPC n.º 33. Assim, os benefícios pós-emprego de responsabilidade da Empresa relacionados a complemento de aposentadoria e assistência médica, para as Demonstrações Contábeis de 2016, foram avaliados de acordo com os critérios estabelecidos nesse normativo.

O passivo reconhecido no balanço patrimonial com relação aos planos de pensão de benefício definido é o valor presente da obrigação de benefício definido na data do balanço, reduzido do valor justo dos ativos do plano, com os ajustes dos custos de serviços passados não reconhecidos.

O custeio dos benefícios concedidos pelos planos de benefícios definidos é estabelecido separadamente para cada plano, utilizando o método do crédito unitário projetado.

Os custos de serviços passados são reconhecidos como despesa, de forma linear, ao longo do período médio até que o direito aos benefícios seja adquirido. Se o direito aos benefícios já tiver sido adquirido, custos de serviços passados são reconhecidos imediatamente após a introdução ou mudanças de um plano de aposentadoria.

O ativo ou passivo de planos de benefício definido a ser reconhecido nas demonstrações financeiras corresponde ao valor presente da obrigação pelo benefício definido (utilizando uma taxa de desconto com base em títulos de longo prazo do Governo Federal), menos o valor justo dos ativos do plano que serão usados para liquidar as obrigações. Os ativos do plano são ativos mantidos por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar. Os ativos do plano não estão disponíveis aos credores da Empresa e não podem ser pagos diretamente a Empresa. O valor justo se baseia em informações sobre preço de mercado e, no caso de títulos cotados, no preço de compra publicado. O valor de qualquer ativo de benefício definido reconhecido é limitado ao valor presente de qualquer benefício econômico disponível na forma de reduções nas contribuições patronais futuras do plano.

Os seguintes montantes são reconhecidos na demonstração do resultado abrangente:



Ganhos e perdas atuariais - são resultantes de diferenças entre as premissas atuariais anteriores e o que efetivamente se realizou e, incluem os efeitos de mudanças nas premissas atuariais.

m)Reconhecimento de Receita

As receitas são apuradas de acordo com o regime de competência. Uma receita é reconhecida na extensão em que for provável que benefícios econômicos serão gerados para a empresa e quando a mesma puder ser mensurada confiavelmente:

i.Receita da prestação de serviços

A receita de serviços é mensurada com base no valor justo da contraprestação recebida, excluindo descontos, abatimentos e impostos ou encargos sobre vendas, sendo registrada no momento da prestação dos serviços.

ii.Receita financeira

A receita de juros é reconhecida pelo método linear com base no tempo e na taxa de juros efetiva sobre o montante principal em aberto, sendo a taxa de juros efetiva aquela que desconta exatamente os recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida estimada do instrumento financeiro em relação ao valor contábil líquido inicial deste ativo.

n) Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

A demonstração do fluxo de caixa foi preparada pelo método indireto e está sendo apresentada de acordo com o pronunciamento CPC 03(R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa. A demonstração do valor adicionado foi preparada e está sendo apresentada de acordo com o pronunciamento CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado.

o) Transações em moeda estrangeira

As transações em moeda estrangeira são inicialmente registradas à taxa de câmbio da moeda funcional em vigor na data da transação. Os ativos e passivos monetários denominados em moeda estrangeira são convertidos à taxa de câmbio da moeda funcional em vigor na data do balanço. Todas as diferenças são registradas na demonstração do resultado. Ativos e passivos não monetários adquiridos ou contratados em moeda estrangeira são convertidos com base nas taxas de câmbio das datas das transações ou nas datas de avaliação ao valor justo quando este é utilizado.

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais (R\$), que é a moeda funcional da Empresa.

p) Julgamentos, estimativas e premissas contábeis significativas

Julgamentos

Na elaboração das demonstrações contábeis da Empresa, é necessário utilizar julgamentos para contabilização de certos ativos, passivos e outras transações. Os itens onde a prática de julgamento pode ser considerada mais relevante referem-se à determinação das vidas úteis do ativo imobilizado e provisões para passivos trabalhistas e tributários. A aplicação de julgamentos resulta em valores estimados na contabilização das provisões necessárias para realização dos ativos, passivos contingentes, determinações de provisão para o imposto de renda e outros similares. Assim, os resultados reais podem apresentar variações em relação a essas estimativas. Ambos, são constantemente avaliados e baseiam-se na experiência histórica e em outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros, consideradas razoáveis para as circunstâncias.

Estimativas e premissas contábeis significativas

i.Perda por redução ao valor recuperável de ativos não financeiros (Impairment)

Uma perda por redução ao valor recuperável existe quando o valor contábil de um ativo ou unidade geradora de caixa excede o seu valor recuperável, o qual é o maior entre o valor justo menos custos de venda e o valor em uso. O cálculo do valor justo menos custos de vendas é baseado em informações disponíveis de transações de venda de ativos similares ou preços de mercado menos custos

adicionais para descartar o ativo. O cálculo do valor em uso é baseado no modelo de fluxo de caixa descontado. Os fluxos de caixa derivam do orçamento para os próximos cinco anos e não incluem atividades de reorganização com as quais a Empresa ainda não tenha se comprometido ou investimentos futuros significativos que melhorarão a base de ativos da unidade geradora de caixa objeto de teste. O valor recuperável é sensível à taxa de desconto utilizada no método de fluxo de caixa descontado, bem como aos recebimentos de caixa futuros esperados e à taxa de crescimento utilizada para fins de extrapolação.

ii.Provisão para indenizações ao Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria - PDITA

Considerando a política adotada pelo Governo Federal para concessão à iniciativa privada dos Aeroportos de Brasília/DF, Guarulhos/SP, Campinas/SP, Galeão/RJ e Confins/MG administrados pela Infraero e, a construção do novo aeroporto em Natal/RN, a Empresa, por meio do termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 6/12/2011, resolveu implantar o Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria (PDITA). Dessa forma, foi constituída a provisão utilizando como critério os empregados, confirmados e deferidos, em 31/12/2016, que aderiram ao programa, sendo o valor composto pelos seguintes benefícios: incentivo financeiro, multa de FGTS, aviso prévio e a contribuição sobre o aviso prévio indenizado.

q) Ativos não Circulantes Mantidos para Venda e Operações Descontinuadas

Os grupos de ativo não circulante classificados como mantidos para venda são mensurados com base no menor valor entre o valor contábil e o valor justo, deduzido dos custos de venda. Os grupos de ativo não circulante são classificados como mantidos para venda se seus valores contábeis forem recuperados por meio de uma transação de venda em vez de por meio de uso contínuo. Essa condição é considerada cumprida apenas quando a venda for altamente provável e o grupo de ativo ou de alienação estiver disponível para venda imediata na sua condição atual. A Administração deve comprometer-se com a venda dentro de um ano a partir da data da classificação. Uma vez classificados como mantidos para venda, os ativos não são depreciados ou amortizados.

r) Apuração do Resultado

O resultado do exercício é apurado em conformidade com o regime contábil de competência, que estabelece que as receitas e despesas devam ser incluídas na apuração dos resultados dos períodos em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do recebimento ou do pagamento.

s) Ativo e Passivo Circulante e Não Circulante

Os direitos e as obrigações são demonstrados pelos valores calculáveis e de realização, incluindo os rendimentos, os encargos e as variações monetárias incorridas até a data do balanço, quando aplicáveis. A classificação do curto e longo prazo obedece aos artigos 179 e 180 da Lei nº 6.404/76, alterados pelas Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09.

42.3 - Informações para Efeito de Comparabilidade

Em decorrência de alterações na apresentação das demonstrações financeiras (BP, DRE e DVA) foram efetuadas reclassificações nos saldos de 31/12/2015, visando facilitar a comparabilidade com as demonstrações financeiras de 31/12/2016.

a)Balanços patrimoniais - Do item Outras obrigações foram reclassificados R\$ 64.193 mil para o grupo de Receitas Antecipadas.

(Em milhares de reais)				
DESCRIÇÃO	Publicado em 31/12/2015	(Reclassificações)		Ajustado 31/12/2015
			(Ref.)	
Outras Obrigações	72.839	(64.193)	(a)	8.646
Receitas Antecipadas	-	64.193		64.193

b)Demonstração do Resultado do Exercício - Da Provisão para indenizações (Programa de Incentivo a Transferência ou aposentadoria - PDITA), foram reclassificados R\$ 64.254 mil para o grupo de despesas administrativas por representar os efetivos pagamentos no período.

(Em milhares de reais)				
DESCRIÇÃO	Publicado em 31/12/2015	(Reclassificações)		Ajustado 31/12/2015
			(Ref.)	
Administrativas	(572.395)	(64.254)	(b)	(636.649)
Provisão para Indenizações (Programa de Incentivo a Transferência ou Aposentadoria)	(24.898)	64.254		39.356

c) Demonstrações dos Valores Adicionados - Do item salários e encargos foram reclassificados R\$ 243.346 mil para o grupo de impostos, taxas e contribuições correspondentes a encargos patronais com INSS. Foram, também, reclassificados R\$ 64.254 mil da Provisão para indenizações (Programa de Incentivo a Transferência ou aposentadoria - PDITA), por representar parcela distribuída aos empregados que aderiram ao programa.

(Em milhares de reais)			
DESCRIÇÃO	Publicado em 31/12/2015	(Reclassificações)	ajustado 31/12/2015 (Ref.)
(=) Valor adicionado bruto	1.815.971	-	1.815.971
(-) Retenções			
Provisão para contingências	(584.040)	-	(584.040)
Provisão / reversão para imobilizado e intangível (Impairment)	21.706	-	21.706
Provisão / reversão para perdas com operações descontinuadas	(77.838)	-	(77.838)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(35.379)	-	(35.379)
Provisão para Indenizações (Programa de Incentivo a Transferência ou Aposentadoria)	(24.898)	64.254	(b) 39.356
Provisão benefício pós emprego	(122.565)	-	(122.565)
Provisão para estoques	(382)	-	(382)
(-) Depreciação e amortização	(133.524)	-	(133.524)
(=) Valor adicionado líquido	859.051	64.254	(b) 923.304
(+/-) Valor adicionado recebido em transferência			
Receitas financeiras	118.024	-	118.024
Resultado de equivalência	(826.361)	-	(826.361)
(=) Valor adicionado total a distribuir	150.714	64.254	(b) 214.967
Distribuição do valor adicionado			
Salários e encargos	2.019.934	(179.092)	(bc) 1.840.842
Impostos, taxas e contribuições			
Tributos	104.368	243.346	(c) 347.714
Remuneração de capitais de terceiros			
Despesas financeiras	145.269	-	145.269
Obras em bens da União	930.853	-	930.853
	1.076.122	-	1.076.122
Remuneração de capitais próprios			
Lucro / (prejuízo) do exercício	(3.049.710)	-	(3.049.710)
Valor adicionado total distribuído	150.714	64.254	(b) 214.968

5Nota 3 - Caixa e equivalentes de Caixa
6

	31/12/2016	31/12/2015
Caixa e Bancos	28.023	32.729
Aplicação Financeira	655.692	75.753
<i>Certificados de Depósito Bancário</i>	649.887	71.668
<i>Outros</i>	5.805	4.085
Total	683.716	108.481

Aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa têm liquidez imediata e são mantidas com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros fins. A Empresa considera aplicações financeiras de liquidez imediata aquelas que podem ser convertidas em um montante conhecido de caixa e estejam sujeitas a insignificante risco de mudança de valor, sendo que estão representadas por aplicações financeiras em Fundos de renda fixa compostos por títulos públicos que fazem parte da carteira teórica do índice IRFM-1 (LTN e NTN-F).

7Nota 4 - Aplicações

	31/12/2016	31/12/2015
Aplicações Financeiras Compulsórias	67.864	61.276
<i>Convênios e TCCA's</i>	67.733	61.257
<i>Depósitos Judiciais</i>	131	20
Total	67.864	61.276

Em virtude dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), assinados com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, com a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e com o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo, a Infraero possui aplicações em poupança. A utilização desses recursos é exclusivamente para atender o licenciamento ambiental de empreendimentos, conforme trata o art. 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18/7/2000.

8Nota 5 - Contas a Receber

a)Composição do Contas a Receber

	31/12/2016	31/12/2015
Comerciais, Exploração de Serviços e Cursos e Treinamentos	547.974	419.952
Embarques e Conexão	89.492	79.214
Armazenagem e Capatazia	11.922	26.776
Pouso, Permanência e Navegação Aérea	152.578	149.781
Comunicação e Auxílio à Navegaç	0	0
Exploração de Serviços	0	0
Conexão	0	0
Cursos e Treinamentos	0	0
Outros	82.066	107.161
(-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(346.500)	(408.293)
Total	537.531	374.590
Circulante	494.464	372.571
Não Circulante	43.067	2.019

b)Composição por Idade de Vencimento
Em 31 de dezembro de 2016, a análise do vencimento de saldos de contas a receber de clientes é a seguinte:

	31/12/2016	31/12/2015
A Vencer	315.292	299.923
Vencidas	488.175	421.518
<i>De 1 a 30 dias</i>	24.037	49.068
<i>De 31 a 60 dias</i>	17.749	12.001
<i>De 61 a 90 dias</i>	15.842	7.627
<i>De 91 a 120 dias</i>	27.209	8.831
<i>De 121 a 180 dias</i>	30.236	15.459
<i>Há mais de 180 dias</i>	373.102	328.531
Total	803.468	721.441

c)Movimentação na Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

A Infraero constitui a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa para fazer face a eventuais perdas na realização dos créditos classificados no grupo Contas a Receber, incluindo as dívidas vencidas em processo de negociação e em cobranças judiciais. O montante é considerado pela administração como suficiente para cobrir eventuais perdas na realização desses ativos. A provisão foi calculada observando-se os aspectos fiscais da Lei nº 9.430/96, a conjuntura econômica, o histórico de inadimplência dos clientes e a sua relevância.

Em 31 de dezembro de 2016 a provisão para créditos de liquidação duvidosa é de R\$ 346.500 mil (R\$ 408.293 em 31 de dezembro de 2015).

PCLD - Circulante	31/12/2016	31/12/2015
Saldo no início do período	(277.799)	(264.322)
<i>Adições</i>	(76.181)	(247.280)
<i>Transferência</i>	-	(3.334)
<i>Reversões</i>	168.179	237.137
Saldo no fim do período	(185.801)	(277.799)

PCLD - Não circulante	31/12/2016	31/12/2015
Saldo no início do período	(130.494)	(108.591)
<i>Adições</i>	(71.087)	(102.990)
<i>Transferência</i>	-	3.334
<i>Reversões</i>	40.881	77.753
Saldo no fim do período	(160.699)	(130.494)

9Nota 6 - Estoques

	31/12/2016	31/12/2015
Materiais Auxiliares e de Manutenção	54.428	52.033
Importação em andamento	540	2.990
(-) Provisão para Perdas	(5.230)	(5.081)
Total	49.738	49.942

A Infraero possui 25 almoxarifados, que estão localizados nos principais centros de negócios da rede, com a finalidade de minimizar os custos com logística.

Para estimativa do valor registrado na provisão foi considerado a obsolescência dos estoques, ou seja, a não utilização dos materiais em intervalos de tempos diferenciados conforme o tipo de estoque avaliado.

Neste contexto, foi definido que para os estoques de Materiais de Consumo os itens não movimentados há mais de 3 (três) anos devem compor o saldo para a provisão de obsolescência dos estoques, considerando também os Materiais de Manutenção naqueles itens não utilizados há mais de 9 (nove) anos.

Sendo assim, os valores destes dois grupos quando somados nos períodos analisados compõe o montante de R\$ 5.230 mil, que foram provisionados, em 2016, para melhor apresentação do saldo dos estoques. Essa provisão corresponde aos valores registrados no estoque entre os anos de 2013 a 2015 no caso dos Materiais de Consumo, e 2007 a 2015 para os Materiais de Manutenção já obsoletos e sem condições de utilização.

10Nota 7 - Impostos, Taxas e Contribuições

a)Tributos a Recuperar

A conta de Impostos a Recuperar, no montante de R\$ 152.316 mil, compreende créditos tributários de curto prazo, recuperáveis, provenientes de retenções na fonte, apuração de saldos negativos de IRPJ, entre outros.

	31/12/2016	31/12/2015
PASEP e COFINS	102.467	91.468
INSS	10.164	2.371
Imposto a Recuperar (retido) - Lei 9430/96	29.415	31.795
IRRF	10.261	9.408
Outros	11	0
Total	152.316	135.043

Os créditos tributários reconhecidos como Imposto a Recuperar (retido) - Lei 9430/96 referem-se às retenções na fonte realizadas pelos clientes da Infraero, nos termos da IN nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Os tributos a recuperar PASEP/COFINS decorrem de créditos extemporâneos, não utilizados no período de apuração (regime não cumulativo). A Infraero já iniciou o processo de compensação dos créditos tributários acumulados pela empresa nos últimos 5 anos, e pretende utilizar o saldo registrado no ativo, ao longo dos próximos 2 anos. Para isso, contratou em 2016, consultoria tributária especializada para auxiliar no processo de restituição/compensação junto ao fisco.

b)Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos Ativos

A Infraero de acordo com o CPC nº 32 - Tributos sobre o Lucro e fundamentada na expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, determinada em estudo técnico, reconhece, quando aplicável, créditos tributários sobre prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social, que não possuem prazo prescricional e cuja compensação está limitada a 30% dos lucros anuais tributáveis. O valor contábil do ativo fiscal diferido e as projeções são revisados anualmente.

Com base no estudo técnico das projeções de resultados tributáveis computados de acordo com CPC nº 32, a Infraero não deverá registrar o ativo fiscal diferido, pois não possui expectativa de geração de lucros tributários futuros.

c)Tributos a Recolher

	31/12/2016	31/12/2015
PASEP e COFINS	156.316	5.307
FGTS	11.208	11.813
INSS s/ Folha de Pagamento	32.750	64.196
INSS s/ Terceiros	5.796	6.926
Imposto a Recolher (retenção) - Lei 9430/96	20.002	24.683
ISS a Recolher	6.038	7.446
Refis a Pagar	2.250	813
Outros	35.770	35.285
	371	56
Circulante	270.502	156.525

	31/12/2016	31/12/2015
Refis a Pagar	2.681	6.368
Não Circulante	2.681	6.368

i) Sobre o ISS

A Infraero não recolhe aos municípios, onde administra aeroportos, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por prestar serviço público federal em nome da União, nem recolhe o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pertinente aos sítios aeroportuários, porquanto se constituem propriedades da União Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) em mais de uma oportunidade, com respaldo na alínea "a", do inciso VI, do art. 150, da Constituição da República, reconhece à Infraero como, de ordinário, às demais empresas públicas, a aplicação do princípio da imunidade recíproca.

Em razão disso, a Empresa decidiu por não realizar provisão de possíveis perdas em ações de execução fiscal envolvendo as matérias supramencionadas. O recolhimento de ISS no qual a Infraero apresenta é em decorrência de retenções de Prestadores de Serviços em atendimento do art. 6º da Lei Complementar 116/03.

A Infraero só reconhece a provisão mediante avaliação da probabilidade de perda que inclui a avaliação das evidências disponíveis, a hierarquia das leis, as jurisprudências disponíveis, as decisões mais recentes nos tribunais e sua relevância no ordenamento jurídico. Em razão disso, a Infraero decidiu por não realizar provisão contábil passiva relativas a ações de execução fiscal do Imposto sobre Serviços - ISS.

ii) Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)

A empresa aderiu em agosto de 2014 ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) usufruindo benefícios advindos das Leis nos. 11.941/2009 e 12.973/2014, cujos prazos foram reabertos pela Lei nº 12.996/2014.

Os débitos incluídos no REFIS referem-se as autuações fiscais relativas aos tributos PASEP e COFINS no período de 2002 a 2005. Com a adesão ao programa, a empresa desistiu das respectivas ações judiciais e administrativas de contestação dos débitos. O débito efetivo é de R\$ 37.000 mil que representa o somatório do valor principal, multa, juros e encargos.

Optou-se pelo programa em 60 parcelas, sendo a primeira 20% do montante da dívida, parcelada em 5 prestações depois de aplicada às reduções da multa e juros. No decorrer dos recursos administrativos e judiciais foram realizados depósitos judiciais no montante de R\$ 2.900 mil, os quais poderão ser utilizados para abatimento da dívida, assim como, o Prejuízo Fiscal e a Base Negativa da Contribuição Social.

A adesão ao REFIS resultou em uma economia tributária superior a R\$ 9.000 mil, em razão dos descontos de multa e juros conforme artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

A seguir são apresentados os valores reconhecidos após a consolidação.

	31/12/2016	31/12/2015
Valor Principal	37.576	37.576
Reduções	(9.611)	(9.611)
Principal Ajustado	27.965	27.965
Compensação PF/BN CSLL	(12.003)	(12.003)
Amortizações	(11.031)	(8.780)
Total	4.931	7.182

11Nota 8 - Partes Relacionadas

As informações financeiras dos investimentos da Empresa em coligadas estão apresentadas na tabela a seguir:

Razão Social	País - Sede	49% da participação societária	
		31/12/2016	31/12/2015
Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A	Brasil	869.533	698.033
Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.	Brasil	463.050	433.650
Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.	Brasil	692.990	669.585
Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.	Brasil	877.293	663.410
Concessionária Aerobrasil - Conflins	Brasil	299.851	129.100

Remuneração da administração

A remuneração dos administradores, responsáveis pelo planejamento, direção e controle das atividades da Empresa, que incluem os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretores Estatutários, está composta como segue:

Composição	31/12/2016	31/12/2015
Pró-Labore	3.892	4.057
Encargos	1.233	2.002
Benefícios	194	98
Total	5.319	6.157

A Empresa não possui planos de opção de ações para seus executivos e empregados de qualquer nível.

12Nota 9 - Despesas Pagas Antecipadamente

13Nota 10 - Investimentos

a)Composição

Os investimentos, no valor líquido de R\$ 1.701.245 mil, correspondem aos custos de aquisição após provisão para perdas na realização. Foram adquiridos, em 2011, terrenos do Comando da Aeronáutica no Sítio Aeroportuário de Belo Horizonte - Pampulha no valor de R\$ 70.504 mil, que até a conclusão do Plano Diretor do aeroporto, ficará registrado neste grupo na conta de Imobilizado Não Destinado a Uso.

Composição	31/12/2016	31/12/2015		31/12/2016	31/12/2015
Gastos com Apólices de Seguros	3.098	4.785	Ações em Incentivos Fiscais	22.797	22.799
Despesas com Pessoal	1.772	317	Obras de Arte	1.213	1.213
Despesas com Serviços Contratados	2.705	1.939	Participação em Fundos	398	398
Total	7.575	7.041	SPEs	3.202.716	2.593.778
			Perdas por equivalência patrimonial	(1.574.807)	(942.445)
			Imobilizado não destinado a uso	70.504	70.504
			Total dos Investimentos	1.722.821	1.746.247
			(-) Provisão para Perdas	(21.578)	(21.578)
			Total	1.701.245	1.724.669

No exercício de 2016 foram investidos pela Infraero, a título de aporte de capital, R\$ 608.938 mil nas Sociedades de Propósito Específico (SPE) de Viracopos, Brasília, Guarulhos, Rio de Janeiro e Confins correspondendo a 49% do capital social. Tais investimentos foram avaliados pelo MEP, considerando o período-base dezembro, conforme previsto na Lei nº 6.404/76, artigo 248, inciso I.

b)Movimentação dos Investimentos em Coligadas:]

	Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.	Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.	Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A	Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.	Concessionária Aeroporto Internacional de Confins S.A.	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2014	652.830	318.274	458.099	149.295	116.937	1.695.435
Aporte de Capital	99.470	94.048	102.410	486.331	0	782.259
Resultado de equivalência patrimonial	13.729	(179.952)	(560.509)	(20.917)	(78.712)	(826.361)
Saldos em 31 de dezembro de 2015	766.030	232.369	0	614.709	38.225	1.651.333
Aporte de Capital	23.405	29.400	171.500	213.883	170.750	608.938
Resultado de equivalência patrimonial	(88.147)	(131.625)	(171.500)	(176.731)	(64.359)	(632.362)
Saldos em 31 de dezembro de 2016	701.288	130.144	0	651.861	144.617	1.627.909
Total	701.288	130.144	0	651.861	144.617	1.627.909

A concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A, apresentou em 31/12/2016 um prejuízo no exercício superior a R\$ 1 bilhão. O prejuízo expressivo se deve essencialmente ao valor de R\$ 1,3 bilhão, originário da apropriação da outorga fixa e sua atualização, acrescido do reconhecimento de juros do Empréstimo de Longo Prazo e de Debêntures. Conforme o CPC nº 18, a Infraero registrou normalmente a equivalência patrimonial, diminuindo-se o valor do investimento, até que este fosse reduzido a zero, em conta redutora do respectivo investimento.

Aportes de capital

Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.

No ano de 2016 a Infraero subscreveu e aportou na empresa Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. R\$ 23.405 mil (vinte e três milhões, quatrocentos e cinco mil reais), representados por 23.404.706 ações ordinárias.

Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.

No ano de 2016 a Infraero subscreveu e aportou na Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A. R\$ 29.400 mil (Vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais), representados por 29.400.000 ações ordinárias.

Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A

No ano de 2016 a Infraero subscreveu e aportou na Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. R\$ 171.500 mil (Cento e setenta e um milhões e quinhentos mil reais), representados por 222.727.273 ações ordinárias.

Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.

No ano de 2016 a Infraero subscreveu e aportou na Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. R\$ 213.883 mil (Duzentos e treze milhões, oitocentos e oitenta e três mil reais), representados por 213.883.040 ações ordinárias.

Concessionária Aeroporto Internacional de Confins S.A.

No ano de 2016 a Infraero subscreveu e aportou na Concessionária Aeroporto Internacional de Confins S.A. R\$ 170.750 mil (Cento e setenta milhões, setecentos e cinquenta mil reais), representados por 170.750.300 ações ordinárias.

Nota 11 - Imobilizado e Intangível

Custo do Imobilizado Bruto	Terrenos	Edifícios e Benfeitorias	Instalações, Máquinas e Equipamentos	Veículos	Móveis e Utensílios	Imobilizado em Andamento (i)	Outros	Redução ao Valor Recuperável	Operações Descontinuadas	Total
Saldos em 01 de janeiro de 2015	960	3.701	597.700	271.538	146.196	58.734	190	(281.266)	-	797.753
Adições	-	-	17.785	95.353	853	11.947	-	(329.912)	(77.838)	(355.706)
Baixas	(28)	(29)	(12.833)	(1.889)	(2.313)	-	(2)	316.442	-	301.059
Transferências	-	92	(10.963)	-	7.844	(2.076)	46	-	-	(5.058)
Bens Disponíveis para Venda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldos em 31 de dezembro de 2015	932	3.765	591.689	365.001	152.580	68.605	234	(294.736)	(77.838)	810.233
Adições	-	-	18.245	1.994	1.344	10.971	35	(370.628)	(65.434)	(403.473)
Baixas	-	-	(7.401)	(1.409)	(1.519)	(3.018)	(53)	508.680	77.838	573.118
Transferências	-	36	5.488	1.131	142	(9.543)	(118)	-	-	(2.863)
Bens Disponíveis para Venda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldos em 31 de dezembro de 2016	932	3.801	608.020	366.718	152.547	67.016	98	(156.684)	(65.434)	977.015
Depreciação Acumulada										
Saldos em 01 de janeiro de 2015	-	(2.972)	(230.280)	(93.912)	(50.378)	-	-	-	-	(377.542)
Adições	-	(38)	(53.817)	(44.186)	(12.905)	-	-	-	-	(110.946)
Baixas	-	29	11.105	1.286	1.477	-	-	-	-	13.897
Transferências	-	-	(19)	448	3	-	(75)	-	-	358
Saldos em 31 de dezembro de 2015	-	(2.981)	(273.010)	(136.364)	(61.803)	-	(75)	-	-	(474.233)
Adições	-	(48)	(53.515)	(44.642)	(13.164)	-	-	-	-	(111.370)
Baixas	-	-	6.924	1.598	1.168	-	66	-	-	9.755
Transferências	-	(34)	7	(43)	31	-	-	-	-	(39)
Saldos em 31 de dezembro de 2016	-	(3.064)	(319.594)	(179.452)	(73.768)	-	(10)	-	-	(575.887)
Imobilizado Líquido										
Saldos em 01 de janeiro de 2015	960	729	367.420	177.626	95.818	58.734	190	(281.266)	-	420.210
Saldos em 31 de dezembro de 2015	932	783	318.679	228.637	90.777	68.605	159	(294.736)	(77.838)	335.999
Saldos em 31 de dezembro de 2016	932	738	288.426	187.266	78.779	67.016	88	(156.684)	(65.434)	401.129

(i) saldo de bens de Imobilizado em andamento é constituído principalmente por adiantamento a fornecedores.

Custo do Intangível Bruto	Licença de Uso de Software	Marcas, Direitos e Patentes	Software em Desenvolvimento	Redução ao Valor Recuperável	Total
Saldos em 01 de janeiro de 2015	147.659	85	1.382	(65.266)	83.859
Adições	5.337	-	3.862	(59.123)	(49.924)
Baixa	(10.858)	-	-	94.300	83.442
Transferências	2.908	-	-	-	2.908
Saldos em 31 de dezembro de 2015	145.046	85	5.245	(30.090)	120.285
Adições	7.544	0	2.657	(74.443)	(64.243)
Baixa	(167)	-	-	62.130	61.964
Transferências	2.990	-	-	-	2.990
Saldos em 31 de dezembro de 2016	155.413	85	7.901	(42.403)	120.996
Amortização Acumulada					
Saldos em 01 de janeiro de 2015	(79.293)	(75)	-	-	(79.368)
Adições	(15.729)	(7)	-	-	(15.736)
Baixa	2.760	-	-	-	2.760
Transferências	27	-	-	-	27
Saldos em 31 de dezembro de 2015	(92.235)	(82)	-	-	(92.316)
Adições	(14.600)	(2)	-	-	(14.603)
Baixa	1.057	-	-	-	1.057
Transferências	(78)	-	-	-	(78)
Saldos em 31 de dezembro de 2016	(105.856)	(84)	-	-	(105.941)
Intangível Líquido					
Saldos em 01 de janeiro de 2015	68.366	10	1.382	(65.266)	4.492
Saldos em 31 de dezembro de 2015	52.811	3	5.245	(30.090)	27.969
Saldos em 31 de dezembro de 2016	49.556	1	7.901	(42.403)	15.056

A Empresa não possui leasing.

a)Revisão da Vida Útil

Conforme preconiza o item 33 do ICPC 10, a revisão da vida útil dos bens foi realizada pelos profissionais da Infraero por possuírem conhecimentos técnicos e específicos que lhes permitem estimar vidas úteis adequadas dos bens.

b)Teste de Recuperabilidade

Os critérios para projeção de receitas e despesas utilizados na elaboração do fluxo de caixa são revisados anualmente pela Alta Administração da Infraero e são os mesmos adotados no Orçamento e no Planejamento Empresarial, sendo que neste exercício foram alterados os demonstrados a seguir:

DESCRIÇÃO	CRITÉRIOS (2014-2015)	CRITÉRIOS (2015-2016)
RECEITAS OPERACIONAIS		
Embarque Doméstico	PIB + Reajuste Tarifário	PIB x 2 + Reajuste Tarifário
Navegação Aérea TAT	Previsão repasse DECEA	PIB
Navegação Aérea TAN	Previsão repasse DECEA	PIB
Recuperação de Despesas	PIB	IPCA
Armazenagem e Capatazia	PIB x 1,5	PIB x 3,49
Concessões de Áreas	PIB + IPCA	PIB + IPCA + 5% de crescimento real
DESPESAS OPERACIONAIS		
Serviços Contratados	IPCA x 2	IPCA x 2 + 1% da despesa operacional
Serviços Públicos	IPCA	IPCA X 1,5
Restituições e Cancelamento Receita		IPCA

Na apuração do VPL e Payback Econômico foi adotado como referência para o custo de capital, a TJLP (fonte: BNDES) e para a taxa de crescimento da perpetuidade, o PIB (fonte: Macrométrica, em 28/11/2016).

Desta forma, foi identificado em 2016 uma perda por desvalorização no ativo imobilizado e intangível de R\$ 207.200 mil, havendo uma redução em relação a perda constituída em 2015, na ordem de R\$ 181.835 mil.

Resultados Financeiros	31/12/2016	31/12/2015
Período de Análise	5 anos	5 anos
Redução por Impairment	207.200	389.035
Custo de Capital – TJLP	7,50%	7,00%
Taxa Crescim. Perpetuidade - PIB	2,91%	2,84%

c)Reconhecimento da Depreciação/Amortização no Resultado

Os valores de depreciação e amortização reconhecidos no resultado em 31 de dezembro de 2016 totalizam R\$ 122.386 mil, sendo R\$ 109.210 mil referente a depreciação e R\$ 13.626 mil amortização (R\$ 133.524 mil em 31 de dezembro de 2015, sendo R\$ 118.157 mil depreciação e R\$ 15.367 mil amortização).

d)Operações Descontinuadas

O Governo Federal anunciou em junho de 2015, como Parte do Plano de Investimentos em Logística 2015-2018, mais quatro concessões de aeroportos da rede Infraero: os aeroportos Internacional Pinto Martins, em Fortaleza, Internacional de Salvador Deputado Luís Eduardo Magalhães, Internacional de Florianópolis Hercílio Luz e Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre. O recurso arrecadado será repassado ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC. Conforme previsto no Edital nº 01/2016 e seus Anexos, disponíveis no sítio eletrônico da ANAC, a Sessão Pública do Leilão será realizada no dia 16 de março de 2017.

Em 31 de dezembro de 2016, os referidos aeroportos estavam classificados no grupo operação descontinuada no valor de R\$ 65.434 mil.

A referida provisão foi constituída em 31 de dezembro de 2015, considerando o anúncio realizado pelo governo, onde a previsão inicial era que o leilão fosse realizado ao longo do exercício 2016, dessa forma em 31 de dezembro de 2016, foi mantida a provisão anteriormente efetuado e o ajuste dos valores (reversão) foi reconhecido no exercício corrente R\$ 12.404 mil.

14Nota 12 - Recursos de Terceiros

Os Recursos de Terceiros estavam constituídos, principalmente, pelos seguintes valores:

	31/12/2016	31/12/2015
(a) Convênios	45.417	40.099
(b) Fundo Nacional de Aviação Civil	0	1.192.169
(c) Prefeituras e Administradoras	12.501	13.523
(d) Comando da Aeronáutica	3.645	3.470
Total	61.562	1.249.261

- (a) Convênios - relativos a recursos de convênios firmados entre a Infraero e entes da Administração Pública, destinados à ampliação e modernização de aeroportos.
- (b) Fundo Nacional de Aviação Civil - Recursos relativos a Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, convertida na Lei nº 12.648, de 17/5/2012, que definiu, a partir de 10/1/2012, a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2 de 9/12/1997 às Tarifas de Embarque Internacional, bem como o Adicional Tarifário, constituem receita própria do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC. Em 25 de julho de 2016, foi publicada a lei 13.919/2016 que remitiu os débitos decorrentes do Ataero, acumulados pela empresa até 31/12/2016, assim o montante de R\$ 1.578.756 (um bilhão, quinhentos e setenta e oito milhões setecentos e cinquenta e seis mil) acumulados até esta data foi totalmente revertido do passivo e reconhecido na demonstração de resultado do exercício como receita eventual.
- (c) Prefeituras e Administradoras - São valores referentes à obrigação da Infraero em repassar a participação das demais Prefeituras e Administradoras de Aeroportos nas tarifas arrecadadas.
- (d) Comando da Aeronáutica - recursos relativos, principalmente, à arrecadação de taxas de ocupação cobradas de empregados da Infraero sobre imóveis de propriedade da União sob a responsabilidade e guarda da Infraero.
- O quadro a seguir demonstra o detalhamento dos ingressos e dos dispêndios dos recursos de terceiros no período:

	Ingressos		Dispêndios	31/12/2016	31/12/2015
	Recursos	Receitas Financeiras	Investimentos / Repasses		
FNAC	527.957	-	1.720.126	-	1.192.169
Convênios	-	6.653	1.336	45.415	40.098
Ministério do Turismo	-	6.359	1.273	42.988	37.902
Governo Estado da Bahia	-	294	63	2.427	2.196
Comando da Aeronáutica	8.631	-	8.455	3.646	3.470
Prefeituras e Administradoras	73.337	-	74.360	12.501	13.524
Total	609.925	6.653	1.804.277	61.562	1.249.261

15Nota 13 - Provisão para Indenizações

	31/12/2016	Movimento	31/12/2015
Provisão para Indenizações	2.892.205	2.200.492	691.713
Reversão para Indenizações	(2.843.215)	(2.382.040)	(461.175)
TOTAL	48.990	(181.548)	230.538

Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria - PDITA

Considerando a política adotada pelo Governo Federal para concessão à iniciativa privada dos aeroportos de Brasília/DF, Guarulhos/SP, Campinas/SP, Confins/MG e Rio de Janeiro/RJ, administrados pela Infraero e, a construção do novo aeroporto em Natal/RN, a Empresa, por meio do termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 6/12/2011, resolveu implantar o Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria - PDITA, que tem como limite, entre transferências e aposentadorias efetivadas, 4.220 empregados. A adesão ao programa teve início em 15/8/2012. Dessa forma, foi constituída a provisão utilizada como critério os empregados, confirmados e deferidos, em 31/12/2016, que aderiram ao programa, sendo o valor composto pelos seguintes itens: incentivo financeiro, multa de FGTS, aviso prévio e a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

16Nota 14 - Provisão para Contingências e Ativos Contingentes

A Infraero é parte em diversas ações judiciais, envolvendo questões tributárias, trabalhistas, aspectos cíveis e outros assuntos, resultantes do curso normal de suas operações. A empresa avalia suas contingências, tendo por base a expectativa de perda, segundo o grau de risco de cada ação judicial. A classificação de risco e valores estimados, são elaborados com base em pareceres de seus assessores jurídicos e melhor julgamento da Administração, de acordo com os seguintes níveis de risco:

Provável - Quando há risco alto de perda processual, ou seja, a chance de ocorrência da perda é superior à chance de não ocorrência, cuja probabilidade de perda (taxa de risco), esteja classificada de acordo com o manual de classificação e avaliação de risco de ações judiciais da Infraero, como risco alto ou praticamente certo.

Possível - Quando houver risco intermediário de perda processual, ou seja, a chance de ocorrência da perda é menor que no nível provável e maior que no nível remoto; a qual a administração classifica como risco médio.

Remoto - Quando houver risco baixo de perda processual, ou seja, a chance de ocorrência da perda é pequena. Em conformidade ao CPC 25, as contingências classificadas como remotas, não são provisionadas e nem divulgadas em nota explicativa.

A Infraero é parte passiva em processos das seguintes natureza:

a)Ações Trabalhistas

•Pedidos de pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade para empregados que trabalham em pátios de manobras ou áreas de terminais de carga aérea nos aeroportos. Trata-se de ações, na sua grande maioria, intentadas pelo Sindicato Nacional dos Aeroportuários - Sina, na condição de substituto processual da categoria dos aeroportuários. As decisões são diversificadas nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, não tendo sido a matéria pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

•Pedidos de condenação da Infraero sob o prisma da responsabilidade subsidiária na apuração de verbas salariais ou parcelas rescisórias. Trata-se de ações propostas por empregados ou ex-empregados de empresas contratadas (terceirizados), cujas decisões têm sido diversificadas nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, não tendo sido a matéria pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

b)Ações Cíveis

•Quanto às ações cíveis, existem pedidos diversificados de indenizações e cobranças nas unidades regionais da Infraero, decorrentes de: acidentes e/ou incidentes aeronáuticos; furtos ou avarias de cargas em terminais de carga; furtos, acidentes e danos materiais ocorridos em áreas operacionais e terminais de passageiros, cumulados com danos morais; acidentes e/ou incapacidades laborais; relações oriundas de contratos administrativos firmados pela Empresa, em função de execução de obras, serviços e concessões de áreas aeroportuárias; além de discussões sobre a legalidade de cobrança de tarifas aeroportuárias.

c)Ações Tributárias

•A Infraero está sujeita a fiscalizações realizadas pelas autoridades fiscais com relação às operações que realiza. A fim de elidir eventuais autuações fiscais relativas à formação da base de cálculo e quanto à incidência de determinados tributos e contribuições sobre atividades econômicas desenvolvidas pela empresa, a Infraero busca provimento judicial para obter a suspensão da exigibilidade do tributo em litígio mediante garantia em dinheiro por meio de depósitos judiciais.

d)Ações Administrativas

•A Infraero é parte envolvida em processos que tramitam na esfera administrativa de eventuais passivos perante o INMETRO, ANVISA, ANAC, Secretaria da Receita Federal do Brasil (processos decorrentes das atividades sujeitas a alfandegamento), PROCON, ANATEL e Ministério das Comunicações.

Processos Judiciais e Extrajudiciais Provisionados

Os valores das ações classificadas com risco de perda provável foram provisionados, líquidos dos depósitos judiciais, estão demonstrados no quadro a seguir:

	31/12/2016	31/12/2015
Judiciais	591.968	456.635
Trabalhistas	342.849	173.644
Cíveis	249.119	282.991
Tributárias	19.871	85.928
Demais Ações	229.248	197.063
Administrativas	94.555	299.104
TOTAL	683.523	755.739

A movimentação ocorrida nas provisões referentes aos processos judiciais e administrativos, no

ano de 2016, foi de R\$ 69.214 mil, conforme demonstrado a seguir:

	31/12/2015	Adições	Reversão	Baixas	31/12/2016
Trabalhistas	173.644	636.659	(455.228)	(12.225)	342.849
Cíveis	282.991	704.195	(733.038)	(5.028)	249.119
Administrativas	299.104	105.779	(310.328)	-	94.555
Total	755.739	1.446.633	(1.498.594)	(17.253)	686.523

A empresa considera que as provisões registradas são suficientes para cobrir as prováveis perdas decorrentes de decisões desfavoráveis.

Processos Judiciais e Extrajudiciais Não Provisionados

Ações judiciais movidas contra a Infraero com probabilidade de desembolso futuro possível, não provisionadas.

	31/12/2016	31/12/2015
Trabalhistas	296.510	385.639
Cíveis	1.825.654	2.068.112
Administrativas	146.583	-
TOTAL	2.268.747	2.453.751

Depósitos recursais e judiciais

Correlacionados às contingências existem depósitos judiciais. Em 31 de dezembro de 2016 os depósitos judiciais mantidos pela Empresa representam R\$ 333.000 mil (R\$ 254.613 mil em 31 de dezembro de 2015).

Ativos Contingentes

A Infraero não possui ativos contingentes cuja entrada de benefícios econômicos seja classificada como provável.

17

18Nota 15 - Recursos para Aumento de Capital

São compostos por recursos recebidos da União, destinados a futuro aumento de capital da Infraero, totalizando o montante de R\$ 4.423.084 mil, (R\$ 3.921.698 mil correspondente ao aporte e R\$ 501.386 mil atualização monetária). A empresa aguarda a publicação de Decreto Presidencial autorizando a incorporação dos recursos transferidos pela União ao seu Capital Social, cuja tramitação encontra-se em andamento no Ministério dos Transportes. Enquanto isso, sobre estes recursos incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa Selic, desde o dia da transferência até a data da capitalização em conformidade com o art. 2º do decreto nº 2.673 de 16 de julho de 1998.

Em 31 de dezembro de 2016, a despesa referente a atualização financeira corresponde à R\$ 373.551 mil.

19Nota 16 - Patrimônio Líquido (Passivo a descoberto)

a)Capital Social

Em 31 de dezembro de 2016, o capital subscrito e integralizado no valor de R\$ 696.829 mil está representado por 12.825.493 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

b)Reserva Legal

A legislação societária brasileira exige que as sociedades anônimas criem uma reserva de até 20% do valor total do capital. Antes de os lucros serem distribuídos, as sociedades anônimas devem apropriar 5% do lucro líquido anual para esta reserva até que a reserva seja igual a 20% do valor total do capital. Em decorrência do prejuízo não foi constituída reserva legal no exercício.

c)Ajuste de Avaliação Patrimonial

O principal objetivo da conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial é receber contrapartida dos aumentos e diminuições de valor de ativos e passivos, principalmente em decorrência da avaliação ao valor justo. A atual redação do parágrafo terceiro do Art. 182 da Lei das S.A. atribuiu à Comissão de Valores Mobiliários - CVM poderes para determinar o uso desta conta para outras situações não previstas na Lei das S.A. Dessa forma, o ajuste de avaliação patrimonial pode ser entendido como uma espécie de correção dos valores de ativos e passivos em relação ao valor justo.



Além disso, em geral essa conta tem caráter transitório, abrigando valores que em algum momento deveriam transitar pelo resultado abrangente da Empresa. Portanto, pode receber a contrapartida de transações que afetarão o resultado no futuro, como, por exemplo, ganhos e perdas atuariais.

Em 31 de dezembro de 2016 o saldo desta conta está representado pelo reconhecimento das perdas com assistência médico-hospitalar, no valor de R\$ 865.230 mil e pelos ganhos dos planos de previdência complementar, no valor de R\$ 11.107 mil relativos a benefícios pós-emprego concedidos conforme Nota 22, "c", "d".

20Nota 17 - Ativo e Passivo Compensado

A Empresa mantém controle dos investimentos realizados nos aeroportos em contas de Compensação.

O Ativo e Passivo Compensado da Empresa são representados pelos Bens da União, Garantias Caucionárias de Terceiros e Almoxxarifados da União.

No que se refere aos investimentos realizados em bens da União, representados por obras e serviços de engenharia na construção, ampliação e modernização da infraestrutura aeroportuária, a Empresa efetua tais registros para fins societários e fiscais como despesa, haja vista que os aeroportos são bens públicos pertencentes à União (Art. 38 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986). Desse modo, por inexistir termo de concessão entre a União e a Infraero, que estabeleça condições relativas à atribuição de valor econômico aos investimentos realizados e mecanismos de indenização em caso da substituição/retirada de aeroportos da Rede, a Infraero não registra tais investimentos no seu Ativo Não Circulante - Imobilizado.

Em 31 de dezembro de 2016 os bens móveis, imóveis e almoxxarifados da União totalizavam R\$ 8.133.664 mil (31 de dezembro de 2015 R\$ 7.882.704 mil).

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos bens móveis e imóveis da União:

	Taxa de Depreciação	31/12/2016					31/12/2015
		Adições/ Exclusões	Baixas	Transferências	Ajustes	Valor Líquido	Valor Líquido
Bens Móveis da União	10% a 20% a.a.	4.155	(11.284)	3.184	-	306.268	310.213
Imóveis e Benfeitorias da União	4% a.a.	465.362	(3.763)	(3.233)	-	10.437.200	9.978.834
Bens da União com a Concessão		-	-	-	-	-	-
Custo		469.517	(15.047)	(49)	-	10.743.468	10.289.047
Depreciações/Amortizações Acumuladas		(195.668)	3.147	(10.869)	-	(2.611.266)	(2.407.876)
Total		273.850	(11.900)	(10.918)	-	8.132.203	7.881.172

1 2Garantias Caucionárias de Terceiros 22Nota 19 - Resultado Financeiro

A Infraero mantém as garantias caucionárias de terceiros, oferecidas por empresas licitan-tes/contratadas, para assegurar o cumprimento da execução de obras, aquisição de equipamentos, pres-tação de serviços, contratos comerciais e fornecimento de materiais. É facultado às empresas efetuarem a caução em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia.

Em 31 de dezembro de 2016 as garantias em títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia totalizavam R\$ 4.055.667 mil (R\$ 4.691.926 mil em 31 de dezembro de 2015).

21Nota 18 - Receita Líquida

As receitas, com exceção dos ganhos de capital e de algumas receitas financeiras, estão sujeitas à incidência do Programa Formador do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pelo regime de competência. Esses tributos são apre-sentados como deduções da receita bruta. Os débitos decorrentes das outras receitas operacionais e créditos decorrentes das outras despesas operacionais estão apresentados dedutivamente na demonstração do resultado.

	31/12/2016	31/12/2015
Receita Bruta	2.946.797	2.718.702
Comerciais	950.515	896.074
Embarque	869.907	826.946
Armazenagem e Capatazia	194.710	214.981
Pouso e Permanência	281.282	277.838
Comunicação e Auxílio à Navegação Aérea	544.298	404.198
Exploração de Serviços	53.620	44.736
Conexão	47.960	48.114
Cursos e Treinamentos	4.507	5.815
Deduções	(106.845)	(68.609)
PASEP	(19.090)	(12.240)
COFINS	(87.754)	(56.369)
Receita Líquida	2.839.953	2.650.093

	31/12/2016	31/12/2015
Receita financeira	138.747	117.953
Rendimento de aplicação financeira	50.557	35.929
Juros recebidos	77.591	59.982
Outros juros e descontos obtidos	10.599	22.041
Despesa financeira	(407.215)	(142.356)
Atualização monetária (a)	(405.850)	(141.906)
Outros juros, multas e atualizações	(1.365)	(450)
Impostos sobre operações financeiras	(2.404)	(2.413)
Variação cambial, líquidas	(22)	(428)
	(27.244)	(27.244)

a)Representam na sua maioria, a atualização pela taxa SELIC dos aportes de capital realizados pela União.

24Nota 20 - Despesas por Natureza

	31/12/2016	31/12/2015
Custo dos Serviços Prestados		
Pessoal	1.321.561	1.289.247
Depreciações e Amortizacoes	95.924	91.391
Serviços Contratados e Locações	578.524	543.665
Utilidades - Serviços Públicos	196.996	180.096
Outros Custos / Gastos	125.714	122.136
Total	2.318.719	2.226.535

Planejamento e Orientação Técnico-Operacional		
Pessoal	349.044	302.028
Depreciações e Amortizacoes	5.667	(585)
Outros Custos / Gastos	168.782	12.595
Total	523.493	314.038

Administrativas		
Pessoal	803.262	408.241
Depreciações e Amortizacoes	20.838	39.620
Serviços Contratados e Locações	63.432	57.565
Utilidades - Serviços Públicos	11.051	15.847
Perdas	94.544	92.994
Outros Custos / Gastos	25.286	22.382
Total	1.018.413	636.649

Comerciais		
Pessoal	16.085	20.419
Depreciações e Amortizacoes	406	3.098
Materiais de Consumo	1.402	1.938
Total	17.893	25.456

¹ O aumento na rubrica/gastos em relação ao ano de 2015 é decorrente da despesa do Pa-sep/Cofins no montante de R\$ 146.034 mil, incidente sobre a receita de remissão da dívida da Infraero junto ao FNAC, conforme disposto na nota explicativa 12b.

25Nota 21 - Outras Receitas / (Despesas)

Outras receitas / (despesas)	31/12/2016	31/12/2015
Receitas	66.137	46.391
Despesas	(22.781)	(18.804)
TOTAL	43.355	27.587

O item outras receitas/despesas é composto pelo resultado apurado entre os cancelamentos de receitas e as anulações de despesas ocorridas no exercício anterior e ainda pelas operações não ligadas diretamente à atividade fim da empresa, tais como baixas de bens do imobilizado relativo a sua obsolescência ou alienação e recuperações de despesas relativas aos contratos de cessão de áreas.

26

27Nota 22 - Benefícios a Empregados

a)Participação no Lucro do Resultado

O programa de participação nos lucros ou resultados dos empregados na Infraero é regulado pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000, e pela Resolução CCE nº 10, de 30/5/1995 do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST. A participação nos lucros foi instituída com o objetivo de incentivar a produtividade. A fim de especificar as regras e atender aos critérios da legislação, o sistema foi consolidado no Regulamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados - PPLR, o qual é proposto e aprovado em cada exercício social.

O PPLR é uma sistemática de participação dos empregados que está ligada às prioridades de negócios da Empresa e às políticas estabelecidas pelo Governo Federal, mediante orientação estratégica clara e

definição de metas que garantam o desenvolvimento sustentável da Infraero, o respeito às diferenças entre as Dependências, os níveis hierárquicos, cargos e funções. Periodicamente é realizado o acompanhamento e a avaliação do programa, realinhando-o aos novos planos e estratégias de negócios. Em decorrência do prejuízo não foi provisionado recurso para o referido programa nesse exercício.

b) Programa Especial de Adequação do Efetivo (PEAE)

O Programa Especial de Adequação do Efetivo — PEAE visa a redução de empregados excedentes e equalização do quadro de pessoal entre as unidades da Infraero. O PEAE é composto de três módulos: Incentivo à Transferência para Concessionárias ou à Aposentadoria - PDITA, Desligamentos Incentivados - DIN e Transferência Especial de empregados entre unidades da empresa - TE.

PDITA

Considerando a política adotada pelo Governo Federal para concessão à iniciativa privada dos aeroportos de Brasília/DF, Guarulhos/SP, Campinas/SP, Confins/MG e Rio de Janeiro/RJ, a construção do novo aeroporto em Natal/RN, a Empresa, por meio do termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 6/12/2011, resolveu implantar o Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria - PDITA, que tem como limite, entre transferências e aposentadorias efetivadas, 4.220 empregados.

	31/12/2016	31/12/2015
Quantidade de desligamentos	1.124	314
Montante envolvido – R\$ mil	401.613	64.253

DIN

O desligamento incentivado - DIN é uma modalidade de desligamento a pedido, prevista no Programa Especial de Adequação do Efetivo (PEAE), que visa à adequação do efetivo excedente na empresa, em decorrência do processo de concessão de aeroportos. No exercício de 2016 foram desligados 13 empregados com desembolso total de R\$ 3.230 mil.

TE

A transferência especial - TE tem como objetivo, movimentar os empregados das dependências declaradas com excedente de pessoal, para aeroportos com necessidade de efetivo. É uma oportunidade de mudança de cidade, com uma série de incentivos.

c) Plano de Previdência Complementar

A Infraero é patrocinadora do Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV, uma entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, que tem por finalidade suplementar aos participantes da instituição e seus beneficiários os benefícios a eles assegurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como promover seu bem-estar social.

Os recursos que o Instituto dispõe para seu funcionamento são representados por contribuições de sua patrocinadora, participantes, assistidos e autofinanciados, e dos rendimentos resultantes das aplicações desses recursos.

O Infraprev possui três planos de previdência: dois de Benefício Definido e um de Contribuição Variável (Plano CV), o qual detém o maior número de participantes. A partir da implantação do Plano de Contribuição Variável, em dezembro de 2000, somente este plano está aberto à entrada de novos participantes.

Planos	Benefícios	Classificação	Vigente
Plano BDI	Aposentadoria e pensão	Benefício Definido	Fechado para novos participantes
Plano BDII	Aposentadoria e pensão	Benefício Definido	Fechado para novos participantes
Plano CV	Aposentadoria e pensão	Contribuição Definida *	Aberto

* Trata-se de um plano híbrido, pois possui riscos atuariais para o serviço passado, de participantes que migraram dos planos de benefício definido.

Perfil de Participantes dos planos

Planos	31/12/2016			31/12/2015		
	Ativos *	Assistidos **	Total	Ativos *	Assistidos **	Total
Plano BD I	22	157	179	94	89	183
Plano BD II	3	20	23	17	7	24
Plano CV	9.866	3.625	13.491	11.584	2.216	13.800

*Compõem os Ativos, os participantes auto patrocinados, Benefício Proporcional Diferido (BPD) e os pensionistas;
**Os Assistidos correspondem aos aposentados e participantes em auxílio doença.
A Infraero contratou empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Avaliação Atuarial dos benefícios pós-emprego oferecidos aos seus empregados de acordo com as regras estabelecidas pelo CPC n.º 33. A contratada realizou avaliação atuarial para a contabilização em balanço dos benefícios pós-emprego oferecidos. Dessa forma, as avaliações atuariais são elaboradas anualmente, por atuário externo, e as informações constantes, a seguir, referem-se àquelas efetuadas nas datas bases de 31 de dezembro de 2016.
Premissas atuariais e econômicas
As principais premissas atuariais utilizadas foram:

Hipóteses	BD I	BD II	CV
Crescimento real dos salários	0,00% a.a.	2,00% a.a	2,00% a.a.
Crescimento real dos benefícios	0,00% a.a.	0,00% a.a.	0,00% a.a.
Taxa de juros de desconto atuarial anual	11,07% a.a.	11,07% a.a.	10,93% a.a.
Taxa de juros real de desconto atuarial anual	5,91% a.a.	5,91% a.a.	5,78% a.a.
Método atuarial de financiamento	Crédito unitário projetado		
Regime financeiro	Capitalização		
Expectativa de inflação	4,87% a.a. conforme a mediana da expectativa de mercado apresentada no Relatório FOCUS de 30/12/2016 para o IPCA em 2017.		
Fator de capacidade sobre os benefícios	0,98		
Tábua de mortalidade geral	Tábua AT-2000 Basic, segregada por sexo		
Tábua de mortalidade de inválidos	Winklevoss		
Tábua de entrada em invalidez	N/A		
Tábua de morbidez	N/A		
Tábua de rotatividade (Turnover)	-Até 30 anos: 2,5% a.a. -De 31 a 40 anos: 1,0% a.a. -De 41 a 58 anos: 0,5% a.a.		

Composição Familiar:
Plano I de Benefícios Saldado, Plano II de Benefício Definido e Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável:
- Benefícios a Conceder: para a definição do número de beneficiários foi considerada a composição familiar média com as características recomendadas no "Estudo Técnico para Fundamentação das Hipóteses Atuariais a serem utilizadas na Avaliação Atuarial de 31/12/2014", disponibilizado pelo Infraprev.
- Percentual de Casados: 90%.
- Diferença de Idade entre Participante e Cônjuge: 4 anos.
- Filho temporário até os 24 anos.
- Benefícios Concedidos (aposentadorias e pensões): foi considerada a composição familiar real, conforme banco de dados fornecido pelo Infraprev.

Taxa de Desconto Atuarial Real:
A taxa de desconto atuarial real, compatível com os títulos públicos federais (NTN-B), com duration aproximada a dos fluxos futuros esperados das obrigações com os participantes e assistidos da Infraero em cada plano são as seguintes:

	Duration (anos)	Taxa de desconto
Plano I de Benefícios Saldados	15	5,91%
Plano II de Benefício Definido	10	5,91%
Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável	19	5,78%

Para os Planos de Benefício Definido a duration foi apurada através da média ponderada entre o benefício (estimado para os ativos e o efetivo para os assistidos) e a expectativa de vida dos participantes vinculados à Infraero. Para o Plano de Contribuição Variável a duration foi apurada através da média do tempo esperado do fluxo de compromissos com cada participante vinculado à Infraero, considerando a expectativa de vida ponderada pelo benefício (estimado para os ativos e efetivos para os assistidos) e, para participantes ativos, considerando também a probabilidade de ocorrência de algum benefício de risco até a data de aposentadoria.
Valor Justo dos Ativos do Plano:

31/12/2016			
Conciliação dos saldos do valor justo dos ativos	Plano BD I	Plano BD II	Plano CV
Valor justo dos ativos do plano no início do período	74.742	11.308	804.294
Receita de juros	10.581	1.635	112.878
Ganhos/(Perdas) sobre os ativos do plano (excluindo a receita de juros)	2.694	468	335.255
Outros ganhos/(perdas)	-	80	5.703
Combinação de negócios	-	-	-
Liquidações	-	-	-
Reduções	26	57	5.703
Contribuições do empregador	-	-	-
Despesas administrativas pagas pelo plano	-	-	-
Benefícios pagos pelo plano	(5.676)	(508)	(91.820)
Ativos (adquiridos)/transferidos de outros planos por transação	-	-	-
(=) Valor justo dos ativos do plano no final do período	88.043	13.040	1.172.013

31/12/2015			
Conciliação dos saldos do valor justo dos ativos	Plano BD I	Plano BD II	Plano CV
Valor justo dos ativos do plano no início do período	72.426	10.584	883.462
Receita de juros	9.468	1.390	55.052
Ganhos/(Perdas) sobre os ativos do plano (excluindo a receita de juros)	(8.085)	(735)	(139.473)
Outros ganhos/(perdas)	-	-	-
Combinação de negócios	-	-	-
Liquidações	-	-	-
Reduções	-	-	-
Contribuições do empregador	933	68	5.252
Despesas administrativas pagas pelo plano	-	-	-
Benefícios pagos pelo plano	-	-	-
Ativos (adquiridos)/transferidos de outros planos por transação	-	-	-
(=) Valor justo dos ativos do plano no final do período	74.742	11.307	804.294

Apuração do Passivo (Ativo) Atuarial a ser reconhecido no Balanço para os Planos de Benefícios:	31/12/2016			31/12/2015		
	Plano BD I	Plano BD II	Plano CV	Plano BD I	Plano BD II	Plano CV
1.Ativo Líquido de Cobertura do Plano						
1.1.Valor Justo dos Ativos do Plano	82.367	13.040	1.172.013	74.742	11.307	804.294
2.Conciliação dos (Ativos) e Passivos Reconhecidos						
2.1. Obrigações atuariais apuradas na avaliação atuarial	(73.116)	(8.338)	(1.189.459)	(59.774)	(7.472)	(888.180)
2.2. Nível de cobertura, se déficit ou (superávit) (1.1+2.1)	9.251	4.702	17.446	14.968	3.835	(83.886)
3. Status do fundo e (Passivo)/Ativo reconhecido						
	<u>Plano BD I</u>	<u>Plano BD II</u>	<u>Plano CV</u>	<u>Plano BD I</u>	<u>Plano BD II</u>	<u>Plano CV</u>
Status do Plano de Benefícios						
Valor presente da obrigação atuarial	(73.116)	(8.338)	(1.189.459)	(59.774)	(7.472)	(888.180)
(-) Efeito da restrição sobre a obrigação atuarial	-	-	-	-	-	-
(=) Valor Presente da Obrigação Atuarial Líquida	(73.116)	(8.338)	(1.189.459)	(59.774)	(7.472)	(888.180)
Valor justo dos ativos do plano	82.367	13.040	1.172.013	74.742	11.307	804.294
(=) Status do plano de benefícios (Déficit/Superávit)	9.251	4.702	(17.445)	(14.968)	3.835	(83.886)
Efeito do teto do ativo	(9.251)	(4.702)	-	-	(3.722)	-
Responsabilidade Ativo (Passivo) líquido decorrente da obrigação do plano			(17.445)	-	113	(83.886)
Movimentação do (passivo)/ativo líquido reconhecido no balanço						
(Passivo) / Ativo reconhecido no início do período	-	-	(83.886)	-	-	(59.713)
Contribuições do patrocinador, líquido de carregamento administrativo	25	57	5.703	933	68	5.252
Revisão de compromissos com autopatrocinados	-	-	-	-	-	-
Reversão dos fundos de destinação e contribuição do Patrocinador para o Plano *	-	-	-	-	-	-
Provisão para planos de benefícios e outros benefícios pós-emprego	2	28	(17.494)	(968)	(37)	(6.423)
Valor reconhecido em Outros Resultados Abrangentes		(198)	78.231	34.250	82	(23.003)
(=) (Passivo)/Ativo reconhecido no final do período	27	(113)	66.441	-	113	(24.174)
Apuração do efeito do teto do limite do ativo						
Valor presente dos benefícios econômicos (teto)*	-	-	-	-	113	-
Efeito da restrição sobre o ativo [(Superávit) - Teto]	9.251	4.702	-	14.968	3.722	-

*O cálculo do benefício econômico disponível que trata o item 65 do CPC 33 (Deliberação CVM 695/2012), de forma a limitar o ativo atuarial a ser reconhecido, considera o valor presente dos fluxos dos benefícios econômicos considerando a taxa de juros de desconto conforme item 83 do referido CPC.

Para o Plano BD I e BD II existem recursos integralizados suficientes para garantir o pagamento dos compromissos dos planos, não tendo obrigação atuarial a ser provisionada pela empresa.

Para o Plano CV, inexistem recursos integralizados para garantir o pagamento dos compromissos do plano, gerando uma obrigação atuarial acumulada pela Empresa (déficit) de R\$ 17.446 mil.

c)Plano de Assistência Médica

A Infraero oferece aos empregados ativos e aposentados o Programa de Assistência Médica da Infraero - PAMI, que constitui em um benefício concedido pela Empresa e tem por finalidade promover a prestação de serviço médico-hospitalar e ambulatorial. O PAMI é administrado pela Infraero, entidade de autogestão por RH, operado na modalidade de preço pós-estabelecido. As despesas do PAMI são custeadas pela Companhia, sendo que os beneficiários arcam com uma coparticipação, sempre que utilizarem os serviços, variando entre 4% a 20%, de acordo com a faixa salarial.

O PAMI é destinado aos empregados e ex-empregados aposentados da Infraero e seus dependentes, sendo que os aposentados somente permanecerão na condição de beneficiários caso tenham pertencido ao quadro de cargo regular da Infraero por no mínimo 10 anos contínuos. No caso dos aposentados, o benefício se estende apenas ao seu cônjuge.

Premissas atuariais e econômicas

As principais premissas atuariais utilizadas foram:

Premissas atuariais e econômicas		31/12/2016
Método atuarial de financiamento		Crédito unitário projetado
Regime financeiro		Capitalização
Crescimento real dos salários		2,00% a.a.
Crescimento real dos benefícios		0,00% a.a.
Expectativa de Inflação	6,87% a.a. conforme expectativa de mercado apresentado no Relatório FOCUS, de 31/12/2015, para o IPCA em 2016.	
Taxa de juros de desconto atuarial anual		10,93% a.a.
Taxa de juros real de desconto atuarial anual		5,78% a.a.
Tábua de mortalidade geral		Tábua AT-2000 Basic, segregada por sexo
Tábua de mortalidade de inválidos		Winklevoss
Tábua de entrada em invalidez		Álvaro Vindas (A50)
Tábua de morbidez		N/A
Tábua de rotatividade (Turnover)	-Até 30 anos: 2,5% a.a. -De 31 a 40 anos: 1,0% a.a. -De 41 a 58 anos: 0,5% a.a. -A partir de 59 anos: nula	
HCCTR (<i>Health Care Cost Trend Rate</i>)*		3,0% a.a. (real)
Composição familiar para custo de pensão (participantes/aposentados)	Foi considerada a composição familiar real, conforme banco de dados fornecido pela empresa com os titulares e dependentes no plano, sendo que, conforme disposto no regulamento, somente os titulares e seus cônjuges tem direito a permanecer no plano após a aposentadoria	

*A HCCTR (Health Care Cost Trend Rate) representa a expectativa de inflação médica anual nominal de longo prazo como, por exemplo, quanto os custos médico-hospitalares irão aumentar no longo prazo, independentemente do envelhecimento da população e da inflação.

Análise de Permanência no Plano de Saúde:

A análise de permanência visa projetar quais empregados irão permanecer no Plano de Saúde após o desligamento da empresa. Como a permanência no Plano de Saúde não implica no pagamento de mensalidade, somente no pagamento do valor da coparticipação referente aos atendimentos assistenciais, considera-se que 100% dos participantes ativos que se aposentarem permanecerão no Plano de Saúde com o seu cônjuge, observadas as regras definidas no regulamento do plano.

Composição familiar:

Para o Plano de Saúde, foi considerada a composição familiar real, conforme banco de dados da Infraero com os titulares e dependentes no plano, sendo que, conforme disposto no regulamento, somente os titulares e seus cônjuges tem direito a permanecer no plano após a aposentadoria.

A movimentação das obrigações atuariais durante o exercício é demonstrada a seguir:

	31/12/2016	31/12/2015
Saldo no início do exercício	1.300.860	908.536
Custo do serviço corrente	49.935	26.170
Custo de juros	189.855	120.246
Ganhos/ (Perdas) atuariais	(330.962)	(270.933)
Benefícios pagos	23.847	25.025
Saldo no final do exercício	1.847.765	1.300.860

28Nota 23 - Cobertura de Seguros

A Infraero adota uma política de seguros que considera, principalmente, a concentração de riscos e a relevância por montantes considerados suficientes, levando em consideração a natureza de sua atividade e a orientação de seus consultores de seguros.

A Infraero mantém apólices de seguros contratadas pelo Centro Corporativo para todos os Centros de Negócios de forma corporativa. Os contratos são firmados junto às principais seguradoras do país em montantes considerados adequados para cobrir eventuais perdas sobre bens e/ou danos causados a terceiros, cujos processos licitatórios são realizados em conformidade com as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e com o Decreto nº 5.450/05.

Devido ao seu campo de atuação e porte, a Infraero mantém apólices de diversos ramos de seguros para atender às necessidades específicas dos serviços aeroportuários. Sendo assim, as apólices estão divididas por ramos de seguros.

Ramo / Cobertura	Seguradora	Importância Segurada	Prêmio com IOF ²	Vigência
Responsabilidade Civil de Operações Gerais de Autoridade Aeroportuária (RC)	AIG Seguros Brasil S/A	US\$ 500.000.000,00	R\$ 4.511.699,38	30/6/2016 a 30/6/2017
Riscos Operacionais (RO)	Tócio Marine Seguradora	R\$ 5.661.978.116,03	R\$ 946.998,74	14/8/2016 a 13/8/2017
Acidentes Pessoais e Coletivos (APC-bombeiros)	Cia de Seguros Previdência do Sul	R\$ 23.000,00 ¹	R\$ 24.960,00	9/11/2016 a 8/11/2017
D & O	Allianz Seguros S.A.	R\$ 20.000.000,00	R\$ 245.000,00	24/02/2016 a 24/02/2017

¹ Importância segurada por bombeiro cadastrado em caso de morte ou invalidez total.

² Por exercícios.

29Nota 24 - Informações por Segmento de Negócios

30

A administração definiu os segmentos operacionais da Empresa, com base na divisão de sua gestão e tendo como critério as áreas de atuação de cada uma, sendo agrupados da seguinte forma: Comerciais, Embarque, Armazenagem e Capatazia, Pousos e Permanência, Comunicação e Auxílio à Navegação Aérea, Exploração de Serviços, Conexão e Cursos e Treinamentos.

As informações por segmento de negócios revisadas pela Administração da Empresa e correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016 são as seguintes:

31/12/2016

	Comerciais	Embarque	Armazenagem e Capatazia	Pousos e Permanência	Comunicação e Auxílio à Navegação Aérea	Exploração de Serviços	Conexão	Cursos e Treinamentos	Total
Receita Líquida	908.175	830.298	185.951	268.488	545.529	51.433	45.776	4.303	2.839.953
Custo dos Serviços Prestados	(49.324)	(785.223)	(169.938)	(597.974)	(610.704)	(98.494)	(6.964)	(97)	(2.318.719)
Lucro Operacional do Exercício	858.850	45.075	16.013	(329.486)	(65.175)	(47.061)	38.812	4.206	521.234
Despesas	(44.392)	(433.941)	(65.655)	(380.529)	(207.370)	(64.260)	(7.109)	(73)	(1.203.329)
Outras Receitas / (Despesas)	21.100	206.253	31.206	180.866	98.564	30.543	3.379	35	571.946
Prejuízo Operacional do Exercício	836.558	(182.613)	(18.436)	(529.148)	(173.981)	(80.778)	35.082	4.167	(110.149)

31/12/2015

	Comerciais	Embarque	Armazenagem e Capatazia	Pousos e Permanência	Comunicação e Auxílio à Navegação Aérea	Exploração de Serviços	Conexão	Cursos e Treinamentos	Total
Receita Líquida	870.091	799.616	207.973	268.659	411.192	40.409	46.524	5.630	2.650.093
Custo dos Serviços Prestados	(14.999)	(714.331)	(215.245)	(449.260)	(742.965)	(76.904)	(12.764)	(66)	(2.226.535)
Lucro Operacional do Exercício	855.092	85.285	(7.272)	(180.601)	(331.773)	(36.495)	33.759	5.563	423.558
Despesas	(6.076)	(289.396)	(87.202)	(182.008)	(300.996)	(31.156)	(5.171)	(27)	(902.032)
Outras Receitas/Despesas Operacionais	(11.050)	(526.278)	(158.580)	(330.989)	(547.374)	(56.658)	(9.404)	(49)	(1.640.383)
Prejuízo Operacional do Exercício	837.965	(730.389)	(253.054)	(693.598)	(1.180.142)	(124.309)	19.184	5.487	(2.118.857)

31Nota 25 - Recursos Aplicados em Bens da União

32

Os investimentos realizados em bens da União são considerados, para efeitos contábeis e fiscais, como despesa, com base no Parecer CST/SIPR nº 2.100/1980, confirmado pela Decisão nº 121/1995 da 1ª RF-DISIT, da Secretaria da Receita Federal, vez que os aeroportos são bens públicos pertencentes à União (Art. 38 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986). No exercício de 2016 foram aplicados R\$ 641.505 mil (R\$ 930.853 em 31 de dezembro de 2015). Objetivando demonstrar, com maior clareza, o Resultado Operacional do Exercício, este item apresenta-se imediatamente antes do Resultado Líquido do Exercício.

33Nota 26 - Receitas Antecipadas

A receita antecipada corresponde ao preço fixo inicial previsto nos contratos comerciais onde há previsão, no edital, de restituição ao concessionário, caso haja interesse na rescisão unilateral por parte da Infraero sem que o concessionário tenha dado causa, neste contexto, a devolução deverá ocorrer proporcional ao tempo remanescente de vigência pactuada entre as partes.

Diante ao exposto, o reconhecimento desta receita, em 2016, corresponde ao valor de R\$ 95.419 mil a ser futuramente registrada no resultado de acordo com o princípio da competência

34

35Nota 27 - Remuneração aos Dirigentes e Empregados

36

A maior e a menor remuneração pagas aos dirigentes e empregados, bem como o salário médio no mês de dezembro de 2016 e 2015, consoante o que determina a letra "e" do art. 1º da Resolução nº 3, de 31 de dezembro de 2010, editada pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, foram:

Administração - Diretoria	31/12/2016	31/12/2015
Maior	38.174	38.174
Menor	36.356	36.356
Média	36.583	36.583

Empregados	31/12/2016	31/12/2015
Maior	36.739	33.926
Menor	1.816	1.662
	Inferior a 10 anos de empresa	5.166
Média	Superior a 10 e inferior a 15 anos de empresa	5.368
	Superior a 15 anos de empresa	9.228
		8.431

Para apuração dos valores da maior e menor remuneração dos empregados, foram consideradas as remunerações, nelas computadas as vantagens e benefícios efetivamente percebidos.

Para obtenção da remuneração média dos empregados, foi utilizada a média aritmética levando-se em consideração os salários do mês de dezembro adicionados das vantagens e benefícios recebidos por cada empregado em função do efetivo tempo de serviço na Empresa.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente

LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE SOUZA

Conselheiros

ANTÔNIO CLARET DE OLIVEIRA

ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA

CARLOS VUYK DE AQUINO

JOÃO MANUEL DA CRUZ SIMÕES

CÉLIO ALBERTO BARROS DE LIMA

JOSÉ DIMAS SIMÕES MACHADO

DIRETORIA EXECUTIVA

ANTÔNIO CLARET DE OLIVEIRA

Presidente

JOÃO MÁRCIO JORDÃO

Diretor de Gestão Operacional e de Navegação Aérea

JOSÉ CASSIANO FERREIRA FILHO

Diretor Comercial e de Logística de Cargas

MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES

Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica

ROGÉRIO AMADO BARZELLAY

Diretor de Engenharia e Meio Ambiente

EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados em exercício

EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios

ANDRÉ LEANDRO MAGALHÃES

Diretor de Aeroportos

CONTADOR

IRIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Gerente de Contabilidade e Custos

CRC - PE 020486/O-4 T-DF

PARECER DO CONSELHO FISCAL DA INFRAERO

O Conselho Fiscal da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, em reunião realizada nesta data, em conformidade com a Lei nº 13.303, de 30.06.2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27.12.2016, Lei nº 11.638, de 28.12.2007, e Lei nº 6.404/76, de 15.12.1976, considerando o Relatório Anual - Exercício de 2016, composto pelo Relatório de Administração, Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, devidamente auditadas pela Auditoria Interna e pela Independente, ciente das ressalvas e ênfases constantes do Pareceres da Maciel Auditores SS e da Auditoria Interna, bem como das providências que estão sendo adotadas para suas regularizações, entende que os referidos documentos retratam a situação patrimonial e financeira da Empresa em 31 de dezembro de 2016, estando em condições de serem submetidos à Assembleia Geral.

Brasília/DF, 20 de março de 2017

CONSELHO FISCAL DA INFRAERO

Presidente: SÉRGIO CRUZ

Membro: EDUARDO HENN BERNARDI

Membro: MATHIAS LENZ NETO

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Administradores e Acionistas da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Brasília - DF

Opinião com Ressalva

Examinamos as demonstrações contábeis da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (EMPRESA), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido, do resultado abrangente e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos do assunto tratado no parágrafo "Base para Opinião com Ressalva", as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da EMPRESA em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião com ressalva

Identificamos o registro de notas fiscais de despesas de serviços e materiais decorrentes de exercícios anteriores em 2016, refletindo assim no resultado do exercício, ferindo o princípio contábil da competência.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à EMPRESA, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Ênfase

Investimentos

A EMPRESA possui investimentos no valor líquido de R\$ 1.627.909 mil, os quais são avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial. No exercício de 2016 foi registrado uma equivalência patrimonial negativa de R\$ 632.362 mil. As demonstrações financeiras das investidas, encerradas em 31 de dezembro de 2016, foram submetidas a análise de outros auditores independentes. Nossa opinião não contém modificação em função desse assunto.

Continuidade

A EMPRESA divulga na nota explicativa 2.1, letra b, que a Administração não tem o conhecimento de nenhuma incerteza material que possa gerar dúvidas significativas sobre a capacidade de continuar operando, portanto, as demonstrações financeiras foram preparadas com base nesse princípio, embora identifiquemos sucessivos prejuízos. Nossa opinião não contém modificação em função desse assunto.

Outros Assuntos

Demonstração do Valor Adicionado

A demonstração do valor adicionado (DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, elaborada sob a responsabilidade da administração da EMPRESA, e apresentada como informação suplementar para fins de IFRS, foi submetida a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis da EMPRESA. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está conciliada com as demonstrações contábeis e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo está de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essa demonstração do valor adicionado foi adequadamente elaborada, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e são consistentes em relação às demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Valores correspondentes

As demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 2015, apresentadas para fins de comparação, foram por nós examinadas e emitimos relatório em 15 de Março de 2016 com ressalva quanto a apuração da equivalência patrimonial.

Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a EMPRESA continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a EMPRESA ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da EMPRESA são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas, não, uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como, obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da EMPRESA.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da EMPRESA. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a EMPRESA a não mais se manter em continuidade operacional.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017032400193

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MACIEL AUDITORES S/S
2CRC RS 5.460/O-0 - S - SP
ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO
1CRC RS - 65.932/O-7 - S - SP
Sócia Responsável Técnica

SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Concede e cancela prioridade, ad referendum, de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e considerando o disposto no art. 8º da Portaria GM/MT nº 253, de 12 de março de 2009, resolve, ad referendum:

Art. 1º Conceder prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM às empresas brasileiras e respectivos projetos, pelo prazo de 360 dias:

Apoio Marítimo

I. NORSKAN OFFSHORE LTDA (CNPJ nº 04.023.447/0001-37): docagem de 5 (cinco) embarcações, sendo 3 (três) do tipo AHTS-15000 e 2 (duas) do tipo AHTS-21000, com valor total de R\$ 34.882.516,18 (trinta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e dezoito centavos),

que correspondem a US\$ 10.688.355,25 (dez milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), com data-base de 19 de setembro de 2016, processo nº 50000.119138/2016-25.

II. STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (CNPJ nº 09.078.935/0001-65): suplementação de recursos para a construção de 5 (cinco) embarcações do tipo PSV-4500, anteriormente priorizada conforme inciso VII do art. 1º da Resolução CDFMM nº 132, de 24 de junho de 2014, com valor total de suplementação de R\$ 39.055.692,75 (trinta e nove milhões, cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), que correspondem a US\$ 19.789.061,99 (dezenove milhões, setecentos e oitenta e nove mil, sessenta e um dólares norte-americanos e noventa e nove centavos), com data-base de 11 de abril de 2013, processo nº 50000.003928/2017-71.

Navegação Interior

III. CIANPORT - CIA NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS (CNPJ nº 14.789.807/0001-60): suplementação de recursos para a construção de 2 (duas) embarcações do tipo Empurrador Fluvial, com alteração da potência de 3.200 BHP para 4.000 BHP, anteriormente priorizadas conforme inciso IV do art. 1º da Resolução CDFMM nº 103, de 30 de novembro de 2011, com valor total de suplementação de R\$ 17.520.543,68 (dezessete milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), que correspondem a US\$ 5.531.871,58 (cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e um dólares norte-americanos e cinquenta e oito centavos), com data-base de 15 de agosto de 2016, processo nº 50000.123760/2016-38.

Art. 2º Conceder prioridade de apoio financeiro do FMM às empresas brasileiras e respectivos projetos, pelo prazo de 120 dias:

Apoio Marítimo

I. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA (CNPJ nº 07.864.634/0001-31): construção de 6 (seis) embarcações do tipo PSV-4500, cascos NAV-145, NAV-146, NAV-147, NAV-148, NAV-149 e NAV-150, anteriormente priorizada conforme inciso I do art. 2º da Resolução CDFMM nº 153, de 8 de dezembro de 2016, com valor total de R\$ 1.014.832.399,13 (um bilhão, quatorze milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e treze centavos), que correspondem a US\$ 288.912.030,73 (duzentos e oitenta e oito milhões, novecentos e doze mil, trinta dólares norte-americanos e setenta e três centavos), com data-base de 14 de abril de 2016, processo nº 50000.116366/2016-43.

Apoio Portuário

II. SAAM SMIT TOWAGE BRASIL S.A (CNPJ nº 05.436.047/0001-16): construção de 6 (seis) embarcações do tipo Rebocador Portuário de 70 TTE, anteriormente priorizada conforme inciso I do art. 1º da Resolução CDFMM nº 149, de 29 de abril de 2016, com valor total de R\$ 172.768.374,46 (cento e setenta e dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), que correspondem a US\$ 49.573.433,89 (quarenta e nove milhões, quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e três dólares norte-americanos e oitenta e nove centavos), com data-base de 5 de agosto de 2015, processo nº 50000.005413/2016-24.

Estaleiro

III. ESTALEIRO NAVSHIP LTDA (CNPJ nº 07.171.021/0002-08): construção de Estaleiro de Reparos no município de São João da Barra - RJ, anteriormente priorizada conforme inciso II do art. 2º da Resolução CDFMM nº 153, de 8 de dezembro de 2016, com valor total de R\$ 294.410.608,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e dez mil, seiscentos e oito reais), que correspondem a US\$ 96.616.765,55 (noventa e seis milhões, seiscentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e cinco dólares norte-americanos e cinquenta e cinco centavos), com data-base de 18 de junho de 2015, processo nº 50000.028715/2015-90.

Art. 3º Cancelar, em decorrência do art. 3º desta Resolução, as prioridades de apoio financeiro do FMM concedidas por meio do inciso I do art. 1º da Resolução CDFMM nº 149, de 2016, e dos incisos I e II do art. 2º da Resolução CDFMM nº 153, de 2016, para os postulantes e respectivos projetos:

I. SAAM SMIT TOWAGE BRASIL S/A (CNPJ nº 05.436.047/0001-16): construção de 06 (seis) embarcações do tipo Rebocador Portuário de 70 TTE, processo nº 50000.005413/2016-24.

II. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA (CNPJ nº 07.864.634/0001-31): construção dos cascos NAV-145 a NAV-150, 6 (seis) embarcações do tipo PSV-4500, processo nº 50000.039321/2014-86;

III. ESTALEIRO NAVSHIP LTDA (CNPJ nº 07.171.021/0002-08): construção de Estaleiro de Reparos no município de São João da Barra - RJ, processo nº 50000.028715/2015-90.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ANTUNES DIAS BATISTA

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 247ª SESSÃO ORDINÁRIA,
A SER REALIZADA EM 28 E 29/03/2017

Hora: 14:00h e 10:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

II - Consultas

Processo NF-000540.2016.15.003/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE MATÃO, DENUNCIANTE: IDENTIDADE RESGUARDADA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000914.2016.03.001/4 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: BL RESTAURANTE LTDA - EPP, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002710.2016.10.000/8 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO (DRA. RENATA COELHO VIEIRA) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000766.2017.03.000/9 - Assunto: - Interessados: (Tipo não definido): - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

III - Conflitos de atribuições

Processo NF-000480.2017.01.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITADO: ISABELLA GAMEIRO DA SILVA , SUSCITANTE: JANINE MILBRATZ FIOROT - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000698.2017.03.000/5 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR, SUSCITANTE: LUTIANA NACUR LORENTZ - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000115.2017.15.008/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: JULIANO ALEXANDRE FERREIRA, SUSCITADO: ALVAMARI CASSILLO TEBET - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001427.2016.12.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: PRISCILA CAVALIERI , SUSCITANTE: ALICE NAIR FEIBER SÓNEGO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-000397.2011.07.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR, SUSCITANTE: FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PP-001080.2015.17.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: AGIPLAN FINANCEIRA S/A, INVESTIGADO: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000600.2016.03.002/0 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA - Interessados: SUSCITANTE: SILVANA DA SILVA, SUSCITADO: CESAR HENRIQUE KLUGE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-004813.2016.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: PATRÍCIA DE MELLO SANFELICI, SUSCITADO: JULIANA BORTONCELLO FERREIRA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PAJ-000420.2011.15.006/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: PAULO PENTEADO CRESTANA, SUSCITANTE: RENATA NUNES FONSECA STEHLING - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000258.2016.01.007/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: ÉRICKA RODRIGUES DUARTE, SUSCITANTE: TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000560.2016.03.002/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: SILVANA DA SILVA, SUSCITADO: CARLOS ALBERTO COSTA PEIXOTO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000608.2016.03.002/9 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA - Interessados: SUSCITANTE: SILVANA DA SILVA, SUSCITADO: CESAR HENRIQUE KLUGE - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000073.2017.02.002/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: ADELIA AUGUSTO DOMINGUES , SUSCITANTE: GUSTAVO TENORIO ACCIOLY - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000315.2016.03.009/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: PAULO PENTEADO CRESTANA, SUSCITANTE: LUCIANA MARQUES COUTINHO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-004918.2016.04.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITANTE: EVANDRO PAULO BRIZZI, SUSCITADO: MARCELO GOULART - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000444.2017.15.000/8 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA - Interessados: SUSCITADO: LEDA REGINA FONTA-NEZI SOUSA, SUSCITANTE: SILVIO BELTRAMELLI NETO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

IV - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta

Processo PP-000152.2001.12.000/5 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT-PRT12-SEDE, INVESTIGADO: SEARA ALIMENTOS S/A. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000339.2012.02.005/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS (DENUNCIANTE SIGILOSO), INQUIRIDO: USUQUÍMICA DO BRASIL LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-001154.2013.21.000/7 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: SUPERINTENDÊN-CIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RN (SRTE-RN), INVESTIGADO: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

V - Recursos administrativos

Processo IC-000101.2011.01.003/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A , INQUIRIDO: PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓ-GICAS LTDA, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHA-DORES DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE - STIEENF - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000238.2014.03.010/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA. EPP, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGI-LOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-003139.2016.03.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, DENUNCIADO: HOSPITAL MATER DEI S/A - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-003860.2016.03.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGI-LOSO, DENUNCIADO: DROGARIA E PERFUMARIA MEDINA LTDA - ME - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-003498.2016.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ALERT BRASIL TELEA-TENDIMENTO - EIRELI, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-002026.2016.05.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., DENUNCIANTE: DENUNCIAN-TE SIGILOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-002993.2016.09.000/7 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO , DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-002124.2016.10.000/2 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: SERVIÇO FE-DERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, DENUN-CIANTE: ADEMIR GUIMARÃES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000679.2016.12.001/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: SIN-DICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JA-RAGUA DO SUL E REGIAO, DENUNCIADO: IDINEY PETRY, DENUNCIADO: NEIVA FRACASSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-003963.2016.15.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRA-BALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MO-BILIARIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE MOCOCA , INQUI-RIDO: SANEVIX ENGENHARIA LTDA , INQUIRIDO: PAVIS EN-GENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000964.2016.19.000/4 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: DENUNCIADO: LAGINHA AGROINDUS-TRIAL S/A - USINA MATRIZ*, DENUNCIADO: LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A - FILIAL USINA GUAXUMA*, DENUN-CIADO: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - FILIAL USINA URUBA*, DENUNCIADO: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, DE-NUNCIADO: LUG TAXI AÉREO LTDA, DENUNCIANTE: FE-LIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-001676.2013.19.000/1 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: INQUIRIDO: CIA. AGROINDUSTRIAL JA-CANA (USINA BITITINGA S/A), DENUNCIANTE: 1ª VT DE UNIÃO DOS PALMARES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-003834.2016.01.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUN-CIADO: ANIMACTING ANIMACAO LTDA - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-005410.2016.01.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ARCOS DOURADOS CO-MERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DENUNCIANTE: DAVID LUIS VIEIRA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000105.2016.01.008/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessa-dos: DENUNCIADO: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NU-CLEP, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-005277.2016.02.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR), DENUNCIADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR), DENUNCIADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-008449.2016.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: UNILEVER BRASIL LT-DA (GESSY LEVER), DENUNCIANTE: JOSÉ CARLOS ALVES DE SENA NOLASCO NEVES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-008498.2016.02.000/0 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: TELLERINA CO-MÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO SA (VIVARA), DENUNCIANTE: EDUARDO COSTA CARDUZ - Re-latora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-009062.2016.02.000/8 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODON-TOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN, DE-NUNCIADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-000534.2016.02.003/6 - Assunto: 5.CONATPA, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INVESTIGADO: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHA-DEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - SINDOGEEESP - Re-latora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-003503.2016.03.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO - PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: ANDINO LTDA - EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-004815.2016.04.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIA-DO: DRYERATION - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PROJETOS LT-DA. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000082.2016.08.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, DENUNCIANTE: FRANCIANI TRINDADE PI-NHEIRO DOS SANTOS, DENUNCIANTE: ROSANA LÚCIA COSTA PINHEIRO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-000275.2016.08.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: EVENTUM PLANEJA-MENTO LTDA., DENUNCIANTE: SIGILOSO, INVESTIGADO: ESTRUTURAL AMAZONIA LTDA - EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002126.2016.10.000/3 - Assunto: 4.CONAP, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC (RADIOBRÁS), DENUNCIANTE: JOEDSON ALVES DA SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000312.2016.12.002/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: PARTE NÃO IDENTIFICADA, DE-NUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-003609.2016.15.000/2 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUN-CIADO: EDUARDO ASSAD - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-004107.2016.15.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PARDO, DENUNCIADO: FABIO NATALI COSTA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - VARA DO TRA-BALHO DE S.J. RIO PARDO, DENUNCIADO: SERGIO MON-TIFELTRO FERNANDES - PROCURADOR SECCIONAL DA FA-ZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DENUNCIANTE: RI-CARDO NICOLAS, DENUNCIANTE: ALFREDO NICOLAS - Re-latora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002445.2016.20.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMA-CAO DE CONDUTORES CENTRAL LTDA - ME, DENUNCIAN-TE: SINDAULOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002458.2016.20.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: AUTOESCOLA CARIRA LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAULOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002485.2016.20.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMA-CAO DE CONDUTORES OPTAR LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAULOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INS-TRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002490.2016.20.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMA-CAO DE CONDUTORES SOCORRENSE LTDA - ME, DENUN-CIANTE: SINDAULOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SER-GIPE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002501.2016.20.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GE-RAIS - Interessados: DENUNCIADO: JULIANA OLIVEIRA SILVA - CENTRO DE CONDUTORES - ME, DENUNCIANTE: SINDAULOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002506.2016.20.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: AFRANIO SANTOS REIS - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000799.2017.02.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, DENUNCIANTE: JOSÉ EDUARDO TIOSSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001283.2017.02.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: LR DA CONCEIÇÃO PET SHOP ME (PAPINI PET SHOP) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000673.2014.11.000/8 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MANAUS-TRANS - INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, DENUNCIANTE: ENIO MOISES FELIX DA SILVA - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-000784.2014.13.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: MAIS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., DENUNCIANTE: PRT 13ª REGIÃO (JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO) - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-001707.2015.07.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB, DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - AFBNB - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000591.2016.01.004/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PARACAMBI - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-007528.2016.02.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: CIEE CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, DENUNCIANTE: EDUARDO COSTA CARDUZ - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-008828.2016.02.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO (HIPÓDROMO CIDADE JARDIM), DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-003420.2016.03.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO - PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-003555.2016.03.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO - PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: SCALENO CALÇADOS LTDA - MATRIZ - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000774.2016.03.001/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: USINA DELTA S/A, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-002843.2016.04.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, DENUNCIANTE: JULIO PICON ALT - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-004816.2016.04.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: DRYERATION - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PROJETOS LTDA. - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-003094.2016.05.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., DENUNCIANTE: MARCEL MUNHOZ GARIBALDI - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-002576.2016.09.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO , DENUNCIANTE: LUCIANA MARIA DOTTI RODRIGUES SILVA - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo PP-002977.2016.09.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA, DENUNCIANTE: RODOLFO CESAR NOGARI - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-002225.2016.15.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: COBRA TECNOLOGIA S/A, DENUNCIANTE: SOB SIGILO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000170.2016.17.002/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, DENUNCIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-000406.2016.18.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ANTIGUIDADE MODERNA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-001203.2016.19.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-002554.2016.20.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SERGIPE (SENALBA/SE) SENALBA/SE, DENUNCIANTE: FUNCIONÁRIOS DO SESI/SENAI-SE QUE ASSINAM A NF 2554/2016 - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000588.2017.02.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO), DENUNCIADO: BANCO DO BRASIL SA - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000002.2017.08.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CONDOMÍNIO GERAL DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM IPIRANGA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000129.2017.09.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: FEAES CURITIBA - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-019118.2010.13.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: VITRIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-008870.2016.02.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000573.2016.03.009/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: HOTEL FERRAZ LTDA. ME, DENUNCIANTE: HOTEL CIDADE LTDA. ME, DENUNCIADO: GLÁUCIA CRISTINA LEÃO SILVA (GRTE PA), DENUNCIADO: MAURITA SARTORI GOMES FERREIRA (GRTE PA) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-004645.2016.04.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDISAÚDE - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RS, DENUNCIANTE: GILMAR LUIZ DE FRANÇA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000218.2016.04.007/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: BRF - BRASIL FOODS S.A. (LAJEADO), DENUNCIANTE: VARA DO TRABALHO DE LAJEADO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000188.2016.07.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: BANCO BRADESCO S A - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000308.2016.12.003/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: FAXINAL IND DE TELHAS DE CONCRETO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000709.2016.15.006/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: JCC ENGENHARIA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-002441.2016.20.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COMETA LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-002454.2016.20.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRITENSE E SERVICOS LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-002459.2016.20.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES J NETO LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-001154.2016.22.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INQUIRIDO: SINDICATOS DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ-SENATEPI - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000411.2017.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: ABES ADVOCACIA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000116.2017.09.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: AOS DEMOCRATAS BAR E RESTAURANTE LTDA ME, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-001678.2016.08.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000168.2014.04.007/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITADO: MÁRCIO DUTRA DA COSTA, SUSCITANTE: THAÍS FIDELIS ALVES BRUCH - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-001059.2015.13.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CAIS DE JAGUARIBE (PAM DE JAGUARIBE), DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-009065.2016.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN, DENUNCIADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000259.2016.02.004/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA SP, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo PP-003172.2016.04.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ, DENUNCIANTE: EDILMAR LOPES - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-003922.2016.04.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DENUNCIADO: CEEG COOPERATIVA EDUCACIONAL EVANGÉLICA DE GRAVATAÍ LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-003954.2016.04.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DENUNCIADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E RESSEGUROS DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS, SAÚDE, CAPITALIZAÇÃO, E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , DENUNCIANTE: PANAMBRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DENUNCIANTE: HOUSE REAL INSURANCE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DENUNCIANTE: DOVALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA , DENUNCIANTE: BROZAUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo PP-000343.2016.04.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: NATIVA RADIODIFUSÃO LTDA - ME - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-001442.2016.08.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: ESCRITORIO COELHO DE SOUZA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-001356.2016.12.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA), DENUNCIANTE: SINPOFESC - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000342.2016.12.003/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: A APURAR, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000231.2016.12.004/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: NÃO IDENTIFICADO (A) , DENUNCIANTE: GUSTAVO BRAGA SENRA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000365.2016.14.002/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000420.2016.15.005/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO- SINTRACOM, DENUNCIADO: MARMORARIA DO BRANCO LTDA.-ME. - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-001527.2016.17.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, DENUNCIADO: CENTRO EDUCACIONAL DA ILHA LTDA- ME - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-001156.2016.19.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: JM SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-002423.2016.20.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AMORIM LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-002443.2016.20.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JOAO BARBOSA LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-002468.2016.20.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JUSSIMARA LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-002480.2016.20.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUGA LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.



Processo NF-002481.2016.20.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: JOSEPHA SANTA DE ANDRADE - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-002483.2016.20.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: AUTO ESCOLA K & K LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

VI - Declínios de atribuições

Processo NF-006015.2016.01.000/7 - Assunto: 3.CONA-FRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: BIG STORE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000090.2017.12.001/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: 4 VT JOINVILLE, DENUNCIADO: LANCHONETE, BOLICHE E SNOOKER ANDRES LTDA. EPP. - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-003470.2016.03.000/4 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001471.2016.19.000/5 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO DE TECELAGEM DE FERNÃO VELHO, DENUNCIADO: ROBERTO BRITO BEZERRA, DENUNCIADO: NOVA MUNDAU EMPREENDIMENTOS LTDA, DENUNCIADO: PERNAMBUCO EMPREENDIMENTOS S.A., DENUNCIADO: NOVO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000199.2017.15.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICIPIO DE VALINHOS, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000845.2014.14.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INQUIRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU), INQUIRIDO: HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-000278.2015.06.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DENUNCIANTE: LEONARDO HERMÍNIO DE MELO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-000737.2015.23.000/9 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEDH/PR (DISQUE 100), INQUIRIDO: VALMIR (BUGÃO) - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo IC-001734.2016.02.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DENUNCIANTE: SINDASP SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INQUIRIDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-001734.2016.08.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM, DENUNCIADO: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-001442.2016.12.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: ESTADO DE SANTA CATARINA (GOVERNO - SECRETARIA DE SAUDE) - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000028.2017.03.001/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, DENUNCIADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 105 ª COMPANHIA DE ENSINO E TREINAMENTO - 4º BPM. - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000025.2017.04.007/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: FONTANA SA, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. André Luís Spies.

Processo NF-000143.2017.03.002/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNDINOX TRABALHOS INTELIGENTES, DENUNCIANTE: MÁRIO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000143.2017.11.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: C & A MODAS LTDA., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PP-000024.2006.16.003/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-002109.2007.07.000/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: MPT 7ª REGIÃO - FORTALEZA, INQUIRIDO: Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar-Hospital Dr Waldemar Alcântara - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000384.2014.05.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-003450.2015.09.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: 01 Estado do Paraná - Policia Militar - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

VII - Demais Procedimentos para análise revisional
PRT 1ª Região-RJ - IC-001352.2007.01.003/9, IC-003856.2009.01.004/9, IC-000366.2012.01.003/1, IC-001722.2013.01.000/1, IC-003703.2013.01.000/0, IC-000602.2013.01.003/0, IC-001635.2014.01.000/9, IC-003069.2014.01.000/2, IC-004556.2014.01.000/4, IC-000337.2014.01.003/1, IC-000649.2014.01.004/7, IC-000097.2015.01.000/3, IC-000454.2015.01.000/5, IC-001957.2015.01.000/6, IC-000136.2015.01.003/1, IC-000212.2015.01.003/0, IC-000496.2015.01.006/2, IC-000051.2016.01.000/0, IC-000300.2016.01.000/8, IC-000987.2016.01.000/0, IC-001765.2016.01.000/9, IC-004465.2016.01.000/1, IC-005361.2016.01.000/0, IC-006288.2016.01.000/2, IC-000332.2016.01.002/4, IC-000067.2016.01.003/8, IC-000291.2016.01.003/4, IC-000057.2016.01.004/1, IC-000153.2016.01.005/1, IC-000580.2016.01.005/7, IC-000628.2016.01.005/2, IC-000252.2016.01.007/5, IC-000209.2017.01.000/0, IC-000008.2017.01.005/5, IC-000047.2017.01.007/2, IC-002000.2010.01.000/0, IC-000059.2010.01.003/2, IC-000380.2012.01.003/8, IC-000295.2013.01.000/4, IC-000300.2013.01.003/2, IC-000916.2014.01.000/7, IC-003641.2014.01.000/0, IC-000228.2014.01.001/0, IC-000271.2014.01.003/4, IC-000223.2014.01.004/1, IC-000401.2015.01.000/0, IC-001389.2015.01.000/2, IC-002302.2015.01.000/1, IC-004555.2015.01.000/0, IC-005163.2015.01.000/5, IC-000426.2015.01.003/9, IC-000553.2015.01.004/0, IC-001442.2015.01.004/9, IC-000187.2015.01.005/6, IC-000135.2016.01.000/5, IC-001006.2016.01.000/5, IC-002291.2016.01.000/8, IC-003729.2016.01.000/1, IC-004359.2016.01.000/0, IC-005209.2016.01.000/9, IC-006161.2016.01.000/4, IC-000055.2016.01.002/3, IC-000203.2016.01.003/1, IC-000374.2016.01.003/7, IC-000470.2016.01.003/0, IC-000536.2016.01.005/9, IC-000630.2016.01.005/9, IC-000206.2016.01.006/3, IC-000735.2016.01.006/0, IC-000072.2017.01.005/7, IC-000034.2017.01.008/4, IC-003144.2010.01.000/2, IC-000688.2012.01.000/0, IC-004115.2012.01.000/0, IC-001656.2013.01.000/5, IC-003859.2013.01.000/2, IC-000145.2013.01.003/7, IC-000428.2013.01.003/6, IC-000333.2014.01.000/3, IC-002975.2014.01.000/4, IC-003639.2014.01.000/7, IC-004550.2014.01.000/1, IC-000310.2014.01.003/1, IC-000975.2015.01.000/7, IC-004471.2015.01.000/4, IC-004833.2015.01.000/9, IC-0003925.2011.01.000/5, IC-000384.2012.01.003/3, IC-002188.2013.01.000/7, IC-000558.2013.01.003/6, IC-001438.2014.01.000/0, IC-001901.2014.01.000/0, IC-003930.2014.01.000/0, IC-000327.2014.01.003/4, IC-000144.2014.01.004/4, IC-000144.2014.01.006/6, IC-000132.2015.01.000/3, IC-001594.2015.01.000/6, IC-004253.2015.01.000/8, IC-000205.2015.01.003/1, IC-000278.2015.01.004/2, IC-000746.2015.01.006/0, IC-000281.2016.01.000/4, PP-000560.2016.01.000/8, IC-001335.2016.01.000/0, NF-002491.2016.01.000/2, NF-004949.2016.01.000/7, IC-005581.2016.01.000/8, NF-006566.2016.01.000/0, IC-000052.2016.01.003/3, IC-000116.2016.01.003/0, IC-000015.2016.01.004/4, PP-000663.2016.01.004/9, NF-000572.2016.01.005/2, NF-000602.2016.01.005/0, NF-000657.2016.01.005/8, NF-000109.2016.01.008/6, NF-000382.2017.01.000/1, NF-000019.2017.01.005/9, IC-002479.2009.01.000/6, IC-002457.2010.01.000/9, IC-004592.2012.01.000/4, IC-001006.2012.01.006/7, IC-000373.2013.01.001/0, IC-000321.2013.01.003/3, IC-003420.2014.01.000/7, IC-000061.2014.01.001/3, IC-000632.2014.01.001/2, IC-000384.2014.01.003/9, IC-000174.2015.01.000/5, IC-001361.2015.01.000/6, IC-002064.2015.01.000/9, IC-004275.2015.01.000/1, IC-004724.2015.01.000/0, IC-000290.2015.01.003/5, IC-000550.2015.01.004/1, IC-001224.2015.01.004/5, IC-000045.2015.01.005/7, IC-000282.2015.01.006/3, IC-000468.2016.01.000/0, IC-001684.2016.01.000/9, IC-002904.2016.01.000/8, NF-004341.2016.01.000/0, IC-004587.2016.01.000/2, NF-005560.2016.01.000/0, IC-000157.2016.01.001/0, PP-000321.2016.01.002/0, IC-000241.2016.01.003/8, IC-000417.2016.01.003/0, NF-000528.2016.01.005/4, NF-000563.2016.01.005/1, NF-000639.2016.01.005/6, PP-000518.2016.01.006/8, NF-000269.2017.01.000/3, NF-000064.2017.01.006/5, IC-003738.2008.01.000/3, IC-000355.2011.01.000/2, IC-003070.2012.01.000/6, IC-000129.2013.01.000/5, IC-003502.2013.01.000/0, IC-004062.2013.01.000/0, IC-000352.2013.01.003/1, IC-000457.2013.01.003/1, IC-001019.2014.01.000/4, IC-003608.2014.01.000/2, IC-003898.2014.01.000/4, IC-000297.2014.01.003/7, IC-001043.2014.01.004/3, IC-003452.2015.01.000/9, IC-004596.2015.01.000/1, IC-000271.2015.01.001/5,

000113.2015.01.003/8, IC-000551.2015.01.004/8, IC-001411.2015.01.004/4, IC-000094.2015.01.008/6, IC-002342.2016.01.000/9, IC-003801.2016.01.000/2, IC-004521.2016.01.000/1, IC-004937.2016.01.000/0, IC-005836.2016.01.000/5, IC-006467.2016.01.000/9, IC-000136.2016.01.002/3, IC-000440.2016.01.003/8, IC-000267.2016.01.005/2, IC-000555.2016.01.005/7, IC-000140.2016.01.007/7, IC-000426.2017.01.000/1, IC-000862.2017.01.000/8, IC-000633.2011.01.004/3, IC-001599.2012.01.000/8, IC-002878.2012.01.000/0, IC-004475.2012.01.000/0, IC-000301.2013.01.004/0, IC-001252.2014.01.000/6, IC-002875.2014.01.000/7, IC-003073.2014.01.000/6, IC-004042.2014.01.000/0, IC-000255.2014.01.003/4, IC-000508.2014.01.005/4, IC-001041.2015.01.000/1, IC-002528.2015.01.000/1, IC-002832.2015.01.000/7, IC-003579.2015.01.000/7, IC-004047.2015.01.000/9, IC-004329.2015.01.000/9, IC-004527.2015.01.000/2, IC-000516.2015.01.003/0, IC-000955.2015.01.004/6, IC-000110.2015.01.007/2, IC-000360.2016.01.000/1, IC-001126.2016.01.000/5, IC-001769.2016.01.000/0, IC-002306.2016.01.000/5, IC-002445.2016.01.000/2, IC-003563.2016.01.000/0, IC-003964.2016.01.000/4, IC-004442.2016.01.000/2, IC-004544.2016.01.000/0, IC-005527.2016.01.000/2, IC-005802.2016.01.000/4, IC-000256.2016.01.001/5, IC-000006.2016.01.002/6, IC-000191.2016.01.003/6, IC-000535.2016.01.005/2, IC-000543.2016.01.005/7, IC-000101.2016.01.008/5, IC-000746.2017.01.000/0, IC-001791.2011.01.000/7, IC-000003.2013.01.003/0, IC-000491.2013.01.003/2, IC-003330.2014.01.000/6, IC-000270.2014.01.003/8, IC-000641.2015.01.000/5, IC-003083.2015.01.000/4, IC-000235.2015.01.001/1, IC-000587.2015.01.006/0, IC-002704.2016.01.000/3, IC-003755.2016.01.000/9, IC-004090.2016.01.000/4, IC-005619.2016.01.000/4, IC-006152.2016.01.000/3, IC-006418.2016.01.000/2, IC-000328.2016.01.005/8, IC-000548.2016.01.005/9, IC-000047.2016.01.007/9, IC-000871.2017.01.000/9, IC-000015.2017.01.005/0, IC-003937.2008.01.000/2, IC-001959.2011.01.000/0, IC-000273.2011.01.003/9, IC-002320.2012.01.000/8, IC-004196.2012.01.000/7, IC-000802.2013.01.000/3, IC-003267.2013.01.000/4, IC-000555.2013.01.004/8, IC-000727.2013.01.006/7, IC-000942.2014.01.000/3, IC-001542.2014.01.000/1, IC-001818.2014.01.000/7, IC-002919.2014.01.000/8, IC-003752.2014.01.000/9, IC-004575.2014.01.000/1, IC-000335.2014.01.003/9, IC-000268.2014.01.004/2, IC-000235.2014.01.005/2, IC-000175.2015.01.000/1, IC-000494.2015.01.000/4, IC-003816.2015.01.000/4, IC-004966.2015.01.000/1, IC-000152.2015.01.004/1, IC-000179.2015.01.006/2, IC-000422.2015.01.003/3, IC-000861.2015.01.004/0, IC-000536.2015.01.005/6, IC-001294.2016.01.000/6, IC-003049.2016.01.000/3, IC-003886.2016.01.000/0, PP-004907.2016.01.000/0, NF-005601.2016.01.000/4, NF-006252.2016.01.000/0, NF-006562.2016.01.000/9, PP-000247.2016.01.003/6, IC-000169.2016.01.004/6, NF-000455.2016.01.005/9, NF-000578.2016.01.005/0, IC-000250.2016.01.007/2, NF-000478.2017.01.000/0, IC-001018.2010.01.000/1, IC-001121.2012.01.000/0, IC-001837.2012.01.000/0, IC-003656.2012.01.000/0, IC-004600.2012.01.000/3, IC-000551.2013.01.004/2, IC-001482.2014.01.000/0, IC-002987.2014.01.000/1, IC-003124.2014.01.000/7, IC-000130.2014.01.001/9, IC-000774.2014.01.004/5, IC-000309.2015.01.000/2, IC-001212.2015.01.000/2, IC-002772.2015.01.000/5, IC-003470.2015.01.000/0, IC-003885.2015.01.000/3, IC-004326.2015.01.000/2, IC-004335.2015.01.000/3, IC-000358.2015.01.003/5, IC-000480.2015.01.004/5, IC-001269.2015.01.004/5, IC-000249.2016.01.000/6, IC-000485.2016.01.000/6, IC-001198.2016.01.000/0, IC-001899.2016.01.000/7, PP-002327.2016.01.000/3, PP-002567.2016.01.000/3, IC-003832.2016.01.000/7, IC-004082.2016.01.000/9, IC-004533.2016.01.000/9, NF-005319.2016.01.000/2, NF-005652.2016.01.000/1, NF-006023.2016.01.000/2, IC-000321.2016.01.001/0, IC-000122.2016.01.003/1, PP-000357.2016.01.005/3, NF-000540.2016.01.005/8, IC-000421.2016.01.006/2, NF-000414.2017.01.000/1, IC-000023.2017.01.007/7, IC-002466.2012.01.000/3, IC-000200.2013.01.003/4, IC-000506.2014.01.000/7, IC-004251.2014.01.000/5, IC-000221.2014.01.007/1, IC-002033.2015.01.000/4, IC-003269.2015.01.000/9, IC-000312.2015.01.003/8, IC-001682.2016.01.000/8, PP-003523.2016.01.000/4, IC-003950.2016.01.000/6, NF-004709.2016.01.000/7, IC-005791.2016.01.000/9, NF-006285.2016.01.000/6, IC-000017.2016.01.005/0, NF-000537.2016.01.005/5, NF-000559.2016.01.005/2, NF-000419.2017.01.000/3, NF-000008.2017.01.002/7, NF-000051.2017.01.005/3, IC-002198.2009.01.000/1, IC-000178.2011.01.003/2, IC-000338.2011.01.003/0, IC-002847.2012.01.000/5, IC-000584.2012.01.004/0, IC-000910.2013.01.000/6, IC-000402.2013.01.003/3, IC-000653.2013.01.004/3, IC-000763.2014.01.000/8, IC-001096.2014.01.000/9, IC-001600.2014.01.000/2, IC-002465.2014.01.000/1, IC-003403.2014.01.000/0, IC-004077.2014.01.000/6, IC-000247.2014.01.003/0, IC-000340.2014.01.003/4, IC-000451.2014.01.004/7, IC-000221.2014.01.006/0, IC-000318.2015.01.000/3, IC-001045.2015.01.000/3, IC-003864.2015.01.000/5, IC-000193.2015.01.003/6, IC-000761.2015.01.004/1, IC-000294.2015.01.007/4,

000844.2016.01.000/3, 001579.2016.01.000/2, 001994.2016.01.000/7, 002523.2016.01.000/6, 003023.2016.01.000/8, 004163.2016.01.000/9, 004691.2016.01.000/3, 004924.2016.01.000/3, 005769.2016.01.000/7, 000074.2016.01.002/2, 000204.2016.01.003/8, 000351.2016.01.003/3, 000007.2016.01.004/0, 000115.2016.01.005/5, 000428.2016.01.005/6, 000558.2016.01.005/6, 000612.2016.01.005/7, 000218.2016.01.007/4, 000016.2017.01.005/7, 000191.2008.02.003/7, 000093.2010.02.002/2, 000104.2012.02.003/0, 000466.2013.02.001/2, 004475.2014.02.000/5, 000518.2014.02.002/0, 000457.2015.02.000/6, 004930.2015.02.000/0, 008010.2015.02.000/5, 000183.2015.02.001/9, 000722.2015.02.001/4, 000134.2015.02.004/1, 000290.2015.02.004/8, 002785.2016.02.000/0, 004436.2016.02.000/9, 004925.2016.02.000/3, 006934.2016.02.000/0, 007242.2016.02.000/3, 007433.2016.02.000/7, 007952.2016.02.000/0, 000462.2016.02.001/5, 000635.2016.02.001/9, 000646.2016.02.001/2, 000718.2016.02.001/1, 000204.2016.02.002/9, 000823.2016.02.002/6, 000882.2016.02.002/3, 000922.2016.02.002/8, 000970.2016.02.002/1, 000557.2016.02.003/0, 000148.2016.02.005/8, 000018.2017.02.000/5, 000800.2017.02.003/3, 000074.2017.02.001/7, 000023.2017.02.002/0, 000040.2017.02.002/5, 000126.2017.02.002/0, 000079.2010.02.001/8, 006469.2012.02.000/3, 000126.2012.02.001/6, 000232.2013.02.001/9, 000213.2013.02.003/2, 000717.2014.02.000/9, 005475.2014.02.000/3, 000502.2014.02.001/4, 000516.2014.02.002/8, 000016.2014.02.004/7, 000839.2015.02.000/7, 002075.2015.02.000/1, 003267.2015.02.000/9, 003881.2015.02.000/2, 000132.2015.02.001/6, 000510.2015.02.001/1, 000898.2015.02.001/5, 000083.2015.02.002/2, 000303.2015.02.003/9, 001165.2016.02.000/6, 002147.2016.02.000/2, 005094.2016.02.000/5, 006261.2016.02.000/2, 007708.2016.02.000/7, 008256.2016.02.000/0, 008353.2016.02.000/0, 008776.2016.02.000/9, 000644.2016.02.001/0, 000215.2016.02.002/2, 000824.2016.02.002/2, 000832.2016.02.002/7, 000884.2016.02.002/6, 000911.2016.02.002/4, 000931.2016.02.002/9, 000945.2016.02.002/1, 000238.2016.02.003/6, 000470.2016.02.003/1, 000377.2016.02.005/0, 000629.2017.02.000/9, 000083.2017.02.001/8, 000017.2017.02.002/1, 000102.2017.02.002/0, 000124.2017.02.002/8, 000220.2012.02.004/9, IC-001165.2016.01.000/5, IC-001710.2016.01.000/0, IC-002031.2016.01.000/5, IC-002813.2016.01.000/1, IC-003210.2016.01.000/0, NF-004515.2016.01.000/7, PP-004754.2016.01.000/1, IC-005466.2016.01.000/5, IC-000035.2016.01.001/5, IC-000272.2016.01.002/5, PP-000269.2016.01.003/3, PP-000426.2016.01.003/1, IC-000401.2016.01.004/6, IC-000312.2016.01.005/2, NF-000547.2016.01.005/2, NF-000579.2016.01.005/7, PP-000640.2016.01.006/7, NF-000180.2017.01.000/2, PRT 2ª Região-SP IC-000463.2010.02.001/5, IC-000519.2012.02.002/1, IC-000231.2012.02.003/1, IC-001772.2014.02.000/6, IC-000168.2014.02.001/3, IC-000085.2014.02.004/7, IC-001002.2015.02.000/2, IC-007624.2015.02.000/9, IC-008034.2015.02.000/0, IC-000243.2015.02.001/8, IC-000734.2015.02.001/8, IC-000237.2015.02.004/9, IC-000771.2016.02.000/0, IC-003883.2016.02.000/5, MED-004763.2016.02.000/3, IC-005468.2016.02.000/7, PP-006957.2016.02.000/0, PP-007400.2016.02.000/1, IC-007951.2016.02.000/5, IC-009070.2016.02.000/3, IC-000539.2016.02.001/6, IC-000643.2016.02.001/3, IC-000654.2016.02.001/7, IC-000034.2016.02.002/2, NF-000794.2016.02.002/5, NF-000865.2016.02.002/8, NF-000896.2016.02.002/6, NF-000950.2016.02.002/7, NF-000994.2016.02.002/1, NF-000560.2016.02.003/2, PP-000536.2016.02.005/0, NF-000164.2017.02.000/5, NF-000057.2017.02.001/2, NF-000001.2017.02.002/3, NF-000029.2017.02.002/4, NF-000087.2017.02.002/9, IC-002577.2010.02.000/0, IC-005571.2012.02.000/5, IC-000061.2012.02.001/9, IC-003338.2013.02.000/9, IC-000293.2013.02.001/9, IC-000017.2013.02.004/0, IC-001478.2014.02.000/7, IC-006396.2014.02.000/2, IC-000530.2014.02.001/3, IC-000396.2014.02.003/0, IC-000228.2014.02.004/5, IC-001158.2015.02.000/4, IC-002711.2015.02.000/2, IC-003748.2015.02.000/8, IC-005654.2015.02.000/1, IC-000193.2015.02.001/6, IC-000777.2015.02.001/2, IC-000



000877.2016.03.001/9, 000085.2016.03.006/0, 000523.2016.03.007/8, 000535.2016.03.007/8, 000109.2016.03.010/3, 000366.2016.03.010/4, 000425.1997.03.000/3, 000296.2008.03.000/9, 001073.2009.03.000/8, 000307.2010.03.000/0, 001312.2010.03.000/2, 000696.2011.03.000/6, 001038.2011.03.000/8, 001071.2013.03.000/9, 002682.2013.03.000/2, 002227.2014.03.000/4, 000522.2014.03.001/7, 000703.2014.03.001/9, 002106.2015.03.000/0, 000843.2015.03.001/9, 000685.2015.03.002/8, 000149.2015.03.009/7, 000249.2016.03.000/0, 002606.2016.03.000/9, 002855.2016.03.000/0, 003244.2016.03.000/2, 003386.2016.03.000/6, 003729.2016.03.000/3, 003923.2016.03.000/5, 004018.2016.03.000/9, 000587.2016.03.001/1, 000778.2016.03.001/7, 000823.2016.03.001/7, 000237.2016.03.002/4, 000379.2016.03.003/2, 000015.2016.03.005/1, 000268.2016.03.005/2, 000262.2016.03.006/5, 000411.2016.03.007/0, 000499.2016.03.007/9, 000126.2016.03.008/5, 000437.2016.03.009/4, 000304.2016.03.010/8, 000055.2017.03.006/0, 000010.2017.03.007/2, 000063.2008.03.005/0, 000143.2011.03.009/8, 001932.2014.03.000/6, 000428.2015.03.000/2, 000657.2015.03.000/4, 000085.2015.03.002/0, 000352.2015.03.006/3, 000694.2016.03.000/7, 003406.2016.03.000/2, 004481.2016.03.000/4, 000328.2016.03.002/1, 000365.2016.03.007/3, 000292.2016.03.010/2, 000017.2017.03.007/3, 002367.2002.03.000/0, 000063.2008.03.004/9, 000081.2010.03.005/8, 001638.2012.03.000/3, 001353.2013.03.000/9, 002870.2013.03.000/0, 000457.2013.03.001/3, 000258.2013.03.008/0, 001555.2014.03.000/6, 000683.2014.03.001/9, 000390.2014.03.002/3, 000614.2015.03.000/6, 001923.2015.03.000/7, 003463.2015.03.000/2, 000355.2015.03.001/8, 000383.2015.03.002/8, 000590.2015.03.007/7, 000208.2015.03.008/9, 000572.2016.03.000/1, 002844.2016.03.000/8, 002989.2016.03.000/8, 003440.2016.03.000/5, 003812.2016.03.000/6, 004000.2016.03.000/9, 004512.2016.03.000/2, 000841.2016.03.001/9, 000009.2016.03.002/4, 000511.2016.03.002/3, 000645.2016.03.002/9, 000192.2016.03.004/7, 000441.2016.03.007/1, 000533.2016.03.007/5, 000158.2016.03.009/0, 000300.2016.03.010/2, 000002.2017.03.001/2, 000179.2017.03.002/8, 000027.2017.03.006/0, 000036.2017.03.007/2	NF-000905.2016.03.001/3, IC-000274.2016.03.006/5, NF-000534.2016.03.007/1, IC-000040.2016.03.010/2, IC-000201.2016.03.010/0, NF-000029.2017.03.005/2, NF-002027.2002.03.000/3, IC-001493.2008.03.000/8, IC-000303.2009.03.004/9, IC-000356.2010.03.000/0, IC-001780.2010.03.000/5, IC-000946.2011.03.000/4, IC-000942.2013.03.000/4, IC-002162.2013.03.000/3, IC-002878.2013.03.000/3, IC-002874.2014.03.000/3, IC-000674.2014.03.001/8, IC-000434.2015.03.000/4, IC-004095.2015.03.000/1, IC-000044.2015.03.002/0, IC-000406.2015.03.007/1, IC-000205.2015.03.009/0, IC-002604.2016.03.000/8, IC-002795.2016.03.000/8, PP-003227.2016.03.000/6, NF-003374.2016.03.000/9, PP-003694.2016.03.000/3, NF-003899.2016.03.000/5, IC-003926.2016.03.000/1, NF-004029.2016.03.000/0, IC-000718.2016.03.001/3, NF-000800.2016.03.001/3, NF-000842.2016.03.001/5, PP-000601.2016.03.002/7, IC-000200.2016.03.004/7, PP-000040.2016.03.005/0, IC-000196.2016.03.006/4, NF-000447.2016.03.006/9, NF-000480.2016.03.007/4, IC-000115.2016.03.008/1, NF-0000170.2016.03.008/4, PP-000296.2016.03.010/8, NF-000120.2017.03.002/4, NF-000008.2017.03.007/8, NF-000011.2017.03.007/0, IC-000742.2010.03.000/0, IC-000462.2012.03.000/5, IC-000107.2014.03.008/1, IC-000534.2015.03.000/2, IC-001014.2015.03.000/0, IC-000102.2015.03.002/0, IC-000065.2016.03.000/3, IC-002461.2016.03.000/5, NF-004048.2016.03.000/8, IC-000018.2016.03.002/8, NF-0000274.2016.03.005/6, NF-000531.2016.03.007/2, NF-000013.2017.03.007/4, NF-000056.2017.03.010/7, IC-000751.2008.03.000/9, IC-000208.2010.03.000/8, IC-000158.2010.03.010/7, IC-000140.2012.03.006/9, IC-001439.2013.03.000/6, IC-002883.2013.03.000/2, IC-000192.2013.03.008/2, IC-000343.2013.03.009/0, IC-000283.2014.03.001/6, IC-000909.2014.03.001/3, IC-000509.2015.03.000/2, IC-001278.2015.03.000/5, IC-002120.2015.03.000/0, IC-003622.2015.03.000/6, IC-000533.2015.03.001/7, IC-000311.2015.03.003/5, IC-000135.2015.03.008/3, IC-000133.2015.03.010/1, IC-002257.2016.03.000/7, IC-002987.2016.03.000/7, IC-003140.2016.03.000/3, NF-003722.2016.03.000/5, NF-003854.2016.03.000/2, IC-004041.2016.03.000/0, IC-000655.2016.03.001/5, NF-000906.2016.03.001/0, IC-000160.2016.03.002/3, PP-000543.2016.03.002/8, IC-000070.2016.03.004/2, IC-000142.2016.03.005/3, NF-000509.2016.03.007/1, IC-000152.2016.03.008/1, IC-000288.2016.03.010/3, NF-000221.2017.03.000/7, NF-000047.2017.03.002/1, NF-000022.2017.03.005/1, NF-000016.2017.03.007/6, PRT 4º Região-RS	IC-000292.2013.04.006/0, NF-003173.2014.04.000/5, NF-000358.2014.04.006/0, PP-000474.2014.04.007/6, NF-001704.2015.04.000/5, PP-000186.2015.04.001/1, IC-000265.2015.04.008/5, IC-000305.2016.04.000/1, IC-001330.2016.04.000/6, IC-001635.2016.04.000/4, IC-002944.2016.04.000/5, IC-003622.2016.04.000/9, IC-004085.2016.04.000/8, IC-004160.2016.04.000/5, IC-004365.2016.04.000/6, IC-004693.2016.04.000/7, IC-004752.2016.04.000/2, IC-000438.2016.04.001/5, IC-000336.2016.04.002/6, IC-000344.2016.04.007/1, IC-000133.2017.04.000/7, IC-000434.2012.04.006/3, IC-000849.2013.04.000/2, IC-000214.2013.04.002/3, IC-001703.2014.04.000/8, IC-000341.2014.04.002/5, IC-000603.2014.04.006/7, NF-000641.2015.04.000/7, NF-001695.2015.04.000/1, IC-002338.2015.04.000/5, NF-003459.2015.04.000/9, NF-000086.2015.04.002/4, IC-000519.2015.04.003/2, NF-000024.2015.04.006/2, IC-000460.2016.04.000/1, NF-000901.2016.04.000/5, PP-002567.2016.04.000/5, IC-002763.2016.04.000/8, NF-003082.2016.04.000/2, IC-003264.2016.04.000/5, IC-004157.2016.04.000/7, IC-004360.2016.04.000/9, NF-004578.2016.04.000/3, NF-000099.2016.04.002/3, IC-000255.2016.04.003/6, IC-000450.2016.04.006/3, IC-000269.2016.04.008/3, IC-000290.2017.04.000/0, IC-000040.2017.04.002/5, IC-000060.2010.04.002/1, IC-000474.2012.04.006/2, IC-000295.2013.04.006/0, NF-001944.2014.04.000/3, NF-000148.2014.04.004/5, PP-000792.2015.04.000/8, NF-002002.2015.04.000/1, IC-002398.2015.04.000/3, NF-003520.2015.04.000/8, NF-000393.2015.04.006/0, IC-000384.2015.04.007/0, IC-000246.2016.04.000/9, IC-001374.2016.04.000/2, IC-002454.2016.04.000/5, IC-002478.2016.04.000/0, IC-002575.2016.04.000/0, IC-003039.2016.04.000/9, IC-003832.2016.04.000/9, IC-004020.2016.04.000/1, IC-004152.2016.04.000/9, IC-004344.2016.04.000/9, IC-004418.2016.04.000/9, IC-004659.2016.04.000/3, IC-004824.2016.04.000/1, IC-000215.2016.04.001/9, IC-000283.2016.04.003/3, IC-000386.2016.04.008/1, IC-000031.2017.04.002/4, IC-000230.2011.04.007/0, IC-000350.2013.04.006/7, IC-002867.2014.04.000/3, NF-003396.2014.04.000/3, IC-000483.2014.04.004/2, NF-000648.2014.04.006/8, NF-000851.2015.04.000/0, IC-001689.2015.04.000/6, IC-001808.2015.04.000/4, IC-002804.2015.04.000/0, IC-000357.2015.04.003/4, IC-000094.2015.04.006/0, IC-000505.2015.04.007/5, IC-000048.2016.04.000/8, PP-000157.2016.04.000/4, NF-000253.2016.04.000/7, NF-000373.2016.04.000/0, NF-000709.2016.04.000/0, NF-001021.2016.04.000/3, IC-002377.2016.04.000/7, IC-002589.2016.04.000/0, IC-003240.2016.04.000/0, IC-003322.2016.04.000/6,	IC-000246.2013.04.007/0, IC-000407.2014.04.003/6, IC-000769.2014.04.006/7, IC-000236.2015.04.000/9, IC-003858.2015.04.000/2, IC-000232.2015.04.005/1, PP-000211.2016.04.000/9, IC-000849.2016.04.000/0, PP-001588.2016.04.000/6, IC-002508.2016.04.000/2, IC-003344.2016.04.000/0, NF-0003972.2016.04.000/1, NF-004098.2016.04.000/0, PP-004318.2016.04.000/1, NF-004485.2016.04.000/7, NF-004736.2016.04.000/2, NF-004966.2016.04.000/5, PP-000251.2016.04.002/0, NF-000392.2016.04.004/0, IC-000448.2016.04.008/9, NF-0000114.2017.04.002/0, IC-000518.2013.04.000/0, IC-000099.2013.04.002/2, IC-000071.2013.04.006/5, IC-000491.2014.04.001/9, IC-000362.2014.04.004/3, IC-000780.2014.04.006/4, IC-001462.2015.04.000/0, IC-002090.2015.04.000/9, IC-002734.2015.04.000/2, IC-003814.2015.04.000/5, IC-000507.2015.04.003/4, IC-000406.2015.04.004/9, IC-000365.2016.04.000/9, IC-000540.2016.04.000/9, IC-001466.2016.04.000/4, IC-002641.2016.04.000/7, IC-003051.2016.04.000/8, NF-003234.2016.04.000/7, IC-003429.2016.04.000/1, PP-004272.2016.04.000/9, NF-004460.2016.04.000/7, IC-000188.2016.04.001/9, PP-000243.2016.04.002/5, IC-000245.2016.04.006/0, PP-000427.2016.04.007/7, NF-000270.2017.04.000/5, NF-000013.2017.04.002/2, NF-000030.2017.04.004/9, IC-001261.2011.04.000/4, IC-000220.2013.04.006/7, IC-000571.2013.04.006/4, IC-002415.2014.04.000/1, IC-000153.2014.04.004/0, IC-001533.2015.04.000/4, IC-002376.2015.04.000/0, IC-003150.2015.04.000/8, IC-000234.2015.04.005/4, IC-000469.2015.04.006/5, IC-000472.2015.04.008/4, IC-000491.2016.04.000/4, IC-002108.2016.04.000/4, PP-002469.2016.04.000/9, IC-002510.2016.04.000/5, PP-002977.2016.04.000/0, NF-003782.2016.04.000/3, NF-003925.2016.04.000/6, NF-004111.2016.04.000/8, NF-004312.2016.04.000/9, NF-004380.2016.04.000/1, NF-004571.2016.04.000/5, MED-004676.2016.04.000/0, NF-004938.2016.04.000/7, IC-000042.2016.04.003/3, IC-000435.2016.04.007/1, NF-000041.2017.04.000/0, NF-000039.2017.04.008/9, IC-000768.2013.04.000/2, IC-002706.2014.04.000/2, IC-003121.2014.04.000/3, IC-000471.2014.04.004/2, IC-000353.2014.04.006/8, IC-000177.2014.04.007/0, IC-001129.2015.04.000/1, IC-001716.2015.04.000/2, IC-002050.2015.04.000/2, IC-003397.2015.04.000/6, IC-000010.2015.04.000/4, IC-000328.2015.04.006/1, IC-000551.2015.04.007/3, IC-000089.2016.04.000/8, IC-000165.2016.04.000/9, IC-000321.2016.04.000/0, IC-000578.2016.04.000/1, IC-000737.2016.04.000/9, PP-001752.2016.04.000/8, PP-002380.2016.04.000/5, PP-002877.2016.04.000/3, PP-003280.2016.04.000/6, NF-003336.2016.04.000/4,	IC-003361.2016.04.000/6, IC-003959.2016.04.000/7, IC-004147.2016.04.000/0, IC-004281.2016.04.000/0, IC-004554.2016.04.000/9, IC-004704.2016.04.000/2, IC-000036.2016.04.001/6, PP-000051.2016.04.003/4, IC-000227.2016.04.004/3, IC-000130.2016.04.007/2, NF-000343.2016.04.007/2, IC-000115.2016.04.008/3, NF-001662.2005.04.000/3, NF-002503.2013.04.000/0, NF-000366.2014.04.008/1, NF-002508.2015.04.000/0, IC-003794.2015.04.000/9, PP-000100.2015.04.006/9, IC-000414.2015.04.007/8, NF-000053.2016.04.000/0, IC-0001525.2016.04.000/0, IC-002857.2016.04.000/1, IC-003079.2016.04.000/4, IC-004563.2016.04.000/0, IC-000381.2016.04.001/9, IC-000323.2016.04.007/0, IC-000048.2017.04.000/1, IC-000067.2009.04.001/9, IC-000481.2012.04.006/0, IC-000341.2013.04.004/4, IC-000257.2013.04.008/5, IC-002615.2014.04.000/6, IC-000426.2014.04.003/0, PP-000359.2014.04.004/5, IC-000688.2014.04.006/7, PP-001545.2015.04.000/1, PP-001874.2015.04.000/8, IC-002809.2015.04.000/8, PP-003143.2015.04.000/8, NF-003720.2015.04.000/2, NF-003925.2015.04.000/4, NF-000145.2015.04.004/4, IC-000074.2015.04.005/2, PP-000221.2015.04.005/8, IC-000069.2015.04.006/1, IC-000470.2015.04.007/6, NF-000175.2015.04.008/9, NF-001524.2016.04.000/5, IC-002369.2016.04.000/1, IC-002906.2016.04.000/0, IC-003292.2016.04.000/3, IC-003842.2016.04.000/5, IC-004346.2016.04.000/9, IC-004945.2016.04.000/7, IC-000069.2016.04.002/9, IC-000229.2016.04.002/9, IC-000344.2016.04.002/0, IC-000439.2016.04.004/0, IC-000113.2016.04.006/8, PP-000435.2016.04.006/0, IC-000086.2016.04.007/2, NF-000346.2016.04.008/2, IC-000359.2016.04.008/4, NF-000063.2017.04.000/1, IC-000015.2017.04.002/7, PP-000033.2017.04.002/9, PP-000069.2017.04.008/2	IC-003378.2016.04.000/0, NF-004072.2016.04.000/4, NF-004189.2016.04.000/6, PP-004384.2016.04.000/3, NF-004635.2016.04.000/9, NF-004900.2016.04.000/5, PP-000316.2016.04.002/0, PP-000332.2016.04.003/9, IC-000043.2016.04.005/4, IC-000159.2016.04.007/4, IC-000090.2016.04.008/9, NF-000035.2017.04.002/9, IC-000182.2013.04.000/0, IC-000111.2013.04.001/3, IC-000509.2015.04.000/4, IC-003014.2015.04.000/7, IC-000026.2015.04.001/0, IC-000664.2015.04.006/0, IC-000339.2015.04.008/7, IC-0000549.2016.04.000/2, NF-0002800.2016.04.000/0, IC-002943.2016.04.000/0, NF-003935.2016.04.000/2, IC-000302.2016.04.001/0, NF-000346.2016.04.004/2, IC-000433.2016.04.007/6, IC-000034.2017.04.007/0, IC-001815.2015.04.000/0, IC-002512.2013.04.000/0, IC-000615.2013.04.006/4, IC-000206.2014.04.000/4, IC-0002718.2014.04.000/0, IC-000
--	--	--	---	--	---

000130.2017.05.000/3, 000175.2017.05.000/4, 000223.2017.05.000/3, 001091.2011.05.000/0, 000526.2014.05.000/9, 000337.2014.05.004/0, 000146.2015.05.000/3, 001101.2015.05.000/7, 001849.2015.05.000/7, 000731.2016.05.000/6, 001388.2016.05.000/2, 002461.2016.05.000/7, 002609.2016.05.000/7, 002988.2016.05.000/4, 003263.2016.05.000/1, 000263.2016.05.004/3, 000179.2016.05.007/3, 002284.2013.05.000/6, 000249.2014.05.000/8, 002302.2014.05.000/3, 000039.2015.05.000/0, 001401.2015.05.000/9, 002006.2015.05.000/5, 000139.2015.05.007/1, 000047.2016.05.000/7, 001187.2016.05.000/2, 001542.2016.05.000/9, 002437.2016.05.000/0, 002875.2016.05.000/4, 000184.2016.05.003/5, 000202.2016.05.007/6, 000007.2017.05.000/8, 000235.2017.05.000/3, 000275.2017.05.000/2, 000089.2017.05.006/9, 000063.2014.05.006/8, 000843.2015.05.000/1, 002610.2016.05.000/4, 003283.2016.05.000/4, 000192.2016.05.007/3, 000072.2017.05.000/9, 000009.2017.05.006/0, 000050.2008.05.005/6, 000181.2009.05.002/0, 001797.2012.05.000/5, 000522.2013.05.000/0, 000049.2013.05.007/3, 000584.2014.05.000/0, 001390.2015.05.000/3, 000134.2015.05.004/7, 000209.2015.05.007/8, 000374.2016.05.000/1, 000733.2016.05.000/9, 001779.2016.05.000/0, 002147.2016.05.000/5, 002721.2016.05.000/3, 002854.2016.05.000/6, 003007.2016.05.000/0, 003114.2016.05.000/8, 003151.2016.05.000/7, 003285.2016.05.000/5, 000206.2016.05.002/7, 000023.2017.05.000/5, 000088.2017.05.000/0, 000178.2017.05.000/3, 000450.2017.05.000/2, 000527.2012.06.000/1, 002639.2012.06.000/0, 000144.2014.06.000/0, 000435.2014.06.002/5, 001710.2015.06.000/2, 000058.2015.06.002/5, 000929.2016.06.000/8, 000240.2016.06.002/0, 000424.2016.06.002/7, 000495.2016.06.002/4, 000518.2016.06.002/3, 000532.2016.06.002/0, 000160.2017.06.000/7, 000158.2012.06.000/7, 000179.2013.06.000/0, 000623.2014.06.000/0, 001512.2014.06.000/7, 000205.2014.06.002/7, 001848.2015.06.000/2, 002377.2015.06.000/8, 000653.2016.06.000/7, 002251.2016.06.000/7, 000207.2016.06.001/4, 000143.2016.06.002/0, 000334.2016.06.002/6, 000467.2016.06.002/5, 000538.2016.06.002/8, 000558.2016.06.002/2, 001049.2012.06.000/4, 001922.2013.06.000/0, 001328.2014.06.000/1, 001491.2015.06.000/7, 000949.2016.06.000/2, 001755.2016.06.000/7,	NF-000160.2017.05.000/5, NF-000208.2017.05.000/0, NF-000351.2017.05.000/0, IC-000232.2013.05.007/0, IC-000608.2014.05.000/5, IC-000057.2014.05.007/0, IC-000203.2015.05.000/3, IC-001788.2015.05.000/0, IC-002721.2015.05.000/1, IC-000837.2016.05.000/2, IC-001557.2016.05.000/2, PP-002532.2016.05.000/0, NF-002922.2016.05.000/3, NF-003225.2016.05.000/7, IC-000190.2016.05.002/6, IC-000049.2016.05.005/0, NF-000207.2017.05.000/4, IC-000389.2013.05.006/8, IC-001628.2014.05.000/2, IC-000153.2014.05.007/5, IC-000348.2015.05.000/2, IC-001430.2015.05.000/2, IC-000246.2015.05.003/4, IC-000034.2016.05.000/7, IC-001144.2016.05.000/0, IC-001194.2016.05.000/2, IC-002417.2016.05.000/8, NF-002829.2016.05.000/4, NF-0003293.2016.05.000/0, IC-000134.2016.05.006/1, NF-000204.2016.05.007/9, NF-000112.2017.05.000/1, NF-000273.2017.05.000/0, NF-000298.2017.05.000/6, IC-002227.2013.05.000/4, IC-000123.2014.05.006/2, PP-001959.2015.05.000/0, NF-0002985.2016.05.000/8, NF-000678.2016.05.006/7, NF-000028.2017.05.000/1, NF-000316.2017.05.000/3, IC-000202.2006.05.000/6, IC-000040.2008.05.006/0, IC-000676.2011.05.000/5, IC-002461.2012.05.000/0, IC-000641.2013.05.006/2, IC-000131.2013.05.007/5, IC-000841.2014.05.000/6, IC-000134.2015.05.002/5, IC-000523.2015.05.006/8, PP-000363.2016.05.000/8, IC-000555.2016.05.000/0, IC-000852.2016.05.000/5, PP-002067.2016.05.000/0, IC-002554.2016.05.000/4, NF-002776.2016.05.000/2, NF-002868.2016.05.000/4, NF-003104.2016.05.000/1, IC-0003136.2016.05.000/1, NF-003174.2016.05.000/6, NF-003296.2016.05.000/7, PP-000081.2016.05.007/9, NF-000030.2017.05.000/1, NF-000171.2017.05.000/9, NF-000389.2017.05.000/3, PRT 6ª Região-PE IC-001438.2012.06.000/1, IC-001884.2013.06.000/2, IC-001793.2014.06.000/8, IC-000421.2015.06.000/3, IC-000222.2015.06.001/4, IC-000373.2015.06.002/6, NF-002647.2016.06.000/2, IC-000268.2016.06.002/5, NF-000459.2016.06.002/0, NF-000499.2016.06.002/0, NF-000528.2016.06.002/0, NF-000562.2016.06.002/1, NF-000165.2017.06.002/0, IC-000667.2012.06.000/9, IC-001903.2013.06.000/3, IC-000995.2014.06.000/8, IC-000310.2014.06.001/0, IC-001025.2015.06.000/5, PP-002117.2015.06.000/5, IC-000630.2016.06.000/3, IC-001267.2016.06.000/8, IC-002549.2016.06.000/6, IC-000254.2016.06.001/1, NF-000277.2016.06.002/6, NF-000405.2016.06.002/9, NF-000473.2016.06.002/7, NF-000539.2016.06.002/4, PP-000574.2016.06.002/8, IC-000865.2013.06.000/5, IC-001206.2014.06.000/0, IC-001468.2015.06.000/6, IC-001920.2015.06.000/3, IC-001048.2016.06.000/6, IC-001890.2016.06.000/2,	NF-0001903.2016.06.000/9, NF-000136.2016.06.001/1, IC-000332.2016.06.002/3, IC-000525.2016.06.002/1, IC-000565.2016.06.002/0, IC-000086.2010.06.002/7, IC-000372.2014.06.000/5, IC-002206.2014.06.000/9, IC-002299.2014.06.000/2, IC-001479.2015.06.000/8, PP-002393.2015.06.000/9, NF-002542.2015.06.000/6, PP-000160.2015.06.002/3, NF-000208.2016.06.000/9, PP-000213.2016.06.001/6, IC-000450.2016.06.002/3, IC-002017.2012.06.000/2, IC-000125.2015.06.002/6, IC-002930.2016.06.000/0, IC-000095.2016.06.002/0, IC-000365.2016.06.002/4, IC-000496.2016.06.002/0, IC-000190.2017.06.002/0, IC-000466.2012.06.000/6, PP-002315.2012.06.000/3, NF-001826.2014.06.000/7, PP-002242.2014.06.000/2, NF-002404.2014.06.000/2, NF-001932.2015.06.000/0, NF-000395.2015.06.002/3, NF-000154.2016.06.000/2, NF-000485.2016.06.000/5, NF-000748.2016.06.000/0, IC-001507.2016.06.000/1, IC-002083.2016.06.000/2, NF-002561.2016.06.000/5, NF-002720.2016.06.000/9, NF-000116.2016.06.002/8, NF-000416.2016.06.002/2, NF-000447.2016.06.002/0, IC-000517.2016.06.002/7, IC-000136.2017.06.000/3, - PRT 7ª Região-CE IC-002136.2007.07.000/4, IC-001014.2011.07.000/7, IC-000849.2014.07.000/0, IC-001391.2014.07.000/9, IC-000194.2015.07.000/0, IC-001029.2015.07.000/9, IC-001442.2015.07.000/2, NF-000150.2015.07.001/8, IC-000644.2016.07.000/8, PP-002010.2016.07.000/3, PP-002424.2016.07.000/0, IC-000303.2016.07.001/0, NF-000395.2016.07.001/8, IC-000235.2017.07.000/0, NF-000543.2011.07.000/0, PP-000903.2011.07.000/3, NF-000474.2012.07.000/2, NF-000079.2013.07.000/0, NF-001185.2013.07.000/8, NF-000473.2014.07.000/1, IC-000140.2014.07.002/8, IC-000084.2014.07.003/1, IC-000233.2015.07.000/2, IC-001142.2015.07.000/0, IC-000228.2015.07.001/5, IC-000178.2015.07.002/1, IC-000588.2016.07.000/4, PP-000793.2016.07.000/6, NF-001219.2016.07.000/9, NF-001728.2016.07.000/6, NF-002459.2016.07.000/7, NF-000034.2016.07.001/7, NF-000262.2016.07.001/9, IC-000026.2016.07.002/4, IC-000343.2011.07.000/3, IC-000845.2013.07.000/2, IC-000051.2014.07.000/4, IC-001613.2014.07.000/1, PP-000222.2014.07.002/4, IC-000067.2015.07.000/9, IC-001649.2015.07.000/5, IC-000052.2015.07.002/4, IC-000336.2016.07.000/2, PP-000843.2016.07.000/1, NF-001073.2016.07.000/9, NF-001591.2016.07.000/8, NF-002328.2016.07.000/5, NF-002524.2016.07.000/8, IC-000184.2016.07.002/8, IC-001922.2008.07.000/8, IC-000247.2008.07.002/8, PP-000870.2010.07.000/4, IC-000067.2011.07.002/4, PP-000926.2012.07.000/0, IC-000797.2013.07.000/3,	IC-001952.2016.06.000/5, IC-000053.2016.06.002/2, NF-000408.2016.06.002/8, NF-000556.2016.06.002/0, IC-000493.2009.06.000/4, IC-001964.2012.06.000/5, IC-001125.2014.06.000/0, IC-002269.2014.06.000/3, IC-000292.2015.06.000/4, IC-001780.2015.06.000/7, PP-002427.2015.06.000/3, IC-002609.2015.06.000/6, IC-000357.2016.06.000/8, IC-002131.2016.06.000/7, NF-000337.2016.06.002/5, NF-000229.2017.06.000/3, IC-001255.2013.06.000/5, IC-001628.2016.06.000/7, IC-000011.2016.06.002/5, NF-000305.2016.06.002/0, IC-000464.2016.06.002/6, NF-000387.2017.06.000/2, IC-000474.2009.06.000/6, IC-001980.2012.06.000/6, IC-001872.2013.06.000/5, IC-002230.2014.06.000/5, IC-002265.2014.06.000/1, IC-001522.2015.06.000/5, IC-000114.2015.06.002/2, IC-000117.2016.06.000/2, IC-000369.2016.06.000/8, IC-000705.2016.06.000/1, PP-000859.2016.06.000/1, IC-001580.2016.06.000/4, NF-002461.2016.06.000/8, IC-002593.2016.06.000/5, IC-000216.2016.06.001/5, IC-000232.2016.06.002/5, NF-000420.2016.06.002/1, NF-000511.2016.06.002/9, NF-000545.2016.06.002/6, - IC-001539.2005.07.000/8, IC-000195.2010.07.002/5, IC-000989.2013.07.000/5, IC-001317.2014.07.000/0, IC-000139.2014.07.002/8, IC-000532.2015.07.000/0, IC-001388.2015.07.000/3, IC-002044.2015.07.000/2, IC-000309.2015.07.001/5, IC-000734.2016.07.000/9, PP-002322.2016.07.000/1, IC-000096.2016.07.001/0, NF-000312.2016.07.001/0, PP-000206.2016.07.002/9, IC-000050.2010.07.002/1, IC-000879.2011.07.000/4, IC-000050.2011.07.003/7, IC-000695.2012.07.000/0, IC-000286.2013.07.000/9, IC-001189.2013.07.000/0, IC-000087.2014.07.001/0, IC-000199.2014.07.002/0, IC-000081.2015.07.000/1, IC-000935.2015.07.000/2, IC-002090.2015.07.000/2, IC-000346.2015.07.001/5, IC-000324.2015.07.002/6, IC-000787.2016.07.000/4, PP-001204.2016.07.000/5, PP-001531.2016.07.000/0, PP-001760.2016.07.000/8, IC-000003.2016.07.001/3, PP-000236.2016.07.001/2, NF-000386.2016.07.001/7, IC-000188.2010.07.002/7, IC-000665.2013.07.000/0, IC-000211.2013.07.002/8, IC-001464.2014.07.000/4, IC-000207.2014.07.001/1, IC-000252.2014.07.002/4, IC-000534.2015.07.000/3, IC-002104.2015.07.000/3, IC-000110.2016.07.000/3, IC-000842.2016.07.000/5, IC-000906.2016.07.000/0, IC-001088.2016.07.000/3, PP-002222.2016.07.000/5, PP-002448.2016.07.000/5, PP-000199.2016.07.001/7, IC-002202.2007.07.000/0, IC-001984.2008.07.000/7, IC-000357.2009.07.000/4, IC-000069.2010.07.002/5, IC-000849.2012.07.000/5, IC-000284.2013.07.000/6, IC-001071.2013.07.000/2,	IC-001266.2013.07.000/8, NF-000737.2014.07.000/2, NF-000953.2014.07.000/1, NF-001052.2014.07.000/7, IC-001400.2014.07.000/4, IC-000072.2014.07.002/7, IC-000747.2015.07.000/6, IC-000852.2015.07.000/0, IC-001571.2015.07.000/3, IC-000276.2015.07.002/7, PP-001085.2016.07.000/7, IC-001193.2016.07.000/0, IC-001479.2016.07.000/1, IC-001997.2016.07.000/0, IC-002208.2016.07.000/5, NF-000187.2016.07.001/7, IC-000371.2016.07.001/8, IC-000011.2017.07.001/2, NF-000044.2013.07.001/1, IC-001859.2014.07.000/4, PP-000158.2014.07.001/6, NF-001237.2015.07.000/8, NF-001601.2015.07.000/6, IC-000878.2016.07.000/5, IC-001438.2016.07.000/0, IC-002113.2016.07.000/7, IC-000215.2016.07.001/1, IC-000526.2009.07.002/4, IC-000642.2011.07.000/1, IC-000566.2012.07.000/6, IC-000727.2012.07.000/0, IC-000683.2013.07.000/2, IC-000940.2013.07.000/9, IC-001239.2013.07.000/5, IC-000580.2014.07.000/4, IC-001172.2014.07.000/7, IC-001380.2014.07.000/8, IC-001121.2015.07.000/2, NF-001749.2015.07.000/2, NF-000398.2015.07.001/4, NF-000402.2016.07.000/0, NF-000704.2016.07.000/7, IC-001154.2016.07.000/0, IC-001833.2016.07.000/2, IC-001926.2016.07.000/0, IC-002046.2016.07.000/4, IC-002417.2016.07.000/0, IC-000387.2016.07.001/3, IC-000174.2016.07.002/9, IC-000536.2015.08.000/4, IC-000203.2015.08.002/0, IC-000195.2015.08.003/6, PP-001675.2016.08.000/4, PP-000220.2016.08.002/6, PP-000116.2017.08.000/2, NF-000094.2013.08.003/9, NF-000981.2014.08.000/9, IC-000139.2014.08.003/0, IC-001797.2015.08.000/3, IC-000132.2016.08.000/9, IC-000307.2016.08.000/5, IC-001507.2016.08.000/3, IC-001809.2016.08.000/4, IC-000135.2017.08.000/0, IC-001609.2012.08.000/2, IC-000467.2013.08.000/1, IC-000144.2014.08.002/2, IC-001012.2015.08.000/4, IC-000462.2015.08.002/7, IC-000002.2016.08.000/3, IC-000789.2016.08.000/9, IC-001120.2016.08.000/9, PP-001316.2016.08.000/0, PP-001673.2016.08.000/3, IC-000136.2017.08.000/7, PP-000472.2013.08.002/3, IC-000630.2015.08.000/4, IC-000199.2015.08.002/9, IC-000955.2016.08.000/0, IC-001190.2016.08.000/3, IC-001960.2016.08.000/0, IC-000225.2013.08.003/8, IC-001631.2015.08.000/3, IC-001255.2016.08.000/0, IC-000145.2016.08.002/7, IC-000010.2017.08.002/7, IC-000290.2012.08.001/8, PP-000430.2012.08.002/9, PP-000006.2013.08.003/0, PP-000333.2014.08.003/9, NF-000651.2015.08.000/5, NF-000439.2015.08.002/0, IC-000775.2016.08.000/6, IC-000906.2016.08.000/8, IC-001004.2016.08.000/0, IC-001186.2016.08.000/0, IC-001813.2016.08.000/0, IC-001979.2014.09.000/5,	IC-000519.2014.07.00
--	---	---	--	--	----------------------



001341.2015.09.000/0, 001777.2015.09.000/1, 003309.2015.09.000/5, 000352.2015.09.001/0, 000275.2015.09.004/8, 000106.2015.09.006/7, 000172.2015.09.007/8, 000041.2016.09.000/4, 002162.2016.09.000/4, 003640.2016.09.000/5, 004087.2016.09.000/3, 000368.2016.09.003/9, 000117.2016.09.007/4, 000203.2016.09.007/0, 000303.2016.09.008/9, 000091.2017.09.000/9, 000013.2017.09.008/2, 000320.2013.09.004/2, 000300.2014.09.005/1, 001377.2015.09.000/2, 002664.2015.09.000/0, 002994.2015.09.000/0, 000229.2015.09.005/8, 000090.2015.09.007/7, 000229.2015.09.008/0, 000932.2016.09.000/6, 001324.2016.09.000/6, 002196.2016.09.000/5, 002789.2016.09.000/9, 003155.2016.09.000/2, 003737.2016.09.000/4, 004222.2016.09.000/2, 000425.2016.09.003/0, 000087.2016.09.005/0, 000318.2016.09.007/1, 000108.2016.09.009/5, 000411.2017.09.000/7, 000020.2017.09.008/9, 002273.2014.09.000/0, 000381.2014.09.001/9, 001543.2015.09.000/6, 002283.2015.09.000/8, 000229.2015.09.001/4, 000073.2015.09.003/5, 000623.2015.09.003/0, 000120.2016.09.000/0, 000775.2016.09.000/8, 000976.2016.09.000/0, 002583.2016.09.000/1, 003049.2016.09.000/0, 003320.2016.09.000/0, 003744.2016.09.000/4, 004110.2016.09.000/8, 000148.2016.09.007/2, 000309.2016.09.007/0, 000250.2016.09.010/1, 000330.2017.09.000/7, 000120.2010.09.000/4, 000741.2013.09.000/2, 001954.2014.09.000/5, 002218.2014.09.000/9, 000067.2014.09.006/8, 000271.2015.09.000/9, 000638.2015.09.000/7, 001183.2015.09.000/2, 001334.2015.09.000/0, 001672.2015.09.000/7, 001823.2015.09.000/5, 000390.2015.09.001/6, 000118.2015.09.007/8, 000012.2016.09.000/7, 000275.2016.09.000/7, 001023.2016.09.000/9, 001917.2016.09.000/0, 002561.2016.09.000/8, 003175.2016.09.000/5, 003544.2016.09.000/0, 003851.2016.09.000/1, 000080.2016.09.006/0, 000201.2016.09.007/7, 000199.2016.09.010/0, 000661.2010.09.003/3, 000411.2013.09.000/6, 000429.2014.09.001/8, 000689.2015.09.000/0, 002988.2015.09.000/6, 000621.2015.09.001/6, 001176.2016.09.000/4, 000040.2016.09.003/2, 000109.2016.09.007/0, 000316.2016.09.008/5, 000044.2017.09.008/4, 000632.2013.09.003/3, 000109.2013.09.006/0, 000044.2014.09.000/9, 002426.2014.09.000/9, 000173.2015.09.000/3, 001931.2015.09.000/8, 000022.2015.09.007/4, 000251.2015.09.007/0,	IC-001423.2015.09.000/6, IC-001856.2015.09.000/0, IC-003479.2015.09.000/7, IC-000034.2015.09.004/1, IC-000099.2015.09.006/0, IC-000174.2015.09.006/5, IC-000121.2015.09.008/2, PP-002001.2016.09.000/3, PP-003449.2016.09.000/0, NF-003757.2016.09.000/7, PP-000146.2016.09.003/6, PP-000530.2016.09.003/3, IC-000163.2016.09.007/5, IC-000124.2016.09.008/3, NF-000086.2017.09.000/7, NF-000227.2017.09.000/6, IC-000468.2012.09.003/7, IC-002533.2014.09.000/6, IC-001259.2015.09.000/3, PP-002368.2015.09.000/0, IC-002899.2015.09.000/0, IC-000030.2015.09.003/0, IC-000277.2015.09.006/2, IC-000238.2015.09.007/7, IC-000871.2016.09.000/0, IC-001244.2016.09.000/1, IC-002002.2016.09.000/9, IC-002398.2016.09.000/0, PP-002841.2016.09.000/7, PP-003436.2016.09.000/7, NF-003933.2016.09.000/7, PP-000371.2016.09.003/2, PP-000497.2016.09.003/3, IC-000029.2016.09.007/9, IC-000017.2016.09.008/8, NF-000092.2017.09.000/6, NF-000056.2017.09.007/5, IC-000046.2014.09.000/3, IC-000298.2014.09.001/6, IC-000534.2015.09.000/3, IC-001636.2015.09.000/3, IC-003301.2015.09.000/1, IC-000510.2015.09.001/4, IC-000397.2015.09.003/1, IC-000020.2015.09.007/0, IC-000199.2016.09.000/9, IC-000868.2016.09.000/8, IC-002394.2016.09.000/9, IC-002602.2016.09.000/2, PP-003153.2016.09.000/1, PP-003657.2016.09.000/0, PP-003930.2016.09.000/0, IC-000074.2016.09.007/3, PP-000280.2016.09.007/9, PP-000335.2016.09.007/2, NF-000145.2017.09.000/0, NF-000016.2017.09.008/4, IC-001022.2010.09.001/0, IC-001852.2013.09.000/5, IC-002024.2014.09.000/9, IC-002559.2014.09.000/1, IC-000216.2014.09.007/0, IC-000465.2015.09.000/3, IC-000684.2015.09.000/8, IC-001291.2015.09.000/5, IC-001455.2015.09.000/6, IC-001728.2015.09.000/5, IC-000141.2015.09.001/6, IC-000496.2015.09.001/2, IC-000160.2015.09.010/8, IC-000223.2016.09.000/8, IC-000972.2016.09.000/5, IC-001704.2016.09.000/2, IC-002506.2016.09.000/7, PP-002740.2016.09.000/4, PP-003411.2016.09.000/7, PP-003725.2016.09.000/7, IC-000114.2016.09.003/1, IC-000089.2016.09.006/6, IC-000294.2016.09.007/1, NF-000017.2017.09.008/1, IC-001635.2012.09.000/2, IC-000115.2014.09.000/0, IC-000148.2014.09.003/3, IC-002128.2015.09.000/0, IC-000290.2015.09.001/8, IC-000198.2015.09.003/2, NF-003999.2016.09.000/8, IC-000092.2016.09.006/3, IC-000155.2016.09.007/0, IC-000165.2016.09.009/0, IC-002346.2008.09.000/4, IC-000522.2013.09.001/9, IC-000271.2013.09.006/9, IC-001451.2014.09.000/2, IC-000189.2014.09.009/4, IC-000186.2015.09.000/5, PP-003434.2015.09.000/4, IC-000248.2015.09.007/8, IC-000286.2015.09.008/5,	IC-000334.2016.09.000/0, IC-000759.2016.09.000/9, IC-001705.2016.09.000/2, IC-002746.2016.09.000/7, IC-002834.2016.09.000/7, IC-003032.2016.09.000/7, IC-003206.2016.09.000/3, IC-003745.2016.09.000/0, NF-004231.2016.09.000/3, PP-000131.2016.09.001/5, IC-000310.2016.09.003/2, IC-000029.2016.09.006/7, IC-000116.2016.09.007/8, IC-000216.2016.09.007/6, NF-000324.2016.09.007/9, NF-000240.2016.09.008/0, IC-000236.2017.09.000/7, IC-000026.2017.09.008/2, IC-001065.2013.10.000/2, IC-001040.2014.10.000/4, IC-000118.2015.10.000/7, IC-001930.2015.10.000/5, IC-000247.2015.10.002/7, IC-000919.2016.10.000/1, IC-001987.2016.10.000/7, IC-002424.2016.10.000/4, IC-000010.2017.10.001/5, IC-000554.2012.10.000/5, PP-000159.2014.10.001/8, IC-000201.2015.10.000/3, IC-000861.2015.10.000/6, PP-000490.2016.10.000/1, IC-001026.2016.10.000/8, IC-001155.2016.10.000/9, IC-001532.2016.10.000/9, NF-001778.2016.10.000/1, IC-002712.2016.10.000/9, NF-000154.2017.10.000/6, IC-001232.2011.10.000/8, IC-002055.2014.10.000/6, IC-000877.2015.10.000/1, IC-002279.2015.10.000/7, PP-000093.2015.10.001/5, IC-000129.2016.10.000/3, IC-000281.2016.10.000/4, IC-001122.2016.10.000/3, IC-001323.2016.10.000/3, PP-002015.2016.10.000/4, PP-002494.2016.10.000/9, PP-000190.2012.10.001/4, PP-000572.2013.10.000/0, PP-000177.2013.10.003/3, IC-000020.2014.10.003/4, IC-001468.2015.10.000/1, NF-002350.2015.10.000/2, NF-000440.2016.10.000/5, IC-001231.2016.10.000/1, IC-001695.2016.10.000/0, IC-001803.2016.10.000/7, IC-002383.2016.10.000/0, IC-000043.2014.10.003/2, PP-001217.2015.10.000/0, IC-000167.2015.10.001/5, IC-001090.2016.10.000/0, IC-001438.2016.10.000/4, IC-002081.2016.10.000/7, IC-002316.2016.10.000/1, IC-000113.2017.10.000/0, IC-000556.2013.10.000/0, IC-000029.2014.10.003/0, IC-001013.2015.10.000/3, IC-001050.2015.10.000/2, PP-001503.2015.10.000/3, PP-000052.2015.10.002/6, PP-000586.2016.10.000/0, IC-000895.2016.10.000/6, NF-001258.2016.10.000/2, IC-002101.2016.10.000/3, IC-002421.2016.10.000/8, NF-000022.2017.10.000/7, IC-001180.2013.11.000/3, IC-000778.2014.11.000/8, IC-000527.2015.11.000/1, IC-000094.2015.11.001/4, IC-000048.2017.11.000/9, IC-001120.2013.11.000/5, PP-000132.2015.11.000/4, PP-001544.2015.11.000/2, IC-000005.2017.11.001/1, IC-001558.2015.11.000/0, NF-000558.2016.11.000/2, IC-000027.2017.11.000/5, IC-000585.2013.11.000/7, IC-000017.2014.11.000/9, IC-001385.2015.11.000/9, IC-000166.2016.11.000/4, IC-000926.2016.11.000/0, IC-001393.2016.11.000/6, IC-000895.2014.11.000/1, IC-000800.2015.11.000/7,	IC-000607.2016.09.000/1, IC-000967.2016.09.000/0, PP-002715.2016.09.000/2, PP-002833.2016.09.000/1, PP-002923.2016.09.000/2, PP-003154.2016.09.000/7, IC-003721.2016.09.000/5, NF-004173.2016.09.000/2, IC-000086.2016.09.001/5, PP-000066.2016.09.003/2, PP-000605.2016.09.003/1, IC-000011.2016.09.007/2, IC-000186.2016.09.007/9, PP-000312.2016.09.007/9, IC-000339.2016.09.007/8, NF-000244.2016.09.010/0, NF-000023.2017.09.008/0, PRT 10ª Região-DF IC-000848.2014.10.000/3, IC-000222.2014.10.002/8, IC-000573.2015.10.000/1, IC-002125.2015.10.000/6, IC-000608.2016.10.000/3, PP-001957.2016.10.000/8, IC-002238.2016.10.000/8, IC-000008.2016.10.003/2, IC-001085.2009.10.000/3, IC-001436.2014.10.000/0, IC-000082.2015.10.000/9, IC-000477.2015.10.000/9, IC-002734.2015.10.000/0, PP-000635.2016.10.000/6, IC-001134.2016.10.000/0, IC-001520.2016.10.000/1, IC-001606.2016.10.000/9, NF-002581.2016.10.000/3, IC-000001.2016.10.002/3, NF-000271.2017.10.000/0, IC-000021.2013.10.003/8, IC-000668.2015.10.000/4, PP-001384.2015.10.000/5, IC-002716.2015.10.000/9, IC-000214.2015.10.001/8, IC-000264.2016.10.000/9, PP-000887.2016.10.000/1, IC-001221.2016.10.000/5, IC-001565.2016.10.000/4, IC-002102.2016.10.000/9, PP-002533.2016.10.000/2, IC-000200.2012.10.002/5, IC-000159.2013.10.003/1, IC-002046.2014.10.000/5, IC-000290.2015.10.000/2, IC-001493.2015.10.000/3, IC-002548.2015.10.000/4, PP-001011.2016.10.000/4, IC-001413.2016.10.000/4, PP-001705.2016.10.000/0, IC-000295.2016.10.000/5, NF-002548.2016.10.000/6, IC-000313.2015.10.000/1, IC-002800.2015.10.000/7, IC-000761.2016.10.000/0, IC-001177.2016.10.000/2, PP-001973.2016.10.000/9, IC-002262.2016.10.000/4, PP-000041.2016.10.003/5, IC-000815.2012.10.000/7, IC-001586.2014.10.000/9, IC-000206.2015.10.000/5, IC-001029.2015.10.000/2, IC-001143.2015.10.000/0, IC-001768.2015.10.000/3, IC-000352.2016.10.000/7, IC-000764.2016.10.000/0, IC-000952.2016.10.000/6, PP-001298.2016.10.000/8, PP-002331.2016.10.000/7, IC-000011.2016.10.001/9, PRT 11ª Região-AM IC-000185.2014.11.000/7, IC-001008.2014.11.000/0, IC-001198.2015.11.000/7, NF-001097.2016.11.000/6, IC-001899.2008.11.000/6, IC-001015.2014.11.000/0, IC-000897.2015.11.000/7, NF-000012.2017.11.000/0, IC-000461.2014.11.000/1, IC-000063.2015.11.001/2, IC-000141.2016.11.001/6, IC-000054.2012.11.001/0, IC-000754.2013.11.000/5, IC-000878.2014.11.000/6, IC-000105.2016.11.000/4, NF-000748.2016.11.000/1, IC-000973.2015.11.000/5, IC-000632.2011.11.000/4, IC-000367.2015.11.000/4, IC-001222.2015.11.000/7,	IC-001358.2015.11.000/6, PP-000736.2016.11.000/1, PP-001322.2016.11.000/6, SC - PP-000461.2003.12.000/6, PP-000153.2013.12.005/1, PP-000338.2014.12.002/3, IC-000042.2015.12.003/2, PP-000349.2016.12.000/6, IC-000885.2016.12.000/0, IC-000181.2016.12.001/6, IC-000336.2016.12.002/6, IC-000083.2017.12.000/7, PP-000005.2012.12.003/5, PP-000197.2013.12.000/5, IC-000083.2014.12.002/8, PP-000132.2015.12.002/1, NF-000298.2015.12.002/1, IC-000313.2015.12.004/6, IC-000129.2015.12.006/1, IC-000231.2016.12.000/0, IC-001454.2016.12.000/1, IC-000049.2016.12.002/6, IC-000206.2016.12.004/2, PP-000155.2012.12.003/5, IC-000208.2012.12.005/2, NF-000120.2014.12.000/2, IC-000339.2014.12.005/5, IC-000177.2015.12.000/7, IC-000354.2015.12.003/3, IC-000988.2016.12.000/8, IC-000553.2016.12.001/0, IC-000294.2016.12.002/9, IC-000038.2016.12.004/2, IC-000150.2011.12.005/7, IC-000008.2013.12.004/6, PP-000191.2014.12.003/4, NF-000336.2014.12.005/5, IC-001067.2015.12.000/3, IC-000243.2015.12.004/0, IC-000390.2015.12.005/4, IC-001143.2016.12.000/8, IC-000279.2016.12.003/4, IC-000048.2016.12.006/2, IC-000320.2014.12.002/5, IC-001505.2015.12.000/0, PP-000094.2016.12.000/9, PP-000661.2008.12.000/6, IC-000107.2010.12.000/1, IC-000078.2011.12.002/5, IC-000061.2012.12.004/1, IC-000610.2014.12.000/6, IC-000027.2014.12.004/0, IC-000058.2015.12.000/1, IC-001154.2015.12.000/8, IC-000105.2015.12.002/9, IC-000317.2016.12.000/1, IC-000542.2016.12.001/6, IC-000655.2016.12.001/0, PP-000545.2012.13.000/7, IC-000170.2015.13.002/9, IC-000385.2016.13.000/0, IC-000332.2016.13.001/1, IC-000581.2011.13.000/8, IC-000627.2015.13.000/1, IC-000184.2015.13.001/3, IC-000060.2015.13.002/5, NF-000317.2016.13.000/2, IC-000035.2016.13.002/3, IC-001266.2013.13.000/7, IC-000276.2015.13.002/5, IC-000166.2016.13.000/6, IC-000399.2011.13.000/0, IC-000697.2013.13.000/7, IC-000090.2013.13.002/2, PP-001462.2014.13.000/1, PP-001547.2014.13.000/3, PP-000722.2015.13.000/8, PP-001381.2015.13.000/3, NF-000182.2015.13.002/9, IC-000421.2015.13.002/3, IC-001073.2016.13.000/8, IC-000430.2014.13.000/5, IC-000525.2011.13.000/0, IC-001175.2014.13.000/2, IC-001491.2015.13.000/7, IC-000326.2015.13.002/7, PP-000148.2016.13.001/2, NF-000443.2007.14.000/7, IC-000715.2012.14.000/2, IC-000889.2013.14.000/0, NF-000174.2015.14.000/9, IC-000623.2015.14.000/7, IC-000325.2013.14.002/6, PP-000813.2014.14.000/3, IC-000655
--	--	--	--	--

000967.2015.14.000/6, 000664.2016.14.000/5, 000867.2016.14.000/0, 000030.2016.14.001/5, 000176.2016.14.001/2, 000562.2014.14.000/9, 000171.2014.14.001/5, 000970.2015.14.000/9, 000702.2016.14.000/7, 000116.2016.14.001/9, 000260.2012.14.000/6, 000100.2013.14.000/7, 000933.2014.14.000/6, 000670.2015.14.000/4, 000660.2016.14.000/0, 000243.2012.14.000/0, 000328.2013.14.000/9, 000306.2013.14.001/0, 000096.2015.14.000/3, 000551.2015.14.000/8, 000658.2015.14.000/0, 000285.2015.14.001/9, 000138.2016.14.000/8, 000632.2016.14.000/0, 000043.2016.14.002/6 -	IC-000661.2016.14.000/6, NF-000669.2016.14.000/7, NF-000874.2016.14.000/9, NF-000162.2016.14.001/0, IC-000420.2012.14.000/3, IC-000619.2014.14.000/5, IC-000045.2014.14.002/3, IC-000079.2015.14.001/0, IC-000051.2016.14.001/9, NF-000077.2017.14.000/1, IC-000292.2012.14.000/0, IC-000698.2013.14.000/4, IC-000203.2015.14.000/0, IC-000268.2015.14.001/3, IC-000331.2011.14.000/6, IC-000356.2012.14.001/3, IC-000430.2013.14.000/3, IC-000011.2015.14.000/1, IC-000546.2015.14.000/2, IC-000609.2015.14.000/0, IC-001030.2015.14.000/2, IC-000049.2015.14.002/6, IC-000393.2016.14.000/6, IC-000068.2016.14.001/8, PRT 15ª Região-Campinas -	NF-000450.2016.15.006/6, NF-000852.2016.15.006/1, IC-000366.2016.15.007/1, IC-000001.2016.15.008/8, IC-000441.2016.15.008/1, IC-000192.2011.15.001/9, IC-000175.2014.15.003/8, NF-002712.2015.15.000/8, IC-000773.2015.15.006/1, IC-001650.2016.15.000/9, IC-002950.2016.15.000/9, IC-000698.2016.15.000/2, IC-000673.2016.15.001/5, NF-000514.2016.15.002/8, IC-000684.2016.15.002/7, IC-000772.2016.15.006/8, IC-000460.2016.15.008/0, IC-002373.2013.15.000/9, IC-000306.2014.15.001/3, IC-002632.2015.15.000/3, IC-000448.2015.15.005/9, IC-000672.2015.15.006/7, IC-000720.2015.15.008/2, IC-000954.2016.15.000/3, IC-001014.2016.15.000/1, IC-001704.2016.15.000/6, IC-002286.2016.15.000/0, PP-002393.2016.15.000/7, IC-003417.2016.15.000/3, PP-003847.2016.15.000/1, IC-000893.2016.15.001/6, IC-000393.2016.15.002/3, NF-000429.2016.15.003/7, PP-000085.2016.15.005/8, PP-000248.2016.15.005/5, IC-000422.2016.15.005/9, NF-000836.2016.15.006/1, PP-000147.2016.15.007/7, PP-000282.2016.15.008/0, IC-000133.2017.15.000/0, IC-000072.2017.15.003/0, IC-000039.2017.15.007/1 -	000450.2016.15.006/6, 000852.2016.15.006/1, IC-000366.2016.15.007/1, IC-000001.2016.15.008/8, IC-000441.2016.15.008/1, IC-000192.2011.15.001/9, IC-000175.2014.15.003/8, NF-002712.2015.15.000/8, IC-000773.2015.15.006/1, IC-001650.2016.15.000/9, IC-002950.2016.15.000/9, IC-000698.2016.15.000/2, IC-000673.2016.15.001/5, NF-000514.2016.15.002/8, IC-000684.2016.15.002/7, IC-000772.2016.15.006/8, IC-000460.2016.15.008/0, IC-002373.2013.15.000/9, IC-000306.2014.15.001/3, IC-002632.2015.15.000/3, IC-000448.2015.15.005/9, IC-000672.2015.15.006/7, IC-000720.2015.15.008/2, IC-000954.2016.15.000/3, IC-001014.2016.15.000/1, IC-001704.2016.15.000/6, IC-002286.2016.15.000/0, PP-002393.2016.15.000/7, IC-003417.2016.15.000/3, PP-003847.2016.15.000/1, IC-000893.2016.15.001/6, IC-000393.2016.15.002/3, NF-000429.2016.15.003/7, PP-000085.2016.15.005/8, PP-000248.2016.15.005/5, IC-000422.2016.15.005/9, NF-000836.2016.15.006/1, PP-000147.2016.15.007/7, PP-000282.2016.15.008/0, IC-000133.2017.15.000/0, IC-000072.2017.15.003/0, IC-000039.2017.15.007/1 -	PP-000688.2016.15.006/5, IC-000100.2016.15.007/3, IC-000575.2016.15.007/9, IC-000066.2016.15.008/1, IC-000613.2016.15.008/9, IC-000535.2014.15.000/7, IC-000277.2015.15.000/7, IC-000481.2015.15.005/3, IC-000207.2015.15.007/3, IC-001754.2016.15.000/8, NF-003353.2016.15.000/0, NF-003794.2016.15.000/0, PP-000932.2016.15.001/4, PP-000561.2016.15.002/5, PP-000498.2016.15.006/6, IC-000367.2016.15.008/6, IC-001082.2011.15.000/6, IC-003308.2014.15.000/1, IC-001015.2014.15.001/0, IC-002642.2015.15.000/0, IC-000340.2015.15.006/8, IC-000209.2015.15.007/6, IC-000093.2016.15.000/7, IC-001008.2016.15.000/7, IC-001557.2016.15.000/0, IC-002197.2016.15.000/4, PP-002291.2016.15.000/9, PP-002970.2016.15.000/1, PP-003571.2016.15.000/6, PP-000728.2016.15.001/9, PP-000337.2016.15.002/5, PP-000694.2016.15.002/4, PP-000519.2016.15.003/8, IC-000247.2016.15.005/9, PP-000321.2016.15.005/4, PP-000255.2016.15.006/1, IC-000054.2016.15.007/8, PP-000326.2016.15.007/2, IC-000660.2016.15.008/6, NF-000504.2017.15.000/7, NF-000134.2017.15.003/0, PRT 16ª Região-MA -	NF-000716.2016.16.000/1, PP-000919.2016.16.000/7, IC-000050.2016.16.001/5, IC-000114.2016.16.001/8, IC-000022.2016.16.003/7, IC-000020.2017.16.002/5 -	000716.2016.16.000/1, 000919.2016.16.000/7, 000050.2016.16.001/5, 000114.2016.16.001/8, 000022.2016.16.003/7, 000020.2017.16.002/5 -	NF-000731.2016.16.000/4, NF-001198.2016.16.000/0, NF-000073.2016.16.001/3, NF-000055.2016.16.002/2, NF-000084.2017.16.000/1, PRT 17ª Região-ES -	NF-000731.2016.16.000/4, NF-001198.2016.16.000/0, NF-000073.2016.16.001/3, NF-000055.2016.16.002/2, NF-000084.2017.16.000/1, PRT 17ª Região-ES -
000166.2013.15.000/0, 002513.2015.15.000/9, 003546.2015.15.000/2, 000938.2015.15.001/0, 000543.2015.15.003/9, 002083.2016.15.000/9, 002576.2016.15.000/5, 002872.2016.15.000/5, 004003.2016.15.000/4, 000674.2016.15.001/1, 000485.2016.15.003/5, 000128.2016.15.006/0, 000813.2016.15.006/8, 000553.2016.15.008/0, 000021.2017.15.003/1, 000415.2012.15.002/5, 002385.2014.15.000/8, 000589.2014.15.001/7, 000630.2014.15.008/9, 002901.2015.15.000/0, 003444.2015.15.000/4, 000993.2015.15.001/1, 000510.2015.15.003/8, 001522.2016.15.000/3, 002600.2016.15.000/5, 003094.2016.15.000/9, 003933.2016.15.000/0, 004216.2016.15.000/1, 000795.2016.15.001/0, 000693.2016.15.002/8, 000294.2016.15.003/0, 000543.2016.15.003/1, 000170.2016.15.004/0, 000078.2017.15.000/0, 000034.2010.15.002/5, 002173.2014.15.000/6, 000920.2014.15.001/9, 000097.2015.15.000/2, 003537.2015.15.000/1, 000544.2015.15.007/8, 000806.2016.15.000/1, 001476.2016.15.000/0, 002575.2016.15.000/0, 003227.2016.15.000/5, 003521.2016.15.000/4, 000331.2016.15.002/7, 000558.2016.15.003/0, 000063.2016.15.008/0, 000527.2016.15.008/3, 000766.2016.15.008/2, 000619.2011.15.000/8, 001909.2012.15.000/0, 001934.2013.15.000/4, 000198.2014.15.000/7, 000057.2014.15.006/1, 000702.2015.15.000/5, 003189.2015.15.000/5, 003329.2015.15.000/1, 000752.2015.15.001/0, 000067.2015.15.005/2, 000306.2015.15.005/9, 000367.2015.15.006/7, 000971.2015.15.006/4, 000224.2015.15.008/7, 000078.2016.15.000/7, 001339.2016.15.000/3, 001625.2016.15.000/7, 001978.2016.15.000/7, 002985.2016.15.000/5, 003159.2016.15.000/8, 003934.2016.15.000/6, 000676.2016.15.001/4, 000272.2016.15.002/4, 000437.2016.15.003/1, 000027.2016.15.006/4,	IC-000450.2015.15.000/4, IC-003021.2015.15.000/6, IC-000392.2015.15.001/6, IC-000313.2015.15.002/2, IC-000983.2016.15.000/9, IC-002454.2016.15.000/4, PP-002865.2016.15.000/5, PP-003990.2016.15.000/2, IC-004203.2016.15.000/9, PP-000876.2016.15.001/0, IC-000132.2016.15.005/1, PP-000773.2016.15.006/4, IC-000516.2016.15.008/0, NF-000025.2017.15.000/8, NF-000039.2017.15.003/8, IC-000075.2012.15.004/4, IC-003167.2014.15.000/0, IC-000778.2014.15.001/0, IC-002566.2015.15.000/7, IC-003133.2015.15.000/0, IC-000262.2015.15.001/6, IC-000634.2015.15.002/8, IC-000383.2015.15.005/8, PP-002214.2016.15.000/4, IC-002984.2016.15.000/0, PP-003364.2016.15.000/1, PP-003968.2016.15.000/7, PP-000519.2016.15.001/1, IC-000052.2016.15.002/9, IC-000252.2016.15.003/8, IC-000324.2016.15.003/7, IC-000586.2016.15.003/0, PP-000795.2016.15.008/3, PP-001665.2003.15.000/1, IC-000055.2012.15.000/4, IC-002682.2014.15.000/3, IC-000089.2014.15.004/9, IC-003032.2015.15.000/8, IC-000465.2015.15.001/1, IC-000282.2015.15.008/8, PP-001455.2016.15.000/1, IC-001519.2016.15.000/5, PP-003117.2016.15.000/1, PP-003324.2016.15.000/6, PP-000358.2016.15.000/9, IC-000408.2016.15.003/6, IC-000015.2016.15.008/3, IC-000474.2016.15.008/2, PP-000569.2016.15.008/5, NF-000036.2017.15.007/0, IC-001861.2012.15.000/8, IC-002093.2012.15.000/8, IC-000608.2013.15.007/7, IC-000272.2014.15.002/9, IC-000593.2014.15.008/3, IC-001225.2015.15.000/6, IC-003289.2015.15.000/2, IC-000646.2015.15.001/0, IC-000353.2015.15.003/0, IC-000117.2015.15.005/6, IC-000444.2015.15.005/3, IC-000800.2015.15.006/0, IC-000574.2015.15.007/0, IC-000597.2015.15.008/7, IC-000593.2016.15.000/3, IC-001531.2016.15.000/4, IC-001640.2016.15.000/2, PP-002721.2016.15.000/0, IC-002988.2016.15.000/1, IC-003703.2016.15.000/7, IC-000479.2016.15.001/7, PP-000879.2016.15.001/0, IC-000286.2016.15.002/7, NF-000568.2016.15.003/8, PP-000393.2016.15.006/5,	NF-000450.2016.15.006/6, NF-000852.2016.15.006/1, IC-000366.2016.15.007/1, IC-000001.2016.15.008/8, IC-000441.2016.15.008/1, IC-000192.2011.15.001/9, IC-000175.2014.15.003/8, NF-002712.2015.15.000/8, IC-000773.2015.15.006/1, IC-001650.2016.15.000/9, IC-002950.2016.15.000/9, IC-000698.2016.15.000/2, IC-000673.2016.15.001/5, NF-000514.2016.15.002/8, IC-000684.2016.15.002/7, IC-000772.2016.15.006/8, IC-000460.2016.15.008/0, IC-002373.2013.15.000/9, IC-000306.2014.15.001/3, IC-002632.2015.15.000/3, IC-000448.2015.15.005/9, IC-000672.2015.15.006/7, IC-000720.2015.15.008/2, IC-000954.2016.15.000/3, IC-001014.2016.15.000/1, IC-001704.2016.15.000/6, IC-002286.2016.15.000/0, PP-002393.2016.15.000/7, IC-003417.2016.15.000/3, PP-003847.2016.15.000/1, IC-000893.2016.15.001/6, IC-000393.2016.15.002/3, NF-000429.2016.15.003/7, PP-000085.2016.15.005/8, PP-000248.2016.15.005/5, IC-000422.2016.15.005/9, NF-000836.2016.15.006/1, PP-000147.2016.15.007/7, PP-000282.2016.15.008/0, IC-000133.2017.15.000/0, IC-000072.2017.15.003/0, IC-000039.2017.15.007/1 -	000450.2016.15.006/6, 000852.2016.15.006/1, IC-000366.2016.15.007/1, IC-000001.2016.15.008/8, IC-000441.2016.15.008/1, IC-000192.2011.15.001/9, IC-000175.2014.15.003/8, NF-002712.2015.15.000/8, IC-000773.2015.15.006/1, IC-001650.2016.15.000/9, IC-002950.2016.15.000/9, IC-000698.2016.15.000/2, IC-000673.2016.15.001/5, NF-000514.2016.15.002/8, IC-000684.2016.15.002/7, IC-000772.2016.15.006/8, IC-000460.2016.15.008/0, IC-002373.2013.15.000/9, IC-000306.2014.15.001/3, IC-002632.2015.15.000/3, IC-000448.2015.15.005/9, IC-000672.2015.15.006/7, IC-000720.2015.15.008/2, IC-000954.2016.15.000/3, IC-001014.2016.15.000/1, IC-001704.2016.15.000/6, IC-002286.2016.15.000/0, PP-002393.2016.15.000/7, IC-003417.2016.15.000/3, PP-003847.2016.15.000/1, IC-000893.2016.15.001/6, IC-000393.2016.15.002/3, NF-000429.2016.15.003/7, PP-000085.2016.15.005/8, PP-000248.2016.15.005/5, IC-000422.2016.15.005/9, NF-000836.2016.15.006/1, PP-000147.2016.15.007/7, PP-000282.2016.15.008/0, IC-000133.2017.15.000/0, IC-000072.2017.15.003/0, IC-000039.2017.15.007/1 -	PP-000688.2016.15.006/5, IC-000100.2016.15.007/3, IC-000575.2016.15.007/9, IC-000066.2016.15.008/1, IC-000613.2016.15.008/9, IC-000535.2014.15.000/7, IC-000277.2015.15.000/7, IC-000481.2015.15.005/3, IC-000207.2015.15.007/3, IC-001754.2016.15.000/8, NF-003353.2016.15.000/0, NF-003794.2016.15.000/0, PP-000932.2016.15.001/4, PP-000561.2016.15.002/5, PP-000498.2016.15.006/6, IC-000367.2016.15.008/6, IC-001082.2011.15.000/6, IC-003308.2014.15.000/1, IC-001015.2014.15.001/0, IC-002642.2015.15.000/0, IC-000340.2015.15.006/8, IC-000209.2015.15.007/6, IC-000093.2016.15.000/7, IC-001008.2016.15.000/7, IC-001557.2016.15.000/0, IC-002197.2016.15.000/4, PP-002291.2016.15.000/9, PP-002970.2016.15.000/1, PP-003571.2016.15.000/6, PP-000728.2016.15.001/9, PP-000337.2016.15.002/5, PP-000694.2016.15.002/4, PP-000519.2016.15.003/8, IC-000247.2016.15.005/9, PP-000321.2016.15.005/4, PP-000255.2016.15.006/1, IC-000054.2016.15.007/8, PP-000326.2016.15.007/2, IC-000660.2016.15.008/6, NF-000504.2017.15.000/7, NF-000134.2017.15.003/0, PRT 16ª Região-MA -	NF-000716.2016.16.000/1, PP-000919.2016.16.000/7, IC-000050.2016.16.001/5, IC-000114.2016.16.001/8, IC-000022.2016.16.003/7, IC-000020.2017.16.002/5 -	000716.2016.16.000/1, 000919.2016.16.000/7, 000050.2016.16.001/5, 000114.2016.16.001/8, 000022.2016.16.003/7, 000020.2017.16.002/5 -	NF-000731.2016.16.000/4, NF-001198.2016.16.000/0, NF-000073.2016.16.001/3, NF-000055.2016.16.002/2, NF-000084.2017.16.000/1, PRT 17ª Região-ES -	NF-000731.2016.16.000/4, NF-001198.2016.16.00



000149.2017.18.000/8, 001310.2011.18.000/7, 000029.2013.18.000/8, 001085.2013.18.000/0, 000307.2013.18.001/0, 000785.2014.18.000/2, 001484.2014.18.000/6, 000207.2014.18.001/4, 000434.2014.18.002/1, 000740.2015.18.000/4, 000197.2015.18.002/2, 000004.2016.18.000/6, 000548.2016.18.000/1, 000668.2016.18.000/4, 001205.2016.18.000/0, 001871.2016.18.000/6, 002066.2016.18.000/7, 000158.2016.18.001/4, 000117.2016.18.003/5, 000277.2013.18.000/4, 000946.2015.18.000/9, 001378.2015.18.000/6, 001561.2015.18.000/6, 000131.2016.18.000/7, 000788.2016.18.000/7, 002093.2016.18.000/0, 000171.2016.18.001/4, 000120.2017.18.000/6, 000160.2012.18.001/0, 001153.2013.18.000/8, 000029.2014.18.001/2, 000190.2015.18.000/1, 000758.2015.18.000/2, 001140.2015.18.000/9, 001558.2015.18.000/8, 000043.2015.18.002/0, 000342.2015.18.002/0, 000367.2016.18.000/3, 000526.2016.18.000/4, 001082.2016.18.000/0, 001861.2016.18.000/0, 001947.2016.18.000/7, 002037.2016.18.000/3, 000038.2016.18.002/1, 000147.2016.18.002/9, 000190.2016.18.003/9, 000181.2017.18.000/6, AL - IC-000215.2012.19.000/6, 001166.2012.19.000/7, 001363.2013.19.000/7, 001227.2014.19.000/8, 001025.2015.19.000/4, 001340.2015.19.000/1, 000311.2016.19.000/0, 000420.2016.19.000/9, 001015.2016.19.000/0, 001323.2016.19.000/7, 001526.2016.19.000/8, 000579.2016.19.000/2, 000518.2014.19.000/5, 000895.2014.19.000/9, 001252.2014.19.000/0, 000316.2015.19.000/9, 000652.2015.19.000/7, 001342.2015.19.000/2, 000233.2016.19.000/9, 000602.2016.19.000/3, 000990.2016.19.000/0, 001096.2016.19.000/6, 001330.2016.19.000/7, 001680.2016.19.000/0, 001998.2012.19.000/5, 001232.2014.19.000/7, 000136.2015.19.000/7, 001418.2015.19.000/3, 000315.2016.19.000/5, 001029.2016.19.000/8, 001248.2016.19.000/0, 001359.2016.19.000/9, 001656.2016.19.000/4, 000204.2014.19.000/8, 000387.2014.19.000/3, 001234.2014.19.000/8, 000287.2015.19.000/8, 000974.2015.19.000/9, 001082.2015.19.000/6, 001148.2015.19.000/0, 001410.2015.19.000/0, 000027.2016.19.000/6, 000475.2016.19.000/7, 000965.2016.19.000/0, 001169.2016.19.000/0, 001316.2016.19.000/7, 000885.2015.19.000/4, 001414.2015.19.000/1, 000341.2016.19.000/1, 001162.2016.19.000/2, 001514.2016.19.000/0, 000435.2012.19.000/7, 000943.2014.19.000/8,	NF-000235.2017.18.000/3, IC-000101.2012.18.000/4, IC-000113.2013.18.000/7, IC-001160.2013.18.000/8, IC-000123.2013.18.002/0, IC-000914.2014.18.000/1, IC-001839.2014.18.000/0, IC-000295.2014.18.002/5, IC-000564.2015.18.000/8, PP-000234.2015.18.001/0, IC-000279.2015.18.003/7, IC-000345.2016.18.000/6, IC-000552.2016.18.000/0, PP-001177.2016.18.000/8, NF-001799.2016.18.000/5, NF-002058.2016.18.000/1, IC-000018.2016.18.001/4, IC-000074.2016.18.002/5, NF-000242.2017.18.000/1, IC-000404.2015.18.000/6, IC-001213.2015.18.000/3, IC-001426.2015.18.000/0, IC-000201.2015.18.003/5, IC-000487.2016.18.000/6, IC-001877.2016.18.000/9, NF-002098.2016.18.000/7, IC-000048.2016.18.003/0, NF-000175.2017.18.000/6, IC-000377.2012.18.001/8, IC-001802.2014.18.000/3, IC-000213.2014.18.002/0, IC-000422.2015.18.000/8, IC-001046.2015.18.000/4, IC-001525.2015.18.000/2, IC-001708.2015.18.000/0, IC-000137.2015.18.002/9, IC-000175.2016.18.000/1, IC-000491.2016.18.000/5, IC-001031.2016.18.000/2, PP-001225.2016.18.000/2, NF-001937.2016.18.000/0, NF-002006.2016.18.000/9, NF-002134.2016.18.000/4, IC-000050.2016.18.002/0, IC-000140.2016.18.003/2, NF-000172.2017.18.000/5, NF-000259.2017.18.000/3 - PRT 19ª Região- AL - IC-000215.2012.19.000/6, IC-001128.2013.19.000/4, IC-000443.2014.19.000/7, IC-000259.2015.19.000/9, IC-001185.2015.19.000/0, IC-001486.2015.19.000/7, IC-000390.2016.19.000/1, IC-000960.2016.19.000/9, IC-001100.2016.19.000/3, NF-001488.2016.19.000/0, IC-001630.2016.19.000/9, IC-001592.2013.19.000/5, IC-000520.2014.19.000/1, IC-001138.2014.19.000/2, IC-001463.2014.19.000/6, IC-000463.2015.19.000/4, IC-001102.2015.19.000/2, IC-001416.2015.19.000/2, IC-000498.2016.19.000/0, IC-000728.2016.19.000/4, IC-001058.2016.19.000/1, IC-001141.2016.19.000/4, IC-001365.2016.19.000/3, IC-000262.2016.19.001/2, IC-001190.2014.19.000/7, IC-000116.2015.19.000/2, IC-000186.2015.19.000/3, IC-000198.2016.19.000/6, IC-000618.2016.19.000/9, PP-001117.2016.19.000/8, IC-001315.2016.19.000/1, IC-001477.2016.19.000/8, IC-000212.2012.19.000/7, IC-000267.2014.19.000/0, IC-000890.2014.19.000/7, IC-000319.2014.19.001/3, IC-000444.2015.19.000/6, IC-001031.2015.19.000/9, IC-001095.2015.19.000/9, IC-001389.2015.19.000/6, IC-001448.2015.19.000/2, IC-000144.2016.19.000/4, IC-000523.2016.19.000/6, IC-001126.2016.19.000/9, IC-001251.2016.19.000/8, IC-001329.2016.19.000/0, IC-001331.2015.19.000/0, IC-000123.2016.19.000/3, IC-000879.2016.19.000/5, IC-001474.2016.19.000/1, NF-001546.2016.19.000/0, IC-001678.2012.19.000/0, IC-000224.2015.19.000/5,	IC-000254.2015.19.000/7, IC-000154.2016.19.000/1, IC-000466.2016.19.000/6, IC-000528.2016.19.000/8, IC-000670.2016.19.000/1, IC-001036.2016.19.000/8, PP-001202.2016.19.000/1, IC-001270.2016.19.000/5, IC-001281.2016.19.000/7, IC-001376.2016.19.000/5, IC-001590.2016.19.000/0, PP- - PRT 20ª Região-SE IC-000581.2013.20.000/2, IC-001178.2014.20.000/5, NF-000825.2015.20.000/4, PP-000179.2016.20.000/1, IC-000399.2016.20.000/2, IC-001078.2016.20.000/1, IC-001622.2016.20.000/0, IC-001762.2016.20.000/3, IC-002606.2016.20.000/8, IC-002672.2016.20.000/0, IC-001010.2011.20.000/0, IC-000815.2013.20.000/1, PP-000519.2014.20.000/5, NF-001561.2014.20.000/0, IC-000142.2014.20.001/8, IC-000658.2015.20.000/9, IC-000890.2015.20.000/3, IC-000971.2015.20.000/3, IC-001589.2015.20.000/8, IC-000241.2016.20.000/7, IC-002016.2016.20.000/0, IC-002142.2016.20.000/5, IC-002527.2016.20.000/9, PP-000151.2017.20.000/9, IC-000395.2013.20.000/9, PP-001701.2013.20.000/4, NF-000304.2015.20.000/2, IC-001139.2015.20.000/7, NF-001482.2015.20.000/2, IC-001375.2016.20.000/7, IC-002071.2016.20.000/1, IC-002471.2016.20.000/0, NF-000442.2013.20.000/1, IC-000033.2014.20.000/4, IC-001130.2014.20.000/6, IC-001928.2014.20.000/1, IC-000115.2015.20.000/0, IC-000589.2015.20.000/9, IC-001450.2015.20.000/2, IC-002083.2016.20.000/9, PP-002957.2016.20.000/7, IC-001525.2013.20.000/4, IC-001700.2014.20.000/0, PP-001634.2015.20.000/6, IC-001565.2016.20.000/5, IC-002133.2016.20.000/4, IC-002496.2016.20.000/0, IC-000432.2013.20.000/4, IC-001223.2013.20.000/1, IC-001628.2013.20.000/8, IC-001808.2013.20.000/0, IC-000428.2014.20.000/8, IC-001560.2014.20.000/4, IC-000956.2015.20.000/0, IC-001510.2015.20.000/4, NF-001308.2016.20.000/9, IC- RN - IC-000232.2014.21.001/0, IC-000953.2015.21.000/2, IC-001012.2016.21.000/9, IC-000045.2016.21.002/8, IC-001599.2015.21.000/2, IC-000383.2015.21.001/3, IC-000311.2016.21.001/2, IC-000217.2016.21.000/4, NF-000819.2016.21.000/6, IC-000144.2016.21.001/7, IC-001163.2013.21.000/8, IC-000322.2015.21.000/5, IC-000026.2015.21.001/4, IC-000543.2016.21.000/5, IC-000100.2017.21.000/7, IC-001395.2015.21.000/6, IC-000214.2015.21.001/0, IC-000257.2016.21.001/1, IC-001325.2014.21.000/0, NF-001573.2015.21.000/7, IC-000123.2015.21.002/1, IC-000047.2016.21.000/0, IC-000233.2016.21.000/3, IC-000498.2016.21.000/5, IC-000659.2016.21.000/9, IC- PI - IC-000185.2010.22.001/7, IC-000364.2014.22.000/5, NF-001043.2014.22.000/8, IC-000531.2015.22.000/3, IC-000824.2015.22.000/0, IC-000277.2015.22.001/4,	IC-001475.2015.19.000/5, IC-000291.2016.19.000/0, IC-000480.2016.19.000/2, IC-000621.2016.19.000/1, IC-000936.2016.19.000/5, IC-001184.2016.19.000/6, PP-001217.2016.19.000/5, IC-001274.2016.19.000/7, IC-001367.2016.19.000/4, IC-001463.2016.19.000/0, NF-000314.2016.19.001/7 IC-000397.2013.20.000/1, IC-000945.2014.20.000/4, IC-000030.2014.20.001/3, IC-001457.2015.20.000/0, IC-000254.2016.20.000/3, IC-000539.2016.20.000/5, IC-001099.2016.20.000/0, PP-001736.2016.20.000/6, NF-002434.2016.20.000/1, NF-002669.2016.20.000/2, IC-000156.2011.20.000/4, IC-000550.2012.20.000/1, IC-001023.2013.20.000/7, IC-000135.2014.20.000/3, IC-001857.2014.20.000/8, PP-000125.2015.20.000/7, IC-000873.2015.20.000/8, IC-000942.2015.20.000/8, IC-001354.2015.20.000/7, IC-000021.2016.20.000/9, IC-001939.2016.20.000/7, IC-002125.2016.20.000/9, NF-002429.2016.20.000/2, NF-002603.2016.20.000/1, IC-000898.2011.20.000/3, IC-001536.2013.20.000/6, IC-000076.2014.20.000/9, IC-000426.2015.20.000/8, IC-001479.2015.20.000/4, IC-000966.2016.20.000/0, IC-001626.2016.20.000/2, NF-002424.2016.20.000/5, NF-002754.2016.20.000/6, IC-001443.2013.20.000/9, IC-000531.2015.20.000/9, IC-001384.2014.20.000/4, IC-000006.2015.20.000/0, IC-000279.2015.20.000/7, IC-001326.2015.20.000/9, PP-000348.2016.20.000/0, IC-002106.2016.20.000/1, IC-000579.2011.20.000/0, PP-000786.2014.20.000/3, IC-001065.2015.20.000/7, PP-001408.2016.20.000/6, IC-002074.2016.20.000/8, NF-002452.2016.20.000/3, NF-000197.2017.20.000/6, IC-001103.2013.20.000/1, IC-001559.2013.20.000/5, IC-001710.2013.20.000/5, IC-000027.2014.20.000/5, IC-001513.2014.20.000/9, IC-001611.2014.20.000/5, PP-001265.2015.20.000/1, IC-001656.2015.20.000/0, IC-002118.2016.20.000/9 - PRT 21ª Região- RN - IC-000047.2015.21.000/7, PP-000636.2016.21.000/5, PP-001077.2016.21.000/4, PP-001203.2015.21.000/0, IC-001780.2015.21.000/1, IC-001429.2016.21.000/2, PP-001260.2015.21.000/2, PP-000595.2016.21.000/4, NF-001368.2016.21.000/5, IC-000147.2016.21.001/6, IC-000130.2014.21.001/9, IC-001756.2015.21.000/5, IC-000142.2015.21.001/1, IC-001092.2016.21.000/0, IC-000349.2013.21.000/9, IC-001737.2015.21.000/8, IC-000209.2016.21.000/0, IC-000303.2016.21.001/8, PP-000986.2015.21.000/3, IC-000003.2015.21.001/0, IC-000163.2015.21.002/0, IC-000109.2016.21.000/1, IC-000379.2016.21.000/9, PP-000530.2016.21.000/9, IC-000234.2016.21.001/8 - PRT 22ª Região- PI - IC-000011.2012.22.001/0, IC-001039.2014.22.000/4, IC-000267.2015.22.000/9, IC-000766.2015.22.000/3, IC-000203.2015.22.001/8, IC-000028.2016.22.000/3,	IC-000071.2016.22.000/3, IC-001515.2016.22.000/0, IC-001847.2016.22.000/1, IC-000621.2012.22.000/6, PP-000422.2014.22.000/1, IC-000249.2014.22.001/2, IC-000785.2015.22.000/1, IC-001023.2015.22.000/7, IC-001050.2016.22.000/1, IC-001409.2016.22.000/8, IC-000188.2016.22.001/2, IC-000661.2014.22.000/0, IC-001164.2014.22.000/3, IC-000892.2015.22.000/8, IC-000132.2015.22.001/5, PP-000321.2015.22.001/8, PP-000871.2016.22.000/0, IC-001474.2016.22.000/5, IC-000575.2010.22.000/4, PP-000494.2014.22.000/5, NF-000739.2014.22.000/8, NF-000174.2015.22.000/9, IC-000329.2015.22.000/0, IC-000974.2015.22.000/4, IC-001271.2015.22.000/2, IC-000121.2016.22.000/6, IC-001645.2016.22.000/6, IC-001877.2016.22.000/0, IC-000554.2014.22.000/4, IC-000088.2014.22.001/6, IC-000034.2016.22.000/2, IC-001387.2016.22.000/0, PP-000643.2012.22.000/3, IC-000180.2014.22.000/8, IC-001077.2014.22.000/9, NF-000346.2014.22.001/1, IC-000194.2015.22.000/3, IC-001234.2015.22.000/3, IC-000470.2016.22.000/0, IC-000759.2016.22.000/8, IC-001165.2016.22.000/2, IC-001490.2016.22.000/6 IC-000129.2013.23.000/0, NF-000080.2013.23.005/0, IC-000031.2014.23.001/6, IC-000059.2015.23.004/7, IC-000267.2015.23.004/2, IC-000605.2016.23.000/9, IC-001239.2016.23.000/0, IC-000193.2016.23.001/9, IC-000242.2012.23.000/5, IC-000054.2013.23.004/3, NF-000386.2014.23.000/3, IC-000141.2014.23.005/7, IC-000096.2015.23.003/7, PP-000192.2015.23.004/4, PP-000270.2015.23.004/5, IC-000630.2016.23.000/9, NF-000864.2016.23.000/2, IC-000224.2016.23.004/7, IC-000054.2017.23.000/4, IC-000027.2012.23.004/7, IC-000321.2013.23.004/8, IC-000057.2014.23.005/0, IC-000897.2015.23.000/0, IC-000189.2016.23.000/1, IC-000374.2016.23.001/5, IC-000140.2016.23.003/0, IC-000059.2017.23.000/0, PP-000030.2014.23.004/1, PP-000088.2014.23.004/0, IC-000691.2015.23.000/6, IC-000090.2015.23.004/4, IC-000290.2015.23.004/0, IC-000036.2015.23.005/0, IC-000724.2016.23.000/5, IC-000941.2016.23.000/7, IC-000287.2016.23.001/3, IC-000016.2016.23.004/6, IC-000278.2012.23.001/3, IC-000126.2013.23.002/7, IC-000375.2014.23.000/0, NF-000529.2016.23.000/0, IC-000034.2016.23.002/6, IC-000259.2006.23.003/0, PP-000150.2013.23.004/7, IC-000081.2014.23.000/6, IC-000196.2014.23.004/7, IC-000214.2015.23.004/7, IC-000940.2016.23.000/0, IC-000207.2016.23.003/3, IC-0000204.2016.23.004/2 - PRT 24ª Região- MS - IC-000508.2014.24.000/5, IC-000682.2015
--	--	---	---	--



000934.2016.24.000/0,	IC-000847.2012.24.000/7,	IC-
000054.2012.24.003/0,	IC-000015.2014.24.003/2,	IC-
000012.2015.24.000/1,	IC-000856.2015.24.000/6,	IC-
000959.2015.24.000/3,	IC-001004.2015.24.000/6,	IC-
000059.2015.24.003/8,	IC-000045.2016.24.000/1,	IC-
000295.2016.24.000/2,	IC-000446.2016.24.000/9,	IC-
000660.2016.24.000/1,	IC-000759.2016.24.000/0,	PP-
000809.2016.24.000/1,	IC-000940.2016.24.000/1,	IC-
000180.2016.24.001/3,	NF-000514.2015.24.000/0,	IC-
000866.2015.24.000/3,	IC-000170.2016.24.000/8,	IC-
000181.2016.24.000/1,	IC-000296.2016.24.000/9,	IC-
000747.2016.24.000/0,	IC-000127.2016.24.001/4,	IC-
000011.2016.24.002/0,	IC-000542.2013.24.000/3,	IC-
000315.2014.24.000/7,	IC-000445.2015.24.000/0,	IC-
000190.2016.24.000/2,	IC-000297.2016.24.000/5,	IC-
000475.2016.24.000/4,	PP-000512.2016.24.000/0,	PP-
000572.2016.24.000/3,	PP-000643.2016.24.000/6,	IC-
000022.2016.24.001/4,	IC-000154.2016.24.002/5,	IC-
000162.2016.24.002/0,		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

Subprocuradora Geral ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MARÇO 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.050514/17-77, que tem como interessados: DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, para apurar danos ao patrimônio público decorrentes da Instrução Normativa nº 01, de 30 de março de 2016, do DFTRANS.

GERALDO MARIANO MACHADO
ALVES DE MACÊDO

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.050513/17-12, que tem como interessados: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO DE APOIO À CULTURA, LEONARDO HERNANDES, PEDRO HENRIQUE ARAZINE COSTANDRADE, GUSTAVO FERREIRA VIDIGAL, MARIEL ZASSO, GISELE SANTORO, THIAGO CARDOSO MENDONÇA, CRISTIANE MARTINS e o MINISTÉRIO DA CULTURA, para apurar irregularidades na concessão de cargos comissionados no âmbito da Secretaria de Cultura do DF e do Ministério da Cultura, incluindo a triangulação de servidores com o objetivo de favorecer a contratação de determinadas sociedades empresariais e artistas.

MARCELO DA SILVA BARENCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 543, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

ICP nº.º 08190.058813/16-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informação, sobre possíveis irregularidades por parte da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, referente à cobrança da diferença entre volume medido no hidrômetro geral e a soma dos volumes dos hidrômetros individuais, ocorridos entre os anos de 2014 e 2015;

CONSIDERANDO que após regularmente notificada, alegou agir de acordo com o procedimento estabelecido pelo artigo 25 da Resolução n. 15/2011 - ADASA;

CONSIDERANDO a necessidade analisar as respostas apresentadas pela ADASA e rediscutir a questão com a CAESB, resolve:

Com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a análise da cobrança de fatura de água referente à diferença das medições de consumo entre o medidor geral e o total do consumo individual de cada unidade dos condomínios que efetivaram a individualização dos hidrômetros, além da apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria;
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 629, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

ICP nº.º 08190.053479/17-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução nº.º 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Cível, se não tiver sido arquivado ou ajuizado a respectiva ação cível pública;

CONSIDERANDO que as seguradoras ou operadoras de planos de saúde que contratam planos coletivos por adesão, ao solicitar rescisão contratual, devem oferecer planos individuais aos consumidores, conforme determinado pela CONSU ANS nº 19.;

CONSIDERANDO que a seguradora de saúde Sul América Saúde Companhia de Seguros, ao comunicar a seus clientes de planos coletivos, a possibilidade de que seus associados ou empregados possam efetuar contratos individuais não repassa maiores informações para a análise desta prerrogativa pelos consumidores finais do produto;

CONSIDERANDO que os consumidores têm prazo exíguo para decidir ou não pela contratação dos planos individuais

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, que terá por objeto analisar o alcance do rol de procedimentos obrigatórios em planos de saúde odontológicos, resolve:

Com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório nº08190113408/16-67 em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que terá por objeto analisar as informações passadas aos consumidores de planos de saúde coletivo por adesão, sempre que a Sul América Companhia de Seguro Saúde solicitar a rescisão unilateral dos contratos ou quando os contratos sejam administrados pela empresa Qualicorp Administradora de Benefícios S/A;

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;
2. publique-se.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA
(Sessão Ordinária de 28/03/2017, às 15h)

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.607/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: José Mariano Vilarim de Oliveira; Maria da Conceição Alves dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Joaquim Nabuco

Representação legal: não há

002.617/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Clea Melo Moura; Elizabete Santos de Jesus; Gabriel Melo Moura; Laiany Lima da Cruz; Mércia Rosa Lima da Cruz;

Verônica dos Santos Conceição Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

002.670/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alaíde Amaral Alves; Ana Alves Tavares; Efigênia Celestina Rodrigues; Eny Aparecida Carvalho Lucciola; Hilda da Silva Melo; Imaculada Lopes Santos; Jurema Rosalva Vieira de Miranda; Maísa Cardoso Nunes; Manoela Lages Serpa de Andrade; Neide Maria da Silva; Therezinha Rosa de Santa Maria Santos Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.847/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Agrizzi; Ana Paula Rocha Endlich; Ariadne Dettmann Alves; Bruna Zution Dalle Prane; Carolina Falcão Ximenes; Caroline Benezath Rodrigues Bastos; Clarissa Leite Santiago Lima; Clayton Peronico de Almeida; Ernesto José Martins Caetano; Flaviane Cristina de Oliveira Ferreira Delanos; Glaziela Sena Santana Dornela; Gyslane Aparecida Romano dos Santos de Lima; Irina Natsumi Hiraoka Moriyama; Iris de Jesus Moraes; Jovacy Peter Filho; João José Barbosa Sana; Katia Regina Gresen; Kátia Monteiro; Leonardo Lúcio Vieira Machado; Liana Carneiro Capucho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

002.853/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Cristiane Francisco Pires de Arruda Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

002.861/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isabel Cristina Baptista de Souza; Janaine Daniela Pimentel Lino Carneiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

002.862/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: João Guilherme da Silva Licks

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

002.867/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Magalhães Naves; Renato de Oliveira Dering

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

002.874/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felix Coelho Nascimento; Talita Pompeu da Silva; Waleria da Silva Plácido

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

002.878/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Henrique Ferreira da Silva; Carolina Taveira Gonçalves; Diana Aline Noga Moraes Ferreira; Diego Arthur de Azevedo Moraes; Diogo Rosembergh da Silva Nobrega; Eliezio Soares de S. Neto; Fernanda Karolline de Medeiros; Fillipe Azevedo Rodrigues; Geailson Soares Pereira; Inara Maria Monteiro Melo; Iris Ucella de Medeiros; Israel Maria dos Santos Segundo; Janaína Lopes Barbosa; Jean Carlos Dias Ferreira; Jeferson Cândido Alves; Jessica Martinelli Martins; João Batista da Costa Júnior; Kaliana da Silva Correia; Larissa Mayara da Silva Damasceno; Louize Gabriela Silva de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

003.813/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Laurenir Santos Peniche; Roque Flor dos Santos Junior;

Verônica Aquino Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Representação legal: não há

004.629/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Claudiany Cipriano Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas

Representação legal: não há

004.640/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Acácio Sidinei Almeida Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira

Representação legal: não há

004.651/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Aline Beckmann de Castro Menezes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

004.810/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Alexandre Manuel Lopez

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre

Representação legal: não há



004.821/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Paula Garcia Spolon
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

005.185/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno Martins Boto Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
Representação legal: não há

005.188/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Cibelle da Silva Santiago; Flora Magna do Monte Vi-lar
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

005.191/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aglaé Isadora Tumelero; Anderson Kenji Hirata; An-dreia da Silva Fossa; Arthur Garcia Bartsch; Biana Souza Faraco; Carlos Alberto da Silva; Christian dos Santos; Cilon Junior Raspini Vieira; Cristiane Stegemann; Cynthia de Mello de Bona; Diego Ra-fael Alba; Ederson Antônio de Costa; Elizaide de Emerim Bif; Ever-lise Maestrelli; Everton Carneiro; Ezequiel Rodrigo Schmitz; Haroldo Gomes Nogueira Junior; Joana Steil Alves; João Pedro Almeida da Silva; Leandro de Paula Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

005.198/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Keller Tadeu Lopes; Larissa de Oliveira Mendes; Va-neska Ribeiro Perfeito Santos; Welton Carlos Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

005.204/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Janine Couto Cruz Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

005.206/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Hélio de França Gondim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

005.210/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: André Bernardi Candeia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

005.213/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Caio Ruano da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

005.217/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fábio Pavan Piccoli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

005.266/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Patrícia Simone de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há

005.267/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Felizari; Amália Cardona Leites; Ana Paula Quevedo Peil; Anderson de Oliveira Fraga; Andressa da Silva Afon-so; Cíntia Gruppelli da Silva; Cristian Rutz Krumreich; Diego Abich Rodrigues; Edson Luís Silva Farias; Fabiana Berthold; Fabiana Priebe Holz; Flávia Adriana Andrade; Juline Fernandes da Silva; Marcos Enrique Schmidt; Mauro Strelow Storch; Paulo Ott Tavares; Solange Regina Cromianski; Tatielle Rita Souza da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Representação legal: não há

005.270/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ananias Agostinho da Silva; Anne Kelly Freire da Ro-cha; Bergson Rodrigo Fernandes de Oliveira; Bruna Janine Caballero Bezerra de Melo; Daniel Brandão Menezes; Deyse Silvana dos Santos Sena; Diego Davila Beserra; Fabiana Alves dos Santos; Francisca Joseanny Maia e Oliveira; Francisco Maellyton Fernandes de Oli-veira; Gisele Oliveira da Silva Paiva; Iany Silva de Santana; João

Filomeno Silva Filho; Joêmia Leilane Gomes de Medeiros Martins; Julimar da Silva Gonçalves; Kacianni de Sousa Ferreira; Kaio Hen-rique Fonseca Dantas; Leandro Luiz da Silva Pereira; Lindsay Wag-ner Lopes de Oliveira; Lucas da Silva Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

005.274/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Sousa dos Santos; Lilliane Ferreira do Rosário; Lucas Ferreira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

005.278/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Beatriz Sorrentino Marques; Carlos César Macedo Ma-ciel; Klenicy Kazumy de Lima Yamaguchi; Lidici Pomin de Simas; Neysid Matos Castelo Branco; Priscila Figueira de Souza; Wendel de Holanda Pereira Campelo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

005.281/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Eliane Marta Ghisi Maruri
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

005.284/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luiza Zacour Marinho; Camila Ribeiro Lima; Dia-na de Abreu Costa Braga; Francielle Rosa Nóbrega; Kleber Gontijo de Deus; Rosiane Nascimento Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uber-lândia
Representação legal: não há

005.307/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alisson José Maia Melo; Camila Brasil Uchoa de Al-buquerque; Emanuela Maria Possidônio de Sousa; Francisco Alberto da Silva Filho; Francisco Caubi Ferreira Filho; Gabriela Vieira Re-bouças; Ítalo Alves Pinto de Assis; Jadilson Pinheiro Borges Junior; Maria Carolina de Brito Alves; Paulo Moura Monteiro de Magalhães Gurgel; Rafael dos Santos Rocha; Renan Cid Varela Leite; Tatiana Paschoalette Rodrigues Bachur; Thiago Dias Parente; Willy Farias Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

005.309/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Luís Cardoso Bissoli; Aline Lyra Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

005.429/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Carolina de Melo Contreiras Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

012.048/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vitalina Capelini Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Representação legal: Marcelo Matedi Alves (OAB/ES 10.751) e ou-tros, representando Vitalina Capelini Faria

014.265/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Josias Martins da Luz; José Geraldo Filho; José Gilmar Oliveira Santos; José Manuel Ferreira Gomes; José Maria Teixeira de Sousa; José Moacir Alves Falcão; José Oliveira de Araújo; José Pedro de Souza Neto; José Roberto Ferreira Barata; Julio Cesar dos Santos Leandro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

016.659/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Japonvar - MG
Responsável: Leonardo Durães de Almeida
Representação legal: não há

020.866/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Denasus/MS no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA
Representação legal: não há

029.877/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque - MA
Representação legal: não há

030.307/2016-3
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Ma-ranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pa-ruá/MA
Representação legal: não há

033.431/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás - GO
Responsável: José Valdecio Pessoa
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.207/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Cláudio Pol
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Representação legal: não há

005.290/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Maciel de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

005.405/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Renato Alves Schmidt; Josue Amador da Silva; Leo Vinicius Maia Liberato; Luis Fernando Sallles Moraes; Macia Medeiros dos Santos Teixeira; Marcela Sarto Alvares Otero Pontes; Mauro Maia Laruccia; Nayara Kazeoka Zago; Patricia Moura Dias; Paula Peixoto Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Se-gurança e Medicina do Trabalho
Representação legal: não há

016.964/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Gloria Helena dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

024.744/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tercio Rufino Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

030.215/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Herbert Brandão Lago
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

036.221/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rogério Vieira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

003.613/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondô-nia
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

001.401/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata - MG
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais (853 Municípios)
Representação legal: não há

001.801/2001-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Antonio Amalfi; Dênis Nunes; João Aldemir Dornel-es; MHA Engenharia Ltda; Simone Hirata; Som Básico Comércio e Sonorização Ltda; Suzan Mary Isima Amalfi
Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366), Maria Leidayane Gonçalves Moreira e Juliano Ricardo de Vascon-cellos Costa Couto (OAB/DF 13.802)

002.239/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lígia Cireno Teobaldo; Lucas Daniel Chaves de Freitas; Luiz Paulo Paciornik Schulman; Manoela Lopes Lamenha Lins Ca-valcante; Marcelo Jose da Silva; Marcio Rogerio da Silva Garcia; Maria Olivia Personi Junqueira; Marianne Cury Paiva; Marília Melo de Figueiredo; Marlei de Lima Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

011.294/2016-7

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vitor Hugo Correa Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande
Representação legal: não há

011.365/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes; Renascença Empreendimentos Ltda. - Me
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta - RN
Representação legal: Tiago Jônatas Silva Moreira (OAB/RN 10.338)

026.129/2015-9

Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Ivo Borges de Lima; Marco Antonio Valadares Moreira; Marcus Flávio Oliveira; Paulo Guilherme Tanus Galvao; Sergio Augusto Damaso de Sousa; Vanda Lima de Andrade; Walter Lins Arcoverde
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
Representação legal: não há

026.196/2016-6

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

034.511/2016-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças Tavares de Góes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.372/2017-3

Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA
Representação legal: não há

007.885/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senhor do Bonfim-BA
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.672/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Rio de Contas/BA
Responsáveis: Inconsec Ltda.; Luciano Anjos dos Santos; Nildete Lopes dos Santos Moura; Pedro da Rocha Reis Filho; Vilson Amorim Oliveira
Representação legal: Claudio Ferreira de Melo (OAB/BA 21.602) e outros, representando Pedro da Rocha Reis Filho; Hélio Diógenes Cambuí Alves (OAB/BA 27.583), representando Nildete Lopes dos Santos Moura

004.384/2017-2

Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Representação legal: não há

004.489/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Responsáveis: Joseraldo Rodrigues Bezerra; R R Galvao Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda; Sandoval Cadengue de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: município de Brejão/PE
Representação legal: não há

004.513/2017-7

Natureza: Representação
Representante: Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: município de São Felipe/BA
Representação legal: não há

015.198/2011-1

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Jose Luiz Batista Gomes de Freitas; Larissa Batista Gomes de Freitas; Sandra Cavalcanti Quissak
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

016.747/2012-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amaro José dos Santos; Daniel Cabral de Macêdo; José Carlos Ferreira; Maria da Conceição Tenorio Dantas; Vania Ferreira Fernandez Contreiro; Vitor Valentim Betti
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

023.529/2016-4

Natureza: Representação
Representante: Master Comércio, Serviços Eireli - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Acre
Representação legal: não há

034.301/2013-5

Natureza: Monitoramento
Interessado: Caixa Econômica Federal
Órgão/Entidade/Unidade: município de Exu/PE
Representação legal: não há

038.887/2012-6

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Gabriel Duarte Alves; Magalih Silva Duarte Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

032.751/2013-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Convênio nº 035/1999 (Siafi 371621), firmado entre a Secretaria de Estado, Assistência Social, da Criança e do Adolescente-Setascad - CDL-BH
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte; Maria Lúcia Cardoso
Representação legal: Andreza da Costa Oliveira (OAB/MG 47767-E) e outros, representando Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte; Rita de Cassia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74878) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso
Interessado em sustentação oral:
Adriano Augusto Pereira de Castro (OAB/MG 94.950), em nome de CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE

Ministro VITAL DO RÊGO

017.895/2015-4

Tomada de contas especial de responsabilidade de ex-prefeito de Aquidauana/MS e da empresa por ela contratada, em virtude da não comprovação da regular execução do objeto (recuperação de estradas vicinais) pactuado por meio do Convênio 31/2010, celebrado com o Incra.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aquidauana/MS
Responsáveis: Fauzi Muhammad Abdul Hamid Suleiman; Modelo Serviços Especializados Ltda. - ME; Mário Nilson dos Reis Figueiredo; e João Soares de Albuquerque Neto
Representação legal: Marcos Barbosa de Oliveira (OAB/MS 12.546)
Interessado em sustentação oral:
Marcos Barbosa de Oliveira (OAB/MS 12.546), em nome de MO-DELO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.232/2014-1

Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão da não aprovação integral da prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do termo de concessão e aceitação de apoio ao financiamento de projeto, celebrado em 13/4/2007.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Sergipe
Responsável: Sandro Navickiene
Representação legal: não há
Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (1/2017)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

009.104/2015-1

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco Barbosa dos Santos, prefeito de Cachoeira Grande (MA) na gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Cachoeira Grande (MA) para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PE-JA) no exercício de 2005; e da impugnação total das despesas do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ambos referentes ao exercício de 2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande - MA
Responsável: Francisco Barbosa dos Santos
Representação legal: não há

009.548/2016-5

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lauro Joaquim Simão, prefeito do município de Durandé/MG (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 0678/2009, celebrado entre o referido município e o MTur, em 15/7/2009, tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "21ª FECALD DE DURANDÉ".
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Durandé/MG
Responsável: Lauro Joaquim Simão
Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim (OAB/MG 41.717)

013.527/2014-2

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP/MinC), em desfavor da entidade Centro Cultural Internacional de Brasília (Intercult-BSB), e da Sra. Gisela Pelegrinelli, então presidente da referida pessoa jurídica, em razão da não-apresentação de documentação hábil à prestação de contas do Convênio 708864/2009 (Siconv 96589/2009).
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação Cultural Palmares; Ministério da Cultura
Responsáveis: Centro Cultural Internacional - Bsb; Gisela Pelegrinelli
Representação legal: não há

015.483/2016-9

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Senhor Leopoldino José Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Carai/MG, em razão do não-atingimento dos objetivos pactuados no Convênio n.º 1.572/2001 (peça 1, pp. 7-21), que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carai - MG
Responsável: Leopoldino José Ribeiro
Representação legal: não há

017.309/2015-8

Tomada de contas especial instaurada pelo instaurada pelo Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, ex-prefeito, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados diretamente à prefeitura de Santo Amaro do Maranhão (MA), para a execução do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) nos exercícios de 2005 e 2006, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2007.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA
Responsável: Francisco Lisboa da Silva
Representação legal: não há

019.318/2015-4

Tomada de contas especial instaurada pelo instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Marcos Tridon de Carvalho, prefeito do municipal no período de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 800117/2007, Siafi 600460, firmado entre o FNDE e o município de Itamonte/MG, em 26/12/2007.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itamonte - MG
Responsável: Marcos Tridon de Carvalho
Representação legal: não há

020.186/2010-0

Recursos de reconsideração interpostos por Weudson Soares de Sousa, Marcos Siqueira Silva, Cicero Lopes Vieira, Giancarlos Oliveira Albuquerque e Rosilene Nepomuceno Albuquerque contra o Acórdão 4.084/2015 1ª Câmara.
Recorrentes: Weudson Soares de Sousa; Marcos Siqueira Silva; Cicero Lopes Vieira; Giancarlos Oliveira Albuquerque; Rosilene Nepomuceno Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras - MA
Representação legal: não há

020.718/2015-2

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de irregularidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2010, executados pela Prefeitura de Miranda do Norte/MA, em desfavor de José Lourenço Bomfim Júnior, prefeito do Município de Miranda do Norte entre 2009 e 2016.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Miranda do Norte/MA
Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior
Representação legal: não há

022.143/2015-7

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Daltton Caetano Campos, ex-prefeito do Município de Córrego Novo/MG, em razão da impugnação das despesas do Convênio 1350/2008, cujo objeto é a implementação do evento intitulado "Reveillon".
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Córrego Novo/MG
Responsável: Daltton Caetano Campos
Representação legal: Edilberto Castro Araújo (OAB/MG 31544), Cymthia Amaro M. Madureira (OAB/MG 137.705)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.104/2015-9

Recurso de Reconsideração interposto por Renato Alves Costa contra acordo que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.
Recorrente: Renato Alves Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Inhapi/AL
Representação legal: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL 5675) e outros, representando Oberdan Tenório Brandão; Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6638) e outros, representando Renato Alves Costa.



001.487/2015-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Convênio. Ministério do Turismo. Realização da XIV Festa do Peão de Boiadeiro de Uraí (PR), com vistas a apoiar e promover o turismo naquele município. Não aprovação da Prestação de Contas pelo concedente.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uraí/PR
Responsável: Susumo Itimura
Representação legal: não há

003.622/2014-2
Pensão - Pessoa Designada - Inexistência de Dependência Econômica
Interessados: Luiz Claudio da Costa Magalhães; William Bezerra Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: Jarbas de Almeida Botelho (OAB/CE nº 4.366)

012.518/2011-5
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Samuel Farias de Oliveira contra o Acórdão 6.975/2014 - 1ª Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guajará/AM
Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23803) e outros, representando Samuel Farias de Oliveira

014.547/2013-9
PESSOAL. APOSENTADORIA. Tempo de Atividade insalubre anteriormente à Lei 8112/1990

Interessados: Alda Maria Cesar Ribeiro; Gicélia de Oliveira Achy
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

015.092/2013-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE contra CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.488.324-53), ex-prefeito - PM de JOÃO PESSOA/PB - Não cumprimento do objeto pactuado no Cv. 1249/1997 - Funasa/MS - 340605.
Responsável: Cícero de Lucena Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB
Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14265), representando Cícero de Lucena Filho

017.256/2016-0
APOSENTADORIA. Magistrado. Averbção de Tempo de Serviço de OAB e Estágio
Interessado: Monique Calmon de Almeida Biolchini
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

023.972/2014-9
PESSOAL. APOSENTADORIA. Plano Collor.
Interessado: Bartolomeu Antonio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Representação legal: não há

025.519/2015-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação total de despesas do Convênio n. 180/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Cambira/PR, tendo por objeto "dar apoio técnico e financeiro para 'AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS', visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS".
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cambira/PR
Responsáveis: Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP; Maria Neusa Rodrigues Bellini; Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.-ME
Representação legal: Regiane de Oliveira Andreola Rigon (OAB/GO 27.262), representando Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP; Regis Panizzon Alves (OAB/PR 31.923), representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.-ME

033.235/2016-3
Apreciação, para fins de registro, de ato de APOSENTADORIA de ex-servidora da Fundação Roquette Pinto.
Interessada: Celina Grether Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.329/2013-8
Representação. Supostas irregularidades em contratos feitos pela Fundação Universidade de Brasília, relacionados a transporte de pessoas.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Responsáveis: Eduardo Raupp de Vargas; Fernando de Azevedo Dantas; Francisco Cassiano Sobrinho; José Carlos Silvestre de Souza; José Sérgio de Souza; Marilene Gonçalves Rocha; Pedro Murrieta Santos Neto; Silvano da Silva Pereira
Representação legal: Camila Kellen dos Santos Silvestre (OAB/DF 36.504), representando José Carlos Silvestre de Souza

002.332/2015-9
Recurso de reconsideração interposto por Allan Gustavo de Salles Tiburcio contra decisão que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Centro de Pesquisa e Promoção Cultural para "apoio à iniciativa de turismo de base comunitária na Serra do Brigadeiro/MG".

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Representação legal: Vinícius Ibrahim Silva (OAB/MG 99.416) e outros, representando Allan Gustavo de Salles Tiburcio e Centro de Pesquisa e Promoção Cultural

003.996/2015-8
Pedido de reexame interposto por Luiz Alcides Capoani (ex-presidente do Crea-RS) contra o acórdão que lhe aplicou a multa, em decorrência da contratação emergencial irregular de serviços advocatícios.
Recorrente: Luiz Alcides Capoani
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

005.405/2013-0
Recurso de reconsideração interposto por Abelardo Antônio Coutinho contra o Acórdão que julgou irregular tomada de contas especial, com condenação em débito e aplicação de multa.
Recorrente: Abelardo Antônio Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB
Representação legal: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827) e outros, representando Abelardo Antônio Coutinho

005.407/2015-0
Pedido de reexame interposto por José Arantes Lima, Presidente do Conselho Regional de Química da 19ª Região (Paraíba), contra Acórdão que lhe aplicou multa em processo de representação devido à omissão em apresentar o relatório de gestão relativo ao exercício de 2013.
Recorrente: José Arantes Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Química da 19ª Região (Paraíba)
Representação legal: Rodrigo Diniz Cabral (OAB/PB 14.108)

005.873/2015-0
Representação relacionada a informações da Operação Sangue Frio. Supostas irregularidades verificadas em licitação e contratos do Hospital Universitário da FUFMS, que tiveram por objeto serviços de locação e manutenção de equipamentos de videocirurgia.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Responsáveis: José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Neimar Gardenal; Wilson de Barros Cantero
Representação legal: Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (OAB/MS 7.498), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512) e outros, representando Neimar Gardenal e Wilson de Barros Cantero

008.142/2011-4
Recurso de reconsideração interposto por Maria Carmélia Pereira D'alencar contra decisão que julgou suas contas irregulares e o condenou em débito e ao pagamento de multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Ceará
Representação legal: não há

008.209/2015-4
Recurso de reconsideração interposto por Altemir Antônio Tortelli, Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar da Região Sul contra decisão que jogou Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MDA 2/2007.
Recorrente: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e Altemir Antônio Tortelli
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul
Representação legal: Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB/SC 8.264) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul

019.623/2015-1
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Otacílio Rodrigues da Silva, ex-prefeito do município de Piquete/SP, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio celebrado com a prefeitura.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Piquete/SP
Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva
Representação legal: não há

025.046/2013-6
Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Agroleite - Comercial de Alimentos Ltda.; Antônia Lúcia Navarro Braga; Gilmar Aureliano de Lima
Representação legal: Fabio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810), representando Agroleite - Comercial de Alimentos Ltda.; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.049/2013-5
Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda; Gilmar Aureliano de Lima
Representação legal: Fabio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810) e outros, representando Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda.

025.182/2013-7
Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Ass. dos Criad. de Capr. Ovin. de Zabelê; Gilmar Aureliano de Lima
Representação legal: Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Ass. dos Criad. de Capr. Ovin. de Zabelê; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.186/2013-2
Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano; Gilmar Aureliano de Lima
Representação legal: Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano

025.218/2013-1
Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Assoc dos Prod da Comunidade Capitão Mor; Gilmar Aureliano de Lima
Representação legal: Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Assoc dos Prod da Comunidade Capitão Mor; Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7.588-A) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.257/2013-7
Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Enock Figueiredo de Souza - EPP; Gilmar Aureliano de Lima
Representação legal: Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Enock Figueiredo de Souza - EPP; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.259/2013-0
Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Cooperativa dos Produtores de Leite e Derivados de Catolé do Rocha Ltda.; Gilmar Aureliano de Lima
Representação legal: Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Cooperativa dos Produtores de Leite e Derivados de Catolé do Rocha Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.262/2013-0

Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Condomínio Agroindustrial de Amparo; Gilmar Aureliano de Lima Representação legal: Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Condomínio Agroindustrial de Amparo; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.264/2013-3

Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Condomínio Agroindustrial de Desterro; Gilmar Aureliano de Lima Representação legal: Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Condomínio Agroindustrial de Desterro; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.266/2013-6

Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.; Gilmar Aureliano de Lima Representação legal: Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.299/2013-1

Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Gilmar Aureliano de Lima; Gutlacta Laticínios Ltda. - Natural Gurt Representação legal: Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Gutlacta Laticínios Ltda. - Natural Gurt; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.410/2013-0

Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Gilmar Aureliano de Lima; Laticínio Grupiara Ltda. Representação legal: Fabio Andrade Medeiros (OAB/PB 1.0810), representando Laticínio Grupiara Ltda.; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.411/2013-6

Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Gilmar Aureliano de Lima; Laticínios da Serra Ltda. Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga; Fabio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810), representando Laticínios da Serra Ltda.

025.414/2013-5

Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Gilmar Aureliano de Lima; Lucivan Elias Rocha EPP Representação legal: Arthur Sarmento Sales (OAB/PB 18.081) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga; Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Lucivan Elias Rocha EPP

025.416/2013-8

Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Gilmar Aureliano de Lima; Max Roberio Santos Barbosa Me Representação legal: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 10.995-E) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

025.417/2013-4

Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga; Gilmar Aureliano de Lima; Mila Derivados de Leite Ltda. EPP Representação legal: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 10.995-E) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga; Fabio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810), representando Mila Derivados de Leite Ltda. EPP

025.449/2013-3

Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) e entidades de laticínio da Paraíba em virtude de irregularidades observadas em auditoria para verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado Programa do Leite. Análise das alegações de defesa dos responsáveis.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba Responsáveis: Gilmar Aureliano de Lima; Veralúcia Rocha Lira - ME Representação legal: Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Vera Lúcia Rocha Lira - ME

028.479/2015-7

Prestação de Contas Ordinária da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) relativa ao exercício financeiro de 2014. Audiência de diversos gestores. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande Responsáveis: Alexandre José de Almeida Gama; Berenice Ferreira Ramos; Homero Gustavo Correia Rodrigues; José Edilson de Amorim; Vicemario Simões; e Vânia Sueli Guimarães Rocha Representação legal: não há

032.376/2010-3

Recurso de reconsideração interposto por Hélio de Sousa Queiroz contra o Acórdão que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA Representação legal: Washington Leite Torres (OAB/MA 5.414) e outros, representando Hélio de Sousa Queiroz; José Maria Romão dos Santos (OAB/MA 514), representando Benedito Soares de Lyra Pessoa; Josino Ribeiro Neto (OAB/PI 748) e outros, representando Fernando José de Assunção Couto

032.717/2014-8

Apreciação de aposentadoria instituída no âmbito da Universidade Federal de São Paulo em favor de Marilena Manno Vieira. Interessada: Marilena Manno Vieira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo Representação legal: não há

044.636/2012-1

Recurso de reconsideração interposto por Ilma de Araújo Xaud, ex-Secretária de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima, contra decisão que julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e cominação de multa. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima

Representação legal: Krishlene Braz Ávila, representando o Estado de Roraima; Jean Pierre Michetti (OAB/RR 315) e outros, representando Ilma de Araújo Xaud; Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (OAB/RR 178) e outros, representando Onildo Gomes Bezerra

Ministro VITAL DO RÊGO

001.857/2013-4

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio Senasp/MJ 24/2003, que teve por objeto a aquisição de veículos, armamentos, equipamentos de proteção policial e de informática e sistema de comunicação, realização de cursos e de campanhas educativas e implantação de sistema de transmissão de dados móveis de alta velocidade. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública do Pará Responsáveis: Ana Amélia Sefer de Figueiredo, Dilermano Gomes Tavares, Ellen Margareth da Rocha Souza, Ivanildo Ferreira Alves, Manoel Santino Nascimento Júnior, Pedro Monteiro de Paiva e Olm Representações Ltda. Representação legal: João Jorge Hage Neto (OAB/PA 5.916), Elielton José Rocha Sousa (OAB/PA 16.286), Bruno de Lima Gemaque (OAB/PA 13.326), Pedro Luiz Sampaio Oliveira (OAB/SP 329.265) e Bruno Correa Burini (OAB/SP 183.644)

012.649/2016-3

Ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em favor da Sra. Ana Clara de Jesus Maroja Nobrega. Apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal. Interessado: Ana Clara de Jesus Maroja Nobrega Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB Representação legal: não há

017.261/2016-3

Ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO em favor do Sr. Marco Antônio Fernandes. Apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal. Interessado: Marco Antônio Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO Representação legal: não há

024.338/2014-1

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na execução, pelo Instituto Fenix de Pesquisa e Desenvolvimento Sustentável, de convênio destinado à capacitação para gestão ambiental em cinquenta municípios do Estado de Alagoas. Análise das citações. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional Responsáveis: Instituto Fênix de Pesquisa e Desenvolvimento Sustentável; Maurício Monteiro de Melo Representação legal: não há

031.258/2014-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa/PA em decorrência de irregularidades na repactuação do Contrato 35/2002, firmado com a empresa Service Itororó Ltda Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde Responsável: João Pereira da Silva, Raimundo Nonato da Costa Verício, Service Itororó Ltda. e Rosymary Neves Representação Legal: Clebe Rodrigues Alves (OAB/PA 12.197), Álvaro Augusto de Paula Vilhena (OAB/PA 4.771), Isaac Pereira Magalhães Junior (OAB/PA 10.499), Roberta Mello de Magalhães Sousa (OAB/PA 12.394) e Emanuel Pinheiro Chaves (OAB/PA 11.607)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.017/2008-2

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados ao Município de Chapadinha/MA, no exercício de 2003, para cumprimento do Convênio 804211/2003, tendo por objeto a formação continuada de docentes do ensino fundamental. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (Ceará) Responsável: Magno Augusto Bacular Nunes Representação legal: Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788); Fabyo Barros Lima (OAB/DF 40.955)

007.155/2013-1

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor do Sr. José Lopes de Almeida e da Srª Jacqueline do Bonfim Farias, ex-Prefeito e ex-secretária de saúde do Município de Riachão do Dantas/SE, respectivamente, em razão de pagamentos não comprovados efetuados com recursos do SIA/SUS no referido município, no período de janeiro a dezembro de 2004, no valor histórico de R\$ 376.430,77. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riachão do Dantas/SE Responsáveis: José Lopes de Almeida, Jacqueline do Bonfim Farias e Município de Riachão do Dantas/SE Representação legal: Eduardo Souza Santos (Município de Riachão do Dantas/SE)



015.234/2016-9
Representação atuada a partir de documentação encaminhada pelo Sr. Ezequiel Pereira Barbosa, Prefeito do Município de Correntina/BA, a respeito de possíveis irregularidades na execução de obra do PAC referente à construção de uma escola infantil.
Representante: Ezequiel Pereira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Correntina/BA
Representação legal: não há

017.298/2015-6
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Paulo Ernesto Pessanha da Silva, ex-Prefeito do Município de Itabela/BA, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itabela/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício financeiro de 2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itabela/BA
Responsáveis: Paulo Ernesto Pessanha da Silva e Osvaldo Gomes Caribé
Representação Legal: não há

020.589/2016-6
Ato de concessão de aposentadoria a José Kleber Costa Pereira, ex-servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
Interessado: José Kleber Costa Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

029.038/2016-2
Aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em favor de Haydée Passos da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Interessada: Haydée Passos da Silva
Representação legal: não há

030.708/2013-3
Concessão de uma pensão civil, outorgada pela Superintendência Regional do Trabalho e Previdência Social no Estado de São Paulo, instituída por Ana Maria Pereira Alves, em favor de sua genitora Maria da Conceição Monteiro Alves, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal na sistemática definida na IN 55/2007, por intermédio do Sisac, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.
Interessada: Maria da Conceição Monteiro Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Previdência Social no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

035.147/2015-6
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da impugnação parcial de despesa dos recursos transferidos ao Município de Itaju do Colônia/BA para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2005, e de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por conta do mesmo programa, no exercício de 2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaju do Colônia/BA
Responsável: Edivaldo Souza Lima
Representação legal: não há

035.158/2015-8
Apartado do TC-011.025/2015-8, que tratava de Relatório de Auditoria, realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apoiar ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no estado do Espírito Santo. Este apartado foi autuado em cumprimento ao subitem 1.7.3 do Acórdão TCU 2873/2015-Plenário, de 11/11/2015, com vistas à realização das audiências autorizadas no subitem 1.7.1 do mencionado decisum relativas aos responsáveis do Município de Colatina/ES.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Colatina/ES
Responsáveis: Leonardo Deptulski e Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira
Representação legal: não há

040.141/2012-8
Tomada de contas especial convertida a partir de processo de representação (TC-002.225/2010-7), por força do Acórdão 6.665/2012-2ª Câmara, com o objetivo de apurar débito decorrente da aquisição de imóvel pelo Senac/SE em dezembro de 2007 por valor superior ao valor de arrematação judicial pago pelo proprietário
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de Sergipe
Responsáveis: Minervino Dória Almeida; Hugo Lima França; Aroldo José de Lima Franca
Representação legal: Valmir Macedo de Araujo (OAB/SE 950) e outros, representando Hugo Lima França; José Alves Santana de Oliveira (OAB/SE 485-B), representando Aroldo José de Lima Franca; Isabelle Santiago Almeida (OAB/SE 3763), representando Minervino Dória Almeida

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

008.861/2015-3
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da senhora Glória Grazielle da Costa, ex-prefeita de Moita Bonita/SE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força de convênio, tendo por objeto o evento intitulado Moita Folia 2009.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Moita Bonita/SE
Responsável: Glória Grazielle da Costa
Representação legal: Matheus Dantas Meira (OAB/SE 3910) e outros, representando Glória Grazielle da Costa

017.154/2014-6
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo arrolando-se como responsável o Sr. José Nérito de Souza, ex-prefeito do município de São Joaquim/SC (gestão 2009-2012), em razão da não aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados para execução de convênio, tendo por objeto o evento intitulado 18ª Festa Nacional da Maçã.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Joaquim/SC
Responsável: José Nérito de Souza
Representação legal: Ivo Carminati (OAB/SC 3.905) e outros, representando José Nérito de Souza

020.203/2014-4
Prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT), relativa ao exercício de 2013.
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso
Responsáveis: Salvador Soltério de Almeida; Valdir Mendes Barranco
Representação legal: Elvis Antonio Klauk Junior (OAB/MT 15462), representando Valdir Mendes Barranco

033.044/2015-5
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas de convênio destinado à realização do 1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã, realizado em 23/5/2010, no município de Aquidabã/SE, por irregularidades na execução financeira do objeto.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Representação legal: não há

033.195/2015-3
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas de convênio, cujo objeto era apoiar a realização do evento 4º Tô a Toa Fest no município de Nossa Senhora da Glória/SE, realizado em 17/4/2010.
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Representação legal: não há

033.479/2015-1
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos de convênio, cujo objeto era a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado Festejos Juninos de Monte Alegre 2009, ocorrido nos dias 18 a 20/6/2009, no município de Monte Alegre/SE.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Representação legal: não há

033.501/2015-7
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas de convênio, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto 2ª Cavalcada de Salgado/SE, realizada no dia 25/4/2010.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Representação legal: não há

033.689/2015-6
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas de convênio, cujo objeto era apoiar a realização do projeto intitulado Micareta 2010 no município de Boquim/SE.
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Representação legal: não há

034.849/2014-9
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades constatadas em fiscalizações do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, envolvendo a aplicação de recursos da saúde repassados ao município de Esplanada/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta da Atenção Básica de Saúde nos exercícios de 2004-2005; e dos programas de Saúde da Família e Saúde Bucal em 2008, todos no período de gestão do prefeito José Aldemir da Cruz (2000-2008).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Esplanada/BA
Responsáveis: Jose Aldemir da Cruz; Município de Esplanada/BA
Representação legal: Anderson Batista Rosário (OAB/BA 19.353), representando Jose Aldemir da Cruz

Em 23 de março de 2017
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

EXTRATO DE PAUTA
(Sessão Ordinária de 28/03/2017, às 16h)

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

002.471/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Mesquita da Costa; Carmem Dolores Arias da Cunha Cruz; Daniel da Cunha Cruz; Doralice Soares da Silva; Ruth Ribeiro da Silva; Yolanda Andrade Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas
Representação legal: não há

002.593/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria José de Moraes; Maria Risomar Souza Diniz Amaral; Maria do Bom Parto Pinheiro dos Santos; Pamella Karolinnny Souza Diniz Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

002.622/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriano Jorge Lacerda Ramos; Antonia Lima de Oliveira; Arlete Freire da Silva; Emilia Roque Balieiro Neves; Maria Sonia Oliveira Barreto; Marlucia de Queiroz da Silva; Zuleide Passos Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

002.704/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angelina Casarin Vieira da Silva; Cleonice Peres; Glau-cia Barreto de Melo; Loris Borges Caixe; Maria Lygia Kerbeg Zacharias; Maria das Dores Ana da Costa; Marly Zabeu Rossi; Neyde Alice Germano Carvalho; Odette Rayes Atique; Rebeca Mello de Vasconcellos; Rosa Maria de Sousa Rocha Paes; Solange Abujamra Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

002.910/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Silvana Santana Affonso; Thais Lima Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

003.327/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Carla Bezerra Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

005.260/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcides Pereira Junior; Gilson Francisco dos Santos; Jorge Moura; Jose Claudio Alves; Nilton Lins Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

005.340/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Aurélio Almeida Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

005.365/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Daniela Fernandes Gorziza
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

006.325/2016-5
Natureza: Representação
Representantes: Marisa Isar, Procuradora do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, Procuradora do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPC/DF)
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal
Representação legal: não há

016.679/2013-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de João Neiva - ES
Representação legal: não há

016.915/2009-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2008
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
Responsáveis: Carlucio Goncalves Lara; Dilson Pereira dos Santos; Edilene Felipe de Souza; Evanice Camargo Cardoso; Florindo de Figueiredo Gomes; Francisca Aneli Viana da Silva; Gilson Pereira da Costa; Helvio Francer de Moraes; Ivaneizilia Ferreira Noleto; Jose Henrique Lima e Silva; João dos Reis Ribeiro Barros; Jussara Batista Moraes Meneses; Leonardo Ribeiro Nunes; Maria da Conceição Aires Santana; Maria do Socorro Pinheiro de Farias Belem; Onofre Mar-

ques de Melo; Selestina Delmundes Bezerra; Terezinha Martins da Silva; Walter Botelho da Luz; Welton Aires de Andrade
Representação legal: Fernando Araújo Luz, (OAB/TO 6439), Val-dínez Ferreira de Miranda, (OAB/TO 500) e Patrícia Pereira da Silva, (OAB/TO 4463)

017.636/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo

Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida; Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social

Representação legal: Francisco Ferreira Morbeck (OAB/DF 46.994)

028.978/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Responsável: Luciana Andrade de Carvalho Britto

Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386) e outros, representando Luciana Andrade de Carvalho Britto

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.642/2017-7

Natureza: Representação

Representante: América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica

Representação legal: não há

000.651/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Luiz Gonsaga de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caiçara - PB

Representação legal: não há

001.563/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danilo Barbosa Veloso; Júlio César Torres Ferro; Tatiana Correa de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

001.807/2015-3

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR

Órgão/Entidade/Unidade: Liga Paranaense de Combate ao Câncer - LPCC e Hospital Erasto Gaertner (HEG)

Representação legal: não há

002.824/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adnete Cassimiro Esteves Santos; Agacy Soares de Lima; Airtton Batista Buson; Alexandre Yuji Uchina; Anderson Kleyton Lira de Medeiros; Anderson Vinicius Rocha Santos; Andre Carlos Costa; Andre Marinho Rodrigues dos Santos; Antonio Ramos das Mercês; Carolina Paularie Guimaraes de Moura; Cristiano Batista Souza; Damiao Querino da Costa; Daniel Lima Saraiva; Danielle Gonçalves; Diego Sales de Oliveira; Diogo Freitas da Silva; Edinaldo Luiz dos Santos; Edson Marcelo Rodrigues; Eduardo Pacheco; Elaine de Oliveira Xavier Salles

Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

Representação legal: não há

003.184/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Espólio do Sr. Nabi Abi Chedid; Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid

Órgão/Entidade/Unidade: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro

Representação legal: Flávio Antas Corrêa (OAB/SP 71.711), representando Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid

003.952/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Lecir Manoel da Luz

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

004.052/2017-0

Representante: ENG9 Construção Civil Eireli-ME

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - PR

Representação legal: Daniel Kravicz (OAB/PR 48889) e outros, representando Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região/PR

004.638/2015-8

Natureza: Representação

Representante: Audac Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento S.A

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: Lorena Regina Dornas da Silva (OAB/DF 14709E) e outros, representando Caixa Econômica Federal

005.941/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Rafaelo Marques Galvão

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Representação legal: Paulo Cesar Teixeira da Cruz Filho (OAB/RJ 103762) e outros, representando Rafaelo Marques Galvão

006.254/2013-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Guilherme Cruz de Souza Coelho

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina/PE

Representação legal: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22372) e outros, representando Guilherme Cruz de Souza Coelho

006.836/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Nilma Almeida de Assis

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Representação legal: não há

007.185/2016-2

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Diamante - PB

Representação legal: não há

007.541/2015-5

Natureza: Representação

Representante: Inovar Consultoria em Medicina, Segurança do Trabalho e Serviços Ltda - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Casa da Moeda do Brasil

Representação legal: Ricardo Zacharski Júnior (OAB/RJ 160.053) e outros, representando Casa da Moeda do Brasil

009.556/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Estrela Construções Ltda.; Fillipe Gama de Oliveira; GPV Projetos, Construções, Limpeza e Segurança Ltda.; Jeane Barbosa da Silva; José Jadsom Pedro de Farias; PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda.; Suely Barbosa de Farias

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Craíbas - AL

Representação legal: Ricardo Tenório Dória (OAB/AL 9.727), representando GPV Projetos, Construções, Limpeza e Segurança Ltda; Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB/AL 9.527), representando PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda

009.571/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Orlando Milan

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu/SP

Representação legal: Caio Cesar Freitas Ribeiro (OAB/SP 93364), representando Orlando Milan

018.567/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Danilo de Camargo; Paulo Frateschi

Órgão/Entidade/Unidade: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em São Paulo - PT/SP

Representação legal: Ademair Aparecido da Costa Filho (OAB/SP 256.786), representando Danilo de Camargo; Helio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP 154003), representando Paulo Frateschi

022.931/2015-5

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guapimirim - RJ

Representação legal: não há

023.529/2012-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Paulo Roberto Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

024.955/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Centro Social Betesda; Maria Leolina Couto Cunha

Representação legal: Acyr de Gerone (OAB/PR 24278), representando Centro Social Betesda; Sandro Lunard Nicoladeli (OAB/PR 22.372) e outros, representando Maria Leolina Couto Cunha

025.262/2016-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015

Responsáveis: Ademir Gomes de Oliveira; Angelo Rigoni; Carlos Alberto Freitas Barreto; Carlos Roberto Occaso; Carlos Romeu Silva Queiroz; Claudia Helena da Silva Xavier; Demian Moreira Fagundes; Denise Esteves Fernandes; Eduardo Badaro Fernandes; Eliana Polo Pereira; Ermani Argolo Checcucci Filho; Esdras Esnarriaga Júnior; Fabio Kirzner Ejchel; Fernando Mombelli; Flavio Antonio Souza Abreu; Francisco Assis de Oliveira Júnior; Francisco Lessa Ribeiro Junior; Giovanni Christian Nunes Campos; Hermano Lemos de Avelar Machado; Iagaro Jung Martins; Jackson Aluir Corbari; Joao Luis Brasil Gondim; Jorge Antonio Deher Rachid; Jose Armando Ribeiro; Jose Oleskovicz; Jose de Assis Ferraz Neto; José Carlos de Araújo; José Guilherme Antunes de Vasconcelos; João Batista Barros da Silva Filho; João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva; Juliano Brito da Justa Neves; Luis Felipe de Barros Reche; Luiz Bernardi; Luiz Fernando Lorenzi; Luiz Fernando Teixeira Nunes; Marcelo Barreto de Araujo; Marcelo de Melo Souza; Marcos Fernando Prado de Siqueira; Marcus Antonio Ferreira Araripe; Marcus Antonio Lira Távora Gurgão; Marcus Aurélio Caldeira Antunes; Marcus Vinicius Vidal Pontes; Maria Joana Pereira Rego; Maria Letícia Rocha Pimenta; Marileide de Faro Valverde; Maurício Maciel Valenca Filho; Moacyr Mondardo Júnior; Onassis Simoes da Luz; Paulo Renato Silva da Paz; Paulo Ricardo Souza Cardoso; Reinaldo Cesar Moscatto; Renata Maria Gasparini; Ricardo da Silva Machado; Saulo Moreira Hage

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Representação legal: não há

026.353/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Valceny Herminio de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Joca Claudino - PB

Representação legal: não há

026.502/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Carlos Vidal

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gurjão - PB

Representação legal: não há

026.641/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: João Ferreira Sobrinho

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

Representação legal: não há

026.857/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Igara Maria Tameirão; Swavilly Vivicananda Salgado; Waldo Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Representação legal: não há

027.672/2015-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Responsáveis: Carlos Eduardo Costa Taveira; Cibele Pereira de Castro Lins; Evaldo de Santana Rodrigues; José Guilherme Leal Velloso; Mônica Aparecida Lopes Costa; Rodrigo Pessoa Trajano; Sônia Maria Gomes de Oliveira; Thaís Brito de Oliveira; Valeria Veloso Caetano Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal

Representação legal: não há

029.040/2012-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Responsáveis: Ana Patrícia Nogueira; Helena Melo Moura Meireles de Matos; Gláucia Elaine de Paula e Flávio Crocce Caetano

Órgão/Entidade/Unidade: Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, Ministério da Justiça

Representação legal: não há

029.304/2013-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Antônio Maria Amorim Barra; Josias Matos de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A

Representação legal: não há

029.532/2016-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015

Responsáveis: Ana Cristina Bittar de Oliveira; Anamelia Soccal Seyffarth; André Alvim de Paula Rizzo; Carlos Augusto Moreira Araújo; Cintia da Silva Arruda; Cláudia Regina Gusmão; Esteves Pedro Colnago Júnior; Fernando Vitor dos Santos Sawczuk; Hadil Fontes da Rocha Vianna; Joao Pinto Rabelo Junior; Luiz Alberto de Almeida Palmeira; Marcelo Pinheiro Franco; Renato Gerundio de Azevedo; Renato Pontes Dias; Rodrigo Pereira de Mello; Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista; Ronaldo Camillo

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A

Representação legal: não há

034.286/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Susana Medeiros de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS

Representação legal: não há

036.171/2016-6

Natureza: Representação

Representante: Primeiro Time Informática Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gestora de Ativos - Emgea

Representação legal: não consta

046.202/2012-9

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião - SP

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.336/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mônica de Lucena Passos; Thayna Thais Muniz dos Santos Rodrigues; Willian Feijó Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Representação legal: não há

002.532/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Suzuko Watanabe Yamazaki

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há



004.353/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Michelle Fialho de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

004.519/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinícius Tavares Fagundes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

005.181/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Damaceno Hott; Hendriks Delesposte Paulino; Isadora Câmara Danin; Ismael Pinheiro Matiola; Jane Márcia dos Santos da Costa; Joao Paulo Lobianco Silva; Joatan Bezerra Cavalcante Neto; Jorge Augusto Correa dos Reis; Jovane Galdino da Costa; Leandro Santos de Almeida; Leandro dos Santos Miranda; Leonardo Barros da Silva; Levi Augusto Batista; Lucas Pessoa Rosa; Luciano Chiarion Corigliano; Marcia Valeria Borges dos Santos; Marcio Augusto S Pinheiro de Oliveira; Marcos Van Baster Amorim da Silva; Marisa Mello Tulino de Almeida; Michela de Fatima Becher
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A
Representação legal: não há

005.293/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinicius Lima Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Representação legal: não há

005.294/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucas Cristovam Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há

005.296/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Barbosa de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

005.301/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adriana Matsuo Penteado
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

005.302/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro do Nascimento Meirelles
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

005.422/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Taciana Guimarães Meirelles
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Representação legal: não há

005.425/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Felipe Arrigoni
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há

005.780/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Janete Rocha Vieira; Maria da Conceição Barbosa Carvalho; Maria de Fátima Oliveira Maciel
Órgão/Entidade/Unidade : Comissão de Valores Mobiliários
Representação legal: não há

035.043/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Picuí/PB
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Programa um Milhão de Cisternas - AP1MC
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

001.512/2013-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Marcos Vinicius Magnelli Rangel
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

002.467/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eunice Carvalho da Costa Franco; Hilda dos Santos Ferreira; Janusia Araujo Galvao Caselli; Joana Barbosa Ramos; Maria da Silva Feitosa e Rodrigo Galvao Caselli
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA
Representação legal: não há

002.891/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Beckman Gonzaga; Gilnaldo Catanhede Nunes; Johnny William da Silva Gomes; Kelton Adames da Costa Silva; Ruy Delgard Silva Martins; Wellerson Carlos Chaves Silva; Wensison Jansen Amorim e Wesley Saullo Pereira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Representação legal: não há

004.470/2017-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Departamento de Gestão Corporativa do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

004.475/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Intelecto Contact Center Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

004.730/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Intelecto Contact Center Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio à Micro e Pequenas Empresas de São Paulo
Representação legal: Ismael Pereira dos Santos e outro

006.134/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Maria Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

008.506/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Responsáveis: Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão e Virgílio Mendonça da Costa e Silva
Representação legal: não há

013.044/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Suliane Kelly Aguirre de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

013.210/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eugenio Moretto
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS/Caxias do Sul/RS
Representação legal: não há

020.903/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose de Macedo Bezerra; Lourdes Maria de Menezes Ferreira e Luiz Augusto Rodrigues Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: Wagner Antonio Sousa de Araújo (OAB/MA 11.101) e outros

020.946/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Conceição de Maria Santos Almeida; Eliezer Carneiro Goncalves e Erotildes de Jesus Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: Diego Robert Santos Maranhão (OAB/MA 10.438) e outros, Mara Raquel Lima Silva (OAB/MA 6.218) e outro

020.949/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jalila Jorge Ribeiro; Jorge Henrique Marques Caracas e Jose Almeida Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7.186) e outros

021.496/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Sociedade Educativa do Brasil e Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Associação Educativa do Brasil e Joao Luiz de Almeida Filho
Representação legal: Miguel Leonardo Lopes (OAB/MG 14.739-B) e outros, representando Associação Educativa do Brasil

023.692/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Dan Rodrigues Levy
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

026.538/2011-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

027.630/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Maria Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

029.917/2014-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Ana Maria Jagersbacher Passos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.297/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Alves Martins Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas
Representação legal: não há

034.673/2014-8
Natureza: Representação
Representantes: TAC Construções Ltda. e Construtora Priscila Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Peritoró/MA
Representação legal: não há

035.486/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Orquiza Chermem; Carolina Pizzolo Torquato; Carolina Ribeiro Cardoso da Silva; Carolina dos Santos Fernandes e Cassia Sigle
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.492/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle Soares Rocha Vieira; Danilo Piccoli Neto; Dannielle Fernandes Godoi; David Teixeira Alflen e Debora Cristina Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.495/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dulcinea Ghizoni Shneider; Eduardo Deves; Eduardo Luiz Gasnhar Moreira; Eduardo Vilar Bonaldi e Eduardo Westphal
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.500/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Steffens; Fernando Fuzinato Dallagnol; Fernando Hellmann; Fernando Henrique Milanese e Flavia Florentino Varella
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.504/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giustino Tribuzi; Glauber Wagner; Glaucelino Nascimento Gonçalves da Silva; Glauco Garcia Martins Pereira da Silva e Gracieli Dienstmann
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.508/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Peres Rocha; Hugo Jose Lara Urdaneta; Humberto Fenner Lyra Junior; Ione Jayce Ceola Schneider e Israel de Alcântara Braglia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.515/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katia Jakovljevic Pudla Wagner; Kesia Faria da Silva; Keyla Cristiane do Nascimento; Laura Cavalcanti de Farias Brehmer e Leandro Batista Morgado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.518/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luca Scala; Lucas Pereira Rezende; Lucas da Fonseca Roberti Garcia; Lucia Sukys Claudino e Lucélia Hauptli
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.527/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marlene Grade; Mary Vonni Meurer de Lima; Mateus Barancelli Schwedersky; Michel Milistetd e Michele Caroline de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.529/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Neide da Silva Knih; Neliane Agnoletto de Ramos; Nuria Regis de Oliveira; Otávio Camargo Campoe e Pablo Andretta Jaskowiak

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.534/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Gonçalves dos Santos; Rogério Feroldi Miorando; Romulo Maia Vemersch; Ronaldo Egydio Souza e Rubia Vanessa Vicente Demetrio

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.539/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vinicius Faria Culmant Ramos; Vinicius Viana Luiz Albani; Virginia Jorge Silva Rodrigues; Viviane Vedana e Waldenei Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

035.823/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Fernandes de Deus; Hanna Jordt Evangelista; Jucara Gorski Brittes; Rosangela Viana de Oliveira e Saturnino José de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Representação legal: não há

035.829/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Rosangela D'arc de Lima Oliveira; Sebastiao Barbosa; Silvia Harumi Toyoshima; Vera Lucia Travencolo Muniz e Wantuelfer Goncalves

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

035.861/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alfredina Barbosa de Assis; Andre Luiz de Rezende; Angela Maria Gaudard Cheik Kaled; Antonio de Padua Gouvea Pascini; Darci Marcio Goncalves Viana; Elio Rodrigues da Silva; Ever Pereira da Silva; Francisco Jose Gomes; Joao Cassimiro Filho e João Ferreira Sobrinho

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

035.863/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ricardo Wagner Trovino Aragao; Rogerio Amorim do Carmo; Rosana Goretti Villa Verde; Vera Lucia de Alvarenga Ribeiro e Wilson Coelho Pereira Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

036.094/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Santos Pereira; Davi Augusto de Lima Guimaraes; Gabriela Fernanda Silva Borges; Gustavo Goulart Martins e Trícia Beatriz Roza de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

036.181/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Letícia Vieira Castejon e Marcio Alves de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

000.861/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Fkf Promoções, Show e Eventos Ltda.; Instituto Projeto Viver; Luciana Rufino Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Representação legal: não há

003.642/2014-3

Natureza: Monitoramento

Responsável: Anísio Brasileiro de Freitas Dourado

Interessado: Biosystems Ne Comércio de Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: Ana Catarina Pereira Lopes (OAB/PE 32.218)

007.458/2016-9

Natureza: Solicitação

Representação legal: não há

011.328/2012-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Emanuelle Fernanda Silva Lameira; Evandro Henrique Silva Lameira; Josias de Souza Silva Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

014.345/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ademar Ferreira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN

Representação legal: Veni Rosângela Gomes de Souza Macêdo Virgínio (OAB/RN 5.234)

022.631/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Afonso Drumond dos Santos; Paulo Cesar Amorim Porto; Paulo Cesar Ferreira Joaquim; Paulo Eduardo da Costa Menezes; Paulo Francisco Cesar de Oliveira; Paulo Henrique Vieira de Almeida; Paulo Mauricio Valente Astolpho; Paulo Osman Barbosa; Paulo Renato Silva Paes; Paulo Roberto da Silveira

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

025.305/2010-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Edna Máxima Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: Wilson da Rocha Viana (OAB/RJ 051.855)

030.646/2011-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Percy Boris Wolf Klein; Polyanne Abadia da Silva; Reuben de Freitas do Lago e Abreu; Roberta de Castro Basile; Roberto Fernandes da Silva; Ronaldo Jose Cardoso; Rubens de Freitas Benevides; Saulo Balbino Machado; Sergio de Almeida Moura; Sibebe Aparecida de Melo Fernandes; Sidney Aniceto Rezende Junior; Simone Cristina da Silva Azevedo; Sinji Borges Ferreira Tauhata; Suelen Gomes Malaquias; Surya Macário Rodrigues; Sylvia Elaine Marques de Farias; Sílvio Carlos Marinho Ribeiro; Thaís Rocha Assis; Thelma Shirlen Soares; Thiago Suman Santoro; Tiago Felipe de Oliveira; Tálita Kardech Souza Silva; Tércio William Pereira Rocha; Utinay Batista Santos da Silva; Valquíria Coelho Pina Paulino; Valéria Maria de Souza Moura; Vanderli Luciano da Silva; Vanessa Cunha Martins Borges; Victor Júnior Rodrigues Barbosa; Vânia de Avelar Lucas

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

042.154/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Recorrente: Theodorico de Assis Ferraço

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Representação legal: Ricardo Gobbi Filho (OAB/ES 24.733); Andre Luiz de Barros Alves (OAB/ES 10.407) e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.694/2016-2

Natureza: Representação

Representante: Mônica Ignês Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará

Representação legal: Francisco Érico Carvalho Silveira, OAB/CE 16881, e outros, representando Hydrotec Tubos e Equipamentos Ltda.

002.138/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Antonio Nogueira Rodrigues; Edvaldo dos Santos Ribeiro; Eliezer Cordeiro da Silva Junior; Felipe Pinto Pecego; Guilherme Alves de Toledo; Gustavo Luiz de Souza Lescura; Gustavo Silveira Maduro; Herminia Maria de Andrade Faria; Janh Lisboa Dihlmann; Jonas Lazarini Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil

Representação legal: não há

002.472/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adeir de Almeida e Souza; Ana Luiza Augusta Mendes Lima; Angela Maria Carvalho da Silva; Eliana Ruth de Oliveira; Josefa dos Santos Grajahu; Leila Ferreira Teles; Liana Marques Abrantes Viana; Maria da Penha dos Santos; Oséias de Lima; Wilson Misael dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

002.475/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Cleuza Guida Godinho da Fonseca; Expedita Tenorio de Albuquerque; Filomena de Barros Leão; Gizelia do Nascimento Bento; João Filipe Garcia Godinho da Fonseca; Liberto Ribeiro dos Santos; Maria Serafina Garcia Godinho; Moralina da Conceição Diniz; Rafael Henrique Serio de Jesus; Rosa Lea Meyer do Prado; Ruth Serio Gabi; Sergio Claricio da Silveira; Ubiracy Carlos Barata

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

002.483/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Damiana Ferreira da Silva; Diva Lopes Bezerra; Edson Maciel Silva; Ivanilde Rodrigues Ferreira; Lucia Maria Ferreira da Silva; Maria Bento da Silva; Maria José da Silva; Maria do Carmo da Rocha; Maria do Socorro Alves Silva; Maria do Socorro Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

002.488/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Lucimar de Andrade Miranda; Marina Andrade Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar

Representação legal: não há

002.591/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonino dos Santos; Elaine de Oliveira Reis; Enedina Gonçalves Maria; Lucas Miranda Pinheiro; Luiz Antonio da Silva Simões; Maria Batista da Silva Costa; Maria de Nazaré Reimão Pantoja; Maria do Nascimento Costa; Ruse dos Remedios Caires Franco de Sá; Waldina Pereira da Silva; Ádila Cristina Miranda Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

002.658/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Augusto Cesar Colombini de Oliveira; Iracilda Batista de Almeida; Joaquina Eudis Moreira de Sousa; Lenita dos Santos Lima; Luiz Carlos Kraischer; Luiza Maria Santos Ferreira; Maria Takiko Hayashi; Nilda Barbosa Ribeiro; Ovanilde Ferreira da Silva; Raimunda de Jesus Leite de Aguiar

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

002.681/2017-0

Natureza: Representação

Representante: Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Exu/PE

Representação legal: não há

003.092/2017-8

Natureza: Pensão Militar

Interessado: Fátima Gouvêa Rio Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar

Representação legal: não há

003.206/2017-3

Natureza: Representação

Representante: S & T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército

Representação legal: não há

003.430/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Brasileira de Windsurf

Responsáveis: Associação Brasileira de Windsurf; Erasmo Lenz César

Representação legal: não há

003.647/2017-0

Natureza: Representação

Representante: Ecológica Imunizações e Serviços Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: não há

003.777/2017-0

Natureza: Pensão Militar

Interessado: Jocimara dos Anjos de Almeida Amaral

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar

Representação legal: não há

003.804/2017-8

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Marinalva Souza Freire; Sonia Maria Freire de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há

003.809/2017-0

Natureza: Pensão Militar

Interessado: Maisa Lourenço de Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar

Representação legal: não há

014.348/2015-2

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Antônio Idilvan de Lima Alencar

Representação legal: não há

018.753/2009-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Antonia Chaves da Penha; Elisa Chaves da Penha; Francisca Soares do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar

Representação legal: não há

018.758/2009-2

Natureza: Pensão Militar

Interessado: Isabel Pereira de Sena e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar

Representação legal: não há

018.763/2009-2

Natureza: Pensão Militar

Interessado: Nely de Lima e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar

Representação legal: não há



020.198/2007-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal; Carmen Ceci Machado do Amaral; Jorge Luiz Lima de Moura; Josafa Araujo Ilha; Jose Beckman Ribeiro Filho; Jose Christovao Fernandes Cyirino; Jose Erisvaldo Lima Monte; Jose Ferreira de Lima; Jose Lourenço de Faria; Jose Ubiratam Amorim de Albuquerque; José Edvaldo Guimarães de Farias; José Marcelino de Medeiros; José Sidney Veras Lemos; Juarez Aquino de Salvatori; Julio Cesar Lopes Tavora; Julio Cezar D'almeida e Pinho; Julio Oscar Zuse; Juraci Teles Silva; Juscelino Vieira da Silva; Jutai Teixeira Pimentel; Júlio César Haubert; Kleber Matos da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

030.716/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Félix de Andrade Filho; Paulo César de Sousa Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.658/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Justiça do Estado da Bahia
Responsáveis: Estado da Bahia e Sérgio Sanches Ferreira
Representação legal: Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra (OAB/DF 44.089) e outros, representando João Estenio Campelo Bezerra e Sérgio Sanches Ferreira e Aline Solano Souza Casali Bahia (OAB/BA 17.168), representando Estado da Bahia

002.516/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Euripedes da Silva; Jose Camilo da Silva; Leonira Ferreira de Moraes; Lurdes Maria da Silva Dias e Sheilla de Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social - Gerência Executiva em Goiânia/GO
Representação legal: não há

002.525/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Benedito Ronaldo França
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social - Gerência Executiva em Cuiabá/MT
Representação legal: não há

002.635/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Letícia Santos de Freitas; Manoel Bastos de Freitas; Marcia Gomes Soares; Marilene Evangelista Brigido da Silva e Nicolas Gomes Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes
Representação legal: não há

002.638/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonella Zugliani; Dulcelea Oliveira Ludolf; Hortencia Brigido Santiago; Luiz Fernando Zugliani e Maria da Conceição Vieira de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal: não há

003.601/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cantá/RR
Responsáveis: Josemar do Carmo; Kleber Esteves Xavier; Lucyano Bruno de Moraes Santos; Roberto Ramos Vilela e Roseny Cruz Araújo
Representação legal: não há

008.022/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Geral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

008.538/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas
Representação legal: Gustavo Alexandre Magalhães (OAB/MG 88.124) e outros representando a empresa Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda.

010.558/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Gebramed Comércio e Representações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro
Representação legal: Fernando Gonçalves Sales, representando Tiradentes Médico Hospitalar Ltda.; Laiana Lacerda da Cunha Alves (OAB/DF 41.709), representando Gebramed Comércio e Representações Ltda.

013.842/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Giuseppina Oliveto de Paola Santos e Itala de Oliveira Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

013.845/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Helena Alves Alzuguir; Maria Lucia Alzuguir Gutierrez e Marli Pereira da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

024.263/2013-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Bahia
Responsáveis: Diogo Maria de Carvalho Martins; Elisangela Sousa dos Santos; Jaime Guilherme Souza da Silva; Julia da Silva Conceição; Leda Maria Calhau da Silva; Marcos Antonio Silva Nery; Sílvia Lorena Mota Portugal; Sérgio Ricardo Rezende e Valerio Dorneles de Freitas
Representação legal: não há

029.813/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Cely Ferreira Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

030.026/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Jeferson Santos de Araújo e Sandra Regina Barbosa de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

031.762/2016-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Luciola Gomes Sá e Tiago Henrique Gomes Sá
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

032.809/2016-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cabo de Santo Agostinho/PE
Representação legal: não há

033.456/2012-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 1ª Região
Representação legal: Leonardo Machado Sobrinho (OAB/RJ 66.594), representando Manoel da Silveira Maia e Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 1ª Região; Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros, representando Casimiro Vale da Silva

033.951/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Dione de Nazaré Fonseca de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há

036.591/2016-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Verdejante/PE
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro VITAL DO RÊGO

023.945/2012-5
Recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, contra deliberação por meio do qual este Tribunal, com relação ao Convênio 815/2007, firmado com o Ministério do Turismo, julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Naudiomar Elias de Souza, ex-prefeito de Piracanjuba/GO, e deu-lhe quitação.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Piracanjuba/GO
Responsável: Naudiomar Elias de Souza
Representação legal: David Carlos Fagundes (OAB/GO 9.662)
Interessado em sustentação oral:
- Davi Carlos Fagundes (OAB/GO 9.662), em nome de Naudiomar Elias de Souza

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministra ANA ARRAES

019.486/2012-0
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência da impugnação de despesas executadas por meio de convênio firmado com a Associação Ver & Ouvir para realização do projeto ,Prevenção, diagnóstico e solução das patologias relativas à saúde escolar: audição, fala e visão. Pedido de vista do Ministro José Múcio com base no art. 112 da LOTCU.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Amâncio Paulino de Carvalho, Isa Maria Bezerra de Queiroz, José Agenor Alvares da Silva, Thaís Beraha Parahyba e Ver & Ouvir

Representação legal: Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764) e outros, representando Thaís Beraha Parahyba e Ver & Ouvir; Gustavo Sampaio Telles Ferreira (OAB/RJ 90.711) e outros, representando Amâncio Paulino de Carvalho
Revisor: Ministro José Múcio Monteiro (3/2017)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

000.397/2012-1
Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interpostos por Eliézer Castiel Menda, Paula Danielle Pereira Chaves e Eva Leal de Moraes (ex-diretores na Coordenação de Comunicação Social da Universidade Federal do Piauí) contra decisão que julgou suas contas irregulares com aplicação de multa, em razão de irregularidades verificadas na execução de contrato firmado entre a Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) e a empresa Publiclegal Publicações e Publicidade Ltda.
Recorrentes: Eliézer Castiel Menda, Paula Danielle Pereira Chaves e Eva Leal de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Responsáveis: Eliézer Castiel Menda, Paula Danielle Pereira Chaves e Eva Leal de Moraes
Representação legal: Teresinha Maria de Carvalho Luz (OAB/PI 5.346) e Rui Lopes da Silva (OAB/PI 5130), representando Eva Leal de Moraes

001.603/2015-9
Pedido de reexame interposto por ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Rio Grande do Norte contra o Acórdão nº 4.644/2015-TCU-2ª Câmara, que considerou seus atos de aposentadoria ilegais em razão da conversão de tempo de serviço prestado em condição especial, de forma ponderada, após a vigência da Lei nº 8.112/1990, em tempo de aposentadoria comum.
Recorrentes: Antonio Geraldo da Costa; Arnobio Rodrigues Cruz; Breno Lucena Fernandes; Edival Jose de Amorim; Francisco Alexandre de Azevedo; Francisco Xavier de Araújo; Henrique de Andrade; Jose Garcia Neto; Jose Maria Cavalcante e Jose Reis Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

002.661/2014-4
Recurso de Reconsideração interposto por Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito do Município de Urbano Santos/MA, contra a referida decisão que julgou suas contas irregulares e imputou multa.
Recorrente: Abnadab Silveira Leda
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Urbano Santos/MA
Representação legal: Nórton Nazareno (OAB/MA 5.425)

003.490/2015-7
Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, por força do item 9.2.3 do Acórdão 45/2008-TCU-Plenário, em razão de irregularidades em processos de pagamentos, sem efetiva desoneração de ICMS, decorrentes de contrato celebrado com a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares para aquisição de medicamentos de alto custo. Análise das citações.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás/SES/GO
Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges; Cairo Alberto de Freitas; Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda
Representação legal: Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560); Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361); Sérgio Tourinho Dantas (OAB/DF 22.163); Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872); Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314); e Marco Philippo Moreira Pacheco (OAB/DF 39.959), representando Cairo Alberto de Freitas (peças 7 e 20); Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703); Eduardo Taveira Pinheiro (OAB/GO 12.141); Antônio Henrique Jorge da Cunha (OAB/GO 27.773); Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267); Yana Ribeiro Araújo de Carvalho Chaves (OAB/DF 15.105); Osmar Alves de Medeiros Júnior (OAB/GO 28.786); e Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089), representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

005.615/2014-3
Recurso de Reconsideração interposto por Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito do Município de Urbano Santos/MA, contra a referida decisão que julgou suas contas irregulares, com condenação em débito e imputação de multa.

Recorrente: Abnadab Silveira Leda
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Urbano Santos/MA
Representação legal: Nórton Nazareno (OAB/MA 5.425)

007.055/2012-9
Representação acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Infraero nos aeroportos internacionais de Brasília/DF e Congonhas/SP. Análise das razões de justificativas.
Representante: Protec Bag Comércio de Máquinas e Artigos para Embalagens Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal: Daniela Borba de Godoy (OAB/SP 272.785), Antônio Augusto Pompeu de Toledo (OAB 28.932/SP); Mônica Oliveira de Lacerda Abreu (OAB/DF 27.211), Hugo de Oliveira Vieira Basili (OAB/SP 260.154)

007.498/2008-5

Recurso de reconsideração interposto por Mestra Ltda., Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Raymundo Cesar Bandeira de Alencar e Sergio Ramos dos Santos contra decisão que julgou irregulares as contas e os condenou em débito solidário e ao pagamento de multa em razão de irregularidades na execução de convênio destinado à montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado da Bahia.

Recorrentes: Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Mestra Ltda., Sérgio Ramos dos Santos e Raymundo César Bandeira de Alencar
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24518) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16741) e outros, representando Mestra Ltda. e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Sérgio Leverdi Campos e Silva (OAB/DF 12069) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Fabricio Bastos de Oliveira (OAB/BA 19062) e outros, representando Israel Bezerra de Farias e TL Construtora Ltda.; Maria de Lourdes Nunes (OAB/DF 4872), representando Deusiclea Barboza de Castro; Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; e Fernanda Sabino Diniz de Sousa (OAB/DF 14390) e outros, representando Oscar Cabral de Melo

011.431/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno SR(28)DFE, em razão da não execução do objeto pactuado em convênio destinado à coordenação dos serviços técnico-administrativos para a elaboração e implantação do Plano de Desenvolvimento sustentável de projetos de assentamento tutelados pelo Incra a 497 famílias de agricultores familiares e assentados da reforma agrária na região do Distrito Federal e entorno. Análise das citações. Revelia.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno - SDFE
Responsáveis: Agência Regional de Comercialização do Distrito Federal e Entorno - ARCO/DFE; Paulo Antonio Alves
Representação legal: não há

015.016/2015-3

Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Sérgio Eustáquio Assunção, na condição de Diretor-Presidente do Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer (INBRASIL), e do Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer, em razão de impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução física e financeira do convênio 948/2010. Análise das citações.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Sérgio Eustáquio Assunção e Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer - INBRASIL
Representação legal: Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500); Juliana Moura Alvarenga Dilascio, (OAB/DF 20.522); Luciana Moura Alvarenga Simioni, (OAB/DF 1.878-A); e Roberto Baptista, (OAB/DF 3.212)

015.790/2015-0

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2007, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Planaltina/GO. Análise da citação.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Planaltina/GO
Responsável: Alexon Luiz Felix Santos
Representação legal: não há

016.402/2016-2

Representação acerca de supostas irregularidades no Edital Tomada de Preços 12/14 promovido pela prefeitura municipal de Silvânia-GO para contratação de serviços de execução das obras de engenharia para a construção de uma quadra coberta com vestiário, com recursos do Termo de Compromisso PAC2 Nº 09504/2014, firmado com o FNDE. Valor estimado R\$ 509.860,10. Análise das audiências.
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Silvânia/GO
Representação legal: não há

017.642/2008-4

Monitoramento de determinação do Tribunal em processo de aposentadoria. Análise das audiências.
Interessados: João de Deus Lopes de Oliveira, Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga e Otávio Monteiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

026.087/2015-4

Tomada de Contas Especial referente ao convênio nº 726146/2009 celebrado entre o Ministério do Esporte e o IDEC. Análise das citações.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente/GO
Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e Ranieri Gonçalves
Representação legal: não há

029.325/2014-5

Recurso de reconsideração interposto por Francisco das Chagas Alves contra Acórdão que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos públicos federais transferidos ao município pelo Ministério do Turismo, mediante convênio que tinha por objeto o apoio à realização de festejos juninos na municipalidade.
Recorrente: Francisco das Chagas Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacujá/CE
Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

032.954/2014-0

Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Reginaldo Félix de Pontes, tendo em vista a impugnação total de despesa atinentes ao Convênio 2.356/2005-FUNASA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Monte das Gameleiras/RN
Responsáveis: Canteiro Construções Ltda.; e Reginaldo Félix de Pontes
Representação legal: Márcio Dantas de Araújo (OAB/RN 3.718) e Anna Karolina Bezerra de Melo (OAB/RN 5.751)

Ministro AROLDO CEDRAZ

001.671/2016-2

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional do Índio (Funai), em desfavor do Sr. Leomar Douglas Ribeiro, então presidente da Cooperativa de Habitação Indígena da Região Sul (Coophirs), face à omissão no dever de prestar contas quanto ao uso dos recursos repassados à Coophirs, por ocasião do Convênio 004/2010/Funai, Siconv 751195/2010.
Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa de Habitação da Região Sul
Responsáveis: Cooperativa de Habitação da Região Sul; Leomar Douglas Ribeiro
Interessado: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

002.597/2015-2

Tomada de Contas Especial contra José Costa Aragão Júnior - ex-prefeito - PM de Matinhas/PB - Irreg. no Convênio nº 700767/2008 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI/SICONV. n.º 700767.
Interessado: Ministério do Turismo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matinhas/PB
Responsáveis: José Costa Aragão Júnior; Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - Me
Representação legal: não há

002.784/2015-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antonio Ribeiro Filho, prefeito do município de Sertãozinho-PB (Gestão: 2005-2008 e 2009-2012) e Sra. Márcia Mousinho Araújo (Gestão: 2013-2016), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 0221/2010- Siconv 732674/2010, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "II Festa da Cultura"
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB
Responsáveis: Responsáveis: Antonio Ribeiro Filho, Empresa Josimar Batista da Silva-ME -Vip Promoções e Eventos
Representação legal: não há

006.266/2014-2

Pensão Civil. Processo Gerado Automaticamente com Atos Priorizados/Selecionados pela Sefip
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Interessados: Maria Jose Laime Santana; Maria da Conceição Layme Santana; Mario Lucio Monteiro de Carvalho Filho; Matheus Sousa e Silva de Carvalho; Yan Gabriel Sousa e Silva de Carvalho
Representação legal: Ricardo Estevão de Oliveira (OAB/PE 8.991) e outros, representando Maria Jose Laime Santana

006.629/2014-8

Pensão Civil. Processo Gerado Automaticamente com Atos Priorizados/Selecionados pela Sefip
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Interessada: Aparecida Virgília do Nascimento
Representação legal: não consta

006.785/2014-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultural, em face da Associação Sócio-Ambiental Planeta Água e da Sra. Fátima Cândida Sacramento, em razão da omissão no dever de prestar contas das duas primeiras parcelas referentes ao Convênio 354/2007/MinC, que tinha por objeto a implementação do Projeto: "Oficina de Mídia Comunitária".
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural
Responsáveis: Fátima Cândida Sacramento e Associação Sócio-Ambiental Planeta Água
Representação legal: não há

007.746/2007-7

Aposentadoria. Processo Gerado Automaticamente Com Atos Priorizados Pela Sefip
Interessados: Edwiges Conceição Caraciolo Rocha Wanderley
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região
Representação legal: não há

008.186/2015-4

Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial contra o Acórdão 9391/2015-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacujá - CE
Recorrente: Maria Lucivane de Souza
Interessados: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional; Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR
Representação legal: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE 18971) e outros, representando Maria Lucivane de Souza
012.304/2010-7
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União mediante o Acórdão 881/2010-TCU-Plenário, para apurar débitos relativos à irregularidades na execução de convênios firmados entre a União e o Estado de Rondônia.
Órgão/Entidade/Unidade: não há
Responsável: Governo do Estado de Rondônia
Representação legal: Regina Coeli S. de Maria Franco (OAB/RO 430)

012.641/2014-6

Tomada de Contas Especial Instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação - FNDE/ Ministério da Educação em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio Nº4978/1996 Celebrado com A Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná; Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR
Responsáveis: Gilberto Pinheiro de Mello; Maria Luiza Lomonaco Coppla
Representação legal: Adriane Terebinto Di Bacco (OAB/PR 49.023)

013.331/2015-9

Tomada de Contas Especial contra Marcus Odilon Ribeiro Coutinho - ex-Prefeito e Reginaldo Pereira da Costa - Prefeito - PM de Santa Rita/PB - Irreg. no Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Rita/PB
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Responsáveis: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Reginaldo Pereira da Costa
Representação legal: não há

020.560/2013-3

Atos de aposentadoria das Senhoras Eglisete Aparecida Pacheco Rodrigues e Maria Helena Viana Cordeiro, ambas no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Interessados: Eglisete Aparecida Pacheco Rodrigues; Maira Helena Viana Cordeiro; Maira Helena Viana Cordeiro; Maira Helena Viana Cordeiro
Representação legal: não há

022.167/2014-5

Atos de concessão de aposentadoria de interesse de servidores vinculados à Justiça Federal de 1º e 2º graus da 3ª Região/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Interessados: Ione de Souza Gomes; Lourdes Ana de Sá; Maria Lúcia Almeida Ramos; Raimundo Arcanjo Ribeiro; Samuel Braga Junior
Representação legal: não há

024.477/2013-3

Atos de concessão de aposentadoria de Ana Maria Lemes de Menezes Gomes (inicial e alteração), ex-servidora da Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS
Interessado: Ana Maria Lemes de Menezes Gomes
Representação legal: não há

026.681/2014-5

Tomada de Contas Especial instaurada pelo ministério da fazenda em razão do prejuízo causado pela senhora Geise Barbieri Duarte Correia quando no exercício do cargo de empregado público da Caixa Economica Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Geise Barbieri Duarte Correia
Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

028.814/2011-8

Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial contra o Acórdão 1.738/2014-TCU-Segunda Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro - BA
Responsáveis: CCL Construtora e Comércio Ltda.; José Henrique Rodrigues de Queiroz
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Rafael Pereira Lima (OAB/SP 279.769) e outros, representando CCL Construtora e Comércio Ltda

029.347/2016-5

Aposentadoria da senhora Aidarê Guerra Machado, no cargo de analista judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Interessada: Aidarê Guerra Machado
Representação legal: não há



029.437/2016-4

Ato de aposentadoria da Senhora Cicera Fernanda de Araújo Magalhães, no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Interessada: Cicera Fernanda de Araujo Magalhães
Representação legal: não há

029.442/2016-8

Atos de aposentadoria da Senhora Edméa Paiva de Moraes Piazzi, no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Interessada: Edméa Paiva de Moraes Piazzi
Representação legal: não há

029.477/2016-6

Ato de aposentadoria do Senhor Francisco das Chagas José de Sampaio, no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Interessado: Francisco das Chagas José de Sampaio
Representação legal: não há

029.492/2016-5

Aposentadoria. Processo Gerado Automaticamente com Atos Priorizados/Selecionados pela Sefip
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Interessado: Guaraci Costa Bouças
Representação legal: não há

029.858/2016-0

Ato de aposentadoria da Senhora Sandra Suely Nogueira, no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Interessada: Sandra Suely Nogueira
Representação legal: não há

033.860/2010-6

Tomada De Contas Especial. Convênio 2284/2001 (Siafi 447619), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Santo Antônio do Retiro-MG
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Manoel Wilson Costa; Minas Construção Saneamento Básico e Serviços Ltda
Interessados: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Coracir Chalegra Cassiano (OAB/DF 32.418) e outros

046.675/2012-4

Tomada De Contas Especial instaurada pelo TRE-SP contra o PP (partido progressista) por irregularidades na utilização e insuficiente comprovação da aplicação dos recursos recebidos do fundo partidário no exercício de 2004.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretório Estadual do Partido Progressista em São Paulo
Responsáveis: Etivaldo Vadão Gomes e Christopher Rezende Guerra Aguiar
Representação legal: Anderson Luz Reis (OAB/DF 16.066-E), Bianca Maria Gonçalves e Silva (OAB/DF 23.097), Blenda Lara Carvalho Fonseca (OAB/DF 51.338), Bruno Santos de Oliveira (OAB/DF 41.654), Luiz Antônio de Oliveira (OAB/SP 85.692), Luiz Henrique dos Santos Moreira (OAB/SP 263.147) e Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (OAB/DF 25.341)

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.531/2017-8

Pensão Civil concedida a dependentes de ex servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.
Interessadas: Maria Erotildes Martins da Silva e Nilda Maria Borges de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

004.141/2013-0

Tomada de Contas Especial contra Gercino Oliveira Junior - ex-presidente e Rodrigo Palmeira da Silva - ex-tesoureiro - Associação de Kitesurf da Paraíba-AKP - omissão no dever de prestar contas do conv. nº 426/2006 e o Ministério de Turismo MTur Siafi 570147
Responsáveis: Associação Kitesurf da Paraíba; Gercino Oliveira Junior, e Rodrigo Palmeira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Kitesurf da Paraíba
Representação legal: Eduardo Henrique Farias da Costa (OAB/PB 12.190), Felipe de Brito Lira Souto (OAB/PB 13.339), José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405), Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto (OAB/PB 14.916) e outros

008.544/2015-8

Tomada de Contas Especial contra o Sr. Marcius Beltrão Siqueira (ex-Prefeito Municipal de Penedo / AL). Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate/2008.
Responsável: Marcius Beltrão Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Penedo/AL
Representação legal: não há

014.243/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Pedro Theodoro de Rezende, ex-prefeito do município de Pacajá/PA, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA no exercício financeiro de 2004.
Responsável: Pedro Theodoro de Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacajá/PA
Representação legal: Breno Ruffeil Gomes (OAB/PA 16.735)

016.420/2016-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Oziel Alves de Barros, prefeito do Município de Pilar/AL entre 2009 e 2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial PSB/PSE, no exercício de 2010, no montante de R\$ 200.601,04.
Responsável: Oziel Alves de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pilar/AL
Representação legal: não há

018.945/2013-9

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa), em decorrência de irregularidades em convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB, que tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água.
Responsáveis: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro; José Gideilson Marcelino Jacinto; Benigno Pontes de Araújo; José Roberto Marcelino Pereira e empresa DR Projeto e Construções Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB
Representação legal: não há

031.363/2010-5

Tomada de Contas Especial referente à não comprovação de despesas do Programa Dinheiro Direto na Escola no exercício de 2004.
Responsável: Agamenon Lima Milhomem
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA
Representação legal: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004) e outros

034.958/2014-2

Tomada de Contas Especial trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não apresentação de documentação complementar à prestação de contas quanto dos recursos (R\$ 250.000,00) repassados à Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba (FCASSPB), por força do Convênio 556/2009, que tinha por finalidade incentivar o turismo, por meio do Projeto Arraial do Cariri em Pocinhos/PB.
Responsáveis: Márcio de Lima Rodrigues, Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba; Marcelo Gomes de Azevedo Junior - ME; Silva & Arruda Ltda. - ME; e Frederycio Alexandre C Figueiredo - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba
Representação legal: Leidson Farias (OAB/PB 699) e Danilo Coura Mariz (OAB/PB 18.625)

Ministra ANA ARAES

003.355/2015-2

Recurso de reconsideração interposto por José Antonio Cavalcante, ex-prefeito de São José da Tapera/AL, contra decisão que julgou suas contas irregulares e o condenou em débito e multa em razão de irregularidades em convênio firmado com a Funasa.
Recorrente: José Antonio Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

014.160/2016-1

Pedido de reexame interposto por Joel de Oliveira contra decisão que considerou ilegal seu ato de aposentadoria e recusou o respectivo registro em face de alteração de regime, de celetista para estatutário, na oportunidade em que o interessado, ex-empregado da Empresa Portos do Brasil S/A (Portobras), foi reintegrado ao serviço público federal com base na anistia da Lei 8.878/1994.
Recorrente: Joel de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: Deana da Conceição (OAB/DF 13.317)

017.119/2012-0

Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou as contas especiais irregulares, com condenação ao pagamento de débitos e aplicação de multas, em razão da não comprovação da execução do objeto do convênio, que consistia em estabelecer cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador.
Recorrentes: Joaquim Antônio de Carvalho Brito e Fundação Teotônio Vilela
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Trabalho e Ação Social do Estado de Alagoas, Fundação Teotônio Vilela e Ministério do Trabalho e Emprego

Representação legal: Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB/AL 9.979) e outros, representando Joaquim Antônio de Carvalho Brito; Cristina Pinheiro Machado Dantas (OAB/AL 5.765), representando Fundação Teotônio Vilela

019.274/2013-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SP-PE/MTE), em razão da impugnação parcial de despesas relativas a convênio firmado para cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Exame das citações.
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Maranhão
Responsáveis: Hilton Soares Cordeiro; Lúcio de Gusmão Lobo Júnior; Marcos Aurélio Alves Freitas; Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Servico Nacional de Aprendizagem do Transporte
Representação legal: Walter Viana Silva (OAB/DF 19022); Flávia Lyss Barros Leite (OAB/MA 10.315); representando Marcos Aurélio Alves Freitas Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484)

020.605/2016-1

Apreciação de ato de aposentadoria em que consta pagamento de hora-extra judicial. Análise de resposta à oitiva.
Interessada: Ceres Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.606/2016-8

Apreciação de aposentadoria em que consta pagamento de hora extra judicial. Análise de resposta à oitiva.
Interessados: José Braz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.607/2016-4

Análise de aposentadoria. Inclusão de horas extras judiciais nos proventos.
Interessado: Paulo Bertolino Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.752/2014-1

Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/ME em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à PM de São Francisco do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, de 2003, do Programa - PEJA, de 2004, e do Programa - PNAE, de 2004.
Responsável: José Willys Nogueira
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São Francisco do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

022.560/2012-2

Recursos de reconsideração interpostos por Adelar Pelegrini e Vera Regina da Silva contra o acórdão que julgou irregulares contas especiais, com imputação de débito e/ou multa a alguns responsáveis.
Recorrentes: Adelar Pelegrini e Vera Regina da Silva
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Tucumã/PA e Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Elder Reggiani Almeida (OAB/PA 18.630) e outros, representando Adelar Pelegrini, Thiago Kiyoshi Nascimento Hosoume (OAB/PA 17.221), representando Vera Regina da Silva, e outros

030.685/2012-5

Pedido de reexame interposto contra deliberação que considerou ilegal ato de pensão civil concedida a menor sob guarda.
Recorrente: Platini Carneiro Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: Eulícia Esteves da Silva Vieira, procuradora constituída por Maria da Conceição da Silva Carneiro, representante legal do recorrente

031.052/2013-4

Tomada de contas especial relativa o convênio que objetivou a implementação do I Congresso Internacional do GIR e seus cruzamentos. Análise de respostas a diligências e citações realizadas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo e Fundação de Desenvolvimento para o Turismo de Araxá e Região
Responsáveis: Fundação de Desenvolvimento para o Turismo de Araxá, Região e Márcio Antônio Farid
Representação legal: Andreia Barroso Gonçalves (OAB/MG 103.200) e outras, representando Márcio Antônio Farid

033.144/2015-0

Monitoramento do cumprimento de determinações do acórdão 7.313/2014 / 2ª Câmara, que apreciou relatório de auditoria cujo objetivo era melhor conhecer a organização e o funcionamento da Companhia Docas do Espírito Santo, com vistas a orientar as ações de controle ordinárias e identificar objetos de fiscalização.
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo
Representação legal: não há

039.677/2012-5

Recurso de reconsideração interposto por Construmil Construtora e Terrap. Ltda, Volnei Vieira de Freitas e Cristiane Subtil de Oliveira contra decisão que aplicou multa aos dois últimos e condenou em débito a primeira, em decorrência de superfaturamento nas obras de construção da BR-153 em Goiânia/GO.

Recorrentes: Construtora e Terraplenagem Ltda; Cristiane Subtil de Oliveira e Volnei Vieira de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal

Representação legal: Maurício Brito Passos Silva (OAB/BA 20.770)

Ministro VITAL DO RÊGO

001.709/2012-7

Recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão

5.169/2014-TCU-2ª Câmara que condenou em débito e aplicou multa a ex-prefeito de Ipaumirim/CE e à empresa contratada em razão de sobrepreço em contrato de prestação de serviço de transporte escolar; bem assim aplicou multa a gestor por irregularidades na execução do Programa Saúde da Família (PSF).

Recorrentes: Emmanuel Felipe Lucena Messias ME, José Geraldo dos Santos e Manoel Almeida Gonçalves Junior

Representação legal: José Iran dos Santos (OAB/CE 12.315) e Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231)

002.044/2015-3

Recurso de reconsideração interposto pela Sra. Waltyr Rocha Santos Santana, ex-prefeita de Araguaçu/TO, contra decisão que julgou suas contas irregulares e a condenou em débito e ao pagamento de multa em razão de irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao município pelo Ministério do Turismo para a realização da Festa de Rodeio e Agropecuário.

Recorrente: Waltyr Rocha Santos Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araguaçu - TO
Representação legal: Dayana da Silva Alves (OAB/TO 6.738) e outros

002.609/2013-4

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Assis Ribeiro de Matos, ex-prefeito de Luislândia/MG, contra decisão que julgou suas contas irregulares e o condenou em débito em razão de irregularidades em convênio celebrado para instalação de sistema de esgotamento sanitário no município.

Recorrente: Assis Ribeiro de Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Luislândia/MG

Representação legal: Maria Almeida de Matos, curadora judicial de Assis Ribeiro de Matos

003.413/2013-6

Recurso de reconsideração interposto por Rivalmar Luis Gonçalves Moraes contra decisão que julgou suas contas irregulares e o condenou em débito e ao pagamento de multa em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município por conta do Convênio 1761/2003.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viana/MA

Recorrente: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes

Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e outros

005.840/2016-3

Pedidos de reexame interpostos pelos ex-servidores Dante Marciano Girardi, Estera Muszkat Menezes, Carlos Roberto Merlin e Elvira Viveiros Vieira contra o Acórdão 10.756/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegais os atos de aposentadoria dos recorrentes em razão do pagamento da vantagem referente ao percentual de 3,17%. Análise de mérito das razões recursais.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Recorrentes: Dante Marciano Girardi, Estera Muszkat Menezes, Carlos Roberto Merlin e Elvira Viveiros Vieira

Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372) e outros

011.389/2011-7

Recurso de reconsideração interposto pela Empresa Ágere - Cooperação em Advocacy e os responsáveis Guitty Masrour Milani e Iradj Roberto Eghrari contra os termos do Acórdão 5.034/2015 TCU 2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as respectivas contas, aplicando multa aos recorrentes. Análise de mérito das razões recursais.

Recorrentes: Ágere - Cooperação em Advocacy, Guitty Masrour Milani e Iradj Roberto Eghrari

Representação legal: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247), Luiza Greenhalgh Jungmann (OAB/SP 316.231), Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP 331.896), Mariana Vilella (OAB/SP 335.141) e Raissa Fernanda Carneiro Gradim (OAB/SP 228.169)

015.570/2010-0

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Firmino de Arruda, ex-prefeito do Município de Viçosa do Ceará/CE, contra o Acórdão 7.776/2015 - 2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do recorrente aplicando-lhe multa. Análise de mérito das razões recursais.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viçosa do Ceará/CE

Recorrente: José Firmino de Arruda

Representação legal: Carlos Celso Castro Monteiro (OAB/CE 10.566); Saulo Moura Gadelha (OAB/CE 25.057)

016.854/2014-4

Recurso de reconsideração interposto por Anacleto Juliao de Paula Crespo, Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec, Pedro Ricardo da Silva contra decisão que julgou suas contas irregulares e os condenou em débito e ao pagamento de multa em razão de irregularidades na gestão de recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo ao Iatec para a realização do evento intitulado "Festa de São José de São João/PE 2008"

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Responsáveis: Anacleto Juliao de Paula Crespo; Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania; Pedro Ricardo da Silva
Representação legal: Adalberto Antonio de Melo Neto (OAB/PE 24.803); Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB-PE 21.054) e outros

017.077/2015-0

Recurso de reconsideração interposto por Benedito Lopes da Silva, ex-prefeito do município de Araganã/TO, gestão 2001 a 2004, contra decisão que, diante de sua revelia, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-lhe em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades no âmbito do Convênio 750.726/2002, firmado com o FNDE, e do Programa de Educação de Jovens e Adultos Peja.

Recorrente: Benedito Lopes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araganã/TO

Representação legal: Renan Albernaz de Souza (OAB/TO 5.365)

022.466/2013-4

Recurso de reconsideração interposto por James Moreira Batista, ex-prefeito do município de São Luiz/RR, contra decisão que julgou irregulares suas contas especiais, imputando-lhe débito em solidariedade com outros responsáveis e aplicando multas a todos, em decorrência de inexecução parcial de três convênios celebrados entre o Município de São Luiz/RR e o Ministério da Defesa (MD), no âmbito do Programa Calha Norte, cujos objetos consistiam na execução de pavimentação em vias municipais.

Recorrente: James Moreira Batista

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Luiz/RR

Representação legal: Antônio Diego Parente Aragão (OAB/RR 742)

025.593/2014-5

Recurso de reconsideração interposto por Zenildo Pacheco Sampaio, ex-prefeito de Nossa Senhora do Livramento/MT, contra o Acórdão 8.629/2016-2ªC, que o condenou em débito, solidariamente com o Instituto Creatio, e aplicou-lhe multa, em virtude da não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Parceria 2/2009.

Recorrente: Zenildo Pacheco Sampaio

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nossa Senhora do Livramento/MT

Representação Legal: não há

029.152/2013-5

Recurso de reconsideração interposto por Cláudia Regina Gonçalves dos Santos contra o Acórdão 2.756/2016-TCU-2ª Câmara que julgou irregulares as contas especiais da recorrente, condenou-a em débito solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Minas Gerais Aesca/MG e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 7.000,00, em razão de irregularidades relacionadas à execução do Convênio 10.000/2006 celebrado entre o Incra e a referida associação.

Recorrente: Claudia Regina Gonçalves dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

Representação legal: Diego Vedovatto (OAB/RS 87.746) e Edemir Henrique Batista (OAB/DF 46.554) e outros

036.292/2012-5

Recurso de reconsideração interposto pela ONG Agende - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento e por Marlene Libardoni, Diretora Executiva da ONG Agende, contra deliberação por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e condenou-as ao pagamento do débito apurado.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Recorrentes: Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento e Marlene Libardoni

Representação legal: Dimitri Graco Lages Machado (OAB/DF 26.911) e outros

036.520/2012-8

Recursos de reconsideração interpostos pelos então gestores municipais de Valença/RJ, José Rogério Moura de Almeida Filho, ex-secretário municipal de Saúde, Thiago José Gomes Faria, ex-diretor do Fundo Municipal de Saúde e secretário municipal de Saúde, e Bruno Nogueira de Oliveira, ex-chefe do almoxarifado, em face de deliberação que aplicou ao Sr. José Rogério multa e julgou irregulares as contas dos demais recorrentes, condenou-os ao pagamento do débito apurado e de multa, em virtude de irregularidades verificadas na compra de medicamentos.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Valença/RJ

Recorrentes: Bruno Nogueira de Oliveira; José Rogério Moura de Almeida Filho; e Thiago José Gomes Faria

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

014.102/2015-3

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eduardo Teixeira Soares Lima a decisum, por meio do qual, dentre outras medidas adotadas, as contas do embargante foram julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa proporcional ao dano ao erário.

Embargante: Eduardo Teixeira Soares Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Umari/CE

Representação legal: Marcius Tarcísio Sales (OAB/CE 25.243)

029.133/2013-0

Prestação de Contas da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Minas Gerais, referente ao exercício de 2012.

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional de Aprendizagem Comercial no Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Lázaro Luiz Gonzaga, Maxwaner Veloso da Cunha, Marilene da Conceição Siqueira Delgado, Marcus Vinicius Pereira Lucas, Maria Antonieta Valadares Andrade, José Carlos Cirilo da Silva, Anselmo José de Oliveira, Luciano de Assis Fagundes, Alexandre Crivellaro de Pinho Tavares, Giane Conceição Leal, Walter Lúcio de Sousa Bastos, Emerson Belotti de Souza, Wainer Pastorini Haddad, Airtom Gomes Salim, Lúcio Emílio de Faria Júnior, Samuel Fux, Persival Ferreira da Costa, Alfeu Freitas Abreu, Antônio Andrade Carvalho, Marco Aurélio Bastos Lage, Alysson Paixão de Oliveira Alves, Manoel Ricardo Palmeira Lessa, Carlos Henrique Ramos Mello Filho, Heli Santos de Oliveira, Ronaldo Darwich Camilo, Paulo Miranda Soares, Elias Jorge Salomão Barburi, Osvaldo Fernandes Pereira Júnior, Maria Luiza Maia de Oliveira, José Donaldo Bitencourt Júnior, Gil Novaes Horta Barbosa, Carlos Alberto Salvato, Evando Avelar Duarte, José Bosco dos Santos Costa, Vera Lúcia de Freitas Luzia, José Maria Facundes, Mário Borges do Amaral, Sérgio Oliveira Santos, Dayse Lúcia Alves, Silas Batista da Silva, Jesus Ângelo Andrade, Paulo Roberto da Silva, Zilda Antunes Santos, Sebastião Ribeiro de Souza, Glenn Andrade, Frederico de Oliveira Figueiredo, Antônio Carlos de Souza Lima, Paulo Rodrigues Moreira, Giane Rita de Souza Ferreira

Representação legal: Bruno Araújo Cabral (OAB/MG 87.505); Flavia Carvalho Machado, (OAB/MG 107.120); Iara Mandelli Mattos, (OAB/MG 167.027); Iuri Augusto Fernandes de Lima, (OAB/MG 153.867); Mariana Tavares Muniz de Oliveira, (OAB/MG 116.638); Rogério Evangelista Santana, (OAB/MG 101.532); Tatiana Patricia Simões Lima, (OAB/MG 83.717); Tomaz de Aquino Resende, (OAB/MG 43.268); Fábio da Costa Vilar, (OAB/MG 110.753); Daniela Mares Oliveira, (OAB/MG 149.529); João Carlos Salles de Carvalho, (OAB/MG 144.364); Leda Lúcia Soares, (OAB/MG 109.779)

029.696/2013-5

Prestação de Contas da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia, relativo ao exercício de 2012.

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Rondônia

Responsáveis: Agnaldo Muniz; Alencar Franco da Silveira; Ana Claudia Pontes da Silva; Ariane Arrais; Autovema Veículos Ltda.; Daniel Kluppel Carrara; Denilson Vila Forte do Nascimento; Donizete Cavalheiro Carvalho; Edwilson de Oliveira Botelho; Elusio Guerreiro de Carvalho; Elzilene do Nascimento Pereira; Fábio Assis de Menezes; José Cícero Alves; João Batista da Silva; João Nunes Moraes; L. da C. Vaguis Ltda.; Luiz Flávio Carvalho Ribeiro; Manoel Cipriano do Nascimento; Marcelino da Silva Pantoja; Oscar Mituaki Ito; Pedro Teixeira Chaves; Rodrigo Lewis Chaves; Salvador Messias Penga; Vitalina Ormeles de Souza Figueiredo

Representação legal: Márcio Pereira Bassani, (OAB/RO 1.699); Denize Rodrigues de Araújo, (OAB/RO 6174); Daniele Rodrigues de Araújo, (OAB/RO 7.543); Eliana dos Santos Ferreira, (OAB/RO 6.010); José Cristiano Pinheiro, (OAB/RO 1.529); Valéria Maria Vieira Pinheiro, (OAB/RO 1.528); Eduardo Mamani Ferreira, (OAB/RO 6.754)

032.798/2013-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. Jaime Justiniano de Santana, ex-Presidente da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância em Vertentes/PE, em razão da impugnação total de despesas do Convênio, cujo objeto era dar apoio financeiro para a manutenção da referida Associação, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes/PE

Responsáveis: Jaime Justiniano de Santana, falecido, e Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes/PE

Representação legal: Edjane Silva Monteiro, (OAB/PE 12.071), Marconi Antonio Praxedes Barretto Júnior, (OAB/PE 18.503)

033.356/2011-4

Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde devido a irregularidades na aplicação, no período de 2003 a 2006, de recursos do Teto Financeiro da Vigilância de Saúde, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Palmitos/SC.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmitos/SC

Responsáveis: Ademar Henchen; Celso Knapp; Dair Jocely Enge; Jandira Mirian Wagner Rogério; Prefeitura Municipal de Palmitos - SC; Wanderley Luiz Hilgert

Representação legal: não há



046.584/2012-9

Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Departamento Regional do Rio de Janeiro) Senac/RJ, referente ao exercício de 2011.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional do Rio de Janeiro

Responsáveis: Antonio Henrique de Albuquerque Filho; Antonio Osorio; Carla Christina Fernandes Pinheiro; Daniele Paraiso de Andrade Schneider; Eduardo Diniz França Santana; Etevaldo Bastos; Gil Roberto da Silva e Castro; Gilberto Neder Amendoeira; Henrique Mendes Junior; João Gualberto Sousa Gouveia; Jorge Marão Filho; José Macena da Silva; João Batista Porto Cursino de Moura; Julio Cesar Gomes Pedro; Julio Cezar Rezende de Freitas; Luiz Edmundo Quintanilha de Barros; Luiz Edmundo Vargas de Aguiar; Luso Soares da Costa; Manoel Martins Meireles; Manoel dos Santos Amado; Marcos Ernesto Coelho Vignal; Nayana Maia Peixoto; Nilton Pereira; Orlando Santos Diniz; Pedro de Araujo Braz; Roberto Ferreira da Silva; Rodolfo Bernardes Roquette; e Vania Lucia Ribeiro de Carvalho

Representação legal: Bruno Francisco de Figueiredo, (OAB/RJ 181.778); Adriana de Lourdes Ancelmo, (OAB/RJ 83846); Amanda Barros Seabra Pereira; Vinícius Silva Conceição; Benjamin Caldas Gallotti Beserra, (OAB/DF 14.967); Paula Menna Barreto Marques, (OAB/RJ 165.772); Bruno Francisco de Figueiredo, (OAB/RJ 181.778); Marcelo Rossi Nobre, (OAB/SP 138.971); Fabio Viana Fernandes da Silveira, (OAB/DF 20.757)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.294/2017-2

Representação formulada pela Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Eireli sobre possíveis irregularidades no Pregão nº 300/2016 promovido pelo Departamento Regional do Serviço Social da Indústria do Estado do Amazonas (Sesi/AM) para a contratação de empresa especializada no preparo de refeições, incluindo o fornecimento de gêneros, insumos, transporte, distribuição, além de logística, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios de limpeza e de conservação

Representante: Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Eireli

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria do Estado do Amazonas

Representação legal: Marcos André Palheta da Silva (OAB/AM 3.987), representando V.V. Refeições Ltda. ME; e Luiz Carlos Braga Figueiredo (OAB/DF 16.010) e Breno Luiz Moreira Braga Figueiredo (OAB/DF 26.291), representando o Sesi/AM

002.181/2014-2

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-prefeito de Paramoti/CE (gestão: 2005-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos Convênios 1.147/2008 (Siconv 633794) e 1.808/2008 (Siconv 644848) destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidades de saúde.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paramoti/CE

Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos

Representação legal: não há

003.928/2013-6

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), diante da impugnação parcial das despesas realizadas no Convênio 3846/2001, celebrado para execução de sistema de abastecimento de água.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Juazeiro/BA

Responsáveis: Construtora Venâncio Ltda.; Joseph Wallace Faria Bandeira e Município de Juazeiro/BA

Representação legal: André David Castelo Branco Matos (OAB/PE 28.179) e outros, representando Construtora Venâncio Ltda.

008.298/2008-9

Atos de concessão de pensão civil.

Interessadas: Helena Maria Abu-merhy Barroso; Helena Maria Abu-merhy Barroso; Helena Maria Abu-merhy Barroso e Nícia Maria Márcilio Barroso

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

Representação legal: Marcelo Queiroz (OAB/RJ 128.559), representando Nícia Maria Márcilio Barroso; Luiz Eduardo D Avila Duarte Junior (OAB/RJ 113.964) e outros, representando Helena Maria Abu-merhy Barroso

012.009/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor do Senhor Marcos Jatobá e Silva, na condição de presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional (IBDI/PE), em razão da não aprovação da prestação de contas quanto aos recursos repassados ao IBDI/PE por força do Convênio Siafi 748025/2010 celebrado com o referido ministério em 17/9/2010, que tinha como objeto apoiar o Projeto de Integração voltado para o cooperativismo e o associativismo rural e à implantação do Consórcio de Compras em Conjunto na região do Norte de Minas Gerais

Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Pernambuco

Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional e Marcos Jatobá e Silva

Representação legal: Paulo Alexandre Silva (OAB/DF 40.999) e outros, representando Marcos Jatobá e Silva

014.118/2015-7

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, ex-prefeito municipal de Cumaru/PE (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), diante da não execução de convênio que tinha por objeto a construção de dois barracões industriais na referida municipalidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cumaru/PE

Responsável: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior

Representação legal: Liana Claudia Hentges Cajal (OAB/DF 50.920) e outros, representando Eduardo Goncalves Tabosa Junior

014.203/2014-6

Tomada de Contas Especial. Identificação de erro insanável no Acórdão 13.177/2016-2ª Câmara. Não identificação do representante legal na pauta de julgamento.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacoti/CE

Responsáveis: Ana Maria dos Santos Fonseca; Construtora Náutica Comércio e Serviços Ltda.; Francisco Rômulo Cruz Gomes; Junior César Gomes Pinheiro e Mônica Maria Bezerra de Aquino

Representação legal: José Abílio Pinheiro de Melo (OAB/CE 14.899), representando Francisco Rômulo Cruz Gomes

016.256/2015-8

Tomada de Contas Especial instaurada em função de dano apurado em convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o Município, que tem por objeto a realização da Festa de São Pedro.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pombos/PE

Responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira

Representação legal: não há

016.264/2015-0

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Sr. Sidinei dos Santos, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 22/2011, que foi firmado entre o Hospital Central do Exército (HCE) e a empresa Calango Serviços Técnicos Ltda. para a execução de serviços de reforma e manutenção predial com o fornecimento de mão-de-obra especializada nas dependências do HCE, no período de 9/12/2011 a 8/12/2012, pelo valor mensal de R\$ 181.666,66 e anual de R\$ 2.180.000,00.

Representante: Sidinei dos Santos

Responsáveis: Edval Freitas Cabral Filho, Marcus Valérius Teixeira Xavier, Marcelo Henrique Dantas da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Central do Exército

Representação legal: Maurício Real Ferreira, representando o Hospital Central do Exército

016.280/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Econômico, social e Produtivo (Idesp) e de seu presidente, Sr. Marcus Vinícius Belo dos Anjos, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao referido instituto mediante o Convênio nº

01.0198.00/2009, destinado à Capacitação de jovens e adultos de 13 municípios do Estado de Pernambuco.

Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Pernambuco

Responsáveis: Idesp e Marcus Vinícius Belo dos Anjos

Representação legal: não há

016.835/2007-8

Incidente de execução em processo de apreciação de pensão civil deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Interessada: Terezinha Tarbes de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho/MG

Representação legal: não há

018.592/2016-3

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito de Paudalho/PE (gestão: 2005-2008), diante da não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 879/2008 destinado à realização do evento denominado São João 2008 no referido município.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paudalho/PE

Responsável: José Pereira de Araújo

Representação legal: não há

019.451/2014-8

Embargos de declaração opostos pela Direcional Engenharia S.A. em face do item 9.8.2 do Acórdão 12.798/2016-2ª Câmara, que versou sobre representação formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (Crea/CE), Sr. Victor César da Frota Pinto, sobre possíveis irregularidades na construção de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no município de Maracanaú/CE, com recursos federais do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) no valor de R\$ 132.048.000,00.

Embargante: Direcional Engenharia S.A.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maracanaú/CE.

Representação legal: Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A) e outros, representando Thiago Pucci Falgetano e Carlos Alberto de Jesus; Ewerton Zeydir Gonzalez (OAB/SP 112.680) e outros, representando o Banco do Brasil S.A.; Roberto Magalhães Farias (OAB/CE 9.127) e outra, representando Marcos Antônio Kruger; Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando a Caixa Econômica Federal; Alexandre Aroeira Salles e outros, representando Direcional Engenharia S.A.

020.855/2014-1

- Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) diante da inexecução do Convênio nº 1.404/2006, firmado para a execução de melhorias sanitárias domiciliares

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icó/CE

Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota

Representação legal: não há

023.092/2015-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça (MJ) em desfavor dos Srs. Elton Vieira Lopes e Josué Jesus Pinaque Matos, ex-prefeitos de Mucajaí/RR (gestões: 2009/2012 e 2013/2016, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 192/2009 celebrado entre o MJ e a referida municipalidade, no montante de R\$ 610.000,00, cujo objeto era a estruturação da guarda municipal por meio da aquisição de bens permanentes e de serviços.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mucajaí/RR

Responsável: Elton Vieira Lopes

Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A), representando Elton Vieira Lopes

023.861/2016-9

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos, do então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, diante da impugnação total da prestação de contas do Convênio Siconv 747873/2010 firmado para a realização da Câmara Técnica para capacitação de conselheiros estaduais e municipais dos direitos da pessoas com deficiência no Estado do Tocantins.

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Evangélica da Assembléia de Deus no Estado do Tocantins

Responsáveis: Associação Beneficente Evangélica da Assembléia de Deus no Estado do Tocantins e Isaura Maria Rodrigues

Representação legal: não há

024.962/2010-4

Tomada de Contas Especial incidente de execução no processo de tomada de contas especial instaurado contra a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária (Cresol Baser) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR) em face de irregularidades na execução de ajustes celebrados por essas entidades (Contrato de Repasse nº 0201498-52/2006/MDA/Caixa, Convênios nos 713/2005 e 732/2006) com o objetivo de realizar cursos de capacitação em gestão cooperativa, visando ao fortalecimento institucional da Cresol Baser.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário Responsáveis: Alipio Santos Leal Neto; Carlos Augusto Moreira Junior; Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária; David Consultoria Empresarial Ltda.; Fundação da Universidade Federal do Paraná; Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Paulo Afonso Bracarense Costa; Vanderley Ziger e Zita Castro Machado

Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros, representando Fundação da Universidade Federal do Paraná e Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária; Alipio Santos Leal Neto, representando Zita Castro Machado; Renato Cardoso de Almeida Andrade (OAB/PR 10.517) e outros, representando Carlos Augusto Moreira Junior

029.357/2014-4

Tomada de Contas Especial. Convênio. Funasa. Melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas. Débito apurado. Análise das alegações de defesa apresentadas.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paes Landim/PI

Responsáveis: Engiepec - Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.; Jose Cipriano de Sousa Lira

Representação legal: João Brito Passos Pinheiro Neto (OAB/PI 13.912) e outros, representando Engenharia Comercio e Industria Ltda.

031.124/2015-1

Prestação de Contas Anual da Agência Espacial Brasileira, autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Espacial Brasileira

Responsáveis: Aderico Visconte Pardi Mattioli; Alexandre Moura Cabral; Alvani Adão da Silva; Alvaro Toubes Prata; Ana Lúcia Delgado Assad; André Aranha Correa do Lago; Antonio Divino Moura; Antonio Nascimento Borges; Bruno Nunes Sad; Carlos Alberto Gurgel Veras; Carlos Antônio de Magalhães Kasemodel; Carlos Eduardo Machado dos Santos Dantas; Carlos Nogueira da Costa Junior; Celso Deusdeti Costa; Decílio de Medeiros Sales; Edilson Urbano da Silva; Eduardo Wolski; Esther Bemerguy de Albuquerque; Fernando Cosme Rizzo Assunção; Francisco Cleodato Porto Coelho; Francisco José Barbosa de Oliveira Filho; Fábio Vaz Pitaluga; Geraldo Antonio Diniz Branco; Glaucius Oliva; Glauco Antonio Truzzi Arbix; Guilherme Caldas Emrich; Guilherme Sales Soares de Azevedo Melo; Hildo Vieira Prado Filho; Hudson Lima Mendonça; Igor Ferreira Bueno; Joao Evangelista Steiner; Jorge Luiz Maroni Dias; Jose Augusto Vieira da Cunha de Menezes; Jose Raimundo Braga Coelho; José Gustavo Sampaio Gontijo; José Iram Mota Barbosa; José Mauro de Rezende; José Raphael Lopes Mendes de Azeredo; João Alberto de Negri; Leonardo Magalhães Nunes da Silva; Luiz Antônio Rodrigues Elias; Luiz Felipe Vital Nunes Pereira; Manoel Barreto da Rocha Neto; Marco Antonio Vieira de Rezende; Marcos Toscano Siebra Brito; Maria Rita Fontes Faria; Mauro Henrique Monsanto da Fonseca e Souza; Maximiliano Salvadori Martinhão; Paulo Afonso Vieira Junior; Paulo Rogério Gonçalves; Pedro Soares da Silva Neto; Petronio Noronha de Souza; Regina Maria de Felice Souza; Renato Machado Cotta; Ricardo Douglas Baía Lira; Robson Quintilio; Rodrigo Reis Bittencourt; Sandro Francelacci de Castro Faria; Sérgio Ricardo Segovia Barbosa; Wagner Lopes de Moraes Zamith; Walter Bartels; Wander Almodovar Golfetto; Yu Chi Au e Ângela Maria Paiva Cruz

Representação legal: não há

033.184/2015-1

Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União (AGU) em face do Acórdão 13.230/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), diante de irregularidades na execução do Convênio nº 316/2010 destinado a apoiar a realização do evento I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboiense/TO.

Embargante: Advocacia Geral da União

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio dos Bois/TO

Responsáveis: Carlos Alberto da Silva; Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas; Manoel Correa Araújo Neto e Manoelina Pereira Medrado

Representação legal: não há

034.645/2014-4

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) e dos seguintes responsáveis, na condição de presidentes da entidade: Maria Araújo de Aquino, José Rubens Pereira Gomes e Alberto Cantanhede Lopes, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio nº 76/2005/MINC/FNC (Siconv 524400), que teve por objeto a implementação do projeto "Voz para Comunidades da Floresta", com vigência estipulada para o período de 5/7/2005 a 14/10/2009.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico e Maria Araújo de Aquino

Representação legal: não há

Em 24 de março de 2017
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00034

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 20/3/2017

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2017/00436, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA ATENDER ÀS DESPESAS DE CUSTEIO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução n. CJF-RES-2017/00436."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

JUIZ FEDERAL CLEBERSON MINISTRA LAURITA VAZ
JOSE ROCHA Presidente
Secretário-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00068

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 20/3/2017

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2017/00439, DE 2 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE OS PRAZOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI N. 13.408, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução n. CJF-RES-2017/00439."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

JUIZ FEDERAL CLEBERSON MINISTRA LAURITA VAZ
JOSE ROCHA Presidente
Secretário-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00400

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 20/3/2017

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2016.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

JUIZ FEDERAL CLEBERSON MINISTRA LAURITA VAZ
JOSE ROCHA Presidente
Secretário-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00013

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

DATA DA SESSÃO: 20/3/2017

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 33 DA RESOLUÇÃO CJF N. 2/2008, NO QUE CONCERNE À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO A DEPENDENTES DE SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DA JUSTIÇA FEDERAL, EM FACE DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSUBSTANCIADO NOS ACÓRDÃOS AgRs no REsp 1.510.425/RJ e REsp 1.421.533/PB.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu sobrestar o processo até a decisão final do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 855.441, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

JUIZ FEDERAL CLEBERSON MINISTRA LAURITA VAZ
JOSE ROCHA Presidente
Secretário-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PCO-2015/00225

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. João Paulo de Oliveira Boaventura

DATA DA SESSÃO: 20/3/2017

ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator pelo não provimento do recurso, e do voto antecipado do Conselheiro Humberto Martins pelo provimento do recurso, pediu vista o Conselheiro Benedito Gonçalves, aguardam os Conselheiros Raul Araújo, Hilton Queiroz, Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério Fialho Moreira e Laurita Vaz. Sustentou oralmente o Dr. João Paulo de Oliveira Boaventura."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

JUIZ FEDERAL CLEBERSON MINISTRA LAURITA VAZ
JOSE ROCHA Presidente
Secretário-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00092

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e secretarias vinculadas

DATA DA SESSÃO: 20/3/2017

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2016.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

JUIZ FEDERAL CLEBERSON MINISTRA LAURITA VAZ
JOSE ROCHA Presidente
Secretário-Geral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00051

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais

DATA DA SESSÃO: 20/3/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE QUATRO VARAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA PARA AS EXECUÇÕES PENAIAS E PROCESSOS CONEXOS DOS PRESOS RECOLHIDOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIAS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



"O Conselho, por unanimidade, decidiu arquivar o processo."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00043
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais
DATA DA SESSÃO: 20/3/2017
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ESTRUTURA DAS CORREGEDORIAS JUDICIAIS DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Após o voto do relator, o qual foi acompanhado pelos Conselheiros Benedito Gonçalves e Raul Araújo, pediu vista o Conselheiro Hilton Queiroz, aguardam os Conselheiros Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério Fialho Moreira, Humberto Martins e Laurita Vaz."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00029
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro FÁBIO PRIETO
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro BENEDITO GONÇALVES
INTERESSADOS: Magistrados da Justiça Federal e Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe
DATA DA SESSÃO: 20/3/2017
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 130, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"Prosseguindo o julgamento, após o voto do Conselheiro Benedito Gonçalves acompanhando o voto-vista divergente do Conselheiro Rogério Fialho Moreira apresentado na sessão de 3/5/2016, com os acréscimos feitos oralmente na sessão de 20/2/2017, pediu vista o Conselheiro Raul Araújo, aguardam o Conselheiro Poul Erik Dyrlund e a Presidente Laurita Vaz."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).
No 5004049-46.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SONIA MESSIAS DE SOUZA ZANETONI. A: ALISSON DE SOUZA ZANETONI. A: A. C. D. S. Z.. A: ANALU DE SOUZA ZANETONI. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004049-46.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SONIA MESSIAS DE SOUZA ZANETONI e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5049383-05.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELZA DA SILVA TITON. Adv(s.): PR0042247A - ROSSANA NADOLNY MUNHOZ. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5049383-05.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELZA DA SILVA TITON Advogado do(a) REQUERIDO: ROSSANA NADOLNY MUNHOZ - PR0042247A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002612-65.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE JOSE SPILERE. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002612-65.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE JOSE SPILERE Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a obrigatoriedade do magistrado de apreciar todos os elementos de prova, além da pericial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Isto porque a controvérsia posta em exame no presente incidente é de cunho estritamente processual, por envolver debate acerca da hierarquia dos elementos de prova e também o princípio do livre convencimento motivado. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007882-50.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIEL PEREIRA. Adv(s.): SC0023084A - FABIANO DO ROSARIO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007882-50.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DANIEL PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO DO ROSARIO - SC0023084A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de averbação do tempo de serviço em que o requerido teria atuado como aprendiz de Escola Técnica Federal. É o relatório. O recurso merece prosperar. Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.50.51.000239-6/ES, rel. Juiz Fed. Jorge Gustavo Serra de Macêdo Costa, julg. em 11/10/2011, DOU 28/10/2011, sob a sistemática dos recursos representativos, firmou entendimento no sentido de que ser admissível para fins previdenciários o tempo de aprendiz prestado em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a remuneração indireta. Nesse mesmo sentido é o Enunciado da Súm. 18/TNU: "Provido que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária". In casu, a Turma Recursal de Origem limitou-se a decidir que "sendo o SENAI mantido por dotação orçamentária ou contribuições parafiscais, entendendo que restou caracterizada a contraprestação pecuniária indireta por conta do Orçamento da União", contudo, tal fato não possibilita concluir acerca do recebimento ou não de remuneração, mesmo que indireta, pela parte requerida, mas tão-somente que o SENAI é mantido por dotações orçamentárias e contribuições parafiscais, nada versando acerca da condição de seus alunos-aprendiz. Assim, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, com a exame da efetiva percepção de remuneração, mesmo que indireta, pela parte requerida. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, na forma da QO 20/TNU. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007211-93.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELOISA MASSIRONI CARUS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007211-93.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELOISA MASSIRONI CARUS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010702-66.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA INES MACHADO. Adv(s.): MG90788 - JULIANA PEDROSA MONTEIRO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010702-66.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA REQUERIDO: MARIA INES MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA PEDROSA MONTEIRO - MG90788

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO ADMINISTRATIVO. GED ' GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE

CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008'. O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005753-20.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE SOUZA. R: SALEZIO JOSE MIGUEL. Adv(s.): SC0033012A - EDIR KESTRING PERIN, SC0034623A - CLEIMAR DELLA GIUSTINA MORGAN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005753-20.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE DE SOUZA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: EDIR KESTRING PERIN - SC0033012A, CLEIMAR DELLA GIUSTINA MORGAN - SC0034623A Advogados do(a) REQUERIDO: EDIR KESTRING PERIN - SC0033012A, CLEIMAR DELLA GIUSTINA MORGAN - SC0034623A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020138-13.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ILSE MARLI BENDER. R: JAIR LUIZ STEIN. R: SELIDO ROMEU STEIN. Adv(s.): RS0068049A - FLAVIO MACIEL DUARTE. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020138-13.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ILSE MARLI BENDER e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO MACIEL DUARTE - RS0068049A Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO MACIEL DUARTE - RS0068049A Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO MACIEL DUARTE - RS0068049A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013392-31.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AZUILO MELLO. Adv(s.): RS0046571A - FABIO STEFANI. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013392-31.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: AZUILO MELLO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO STEFANI - RS0046571A REQUERIDO: Uni'o Federal
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001329-35.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUSA D APARECIDA CHAGAS MORAES. Adv(s.): SC0015869A - PABLO ADRIANO ANTUNES, SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001329-35.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUSA D APARECIDA CHAGAS MORAES Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO ADRIANO ANTUNES - SC0015869A, JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018008-17.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESMERALDINA DE OLIVEIRA BELZAQUI. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018008-17.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESMERALDINA DE OLIVEIRA BELZAQUI Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do

acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0013792-72.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBERTO PIMENTA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0013792-72.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ROBERTO PIMENTA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001718-21.2013.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORILDA CARVALHO DE MACEDA. Adv(s.): SC0020804A - EZIO JEVERSON DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001718-21.2013.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DORILDA CARVALHO DE MACEDA Advogado do(a) REQUERENTE: EZIO JEVERSON DE SOUZA - SC0020804A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020138-13.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ILSE MARLI BENDER. R: JAIR LUIZ STEIN. R: SELIDO ROMEU STEIN. Adv(s.): RS0068049A - FLAVIO MACIEL DUARTE. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020138-13.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ILSE MARLI BENDER e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO MACIEL DUARTE - RS0068049A Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO MACIEL DUARTE - RS0068049A Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO MACIEL DUARTE - RS0068049A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos repre-



sentativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016752-38.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODAIR ANTONIO ROZZA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESI0 BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016752-38.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODAIR ANTONIO ROZZA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESI0 BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013618-06.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIRO ARLINDO DE JESUS. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013618-06.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIRO ARLINDO DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014936-04.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARI DA CUNHA. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014936-04.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARI DA CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do

entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007819-06.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALAIDES RECH. Adv(s.): PR0042608A - MAYCON CRISTIANO BACKES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007819-06.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALAIDES RECH Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIANO BACKES - PR0042608A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008868-90.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERNESTINO LISBOA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008868-90.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERNESTINO LISBOA DE OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de majoração do quantum indenizatório imposto à autarquia ré, devido ao andamento incorreto de processo administrativo para concessão de benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a situação narrada não caracteriza qualquer abalo psicológico capaz de acarretar a majoração pleiteada. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5041309-30.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DINAIR DE FATIMA MAINARDES. Adv(s.): PR0032694A - ZENIMARA RUTHES CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041309-30.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DINAIR DE FATIMA MAINARDES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIMARA RUTHES CARDOSO - PR0032694A REQUERIDO: INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001182-27.2014.4.03.6332 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ETELVINA FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s.): SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001182-27.2014.4.03.6332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ETELVINA FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que "o acórdão recorrido não divergiu da orientação pacificada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal" e "entender de forma diversa, faz-se imprescindível a verificação do conjunto fático-probatório que compõe a lide, o que encontra óbice na Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização e da Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal" É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000078-85.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HORACIO MARTINS. Adv(s.): PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR, PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000078-85.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HORACIO MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A, WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000007-75.2013.4.04.7024 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA LUCIA. Adv(s.): PR0037966A - ALEX FREZZATO, PR0065231A - DANIELA APARECIDA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000007-75.2013.4.04.7024 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA LUCIA Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX FREZZATO - PR0037966A, DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR0065231A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade híbrida à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002544-14.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA DE PAIVA. Adv(s.): PR0044664A - HANNY KHARITZ LANG, PR0043662A - JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5002544-14.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE PAIVA Advogados do(a) REQUERENTE: HANNY KHARITZ LANG - PR0044664A, JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR - PR0043662A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005052-93.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARTINHO ROECKER. Adv(s.): SC0032003A - EDITE KULKAMP PEREIRA WARMLING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005052-93.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARTINHO ROECKER Advogado do(a) REQUERENTE: EDITE KULKAMP PEREIRA WARMLING - SC0032003A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5041309-30.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DINAIR DE FATIMA MAINARDES. Adv(s.): PR0032694A - ZENIMARA RUTHES CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041309-30.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DINAIR DE FATIMA MAINARDES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIMARA RUTHES CARDOSO - PR0032694A REQUERIDO: INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009749-69.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VOLMAR MACULAN. Adv(s.): SC0025269A - FABIO COSTA LUIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009749-69.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VOLMAR MACULAN Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO COSTA LUIZ - SC0025269A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013158-50.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SOLETE WUTKE. Adv(s.): SC0020142A - ANDRE BONA DA SILVA, SC0022158A - SILVANA LORENCO PATRICIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013158-50.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SOLETE WUTKE Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE BONA DA SILVA - SC0020142A, SILVANA LORENCO PATRICIO - SC0022158A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002289-52.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBSON IZAULINO ROSA DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002289-52.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBSON IZAULINO ROSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000956-45.2016.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ACIR JOSE DA SILVA. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000956-45.2016.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ACIR JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos em razão de férias não gozadas e respectivos terços constitucionais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001899-29.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEIDIJANE VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001899-29.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEIDIJANE VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (qualidade de segurado especial). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007439-71.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MORAIS DA SILVA. Adv(s.): PR0018619A - SERGIO RICARDO TINOCO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007439-71.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MORAIS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO TINOCO - PR0018619A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5010267-13.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: M. H. W.. Adv(s.): SC0019343A - ANA ELISA MAMFRIM FARIAS. T: MARISA BARROS CARVALHO. Adv(s.): SC0019343A - ANA ELISA MAMFRIM FARIAS. T: ANA ELISA MAMFRIM FARIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5010267-13.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: M. H. W. Advogado do(a) REQUERIDO: ANA ELISA MAMFRIM FARIAS - SC0019343A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0016572-18.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KATIA PAZ ANGELO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0016572-18.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: KATIA PAZ ANGELO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença a portador de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socio-culturais da parte autora, concluíram pela ausência de incapacidade laborativa. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010065-18.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WALTER DE OLIVEIRA. Adv(s.): MG75517 - JUSSARA PRATA DE AZEVEDO, MG95896 - ALEX GUERRA, MG66731 - IVETE SARA DE ALMEIDA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010065-18.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: WALTER DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: JUSSARA PRATA DE AZEVEDO - MG75517, ALEX GUERRA - MG95896, IVETE SARA DE ALMEIDA - MG66731

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5055257-59.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVO DE VARGAS. Adv(s.): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055257-59.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVO DE VARGAS Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040399-03.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEALIS BABY SPONHOLZ. Adv(s.): PR0022597A - EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040399-03.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: LEALIS BABY SPONHOLZ Advogado do(a) REQUERIDO: EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS - PR0022597A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. GED ' GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DEEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008'. O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000968-05.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA PEDROSO DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000968-05.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEDROSO DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do laudo pericial, não tendo observado as condições socioeconômicas da parte autora.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, § 3º, 16, II, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006158-23.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA LINS DA SILVA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006158-23.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA LINS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004459-48.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VITORINO ANSELMO PERETTO. Adv(s.): PR0039805A - MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO, PR0052418A - ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, PR0062343A - STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, PR0078847A - EMYGDIO WESTPHALEN. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004459-48.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VITORINO ANSELMO PERETTO Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO - PR0039805A, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO - PR0052418A, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN - PR0062343A, EMYGDIO WESTPHALEN - PR0078847A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a responsabilização da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002434-93.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RICARDO RAMOS FERREIRA. Adv(s.): PR0030830A - ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002434-93.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RICARDO RAMOS FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR - PR0030830A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da inexistência de relação

jurídico-tributária relativa à incidência do imposto de renda sobre valor recebido a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008982-79.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO MARIA RAMOS. Adv(s): SC0018408A - ALINE CASTELAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008982-79.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO MARIA RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CASTELAN - SC0018408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de tempo comum exercido antes da Lei 9.032/1995 em tempo especial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010202-34.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANA MATUTINO CAIRES. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010202-34.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANA MATUTINO CAIRES Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805 REQUERIDO: Uni"o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, "[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]". 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a nor-

matização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010353-63.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VAZ DE ANDRADE. Adv(s): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0010353-63.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA VAZ DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS - DF10434

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando

e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFIEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)'. (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5008159-72.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDOMIRO DE JESUS ALVES. Adv(s.): PR0060068A - PAULO CESAR SAVEGNAGO, PR0035573A - SUZANA VALDENIR PERBONI, PR0069478A - LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008159-72.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDOMIRO DE JESUS ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR0060068A, SUZANA VALDENIR PERBONI - PR0035573A, LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA - PR0069478A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a revisão da RMI em virtude da retificação de salários de contribuição por ação trabalhista. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Em caso de agravo: Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501302-38.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISAURA ANA PAMPLONA. Adv(s.): PB011022 - MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA. R: APS SOUSA (13.021.110). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501302-38.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ISAURA ANA PAMPLONA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA - PB011022 REQUERIDO: APS SOUSA (13.021.110) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003884-96.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELA APARECIDA PEREIRA. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003884-96.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELA APARECIDA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004174-89.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONETE DE LIMA. A: IZOLETE DE LIMA ARAUJO. A: MARGARETE APARECIDA LIMA. Adv(s.): PR0040400A - RAQUEL GONCALVES NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ANTONIETA DUTRA DE LIMA. Adv(s.): PR0040400A - RAQUEL GONCALVES NUNES. T: RAQUEL GONCALVES NUNES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004174-89.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONETE DE LIMA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL GONCALVES NUNES - PR0040400A Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL GONCALVES NUNES - PR0040400A Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL GONCALVES NUNES - PR0040400A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008004-47.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVANDREA CRISTINA PONTES. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008004-47.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVANDREA CRISTINA PONTES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, haja vista que sequer fora reconhecida a incapacidade da mesma para o exercício das atividades laborais. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003022-17.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARMINDA MENDES DA SILVA. Adv(s.): SC0030935A - GUILHERME MACIESKI MARCON, SC0014289A - FABIANO FRETTE DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003022-17.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARMINDA MENDES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME MACIESKI MARCON - SC0030935A, FABIANO FRETTE DA ROSA - SC0014289A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010230-65.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GONCALO ANDRE DA SILVA. Adv(s.): PA12862-A - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010230-65.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GONCALO ANDRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO - PA12862-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003029-37.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JULIANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0044280A - ALEXANDRE TEIXEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003029-37.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JULIANA VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TEIXEIRA - PR0044280A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000028-51.2013.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA ITALIA DA SILVA AGLIARDI. Adv(s.): RS0058420A - CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS, RS0088217A - ROGERIO GAZOLLA BROLLO, RS0093301A - PAULA MANDAGARA DE MIRANDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000028-51.2013.4.04.7121 PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA ITALIA DA SILVA AGLIARDI Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS - RS0058420A, ROGERIO GAZOLLA BROLLO - RS0088217A, PAULA MANDAGARA DE MIRANDA - RS0093301A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003052-38.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL RICARDO CABRAL. Adv(s): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003052-38.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ISMAEL RICARDO CABRAL Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que interposto contra acórdão que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. É o relatório. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os trabalhadores avulsos portuários se afastam do trabalho apenas nos períodos de folga, quando não são chamados a prestarem serviço e não durante um período continuado como os demais trabalhadores. Daí resulta a não fruição regular do direito à férias, cujos valores acabam por constituir natureza indenizatória, pois servem apenas para compensar as férias não efetivamente gozadas (REsp 1128412/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26.02.2010). No mesmo sentido, citam-se, ainda os seguintes julgados: AGRESP 1154951/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 3/5/2010; RESP 1148781/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.4.2010; RESP 1118170/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1114982/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/10/2009.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1145562/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010). Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004882-19.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEN THERESINHA KREUTZ. Adv(s): PR0022126A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004882-19.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARMEN THERESINHA KREUTZ Advogado do(a) REQUERIDO: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR0022126A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos in-

cidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501782-67.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORISVALDO ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA. Adv(s): RN009999 - LUIZ GONZAGA DA SILVA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501782-67.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros REQUERIDO: FLO-RISVALDO ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GONZAGA DA SILVA - RN009999

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a pretensão de alterar o julgamento proferido pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018487-43.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONDINA MATTES CORREA. Adv(s): RS0050229A - MOACIR JOSE FERNANDES. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018487-43.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ONDINA MATTES CORREA Advogado do(a) REQUERIDO: MOACIR JOSE FERNANDES - RS0050229A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0013972-33.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO ANTONIO SEIXAS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0013972-33.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO ANTONIO SEIXAS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502456-94.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENA ALVES DA SILVA. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS ALAGOA GRANDE (13.001.200). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502456-94.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENA ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007 REQUERIDO: União Federal e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5004772-94.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIETA MODESTA DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004772-94.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JULIETA MODESTA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012592-68.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PEDRO FERREIRA. Adv(s.): PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012592-68.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PEDRO FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - PR0036289A, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR0050951A, ALEXANDRE DA SILVA - PR0040273A, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR0038387A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012614-23.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012614-23.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO - PR0049369A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do

RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014142-37.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EMMA MASCARELLO BASSANESI. Adv(s.): RS0005884A - ELYTHO ANTONIO CESCION, RS0075563A - MAURICIO CESCION NIEDERAUER. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014142-37.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EMMA MASCARELLO BASSANESI Advogados do(a) REQUERIDO: ELYTHO ANTONIO CESCION - RS0005884A, MAURICIO CESCION NIEDERAUER - RS0075563A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5039729-14.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PESSOA. Adv(s.): RS0046791A - FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039729-14.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PESSOA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL - RS0046791A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005663-26.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL FARIAS. A: SALETE JOSE MANOEL. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005663-26.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL FARIAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002142-52.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA REGINA VIANNA DE SOUZA. Adv(s.): RS0093816A - SARAH SIGNORI GRALHA MINO, RS0028585A - PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO, RS0074220A - CAROLINE BERNHARDT CARVALHO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002142-52.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA REGINA VIANNA DE SOUZA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: SARAH SIGNORI GRALHA MINO - RS0093816A, PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO - RS0028585A, CAROLINE BERNHARDT CARVALHO - RS0074220A REQUERIDO: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMÁ AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002382-08.2015.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DOS SANTOS FLOR. Adv(s):. PR0046311A - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI, PR0062734A - PRISCILA IARA MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002382-08.2015.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DOS SANTOS FLOR Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI - PR0046311A, PRISCILA IARA MARTINS - PR0062734A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005448-97.2013.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZALDI MIRANDA CORREA. Adv(s): RS0064186A - RICHELÍ MA-NOEL MATTOS DE CARVALHO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005448-97.2013.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ZALDI MIRANDA CORREA Advogado do(a) REQUERIDO: RICHELÍ MA-NOEL MATTOS DE CARVALHO - RS0064186A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002357-87.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA FOLE. Adv(s): RS0066573A - CLERIANO BENATTI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002357-87.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FERNANDA FOLE Advogado do(a) REQUERIDO: CLERIANO BENATTI - RS0066573A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o

exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007848-51.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA. R: EVANDRO RODRIGO LENCINA DE SOUZA. R: GILSON ANTONIO LENCINA DE SOUZA. R: JAIRO ROBERTO LENCINA DE SOUZA. R: JORGE ALBERTO LENCINA DE SOUZA. R: MARLEN MEDIANEIRA LENCINA DE SOUZA. Adv(s.): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA. RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. R: MICHELE LENCINA DE SOUZA. R: ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA VALENTE. Adv(s.): RS0045430A - SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES, RS0070708A - VIVIANE ZANON NUNES. R: VERA REGINA SOUZA DE LIMA. Adv(s.): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007848-51.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA e outros (8) Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistematização dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000435-72.2011.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENECI SEQUIM CALASSARA. Adv(s): ES005395 - ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA, ES013223 - ALAN ROVETTA DA SILVA, ES013341 - EMILENE ROVETTA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000435-72.2011.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENECI SEQUIM CALASSARA Advogados do(a) REQUERENTE: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA - ES005395, ALAN ROVETTA DA SILVA - ES013223, EMILENE ROVETTA DA SILVA - ES013341 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Inicialmente, a discussão acerca da tese de nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula

43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Por outro lado, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003159-33.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANE DA SILVA. Adv(s).: SC0002717A - CLOVIS DO CARMO SILVA E ROGERIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003159-33.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS DO CARMO SILVA E ROGERIO - SC0002717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que concedeu auxílio doença a portador de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela caracterização da condição de deficiência, bem como entendeu por preenchidos os demais requisitos legais. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5051383-66.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRIA DUBREUIL SOARES. Adv(s): RS0056653A - RODRIGO DA SILVA BOLZANI. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051383-66.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IRIA DUBREUIL SOARES Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS0056653A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5007227-53.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: PR0033257A - JOAO LUIZ SPANCERSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007227-53.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ SPANCERSKI - PR0033257A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5029509-34.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REGINA CELIA VALDOVINO. Adv(s).: SC0030594A - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5029509-34.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REGINA CELIA VALDOVINO Advogado do(a) REQUERENTE: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - SC0030594A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

No 5011849-95.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA ALVES DA SILVA. Adv(s).: PR0032362A - MELISSA FOLMANN, PR0056492A - GABRIEL FABIAN CORREA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011849-95.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA ALVES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MELISSA FOLMANN - PR0032362A, GABRIEL FABIAN CORREA - PR0056492A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004372-70.2011.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILSA BAGGIO AROSSI. Adv(s).: RS0100589A - MONIQUE PETERLE DEFENDI. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004372-70.2011.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARILSA BAGGIO AROSSI Advogado do(a) REQUERIDO: MONIQUE PETERLE DEFENDI - RS0100589A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001602-20.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCY COELHO DE LIMA. Adv(s).: PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001602-20.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCY COELHO DE LIMA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitado pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. Os recursos não comportam provimento. Incidente da parte autora. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Incidente do INSS Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento aos agravos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5055717-46.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARLEDA DA SILVA. Adv(s).: RS0054663A - ELISANDRA BARROS. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055717-46.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARLEDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANDRA BARROS - RS0054663A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010687-97.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF24444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010687-97.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI - DF24444 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001709-83.2013.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSA BORGES DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s).: PR0065570A - GUILHERME ROSANELI. R: ROSA BORGES DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s).: PR0065570A - GUILHERME ROSANELI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001709-83.2013.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROSANELI - PR0065570A REQUERIDO: ROSA BORGES DOS SANTOS GONCALVES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME ROSANELI - PR0065570A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por

laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001919-43.2013.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE MENDES DE SOUZA LIMA. Adv(s):. PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001919-43.2013.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE MENDES DE SOUZA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, não reconheceu o período de labor rural exercido pela autora para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, tendo corroborada a prova material com as testemunhas, decidiram que a parte não comprovou o efetivo labor rural no período pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011838-46.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CATHARINA TURCHIELLO. A: LUIZ PEDRO CERVO. Adv(s):. RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011838-46.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CATHARINA TURCHIELLO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5023309-53.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEMEZIO PEREIRA LIMA. Adv(s):. PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023309-53.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEMEZIO PEREIRA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de revisão de benefício previdenciário à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
No 0010007-88.2017.4.90.9999 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDECY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. MT5646/O - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010007-88.2017.4.90.9999 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VALDECY RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000918-45.2012.4.04.7017 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROGERIO LOURENCO. Adv(s):. PR0031641A - DORISVALDO NOVAES CORREIA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000918-45.2012.4.04.7017 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROGERIO LOURENCO Advogado do(a) REQUERIDO: DORISVALDO NOVAES CORREIA - PR0031641A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora segurada especial. Alega a recorrente a impossibilidade de julgamento do feito favoravelmente à autora ausente o indício de provas materiais ou em sendo estas extemporâneas ao período contributivo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002827-45.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IVACIR JOAO FRANCO. Adv(s):. RS0079171A - VALDERES DE LIMA BARATIERI. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002827-45.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVACIR JOAO FRANCO Advogado do(a) REQUERIDO: VALDERES DE LIMA BARATIERI - RS0079171A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de averbação de tempo de serviço prestado pelo autor na condição de seminarista. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado divergirá da jurisprudência fixada pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003979-48.2011.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCINDO MENEGOTTO. Adv(s):. RS0071309A - LEANDRO JAIME CIPRIANI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003979-48.2011.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCINDO MENEGOTTO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO JAIME CIPRIANI - RS0071309A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003628-31.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LILIANA MARIA MUNIZ MACHADO. Adv(s):. RS0018554A - JOAO EDEMAR ESPINDOLA BARBOSA ISSLER, RS0087088A - MARIO NEI DORNELLES. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003628-31.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: LILIANA MARIA MUNIZ MACHADO Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO EDEMAR ESPINDOLA BARBOSA ISSLER - RS0018554A, MARIO NEI DORNELLES - RS0087088A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005798-60.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELIA PACIXNEK CORREA. Adv(s):. PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005798-60.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELIA PACIXNEK CORREA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5003699-58.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINALVA MARIA DE MOURA. Adv(s).: PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003699-58.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARINALVA MARIA DE MOURA Advogado do(a) REQUERIDO: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5003829-77.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA CRISTINA BARALDI. Adv(s).: PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003829-77.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA CRISTINA BARALDI Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005788-83.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DA SILVA DE AVILA. Adv(s).: PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005788-83.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA DE AVILA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alistar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0000482-56.2010.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: P. L. C. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000482-56.2010.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: P. L. C. M. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006342-76.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALVA DE MATOS MARCHIORETO. Adv(s).: PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006342-76.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DALVA DE MATOS MARCHIORETO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5006274-68.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELVIS CLEBER DE MORAES. Adv(s).: PR0071827A - LUCIANA CANAVER DE LIMA, PR0078817A - SILVIO FRANCO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006274-68.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELVIS CLEBER DE MORAES Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CANAVER DE LIMA - PR0071827A, SILVIO FRANCO JUNIOR - PR0078817A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. De início, a tese de cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43/TNU. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: ‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5000779-67.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIO CESAR TIRADENTES. Adv(s).: PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s).: PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000779-67.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIO CESAR TIRADENTES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011838-46.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CATHARINA TURCHIELLO. A: LUIZ PEDRO CERVO. Adv(s).: RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011838-46.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CATHARINA TURCHIELLO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguardo o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5010082-04.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS THEISS. Adv(s).: SC0013141A - MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, SC0008331A - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010082-04.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANTONIO CARLOS THEISS Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA - SC0013141A, VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA - SC0008331A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0008062-80.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MARINATTO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0008062-80.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MARINATTO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5074298-75.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SADI MASSOCHIN. Adv(s.): RS0075874A - ANGELITA PIAMOLINI, RS0090813A - MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO, RS0053940A - VIRGINIA DE BORTOLI KELLER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5074298-75.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SADI MASSOCHIN Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELITA PIAMOLINI - RS0075874A, MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO - RS0090813A, VIRGINIA DE BORTOLI KELLER - RS0053940A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006982-61.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DAVID DA SILVA ANTUNES. Adv(s.): PR0031921A - EDEMILSON PINTO VIEIRA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006982-61.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: DAVID DA SILVA ANTUNES Advogado do(a) REQUERIDO: EDEMILSON PINTO VIEIRA - PR0031921A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional de ação para repetição de indébito. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição de um determinado valor pago a título de imposto de renda, começa a fluir a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Confirma-se o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA.

DECISÃO

AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5). III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido". IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1276535/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005132-89.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ANTONIA XAVIER DA CUNHA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0005132-89.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ANTONIA XAVIER DA CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005872-13.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ITIELVINA PEREIRA DA SILVA BARBOSA. Adv(s.): PR0016186A - NEIDE APARECIDA DA SILVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005872-13.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ITIELVINA PEREIRA DA SILVA BARBOSA Advogado do(a) REQUERIDO: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR0016186A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que, com base no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do incidente de uniformização nacional até o julgamento do recurso representativo da controvérsia ARE nº 662.478 RG. É o relatório. É firme o entendimento no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe agravo contra decisão que determina o sobrestamento de recurso até conclusão do julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, diante da inexistência de conteúdo decisório. Nesse sentido: AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1434176/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015; AgRg no AREsp 200.028/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010363-10.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SELMA SOUSA DE MENESES. Adv(s.): PA13465 - LEONARDO MENDONÇA SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010363-10.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SELMA SOUSA DE MENESES Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MENDONÇA SOARES - PA13465 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. Aduz-se, em síntese, no pedido de uniformização que a parte requerente está incapacitada para o trabalho. Alega-se ser ela portadora de HIV e detentora de condições socioeconômicas que impossibilitam seu reingresso no mercado de trabalho. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Ainda que realmente houvesse divergência entre o acórdão combatido e o paradigma, observa-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, assestaram que, apesar de ser soropositiva, as condições socioeconômicas da parte requerente não a tornam incapaz para o trabalho. Ao contrário do delineado, a parte requerente defende ser incapaz, de forma parcial e permanente, para o desempenho de suas atividades habituais. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001892-75.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LAURO PIRES. Adv(s.): PR0025149A - EDISON DE SOUZA, PR0045027A - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, PR0059377A - FABIO EDUARDO STERZA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001892-75.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LAURO PIRES Advogados do(a) REQUERIDO: EDISON DE SOUZA - PR0025149A, MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS - PR0045027A, FABIO EDUARDO STERZA - PR0059377A

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855.091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR



NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002094-58.2013.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CATARINA MESSIAS VIEIRA. Adv(s.): PR0038456A - MARIA IZABEL BUCHMANN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002094-58.2013.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CATARINA MESSIAS VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA IZABEL BUCHMANN - PR0038456A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010577-98.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ELISABETH NUNES DE SOUZA. Adv(s.): MG112120 - ABNER PEREIRA MOURA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010577-98.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ELISABETH NUNES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ABNER PEREIRA MOURA - MG112120 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não deu cumprimento à QO 03 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5024774-21.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RODRIGO RUMIATO. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5024774-21.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RODRIGO RUMIATO Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008813-35.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZELI PAIVA DA ROSA. Adv(s.): RS0064186A - RICHELÍ MANOEL MATTOS DE CARVALHO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008813-35.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ZELI PAIVA DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: RICHELÍ MANOEL MATTOS DE CARVALHO - RS0064186A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003802-57.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO SIMAO GUEVARA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0003802-57.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO SIMAO GUEVARA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017468-06.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WANDERLEI SPERKA. Adv(s.): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK, PR0045244A - MARILEIA BOSAK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017468-06.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WANDERLEI SPERKA Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A, MARILEIA BOSAK - PR0045244A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007519-28.2011.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIA LENE ABDULACK. Adv(s.): SC0030779A - RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007519-28.2011.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD - SC0030779A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do cabimento da fixação de multa cominatória, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5050699-78.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IARA SHIRLEY PIVETTA. Adv(s.): RS0077099A - MARCELO MARTINS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050699-78.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IARA SHIRLEY PIVETTA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINS DA SILVA - RS0077099A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001194-82.2013.4.02.5110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDINEA CABRAL DOS SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s.): RJ058207 - WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RECEITA FEDERAL PARA USO DO SISTEMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001194-82.2013.4.02.5110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDINEA CABRAL DOS SANTOS DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA - RJ058207 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica), ante a ausência de elementos que comprovem a união estável havida entre a autora e o falecido segurado. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001828-56.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO GALVAN. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001828-56.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO GALVAN Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, portanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da

posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000998-61.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GASTAO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5000998-61.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GASTAO RODRIGUES DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001314-10.2012.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSELI DEBATIN. Adv(s.): SC0015053A - FABIO MOISES SCHLINDWEIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001314-10.2012.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSELI DEBATIN Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MOISES SCHLINDWEIN - SC0015053A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional 'competente para julgar o agravo/pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005419-72.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOANA DALAZEN COLLAÇO. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0053064A - PAULA BERNARDI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005419-72.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOANA DALAZEN COLLAÇO Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, PAULA BERNARDI - PR0053064A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a constatação de que a incapacidade alegada é preexistente ao ingresso da autora no sistema previdenciário. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002251-80.2013.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO FERNANDES. Adv(s.): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002251-80.2013.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSVALDO FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016082-04.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARY RAMOS. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016082-04.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARY RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos por pessoa física a partir da vigência da MP nº497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O STJ, através de sua pacífica jurisprudência (REsp 1.515.569/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; REsp 1.487.501/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014), firmou o entendimento no seguinte sentido: não tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010557-10.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA ARAUJO DA SILVA. Adv(s.): MG117396 - PATRICIA TEODORA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010557-10.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA ARAUJO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA TEODORA DA SILVA - MG117396 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução



dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'0 de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002589-20.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002589-20.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBERTO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010535-83.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIANE SALES PARADA. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010535-83.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ELIANE SALES PARADA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: 'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que 'o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos'. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversa radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos 'o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST

pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. ' O Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como 'GDATA', instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter 'pro labore faciendo', extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. -

Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): '(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)'. 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ' GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003819-79.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEIVA BORDIGNON VIEIRA. Adv(s.): PR0034128A - JAQUELINE ZANON TURONI, PR0052776A - ADELAR PAULO SKOWRONSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003819-79.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEIVA BORDIGNON VIEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE ZANON TURONI - PR0034128A, ADELAR PAULO SKOWRONSKI - PR0052776A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004742-59.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITA CARDOSO FERREIRA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004742-59.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITA CARDOSO FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003157-51.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUILHERME GASTMANN FRANDOLOSO. Adv(s.): RS0075254A - CESAR WALMOR BUBLITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003157-51.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GUILHERME GASTMANN FRANDOLOSO Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR WALMOR BUBLITZ - RS0075254A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ('A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes'). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003909-84.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDIR DE SOUZA MARIANO. Adv(s.): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003909-84.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: VALDIR DE SOUZA MARIANO Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010306-89.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DE SOUZA ADORNO. Adv(s.): GO33497 - RENATO MULSER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010306-89.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SEBASTIAO DE SOUZA ADORNO Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO MULSER - GO33497

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010576-16.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODALVO SANTANA. Adv(s.): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010576-16.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODALVO SANTANA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua as Portarias 20 e 23/2016, porquanto ausente o inteiro teor do acórdão (voto do relator). Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011602-98.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DARI MACHADO. Adv(s.): RS0031238A - SOLANGE BEATRIS PEREIRA. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011602-98.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO DARI MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE BEATRIS PEREIRA - RS0031238A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000409-83.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA APARECIDA RIBEIRO. Adv(s.): PR0031780A - AFONSO BUENO DE SANTANA, PR0039364A - LEODIR CEOLON JUNIOR, PR0048306A - JULIANA PAULA DA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000409-83.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA APARECIDA RIBEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: AFONSO BUENO DE SANTANA - PR0031780A, LEODIR CEOLON JUNIOR - PR0039364A, JULIANA PAULA DA COSTA - PR0048306A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013407-47.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO JONAS DE SOUZA. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013407-47.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO JONAS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes esta-



belecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000048-42.2013.4.04.7024 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA CICERA DE MEDEIROS. Adv(s): SP0186582A - MARTA DE FATIMA MELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000048-42.2013.4.04.7024 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA CICERA DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE FATIMA MELO - SP0186582A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014589-46.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS TORRES. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): PR0044754A - PAULA CASSETTARI FLORES. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5014589-46.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS TORRES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CASSETTARI FLORES - PR0044754A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002189-60.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LINDAURA MARIA DA SILVA. Adv(s): PR0048663A - JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002189-60.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LINDAURA MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO - PR0048663A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015952-44.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOANA ELISABETH KARGEL. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015952-44.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOANA ELISABETH KARGEL Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003027-76.2014.4.04.7109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESA DIAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003027-76.2014.4.04.7109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESA DIAS SILVA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040398-18.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUDITH HENEQUIM MUELLER. R: OSMAR MUELLER. Adv(s): PR0022597A - EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040398-18.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: JUDITH HENEQUIM MUELLER e outros Advogado do(a) REQUERIDO: EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS - PR0022597A Advogado do(a) REQUERIDO: EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS - PR0022597A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência ' GED à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022879-56.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MENEZES DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0067014A - ISABELA ROSSITTO JATTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022879-56.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MENEZES DOS SANTOS PINHEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, ISABELA ROSSITTO JATTI - PR0067014A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência ou não de coisa julgada em razão do ajuizamento de nova demanda idêntica a anterior postulando benefício assistencial É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da ocorrência ou não de coisa julgada, trata-se de questão estritamente de natureza processual, o que impede o conhecimento do incidente, nos termos da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011107-95.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALMIRO KOHL. Adv(s.): RS0071040A - RODRIGO DE MOURA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011107-95.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALMIRO KOHL Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MOURA - RS0071040A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5055358-96.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA DA SILVEIRA JOB. Adv(s.): RS0064186A - RICHELÍ MANOEL MATTOS DE CARVALHO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055358-96.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TANIA MARIA DA SILVEIRA JOB Advogado do(a) REQUERIDO: RICHELÍ MANOEL MATTOS DE CARVALHO - RS0064186A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5039728-39.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BELONI MESSIAS. Adv(s.): RS0063381A - NADIA ANDRADE NEVES MEDINA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039728-39.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BELONI MESSIAS Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ANDRADE NEVES MEDINA - RS0063381A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000832-64.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CENOVICZ - SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s.): PR0022848A - DANIEL PROCHALSKI. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000832-64.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: CENOVICZ - SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PROCHALSKI - PR0022848A

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela União, com base no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no qual se discute a opção dada ao contribuinte de escolher a forma de restituição do IRPJ. O STJ já pacificou a matéria por meio de súmula, segundo a qual o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Estando a decisão recorrida em sintonia com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a aplicação da Questão de Ordem 24/TNU: 'Não se conhece de

incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012814-12.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO JORGE ZEILMANN. Adv(s.): PR0022495A - CARLOS BUENO RIBEIRO. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012814-12.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ADALBERTO JORGE ZEILMANN Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS BUENO RIBEIRO - PR0022495A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a restituição das diferenças pagas a maior, pela parte autora, a título de imposto de renda, decorrente de valores recebidos em reclamatória trabalhista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000970-29.2016.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIZEU MACHADO. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000970-29.2016.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ELIZEU MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos em razão de férias não gozadas e respectivos terços constitucionais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007848-51.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA. R: EVANDRO RODRIGO LENCINA DE SOUZA. R: GILSON ANTONIO LENCINA DE SOUZA. R: JAIRO ROBERTO LENCINA DE SOUZA. R: JORGE ALBERTO LENCINA DE SOUZA. R: MARLEN MEDIANEIRA LENCINA DE SOUZA. Adv(s.): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. R: MICHELE LENCINA DE SOUZA.

R: ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA VALENTE. Adv(s.): RS0045430A - SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES, RS0070708A - VIVIANE ZANON NUNES. R: VERA REGINA SOUZA DE LIMA. Adv(s.): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007848-51.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA e outros (8) Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002789-52.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA. Adv(s.): PR0046454A - JULIANA IATSKIUR FURQUIM. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002789-52.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIUR FURQUIM - PR0046454A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5003959-93.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESINHA PUERTA DE SA. Adv(s).: PR0043350A - MARCELE POLYANA PAIO, PR0047870A - ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003959-93.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESINHA PUERTA DE SA Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELE POLYANA PAIO - PR0043350A, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS - PR0047870A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade a trabalhadora rural. É o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011122-06.2011.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AIRTO POFFO. Adv(s).: SC0009981 - MARCIO TIMOTHEO LENZI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011122-06.2011.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AIRTO POFFO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO TIMOTHEO LENZI - SC0009981A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009819-16.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURO APARECIDO. Adv(s).: PR0059153A - SONIA REGINA APARECIDO, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009819-16.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURO APARECIDO Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA REGINA APARECIDO - PR0059153A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito

material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006829-59.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOELMIR JOSE RODRIGUES. R: LINDAURA PEDALINA DE JESUS RODRIGUES. Adv(s).: PR0026686A - ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006829-59.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOELMIR JOSE RODRIGUES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA - PR0026686A Advogado do(a) REQUERIDO: ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA - PR0026686A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005192-16.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISRAEL GOMES DA SILVA. Adv(s).: SP0367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0005192-16.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ISRAEL GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP0367105A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505722-71.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA. Adv(s).: RN006984 - GLADSON ROVERLLAND DE OLIVEIRA E SILVA, RN010175 - RAVARDIERSON CARDOSO DE NORONHA. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505722-71.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSON ROVERLLAND DE OLIVEIRA E SILVA - RN006984, RAVARDIERSON CARDOSO DE NORONHA - RN010175 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fun-

damentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001286-12.2014.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: ES20677 - EFIGENIA CAMILO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001286-12.2014.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: EFIGENIA CAMILO DA SILVA - ES20677 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010690-52.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONIDA ALVES MARTINS. Adv(s).: MG131275 - GRACIELA EVA MAIA, DF24444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010690-52.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LEONIDA ALVES MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: GRACIELA EVA MAIA - MG131275, ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI - DF24444 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5037138-07.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KARINE GONCALVES DA SILVA MATTOS. Adv(s.): SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5037138-07.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: KARINE GONCALVES DA SILVA MATTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute e possibilidade de pagamento de horas extra aos servidores que trabalharam, entre 2007 e 2011, durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5011338-74.2014.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004908-82.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA. Adv(s.): PR0026166A - LIGIA MARA DA SILVA LIMA, PR0012166A - CARLOS ALBERTO STOPPA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004908-82.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA Advogados do(a) REQUERIDO: LIGIA MARA DA SILVA LIMA - PR0026166A, CARLOS ALBERTO STOPPA - PR0012166A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência 'GED' à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001644-25.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CONCEICAO APARECIDA SOARES. Adv(s.): PR0065570A - GUILHERME ROSANELI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001644-25.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROSANELI - PR0065570A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova

testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000219-54.2012.4.04.7017 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GRACIELE CAETANO BARRETO. Adv(s.): PR0025755A - SONIA MARIA BELLATO PALIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000219-54.2012.4.04.7017 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GRACIELE CAETANO BARRETO Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA MARIA BELLATO PALIN - PR0025755A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto. 2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indicatório, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. 3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009062-46.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: L. D. O. D. S.. A: MARIA ELENA OLIVEIRA. Adv(s.): RS0057009A - ALESSANDRA GRUENDLING, RS0038888A - EDUARDO FERREIRA FISCHER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009062-46.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: L. D. O. D. S. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA GRUENDLING - RS0057009A, EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS0038888A Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA GRUENDLING - RS0057009A, EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS0038888A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501782-67.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLORISVALDO ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA. Adv(s.): RN009999 - LUIZ GONZAGA DA SILVA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501782-67.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros REQUERIDO: FLO-RISVALDO ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GONZAGA DA SILVA - RN009999

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a pretensão de alterar o julgamento proferido pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000099-39.2015.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAQUIM MOURA VAZ. Adv(s.): PR0037541A - HUMBERTO TOMMASI, PR0043004A - JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000099-39.2015.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAQUIM MOURA VAZ Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO TOMMASI - PR0037541A, JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM - PR0043004A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUI-



ÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5044009-08.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMAURI METRING. Adv(s.): PR0018876A - VINICIUS DE ANDRADE MENDES, PR0033372A - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5044009-08.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMAURI METRING Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE ANDRADE MENDES - PR0018876A, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR0033372A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019522-24.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSANA DA SILVA. Adv(s.): SC0025686A - RAFAEL DE LIMA LOBO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019522-24.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ROSANA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE LIMA LOBO - SC0025686A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como

paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010579-68.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DIVINA ROSA SIQUEIRA. Adv(s.): DF24444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010579-68.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DIVINA ROSA SIQUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI - DF24444 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019447-92.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FABIO KENJI HIRUO AIDA. Adv(s.): PR0066776A - THIAGO ARIUKUDO MARQUES. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019447-92.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: FABIO KENJI HIRUO AIDA Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ARIUKUDO MARQUES - PR0066776A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade isenção do imposto de importação às remessas do exterior destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares), por força do que dispõe o artigo 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/80. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002192-13.2013.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEUDI CARLOS MERLO. Adv(s.): SC0025096A - KIRK LAUSCHNER. Conselho da Justiça Federal A13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002192-13.2013.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUDI CARLOS MERLO Advogado do(a) REQUERENTE: KIRK LAUSCHNER - SC0025096A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Trata-se pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional, interpostos pela parte autora e admitidos na origem. Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização. É o relatório. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007349-69.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLORIANO PINTO BARBALHO. Adv(s.): PR0036511A - CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007349-69.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLORIANO PINTO BARBALHO Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA - PR0036511A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012017-44.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO GOSTENSKI. Adv(s.): RS0064440A - OZEIAS DA CUNHA FERREIRA, RS0077723A - CEZER LUIZ CAPELETTI. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012017-44.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PAULO GOSTENSKI Advogados do(a) REQUERIDO: OZEIAS DA CUNHA FERREIRA - RS0064440A, CEZER LUIZ CAPELETTI - RS0077723A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0026879-51.2011.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDOVAL BATISTA DE SOUZA. Adv(s.): SP150697 - FABIO FEDERICO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0026879-51.2011.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDOVAL BATISTA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FEDERICO - SP150697 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011422-78.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ZENIR STOCBERL MONTEIRO. Adv(s.): PR0018619A - SERGIO RICARDO TINOCO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011422-78.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ZENIR STOCBERL MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO TINOCO - PR0018619A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008359-85.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLANDA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008359-85.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLANDA PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (misericórdia). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003579-63.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZENILA VIDMAR. Adv(s.): RS0044061A - MARCIA MARIA PIEROZAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003579-63.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZENILA VIDMAR Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA PIEROZAN - RS0044061A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014181-34.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIO CLAIR SECO BOSSARDI. Adv(s.): RS0043804A - ANA LUCIA BASSO VARELA. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014181-34.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIO CLAIR SECO BOSSARDI Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BASSO VARELA - RS0043804A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010092-35.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAFAEL MARQUES FERREIRA. Adv(s.): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010092-35.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: RAFAEL MARQUES FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805 REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍ-

LIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, '[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]'. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados



Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5088012-05.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELVIRA CHAGAS DA SILVA. Adv(s).: RS0081770A - TULIO POERSCHKE. A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5088012-05.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELVIRA CHAGAS DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008032-82.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMAR HOPPE. Adv(s).: SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008032-82.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMAR HOPPE Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018178-86.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: PR0060544A - CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018178-86.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES - PR0060544A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boa-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com fatta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou

para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002722-42.2012.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDIT JUNG. Adv(s).: RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER, RS0076371A - ELISA TORELLY. A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002722-42.2012.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDIT JUNG e outros Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A, ELISA TORELLY - RS0076371A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar o regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, inciso III, da Resolução 22/08 da TNU. Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo arestos paradigmas da jurisprudência dominante do STJ ou enunciado de súmula a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido oriundo de TRU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005517-32.2013.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO MENDES PORTO. Adv(s).: RS0064186A - RICHELÍ MANOEL MATTOS DE CARVALHO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005517-32.2013.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MENDES PORTO Advogado do(a) REQUERIDO: RICHELÍ MANOEL MATTOS DE CARVALHO - RS0064186A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000734-11.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ONDINA MARIA DIAS CARVALHO. Adv(s).: RS0086329A - MANUELA CASTRO SANCHES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000734-11.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ONDINA MARIA DIAS CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA CASTRO SANCHES - RS0086329A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (misericórdia). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de

provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006418-31.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JURACY DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s).: PR0030958A - ELISANGELA ALONCO DOS REIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006418-31.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JURACY DE SOUZA MAGALHAES Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA ALONCO DOS REIS - PR0030958A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508452-76.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS ANTONIO ALVES PEREIRA. Adv(s).: RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR. R: UNIÃO FEDERAL (CI). Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508452-76.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ALVES PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN006792 REQUERIDO: UNIO FEDERAL (CI)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas ns. 35, 36 e 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002259-86.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMANUELLY DE CASSIA BUENO RODRIGUES. Adv(s).: SP0023516A - LUIZ LOPES BARRETO, PR0055975A - FLAVIA GUIMARAES REZENDE. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5002259-86.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMANUELLY DE CASSIA BUENO RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ LOPES BARRETO - SP0023516A, FLAVIA GUIMARAES REZENDE - PR0055975A REQUERIDO: INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obs-

táculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso 'considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003188-44.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SELVA ELENA TEIXEIRA LARROSA. Adv(s): RS0016830A - BERNADETE SCHLEDER DOS SANTOS, RS0095382A - MAURÍCIO DA COSTA VIDAL. R: ALESSANDRA VIEIRA MAIA. Adv(s): RS0058952A - LUIZ GUSTAVO NEGRINI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003188-44.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO DA COSTA VIDAL - RS0095382A, BERNADETE SCHLEDER DOS SANTOS - RS0016830A REQUERIDO: ALESSANDRA VIEIRA MAIA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO NEGRINI - RS0058952A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010272-51.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010272-51.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente pedido não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram o termo inicial para pagamento da GDPST. De acordo com o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

DECISÃO

ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. TERMO FINAL DA EQUIPARAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA GDPST EM FOLHA. CÁLCULO COM BASE NO CRITÉRIO DE DESEMPENHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar como o termo final para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDPST a data em que foram efe-

tivamente divulgados os resultados das avaliações de desempenho dos servidores ativos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1564603/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5057643-62.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR OSIO. Adv(s): RS0056832A - SILVIA CARNEIRO LACHER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5057643-62.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR OSIO Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA CARNEIRO LACHER - RS0056832A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010154-41.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURIVAL BATISTA PITALUGA. Adv(s): MG75853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, MG104617 - LEONARDO JOSE SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010154-41.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURIVAL BATISTA PITALUGA Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG75853, LEONARDO JOSE SANTANA - MG104617 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de desaposentação, com a concessão de benefício mais vantajoso à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. No que tange aos paradigmas oriundos do STJ e da TNU, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040133-75.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. R. B.. A: MARCIA RIBEIRO CHIMIT. A: M. R. B.. Adv(s): RS0090281A - ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040133-75.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: B. R. B. e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA - RS0090281A Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA - RS0090281A Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA - RS0090281A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012902-10.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MARCHI PEREIRA. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012902-10.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MARCHI PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018349-43.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELI DOS SANTOS. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018349-43.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido en-



tendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004538-61.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS GONCALVES. Adv(s.): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004538-61.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5055829-15.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALZIRA BRANCO HAMREN. Adv(s.): RS0056653A - RODRIGO DA SILVA BOLZANI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALZIRA BRANCO HAMREN. Adv(s.): RS0056653A - RODRIGO DA SILVA BOLZANI. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055829-15.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALZIRA BRANCO HAMREN e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS0056653A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS0056653A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000179-44.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROBERT RIBEIRO FALCAO. R: MARIA HELENA FLORES LIMA. Adv(s.): RS0069004A - ANDERSON ALZENIR DE JESUS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000179-44.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: R. R. F. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON ALZENIR DE JESUS - RS0069004A Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON ALZENIR DE JESUS - RS0069004A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização

processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010252-36.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE MOREIRA. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010252-36.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009308-86.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APARECIDO ROGERIO DA SILVA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009308-86.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: APARECIDO ROGERIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001968-43.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MIRTA CALHAVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0096797A - EDUARDO HELDT MACHADO. R: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5001968-43.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MIRTA CALHAVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO HELDT MACHADO - RS0096797A REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos pro servidor público de boa-fé, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007772-38.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTO POSSETTI. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007772-38.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBERTO POSSETTI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855.091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005753-20.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE SOUZA. R: SALEZIO JOSE MIGUEL. Adv(s.): SC0033012A - EDIR KESTRING PERIN, SC0034623A - CLEIMAR DELLA GIUSTINA MORGAN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005753-20.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE DE SOUZA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: EDIR KESTRING PERIN - SC0033012A, CLEIMAR DELLA GIUSTINA MORGAN - SC0034623A Advogados do(a) REQUERIDO: EDIR KESTRING PERIN - SC0033012A, CLEIMAR DELLA GIUSTINA MORGAN - SC0034623A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017969-43.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CATARINA ALVES DA SILVA. Adv(s.): PR0064438A - CRISTIANE VIRGILINA DE SOUZA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017969-43.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CATARINA ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIRGILINA DE SOUZA - PR0064438A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. No que tange à repetibilidade das parcelas, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006384-27.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO LUIS DE AGUIAR. Adv(s.): SC0034324 - ERACI NUNES CASTRO DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006384-27.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO LUIS DE AGUIAR Advogado do(a) REQUERENTE: ERACI NUNES CASTRO DA ROSA - SC0034324 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, para o portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, 'Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003824-70.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELAIDE DAPARECIDA LEMES BUENO. Adv(s.): PR0035581A - EDUARDO WAGNER MONTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003824-70.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADELAIDE DAPARECIDA LEMES BUENO Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WAGNER MONTEIRO - PR0035581A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003457-44.2013.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IZALTINA DA SILVA MEIRELLES. Adv(s.): RS0029983A - JOSE RICARDO MARGUTTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003457-44.2013.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IZALTINA DA SILVA MEIRELLES Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARGUTTI - RS0029983A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022402-78.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLITO FRANZOI. Adv(s.): SC0019764A - RICARDO FARIAS VOLPATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022402-78.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLITO FRANZOI Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FARIAS VOLPATO - SC0019764A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040133-75.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. R. B. A: MARCIA RIBEIRO CHIMIT. A: M. R. B.. Adv(s.): RS0090281A - ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040133-75.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: B. R. B. e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA - RS0090281A Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA - RS0090281A Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA - RS0090281A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003002-09.2013.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CARLOS SOARES PALHARES. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003002-09.2013.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CARLOS SOARES PALHARES Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na



TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5035012-70.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035012-70.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos por pessoa física a partir da vigência da MP nº497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O STJ, através de sua pacífica jurisprudência (REsp 1.515.569/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; REsp 1.487.501/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014), firmou o entendimento no seguinte sentido: não tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002624-65.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LURDES MARIA GERLACH. Adv(s.): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002624-65.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LURDES MARIA GERLACH Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência exigida pela legislação. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005112-08.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENIO FIALHO PEDROSO. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON, RS0061344A - KARLA JOLMARA SCHWERZ, RS0065026A - PATRICIA KREMER KLASENER, RS0066383A - CARLOS EDUARDO ROSSATO, RS0066682A - CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005112-08.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENIO FIALHO PEDROSO Advogados do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A, KARLA JOLMARA SCHWERZ - RS0061344A, PATRICIA KREMER KLASENER - RS0065026A, CARLOS EDUARDO ROSSATO - RS0066383A, CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES - RS0066682A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001677-21.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAIRENI SANTOS MORAES. A: MARIA IRENE MORAES. A: VALDILENE MORAES. Adv(s.): PR0021375A - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5001677-21.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAIRENI SANTOS MORAES e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5035169-54.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAYKON PEREIRA. Adv(s.): SC0013423A - CLAUDIO JOSE DUARTE FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035169-54.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAYKON PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DUARTE FILHO - SC0013423A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5083988-31.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDERLEI RODRIGUES BORGES. Adv(s.): RS0076887A - MARCIO MORAIS MOTTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5083988-31.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDERLEI RODRIGUES BORGES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MORAIS MOTTA - RS0076887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0014332-23.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAIL PASQUAL. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0014332-23.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAIL PASQUAL Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004908-22.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILSON MORAES. Adv(s.): SC0032003A - EDITE KULKAMP PEREIRA WARMLING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004908-22.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILSON MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: EDITE KULKAMP PEREIRA WARMLING - SC0032003A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0514499-75.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIZEU MIQUEIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): CE018917 - LEANDRO AMORIM PINHEIRO SANTOS NETO. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514499-75.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) REQUERIDO: ELIZEU MIQUEIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO AMORIM PINHEIRO SANTOS NETO - CE018917

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. Nas razões do agravo, repisa a autarquia previdenciária que a incapacidade da ora requerida é de apenas seis meses, não se qualificando

como de longo prazo. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa de admissibilidade presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011992-47.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANGELO JOSE CONTIERO. Adv(s.): PR0044296A - RAFAEL DE SOUZA SILVA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011992-47.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANGELO JOSE CONTIERO Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA SILVA - PR0044296A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003718-96.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CANDIDO MARCAL DA SILVA. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003718-96.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CANDIDO MARCAL DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos ' Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º). A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001933-43.2012.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BERNARDINO SECRETTI. Adv(s.): RS0034788A - WALDEREZ MARIA XAVIER. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001933-43.2012.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BERNARDINO SECRETTI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEREZ MARIA XAVIER - RS0034788A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016577-56.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILSON VANDER SANTANA. Adv(s.): SC5596 - JOAO NORBERTO COELHO NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016577-56.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON VANDER SANTANA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO NORBERTO COELHO NETO - SC0005596A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501100-66.2012.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DENANCY MARTINS PEREIRA. Adv(s.): CE023242 - VALDECIMONE GOMES FREIRE. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501100-66.2012.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DENANCY MARTINS PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIMONE GOMES FREIRE - CE023242 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002448-13.2014.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELVIRA GIACOMIN CADORE. Adv(s.): SC0013503A - VALERIA FAVASSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5002448-13.2014.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELVIRA GIACOMIN CADORE Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA FAVASSA - SC0013503A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001482-65.2013.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ENAURA TEREZINHA DA SILVA. Adv(s.): SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001482-65.2013.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: ENAURA TEREZINHA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP086369

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada na origem, oportunidade em que a Eg. Turma Recursal limitou-se a reconhecer a prescrição das parcelas cobradas pelo INSS, posto que se referem as competências de 2001 e 2002 e foram cobradas apenas em 2011, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006892-59.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVO LUIS LOPES. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006892-59.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVO LUIS LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência ou não do direito à revisão do benefício previdenciário, concedido em momento anterior à edição da Medida Provisória 1.523/1997. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001033-58.2015.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELPIDIO PEDRO BOTH. Adv(s.): RS0077339A - TIAGO ROSSI RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001033-58.2015.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELPIDIO PEDRO BOTH Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROSSI RODRIGUES - RS0077339A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0501902-10.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): RN008227 - MAGNO MARCIEL CARVALHO COSTA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501902-10.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNO MARCIEL CARVALHO COSTA - RN008227

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação de período laborado em condição adversa, pela exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a contagem de tempo especial do trabalho sob ruído só é permitida mediante a apresentação de Laudo Técnico regularmente elaborado". Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidelidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016969-14.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016969-14.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO PINHEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisar benefício previdenciário, considerando o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da

decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente quanto ao óbice do enunciado 42 da Súmula da TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010616-32.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO SARAIVA CHAVES. Adv(s.): GO2641 - ANIZON CORREIA PERES. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010616-32.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO SARAIVA CHAVES Advogado do(a) REQUERENTE: ANIZON CORREIA PERES - GO2641 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade passiva da União. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007848-51.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA. R: EVANDRO RODRIGO LENCINA DE SOUZA. R: GILSON ANTONIO LENCINA DE SOUZA. R: JAIRO ROBERTO LENCINA DE SOUZA. R: JORGE ALBERTO LENCINA DE SOUZA. R: MARLEN MEDIANEIRA LENCINA DE SOUZA. Adv(s.): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. R: MICHELE LENCINA DE SOUZA. R: ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA VALENTE. Adv(s.): RS0045430A - SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES, RS0070708A - VIVIANE ZANON NUNES. R: VERA REGINA SOUZA DE LIMA. Adv(s.): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007848-51.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA e outros (8) Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as di-

retrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5038714-87.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIVA DE CASTRO NODARI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA LUZ GONCALVES. Adv(s.): PR0029334A - JOAO MANOEL GROTT, PR0034317A - MARCO ANTONIO GROTT. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038714-87.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIVA DE CASTRO NODARI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MANOEL GROTT - PR0029334A, MARCO ANTONIO GROTT - PR0034317A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de dependência econômica da autora com o falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003778-82.2013.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GLACI GISCH. Adv(s.): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003778-82.2013.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GLACI GISCH Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000109-69.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO WILSON DORIGON. Adv(s.): PR0033213A - ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000109-69.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO WILSON DORIGON Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI - PR0033213A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual

se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040133-75.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. R. B.. A: MARCIA RIBEIRO CHIMIT. A: M. R. B.. Adv(s.): RS0090281A - ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040133-75.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: B. R. B. e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA - RS0090281A Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA - RS0090281A Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA - RS0090281A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representante da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5038714-87.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIVA DE CASTRO NODARI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA LUZ GONCALVES. Adv(s.): PR0029334A - JOAO MANOEL GROTT, PR0034317A - MARCO ANTONIO GROTT. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038714-87.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIVA DE CASTRO NODARI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MANOEL GROTT - PR0029334A, MARCO ANTONIO GROTT - PR0034317A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de dependência econômica da autora com o falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010177-84.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s.): GO19750 - ATILA HORBYLON DO PRADO, GO26990 - FABRICIO FLORINDO DOS SANTOS, GO34388 - FERNANDO ISAAC BORGES DE FARIA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010177-84.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA SOCORRO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: ATILA HORBYLON DO PRADO - GO19750, FABRICIO FLORINDO DOS SANTOS - GO26990, FERNANDO ISAAC BORGES DE FARIA - GO34388

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5052981-55.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAINI LAURO APPEL. Adv(s.): RS0053880A - LUIZ GUSTAVO ROTT. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052981-55.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RAINI LAURO APPEL Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO ROTT - RS0053880A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001562-97.2012.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARY SULANY GARCIA CARNEIRO DE ARAUJO. Adv(s.): SC0013856A - FABIO DE PIERI NANDI, SC0004135A - RENY TITO HEINZEN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001562-97.2012.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARY SULANY GARCIA CARNEIRO DE ARAUJO Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DE PIERI NANDI - SC0013856A, RENY TITO HEINZEN - SC0004135A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-

54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0011839-55.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILDA DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s.): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011839-55.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZILDA DE OLIVEIRA DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001419-24.2015.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAFAEL DOS SANTOS. Adv(s.): PR0067421A - EDSON JOSE VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001419-24.2015.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE VIEIRA - PR0067421A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que concedeu auxílio doença a portador de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela caracterização da condição de deficiência, bem como entendeu por preenchidos os demais requisitos legais. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003389-03.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA MARIANO. Adv(s.): PR0012443A - MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003389-03.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA MARIANO Advogado do(a) REQUERENTE: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE - PR0012443A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral da autora. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se,



assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003758-94.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AZIR FRONZA. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003758-94.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AZIR FRONZA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005689-08.2013.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE MARIA LEWIS RIBEIRO. Adv(s): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005689-08.2013.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARLENE MARIA LEWIS RIBEIRO Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pro-

nunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE

nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 50006462-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0516889-18.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MARIA DE SOUZA. Adv(s): CE018917 - LEANDRO AMORIM PINHEIRO SANTOS NETO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0516889-18.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: FRANCISCA MARIA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO AMORIM PINHEIRO SANTOS NETO - CE018917

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

LI BRAVO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessearte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001708-86.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIA PREUSS. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO, SC0035094A - FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001708-86.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIA PREUSS Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A, FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO - SC0035094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502456-94.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENA ALVES DA SILVA. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS ALAGOA GRANDE (13.001.200). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502456-94.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENA ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007 REQUERIDO: União Federal e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretratável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005408-43.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAO DOS SANTOS NETO. Adv(s): PR0060781A - PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE, PR0070806A - GEYSA REGINA KUHN, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5005408-43.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAO DOS SANTOS NETO Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR0060781A, GEYSA REGINA KUHN - PR0070806A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de averbação de período de atividade especial, laborado como ajudante de caminhão, anteriormente ao advento da Lei 9.032/95. É o relatório. O recurso merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF 5009522-

37.12.2012.4.04.7003, de 26/09/2014, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que 'a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91' (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que 'A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997', a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: '(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período



de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 ' CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)', grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: '...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 ' evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois ' álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)', grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma ' PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de 'frentista' não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de 'frentista' não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de 'frentista') e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiçando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0099266-73.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA DE ANDRADE CHAGAS. Adv(s.): RJ202080 - PRISCILA RANGEL BARROS. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0099266-73.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA DE ANDRADE CHAGAS Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA RANGEL BARROS - RJ202080 REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre o auxílio-alimentação (auxílio-almoço), pago ao empregado da PETROBRÁS. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019232-86.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUNTHER HARDT. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESI0 BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019232-86.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GUNTHER HARDT Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESI0 BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000599-64.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SALES FERREIRA SILVA. R: SARA FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0068409A - JONAS DE OLIVEIRA E SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000599-64.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SALES FERREIRA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JONAS DE OLIVEIRA E SILVA - PR0068409A Advogado do(a) REQUERIDO: JONAS DE OLIVEIRA E SILVA - PR0068409A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial para filho maior inválido titular de benefício anterior ao óbito da instituidora da pensão. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5055378-87.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO COELHO DE MORAIS. Adv(s.): RS0046453A - FELICIANA LUMERTZ EUZEBIO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055378-87.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO COELHO DE MORAIS Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANA LUMERTZ EUZEBIO - RS0046453A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003712-69.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DILSON MEBS. Adv(s.): SC0028828A - MAICON DONNES SOARES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003712-69.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DILSON MEBS Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON DONNES SOARES DA SILVA - SC0028828A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000018-93.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE GARCIA SANCHEZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000018-93.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE GARCIA SANCHEZ PROC.ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido declarada a irrepetibilidade de valores percebidos de boa-fé, pelo segurado(a), na via administrativa.. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009062-46.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: L. D. O. D. S.. A: MARIA ELENA OLIVEIRA. Adv(s): RS0057009A - ALESSANDRA GRUENDLING, RS0038888A - EDUARDO FERREIRA FISCHER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009062-46.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: L. D. O. D. S. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA GRUENDLING - RS0057009A, EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS0038888A Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA GRUENDLING - RS0057009A, EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS0038888A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. E o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003298-88.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): PR0081940A - SAMIRA EL SMEILI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003298-88.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSILENE FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIRA EL SMEILI - PR0081940A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto. 2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. 3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
No 5003839-47.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA RODRIGUES. Adv(s): PR0032353A - JOEL VIDAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003839-47.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA - PR0032353A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018658-30.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA ROCHA. Adv(s): PR0012062A - CARLOS ROBERTO SCALASSARA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018658-30.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR0012062A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000342-40.2016.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO MIQUILIM. Adv(s): PR0030389A - LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000342-40.2016.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MARCIO ANTONIO MIQUILIM Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS - PR0030389A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos em razão de férias não gozadas e respectivos terços constitucionais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015552-30.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELENA RAMOS ULLER. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015552-30.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELENA RAMOS ULLER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003909-24.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSARA TERESINHA KOPPE. R: M. K. W.. Adv(s): SC0014229A - EDSON HODECKER, SC0023370A - MARCIO CLEITON CORREA, SC0037480A - GRAZIELA CRISTINA BORGES HODECKER. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003909-24.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JUSSARA TERESINHA KOPPE e outros Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON HODECKER - SC0014229A, MARCIO CLEITON CORREA - SC0023370A, GRAZIELA CRISTINA BORGES HODECKER - SC0037480A Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON HODECKER - SC0014229A, MARCIO CLEITON CORREA - SC0023370A, GRAZIELA CRISTINA BORGES HODECKER - SC0037480A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007122-18.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCI CANDIDO DA SILVEIRA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0007122-18.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCI CANDIDO DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5018399-69.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUSA GOMES GONCALVES. A: ELIAS GONCALVES. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018399-69.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUSA GOMES GONCALVES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute contrato vinculado ao SFH, com cobertura do FCVS. É o relatório. O incidente não merece prosperar. Em primeiro lugar, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'), quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal. Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010058-60.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA VIEIRA. Adv(s.): MT11468/O - CIBELI SIMOES DOS SANTOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 0010058-60.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA MARIA VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CIBELI SIMOES DOS SANTOS - MT11468/O

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001602-20.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCY COELHO DE LIMA. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001602-20.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCY COELHO DE LIMA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitado pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. Os recursos não comportam provimento. Incidente da parte autora. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Incidente do INSS Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento aos agravos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5023349-72.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORACI DA SILVA DE CAMPOS. Adv(s.): SC0033787A - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, SC0020703A - VINICIOS SACCHET DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023349-72.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DORACI DA SILVA DE CAMPOS Advogados do(a) REQUERENTE: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC0033787A, VINICIOS SACCHET DE SOUZA - SC0020703A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a necessidade, para fins de concessão da pensão por morte, que a dependência econômica entre pais e filhos seja exclusiva. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5044944-05.2014.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003609-37.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRACY CAETANO DA COSTA. Adv(s.): PR0037630A - MARCIA BORDIGNON VOLPATO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003609-37.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IRACY CAETANO DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA BORDIGNON VOLPATO - PR0037630A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002049-86.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DO RIVAL CIESLINSKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NELCI SCHEK CIESLINSKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002049-86.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DO RIVAL CIESLINSKI e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊN-

CIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004849-06.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DE ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004849-06.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003479-80.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JEAN COSTA. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CELY COSTA. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. T: ANDERSON MACOHIN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003479-80.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JEAN COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o

relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0029412-41.2015.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LACY COTTA MARTINS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0029412-41.2015.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LACY COTTA MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000387-28.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HILARIO KOVALHUK. Adv(s): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000387-28.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HILARIO KOVALHUK Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001188-08.2012.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELOA MATTEZDOLFF DA SILVA. Adv(s): RS0052349A - ANDRE SORIANO CAETANO, RS0053561A - MARCELO MULLER DE ALMEIDA. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001188-08.2012.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELOA MATTEZDOLFF DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE SORIANO CAETANO - RS0052349A, MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS0053561A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018399-69.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUSA GOMES GONCALVES. A: ELIAS GONCALVES. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018399-69.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUSA GOMES GONCALVES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute contrato vinculado ao SFH, com cobertura do FCVS. É o relatório. O incidente não merece prosperar. Em primeiro lugar, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'), quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal. Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006899-91.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVALDO MARTIM WEIERBACHER. Adv(s): PR0030958A - ELISANGELA ALONCO DOS REIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006899-91.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVALDO MARTIM WEIERBACHER Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA ALONCO DOS REIS - PR0030958A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o ex-

posto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5067742-66.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROACesso COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): PR0050698A - JULIO CESAR CARDOSO SILVA, PR0057340A - MANOELA BADOTTI VELOSO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5067742-66.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: PROACesso COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CARDOSO SILVA - PR0050698A, MANOELA BADOTTI VELOSO - PR0057340A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010342-68.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTERO CAETANO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010342-68.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: ANTERO CAETANO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente pedido não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram o termo inicial para pagamento da GDPST. De acordo com o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

DECISÃO

ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. TERMO FINAL DA EQUIPARAÇÃO. IMPLIMENTAÇÃO DA GDPST EM FOLHA. CÁLCULO COM BASE NO CRITÉRIO DE DESEMPENHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar como o termo final para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDPST a data em que foram efetivamente divulgados os resultados das avaliações de desempenho dos servidores ativos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1564603/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5003951-98.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMIRO PIZZETTI. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003951-98.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMIRO PIZZETTI Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016071-29.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDON PRESTES DE MORAES. Adv(s.): RS0065934A - CESAR AUGUSTO PETUCO, RS0056462A - RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016071-29.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDON PRESTES DE MORAES Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO - RS0056462A, CESAR AUGUSTO PETUCO - RS0065934A

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5004459-91.2013.4.04.7101 , afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007874-45.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ BARRETO DA SILVA. Adv(s.): PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007874-45.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ BARRETO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001713-43.2015.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENNA ALLEBRANDT BONEMANN. Adv(s.): RS0066695A - CRISTIANO PADILHA, RS0077270A - FABIO RICARDO ANKLAM, RS0057993A - JONES IZOLAN TRETER, RS0056572A - REGIS DIEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001713-43.2015.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENNA ALLEBRANDT BONEMANN Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PADILHA - RS0066695A, FABIO RICARDO ANKLAM - RS0077270A, JONES IZOLAN TRETER - RS0057993A, REGIS DIEL - RS0056572A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010282-95.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ONAUR RUANO. Adv(s.): DF12985 - VALTER MARIANO. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010282-95.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: ONAUR RUANO Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER MARIANO - DF12985

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos em organização internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgada pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Resp 1.306.393/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010179-54.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO ELEUTERIO. Adv(s.): GO10722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010179-54.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O NACIONAL DE SA'DE REQUERIDO: PEDRO ELEUTERIO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia

com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU:PEDILEF 00020500320114025050, rel. Juiz Fed. Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 24/04/2015, onde restou firmado que a percepção da GDPST pelos inativos possui como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004174-89.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONETE DE LIMA. A: IZOLETE DE LIMA ARAUJO. A: MARGARETE APARECIDA LIMA. Adv(s.): PR0040400A - RAQUEL GONCALVES NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ANTONIETA DUTRA DE LIMA. Adv(s.): PR0040400A - RAQUEL GONCALVES NUNES. T: RAQUEL GONCALVES NUNES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004174-89.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONETE DE LIMA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL GONCALVES NUNES - PR0040400A Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL GONCALVES NUNES - PR0040400A Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL GONCALVES NUNES - PR0040400A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021414-57.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVALINA MANGAREFO. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021414-57.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVALINA MANGAREFO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005092-76.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0021062A - CARMEM LUCIA BASSI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005092-76.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM LUCIA BASSI - PR0021062A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TERMO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000449-33.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE DA SILVA ROCHA. Adv(s.): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000449-33.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSILENE DA SILVA ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que não há divergência de entendimentos. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003739-40.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE BENEDITO DE JESUS. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5003739-40.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE BENEDITO DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004100-52.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OLGA WEISS CEREDÉ. Adv(s.): SC0030801A - MARCOS AURELIO ROSA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004100-52.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: OLGA WEISS CEREDÉ Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO ROSA - SC0030801A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente pedido de isenção de imposto de renda incidente sobre pensão de ex-combatente. Sustenta a parte recorrente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei 7.713/88 não alcança as pensões especiais de ex-combatente concedidas com base no art. 53, II, do ADCT. É o relatório. O recurso merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2010.71.6500.1556-1/RS, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, D.O.U. de 7/1/2013, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IRPE. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NÃO PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. A União pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, afastou a incidência de imposto de renda sobre pensão especial de ex-combatente da FEB e determinou a restituição dos valores retidos, observada a prescrição quinquenal. Alega que apenas o ex-combatente portador de seqüela física ou psicológica da guerra faz jus à isenção do imposto de renda. Apontou como paradigma o acórdão proferido por esta Turma no Pedilef 2007.72.57.002736-7. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta

Turma de Uniformização firmaram o entendimento de que a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Luiz Fux, e o REsp 1.264.923/RS, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques) e desta Turma (Pedilef 050066179.2008.4.05.8401, relator o Sr. Juiz Antônio Schenkel e Pedilef 2007.72.57.002736-7, relatora a Srª Juíza Joana Carolina Pereira) 3. A aposentadoria especial de ex-combatente concedida nos termos no art. 53, II, do ADCT/88 não possui natureza indenizatória, tendo em vista que independe da ocorrência de dano. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011. 6. Pedido de uniformização provido para julgar improcedente o pedido inicial. Tendo em vista o entendimento acima exarado, bem como o fato de não se tratar da hipótese de pensão concedida em razão de incapacidade ou invalidez, verifico que a parte autora não faz jus à isenção pleiteada. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000446-96.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO DA SILVA. Adv(s.): PR0018335A - LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000446-96.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: CRISTIANO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS - PR0018335A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a restituição das diferenças pagas a maior, pela parte autora, a título de imposto de renda, decorrente de valores recebidos em reclamatória trabalhista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005738-75.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEONICE CASTRO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0045722A - LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005738-75.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEONICE CASTRO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA - PR0045722A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural pelo tempo de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.



Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5045368-18.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBSON MAIA. Adv(s): RS0052736A - SUEINE GOULART PIMENTEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5045368-18.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBSON MAIA Advogado do(a) REQUERENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS0052736A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional 'competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5051527-40.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATALIBIO RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): RS0023097A - SILVANA FATIMA DE MOURA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051527-40.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ATALIBIO RAIMUNDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA FATIMA DE MOURA - RS0023097A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002218-66.2012.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO AMARAL. Adv(s): SC0032058A - LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002218-66.2012.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANTONIO AUGUSTO AMARAL Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA - SC0032058A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia: Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007738-76.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL GOMES CARDOSO. Adv(s): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007738-76.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL GOMES CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017782-12.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MILKA PRESENTES LTDA - ME. Adv(s): PR0028889A - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017782-12.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MILKA PRESENTES LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR0028889A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em apresentar extratos bancários da parte recorrente. É o relatório. O incidente não merece prosperar. No que tange à discussão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005231-21.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIO PINHEIRO CABRAL. Adv(s): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005231-21.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIO PINHEIRO CABRAL Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000628-68.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EDNA QUEIROZ GAMA. Adv(s): RS0041600A - PAULO ROBERTO HARRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000628-68.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EDNA QUEIROZ GAMA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO HARRES - RS0041600A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004582-68.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESTEFANO COLZANI. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004582-68.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ESTEFANO COLZANI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5029154-69.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARINDA APARECIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5029154-69.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARINDA APARECIDA RIBEIRO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006129-76.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE JOAQUIM ROCHA. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006129-76.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE JOAQUIM ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente quanto ao óbice do enunciado 42 da Súmula da TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006888-22.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESINHA SALETE SILVEIRA SCHLEDER. Adv(s): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006888-22.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESINHA SALETE SILVEIRA SCHLEDER Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003344-64.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEIDE DE OLIVEIRA FATOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003344-64.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEIDE DE OLIVEIRA FATOR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011534-24.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA MARIA RIBEIRO. Adv(s): PR0049400A - AMILTON EUDOXIO PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011534-24.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA MARIA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: AMILTON EUDOXIO PEREIRA - PR0049400A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005338-78.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RUBENS MOREIRA ARAUJO. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005338-78.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUBENS MOREIRA ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, tendo em vista que o regime de economia familiar restou descaracterizado em razão da permanente contratação de mão-de-obra. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010019-39.2016.4.90.9999 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA BATISTA DA SILVA. Adv(s): MT9309/O - JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA, MT9870/O - ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010019-39.2016.4.90.9999 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOANA BATISTA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - MT9309/O, ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO - MT9870/O

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 3/TNU e por utilização de paradigma inservível. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001569-92.2012.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SELENI SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0069448A - MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001569-92.2012.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN - PR0069448A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não promoveu a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011797-52.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUAN MEDEIROS DUWE. Adv(s): SC0013602A - RAFAEL ALESSANDRO BAZZANELLA. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011797-52.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: DUAN MEDEIROS DUWE Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL ALESSANDRO BAZZANELLA - SC0013602A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade isenção do imposto de importação às remessas do exterior destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares), por força do que dispõe o artigo 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/80. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003669-10.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIELLI CAMANI. Adv(s): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5003669-10.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCIELLI CAMANI Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5001962-92.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JURANDIR D ASSUNCAO PEREIRA. Adv(s.): PR0024878A - CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001962-92.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JURANDIR D ASSUNCAO PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO - PR0024878A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que interposto contra acórdão que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. É o relatório. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os trabalhadores avulsos portuários se afastam do trabalho apenas nos períodos de folga, quando não são chamados a prestarem serviço e não durante um período continuado como os demais trabalhadores. Daí resulta a não fruição regular do direito à férias, cujos valores acabam por constituir natureza indenizatória, pois servem apenas para compensar as férias não efetivamente gozadas (REsp 1128412/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26.02.2010). No mesmo sentido, citam-se, ainda os seguintes julgados: AGRESP 1154951/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 3/5/2010; RESp 1148781/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.4.2010; RESp 118170/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1114982/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/10/2009.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1145562/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010). Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006334-65.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI ROSSI PERIN. Adv(s.): PR0030778A - PIERRE GAZARINI SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006334-65.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI ROSSI PERIN Advogado do(a) REQUERENTE: PIERRE GAZARINI SILVA - PR0030778A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a qualidade de segurado da parte autora. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006193-92.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLECI LEONI REIK RACOSKI. Adv(s.): RS0045119A - EDIMARA SALETE SALAME. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006193-92.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLECI LEONI REIK RACOSKI Advogado do(a) REQUERENTE: EDIMARA SALETE SALAME - RS0045119A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5055283-57.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA PANDOLFO CARDOSO. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055283-57.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZINHA PANDOLFO CARDOSO Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5038272-58.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: I. V. A. G.. R: MARIA HELENA DA LAPA ALVES. Adv(s.): PR0037541A - HUMBERTO TOMMASI, PR0043004A - JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038272-58.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: I. V. A. G. e outros Advogados do(a) REQUERIDO: HUMBERTO TOMMASI - PR0037541A, JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM - PR0043004A Advogados do(a) REQUERIDO: HUMBERTO TOMMASI - PR0037541A, JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM - PR0043004A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011103-58.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SELMA OLIVEIRA LOSCH. Adv(s.): RS0009465A - LEO ROQUE ANGST, RS0071040A - RODRIGO DE MOURA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011103-58.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SELMA OLIVEIRA LOSCH Advogados do(a) REQUERENTE: LEO ROQUE ANGST - RS0009465A, RODRIGO DE MOURA - RS0071040A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DESPACHO**

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004322-17.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORLANDINA GONCALVES PIMENTA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0004322-17.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORLANDINA GONCALVES PIMENTA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002288-45.2014.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILSON GARCIA GONCALVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002288-45.2014.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON GARCIA GONCALVES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral do autor. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007230-79.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA MARIA GIOFFRE. Adv(s.): PR0040962A - ANTONIO SAURA SILVA, PR0047692A - ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS, PR0048773A - LAURINDA NUNES DA SILVA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007230-79.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: VERA MARIA GIOFFRE Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAURA SILVA - PR0040962A, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS - PR0047692A, LAURINDA NUNES DA SILVA - PR0048773A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a isenção e restituição de imposto de renda sobre valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria complementar concernente às contribuições recolhidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo ana-

lítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000699-52.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LAUCILDA GROCHOVSKI. Adv(s.): SC0019657A - JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000699-52.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LAUCILDA GROCHOVSKI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC0019657A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial no período de carência exigido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001229-41.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIME FERREIRA DA COSTA. Adv(s.): PR0046454A - JULIANA IATSKIUR FURQUIM. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001229-41.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JAIME FERREIRA DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA IATSKIUR FURQUIM - PR0046454A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005039-66.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSALVO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005039-66.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSALVO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de

uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010292-42.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EMMANUELLE VICOSO CAIAFA. Adv(s.): DF34880 - MARCELO ANDRADE CHAVES. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010292-42.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: EMMANUELLE VICOSO CAIAFA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ANDRADE CHAVES - DF34880

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de serviço prestado a organismo internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ' PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ ' de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional ', e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000749-89.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ORLEY JAGAS. Adv(s.): PR0065288A - MARCILIO AROZINHO DE SOUZA LOPES. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000749-89.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ORLEY JAGAS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCILIO AROZINHO DE SOUZA LOPES - PR0065288A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que,

ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006839-96.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE GONCALVES DA SILVA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0067014A - ISABELA ROSSITTO JATTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006839-96.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, ISABELA ROSSITTO JATTI - PR0067014A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0010043-57.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELEONITA MARIA CAMINSKI. Adv(s.): MT7483/B - HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado, 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010043-57.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELEONITA MARIA CAMINSKI Advogado do(a) REQUERENTE: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE - MT7483/B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade para o trabalho) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000942-20.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSEMERI DE LIMA CHAVES BARBOSA. R: SUELEN CHAVES BARBOSA. Adv(s.): SC0021770A - FABRICIO REICHERT, SC0024110A - RAINERI CASTAGNA JUNIOR. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000942-20.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSEMERI DE LIMA CHAVES BARBOSA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO REICHERT - SC0021770A, RAINERI CASTAGNA JUNIOR - SC0024110A Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO REICHERT - SC0021770A, RAINERI CASTAGNA JUNIOR - SC0024110A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010777-53.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA CECILIA DA SILVA DORNELLES. Adv(s.): RS0083670A - CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado, 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010777-53.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA CECILIA DA SILVA DORNELLES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA - RS0083670A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que 'A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada' (PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM). Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004079-93.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCELINO RODRIGUES MARTINS. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0040600A - ALICE JOANA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado, 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004079-93.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCELINO RODRIGUES MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, ALICE JOANA DOS SANTOS - PR0040600A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da especialidade do trabalho exercido pela parte autora, durante todos os períodos pleiteados. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013248-27.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO CEZAR VIDOR. Adv(s.): RS0070407A - LUCAS NICKEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado, 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013248-27.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO CEZAR VIDOR Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS NICKEL - RS0070407A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte de filho maior inválido. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual há presunção de dependência econômica de filho maior inválido não admitindo prova em contrário. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, refor-

mando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ' é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova'dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como deconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da dependência econômica para com o pai falecido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000878-60.2012.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARITA LANGE LAMB. Adv(s): SC0017504A - DARCISIO ANTONIO MULLER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000878-60.2012.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARITA LANGE LAMB Advogado do(a) REQUERENTE: DARCISIO ANTONIO MULLER - SC0017504A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a autora comprovou o cumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento de atividade rural no período de 11/10/1975 a 03/12/1988. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002578-61.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE JESUS SHIMITO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002578-61.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE JESUS SHIMITO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004289-56.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. T: MARILZA DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004289-56.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR,

Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional à quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001418-34.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RUTHES. Adv(s): SC0019778A - JEFFERSON FABIAN RUTHES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001418-34.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE RUTHES Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON FABIAN RUTHES - SC0019778A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistematização dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007449-15.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDISON ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): SC0026464A - DIEGO DE ANDRADE RORATTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007449-15.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDISON ANTONIO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE ANDRADE RORATTO - SC0026464A, ANDERSON MACOHIN - MG0127867A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpôs recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina,

embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DE-



CLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-

DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5056352-90.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARICE ALBISTAT OLIVEIRA. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056352-90.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CLARICE ALBISTAT OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: Uni'o Federal
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006904-33.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VILMA DE SOUZA. Adv(s): PR0026270A - CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA. R: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLAUDETE DE SOUZA LELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006904-33.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA VILMA DE SOUZA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA - PR0026270A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma

Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003522-70.2015.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDENIL MENDONCA DA SILVA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0003522-70.2015.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDENIL MENDONCA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002774-17.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NOEMIA SCHMOLLER DEFACCI. Adv(s): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002774-17.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NOEMIA SCHMOLLER DEFFACCI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de aposentadoria rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugestão divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5034509-44.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS LASKOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034509-44.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: LUIZ CARLOS LASKOS **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute legalidade da cobrança do tributo, com base na Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF 96/99 - que estabelecem limite de valor para isenção de imposto de importação sobre bens que integram remessa postal internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200/ SC, firmou entendimento no seguinte sentido: "São ilegais a Portaria n. MF 156/99 e a Instrução Normativa n. SRF 096/1999, no que fixam o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos -, bem como no que condicionam que o destinatário e o remetente para fazerem jus à isenção sejam pessoas físicas." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003879-05.2011.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENATO LUIZ MELLO VAROTO. Adv(s): RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA, RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE. R: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003879-05.2011.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RENATO LUIZ MELLO VAROTO Advogados do(a) REQUERENTE: MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A, LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência ' GED à parte autora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010382-50.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELI MARIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010382-50.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOI'S REQUERIDO: NELI MARIA PEREIRA **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o direito. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5052872-07.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JORGE DOS REIS. Adv(s): RS0078584A - LAUREN DE VARGAS MOMBACK, RS0085574A - MICHEL SOARES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052872-07.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO JORGE DOS REIS Advogados do(a) REQUERIDO: LAUREN DE VARGAS MOMBACK - RS0078584A, MICHEL SOARES - RS0085574A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5066858-62.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELCINDO SOARES DA SILVA. Adv(s): RS0073409A - EDUARDO KOETZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5066858-62.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELCINDO SOARES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as di-

retrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006883-97.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REVACI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006883-97.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REVACI RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000039-25.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELDEMAR REISDERFER. Adv(s): PR0024826A - MOSHE LABIAK EVANGELISTA, PR0049427A - TARSO DOLCI, PR0026850A - UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000039-25.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELDEMAR REISDERFER Advogados do(a) REQUERENTE: MOSHE LABIAK EVANGELISTA - PR0024826A, TARSO DOLCI - PR0049427A, UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA - PR0026850A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004094-90.2011.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LEONILDA GONCALVES GASPAR. Adv(s): PR0061670A - BRANCA OLIVIA GOMES DE ANDRADE, PR0029334A - JOAO MANOEL GROTT. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004094-90.2011.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA LEONILDA GONCALVES GASPAR Advogados do(a) REQUERIDO: BRANCA OLIVIA GOMES DE ANDRADE - PR0061670A, JOAO MANOEL GROTT - PR0029334A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem



que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004259-19.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODAIR JOSE GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0071827A - LUCIANA CANAVER DE LIMA, PR0078817A - SILVIO FRANCO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F8 Processo nº 5004259-19.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ODAIR JOSE GONZAGA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CANAVER DE LIMA - PR0071827A, SILVIO FRANCO JUNIOR - PR0078817A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000434-33.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES. Adv(s.): PR0045967A - SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9 Processo nº 5000434-33.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN - PR0045967A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte, na qual o de cujus exercia a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova tes-

temunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022029-02.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIA MOREIRA PINTO. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022029-02.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIA MOREIRA PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004319-91.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANIELLY BARBOSA LIMA. A: DENNER BARBOSA DE LIMA. A: MARIA DE LOURDES BARBOSA. Adv(s.): PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004319-91.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANIELLY BARBOSA LIMA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à requerente, em razão do falecimento do seu marido. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021882-73.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INES DE LOURDES CASTANHO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021882-73.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: INES DE LOURDES CASTANHO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por

idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000420-32.2013.4.02.5052 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE BELUCIO FERREIRA. Adv(s.): ES008522 - EDGAR VALLE DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000420-32.2013.4.02.5052 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE BELUCIO FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VALLE DE SOUZA - ES008522 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, tendo em vista que o recurso fora interposto fora do prazo previsto no ordenamento. É o relatório. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de quinze dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar. Desta forma, nos termos da certidão Num. 1228678, o prazo para interposição de recurso iniciaria no dia 29/02/2016 e o pedido ora interposto só o foi em 15/03/2016, ou seja, 1 dia após o termo final do prazo, que foi dia 14/03/2016. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006904-33.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA VILMA DE SOUZA. Adv(s.): PR0026270A - CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA. R: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLAUDETE DE SOUZA LELIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006904-33.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA VILMA DE SOUZA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA - PR0026270A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sis-

temas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000016-41.2014.4.02.5053 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO BRAUN FILHO. Adv(s.): ES21257 - LUIS FILIPE QUEMELLI BUSSULAR, ES16561 - JOAO ROBERT CUZZUOL PEREIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000016-41.2014.4.02.5053 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros REQUERIDO: AUGUSTO BRAUN FILHO Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FILIPE QUEMELLI BUSSULAR - ES21257, JOAO ROBERT CUZZUOL PEREIRA - ES16561

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa, com a anulação do acórdão recorrido, encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001194-82.2013.4.02.5110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDINEA CABRAL DOS SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s.): RJ058207 - WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RECEITA FEDERAL PARA USO DO SISTEMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001194-82.2013.4.02.5110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDINEA CABRAL DOS SANTOS DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA - RJ058207 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica), ante a ausência de elementos que comprovem a união estável havida entre a autora e o falecido segurado. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006904-33.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA VILMA DE SOUZA. Adv(s.): PR0026270A - CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA. R: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLAUDETE DE SOUZA LELIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006904-33.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA VILMA DE SOUZA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA - PR0026270A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irretornáveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000998-94.2016.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO DA SILVA. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000998-94.2016.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: SERGIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos em razão de férias não gozadas e respectivos terços constitucionais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com as hipóteses conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o

cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar' de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004692-02.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS DE OLIVEIRA GRIGIO. Adv(s.): SC32069 - VANESSA RECH DAGOSTIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004692-02.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS DE OLIVEIRA GRIGIO Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA RECH DAGOSTIM - SC32069 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente que a fruição de auxílio-doença previdenciário intercalado por períodos em que o segurado esteve sujeito a atividade nociva, somente poderia ser computado como tempo especial, quando a enfermidade fosse decorrente do exercício da atividade laborativa sujeita a agentes nocivos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados não ensejam a admissão do incidente de uniformização, pois constituem em um acórdão de Tribunal Regional Federal e uma decisão monocrática de Ministro do STJ. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010560-62.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANGELO ZUQUETTI. Adv(s.): MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010560-62.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANGELO ZUQUETTI Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO MARTINS GOMES - MG129732

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com as hipóteses conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar' de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005398-11.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JULIA RIBEIRO DA CONCEICAO. Adv(s.): PR0035965A - MÔNICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI, PR0032929A - JAMISSE JAINYS BUENO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005398-11.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JULIA RIBEIRO DA CONCEICAO Advogados do(a) REQUERIDO: MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI - PR0035965A, JAMISSE JAINYS BUENO - PR0032929A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por



idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural pelo tempo de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010219-70.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDRESA NOLASCO GOMES PEIXOTO. Adv(s.): DF28453 - ANDRESA NOLASCO GOMES PEIXOTO. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010219-70.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: ANDRESA NOLASCO GOMES PEIXOTO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRESA NOLASCO GOMES PEIXOTO - DF28453

DECISÃO

Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010223-10.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: RAISA DIB FARIA NEVES Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de não incidência do imposto de renda sobre rendimentos percebidos pela parte autora, em razão de serviços prestados a organismo internacional. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a aplicação da isenção refere-se apenas ao PNUD e não aos demais organismos e agências internacionais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Com efeito, o STJ, ao julgar o REsp 1.306.393, DJe de 7/11/2012, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005459-71.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s.): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005459-71.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR ANTONIO DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003422-37.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARMELINDA GIRARDI. A: BENVINDO GIRARDI. Adv(s.): SC0014627A - VANESSA MARIA SENS RECKELBERG. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003422-37.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ARMELINDA GIRARDI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA SENS RECKELBERG - SC0014627A Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA SENS RECKELBERG - SC0014627A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Iso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001933-43.2012.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BERNARDINO SECRETTI. Adv(s.): RS0034788A - WALDEREZ MARIA XAVIER. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001933-43.2012.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BERNARDINO SECRETTI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEREZ MARIA XAVIER - RS0034788A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000732-56.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DORCELINA RODRIGUES MACIEL. Adv(s.): RS0051188A - LESTER PIRES CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000732-56.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DORCELINA RODRIGUES MACIEL Advogado do(a) REQUERENTE: LESTER PIRES CARDOSO - RS0051188A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Iso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002539-04.2013.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB]. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOEL UBINSKI. Adv(s.): RS0086790A - VALDECIR SIMINKOSKI. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002539-04.2013.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB] e outros REQUERIDO: JOEL UBINSKI Advogado do(a) REQUERIDO: VALDECIR SIMINKOSKI - RS0086790A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de indenização decorrente de dano moral. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003117-34.2012.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO VICENTIN. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO, SC0035094A - FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003117-34.2012.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO VICENTIN Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A, FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO - SC0035094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002959-32.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDECIR STRAMARO ROMERO. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002959-32.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDECIR STRAMARO ROMERO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Além disso, verifico que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos

autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018642-12.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INES EINK. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018642-12.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INES EINK Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008262-61.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADELAR BORGES BARBISAN. Adv(s.): RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008262-61.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: ADELAR BORGES BARBISAN Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001569-92.2012.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: SELENI SOUZA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0069448A - MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001569-92.2012.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN - PR0069448A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não promoveu a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010165-70.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO DINIZ DA SILVA. Adv(s.): GO26054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010165-70.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REQUERIDO: JOAO DINIZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES - GO26054

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 00020500320114025050, rel. Juiz Fed. Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Cará, DOU 24/04/2015, onde restou firmado que a percepção da GDPST pelos inativos possui como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022859-31.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OSVALDO RODRIGUES DUTRA. Adv(s.): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022859-31.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº



20025152002136301, 2º TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extraí-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço

especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000019-87.2015.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMEM DOS SANTOS. Adv(s.): PR0057336A - RODRIGO ALDERETE ONISHI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000019-87.2015.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMEM DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALDERETE ONISHI - PR0057336A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial do benefício pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005998-61.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELENA MENE- GAZZO CARACATO. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005998-61.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELENA MENE- GAZZO CARACATO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não

restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da atividade rural durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004674-33.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AVINI SALLES. Adv(s.): PR0047992A - MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004674-33.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AVINI SALLES Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA - PR0047992A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais e sociais da parte, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018349-43.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELI DOS SANTOS. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018349-43.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001677-21.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAIRENI SANTOS MORAES. A: MARIA IRENE MORAES. A: VALDILENE MORAES. Adv(s.): PR0021375A - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5001677-21.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAIRENI SANTOS

MORAES e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004252-04.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEOSMAR FERNANDES. Adv(s): SC0023003A - DANIEL REMOR MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004252-04.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: CLEOSMAR FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL REMOR MARTINS - SC0023003A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5053108-90.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANAINA DA SILVA SANTOS. Adv(s): RS0057689 - RAFAEL MONTEIRO PAGNO, RS0096490 - MAURO CESAR PIRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5053108-90.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANAINA DA SILVA SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MONTEIRO PAGNO - RS0057689A, MAURO CESAR PIRES - RS0096490A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e

de Turma de Uniformização Regional não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003619-04.2011.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NERY PANCERA. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003619-04.2011.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NERY PANCERA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005499-53.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUIZ NOGUEIRA. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005499-53.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUIZ NOGUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000882-71.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO ARILDO RUIZ. Adv(s): RS0046571A - FABIO STEFANI. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000882-71.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO ARILDO RUIZ Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO STEFANI - RS0046571A REQUERIDO: Uni"o Federal
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010164-85.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITALINA MACHADO DE MORAIS. Adv(s): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010164-85.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: VITALINA MACHADO DE MORAIS Advogado do(a) REQUERIDO: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU:PEDILEF 00020500320114025050, rel. Juiz Fed. Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Cará, DOU 24/04/2015, onde restou firmado que a percepção da GDPST pelos inativos possui como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5078138-05.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADIEL GOMES DE ARAUJO. Adv(s): PR0045386A - ROBERTO MEZZOMO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5078138-05.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ADIEL GOMES DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO MEZZOMO - PR0045386A
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010148-34.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OG CASTANHEIRA MELO. Adv(s): GO2641 - ANIZON CORREIA PERES. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010148-34.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OG CASTANHEIRA MELO REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

GDGPGE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004789-36.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ROBSON RODRIGUES. Adv(s.): SC0017128A - SAMIRA OENNING DOMINGOS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004789-36.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANTONIO ROBSON RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIRA OENNING DOMINGOS - SC0017128A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor público federal removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'ADMINISTRATIVO ' AJUDA DE CUSTO ' SERVIDOR PÚBLICO ' PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ' INDENIZAÇÃO INDEVIDA ' REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. [...] Outrossim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 8.345/SC, rel. Min. Humberto Martins, julg. em 08/10/2014, DJe 12/11/2014, decidiu que, no caso de remoção de servidor, fundado na alínea "c" do inciso III do parágrafo único do art. 36, da Lei 8.112/1990, não é devido o pagamento de ajuda de custo, na forma do art. 53 da Lei 8.112/1990, uma vez que a oferta de vagas pela Administração Pública somente teria por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores, não havendo, portanto, que se falar, nesse caso, em "interesse do serviço". No mesmo sentido: Pet 9.867/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, julgado em 28/10/2015, DJe 09/11/2015. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000982-73.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON ANTONIO FAVARIN. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000982-73.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON ANTONIO FAVARIN Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010242-16.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFA PEREIRA ESPINDOLA. Adv(s.): MT5646/O - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR, MT10637/O - LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILSON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010242-16.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA ESPINDOLA Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O, LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILSON - MT10637/O REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003909-24.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUSARA TERESINHA KOPPE. R: M. K. W.. Adv(s.): SC0014229A - EDSON HODECKER, SC0023370A - MARCIO CLEITON CORREA, SC0037480A - GRAZIELA CRISTINA BORGES HODECKER. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003909-24.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JUSSARA TERESINHA KOPPE e outros Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON HODECKER - SC0014229A, MARCIO CLEITON CORREA - SC0023370A, GRAZIELA CRISTINA BORGES HODECKER - SC0037480A Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON HODECKER - SC0014229A, MARCIO CLEITON CORREA - SC0023370A, GRAZIELA CRISTINA BORGES HODECKER - SC0037480A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004049-46.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SONIA MESSIAS DE SOUZA ZANETONI. A: ALISSON DE SOUZA ZANETONI. A: A. C. D. S. Z.. A: ANALU DE SOUZA ZANETONI. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004049-46.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SONIA MESSIAS DE SOUZA ZANETONI e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010006-06.2017.4.90.9999 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUSTINA SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s.): MT10408/O - ANTONIO JOAO DOS SANTOS, MT16078/O - ERICA DE ASSIS VELOZO BRAGA. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010006-06.2017.4.90.9999 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JUSTINA SAMPAIO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOAO DOS SANTOS - MT10408/O, ERICA DE ASSIS VELOZO BRAGA - MT16078/O

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. Aduz-se, em síntese, que o fato de a renda familiar per capita ser inferior a 1/4 não gera presunção absoluta de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Com efeito, conforme a hodierna jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 0501377-93.2014.4.05.8402), a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não gera presunção absoluta de miserabilidade. Contudo, no caso em apreço, a Turma Recursal foi assertiva ao afirmar que a miserabilidade estava devidamente comprovada não somente em decorrência do preenchimento do critério objetivo. Asseverou-se, após a apreciação do laudo pericial confeccionado por assistente social, que a situação socioeconômica da requerida atendia aos critérios para a concessão do benefício. Inerefe-se, pois, que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram estar presente a condição de miserabilidade, o que é contestado pela requerente no presente pedido. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5056288-17.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS FONTOURA PAZ. Adv(s.): RS0056653A - RODRIGO DA SILVA BOLZANI. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056288-17.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIZ CARLOS FONTOURA PAZ Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS0056653A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5003658-23.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARINS CONCEICAO DO NASCIMENTO. Adv(s).: PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s).: PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003658-23.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARINS CONCEICAO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501302-38.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISAURA ANA PAMPLONA. Adv(s).: PB011022 - MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA. R: APS SOUSA (13.021.110). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501302-38.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ISAURA ANA PAMPLONA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA - PB011022 REQUERIDO: APS SOUSA (13.021.110) e outros (2)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003968-23.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO KRUGER. Adv(s).: RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0073377A - GETULIO JAQUES JUNIOR, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003968-23.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO KRUGER Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A, WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, GETULIO JAQUES JUNIOR - RS0073377A, GABRIEL MATOS DA FONSECA - RS0087228A, JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso

não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006472-23.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STENIO MANFREDINI. Adv(s).: SC0023641A - TATIANA COELHO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006472-23.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: STENIO MANFREDINI Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA COELHO - SC0023641A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010239-27.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA BELARMINO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010239-27.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BELARMINO COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003188-44.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SELVA ELENA TEIXEIRA LARROSA. Adv(s).: RS0016830A - BERNADETE SCHLEDER DOS SANTOS, RS0095382A - MAURICIO DA COSTA VIDAL. R: ALESSANDRA VIEIRA MAIA. Adv(s).: RS0058952A - LUIZ GUSTAVO NEGRINI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003188-44.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO DA COSTA VIDAL - RS0095382A, BERNADETE SCHLEDER DOS SANTOS - RS0016830A REQUERIDO: ALESSANDRA VIEIRA MAIA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO NEGRINI - RS0058952A
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005312-82.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERGINIA MARIA DOS REIS TEIXEIRA. Adv(s).: PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s).: PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005312-82.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VERGINIA MARIA DOS REIS TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001778-32.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONIR LUSSANI. Adv(s).: RS0075168A - GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001778-32.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONIR LUSSANI Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA - RS0075168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a data da fixação do cancelamento do auxílio-doença concedido à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003339-63.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOILI ALVES DA SILVA. Adv(s).: PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA, PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR. 6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003339-63.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NOILI ALVES DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta

apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007848-51.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA. R: EVANDRO RODRIGO LENCINA DE SOUZA. R: GILSON ANTONIO LENCINA DE SOUZA. R: JAIRO ROBERTO LENCINA DE SOUZA. R: JORGE ALBERTO LENCINA DE SOUZA. R: MARLEN MEDIANEIRA LENCINA DE SOUZA. Adv(s.): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. R: MICHELE LENCINA DE SOUZA. R: ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA VALENTE. Adv(s.): RS0045430A - SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES, RS0070708A - VIVIANE ZANON NUNES. R: VERA REGINA SOUZA DE LIMA. Adv(s.): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007848-51.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA e outros (8) Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002924-21.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0013837A - ARNI DEONILDO HALL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002924-21.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ARNI DEONILDO HALL - PR0013837A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por

idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009092-28.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA ROCHINSKI DA COSTA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009092-28.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELA MARIA ROCHINSKI DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDÃO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o restabelecimento de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Não prospera a ir-resignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais, acerca da impossibilidade do magistrado de desconsiderar a perícia médica realizada, sem qualquer outro elemento ou fatos probatórios em sentido diverso, bem como acerca da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade quando existir moléstia pre-existente agravada pelo trabalho, não foram enfrentadas na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004711-96.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TELMO PEREIRA RIBEIRO. Adv(s.): RS0090059A - BERENICE RIBEIRO DIAS, RS0073368A - EDUARDO RIOS PINTO RIBEIRO, RS0081335A - GUILHERME NEVES PIEGAS, RS0084411A - MANUELA DIAS DA CUNHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004711-96.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TELMO PEREIRA RIBEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: BERENICE RIBEIRO DIAS - RS0090059A, EDUARDO RIOS PINTO RIBEIRO - RS0073368A, GUILHERME NEVES PIEGAS - RS0081335A, MANUELA DIAS DA CUNHA - RS0084411A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504442-37.2016.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARINALVA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504442-37.2016.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARINALVA MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de

uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010557-44.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NAZARE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): GO14087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010557-44.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O NACIONAL DE SA'DE REQUERIDO: NAZARE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: 'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que 'o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimpondo eventuais efeitos patrimoniais pretéritos'. 3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos 'o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. ' O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como 'GDATA', instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter 'pro labore faciendo', extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada



pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal feito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ' GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de

desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003559-87.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSCAR DONIZETE PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003559-87.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSCAR DONIZETE PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005208-96.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILSON VALTER BERTO LUZZI. Adv(s.): RS0029983A - JOSE RICARDO MARGUTTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005208-96.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILSON VALTER BERTOLUZZI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARGUTTI - RS0029983A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob o fundamento de que, para o cálculo do coeficiente do incremento, deve-se observar a variável do fator previdenciário, incidente sobre o salário de benefícios. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003999-13.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARNO BERTHOLD GEBAUER. Adv(s.): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003999-13.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARNO BERTHOLD GEBAUER Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como segurado especial. É o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010892-05.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVO JOSE PACHECO. Adv(s.): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010892-05.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVO JOSE PACHECO Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma

Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011472-23.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILZA LITTZOF. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011472-23.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILZA LITTZOF Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIÓ BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006106-90.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSUE BEDECODE MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KETHULYN DA SILVA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006106-90.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSUE BEDECODE MARQUES e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010095-53.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA PETRY. Adv(s): MT5646/O - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010095-53.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA LUCIA PETRY Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender a parte não apresentou cópia, fonte ou link dos acórdãos paradigmas oriundos do STJ, TRRS e TRSP (QO nº 3 da TNU), e em relação aos paradigmas oriundos da TNU e TRMG, os mesmos apresentam entendimento já superado, e por fim, pela aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5035012-70.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035012-70.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos por pessoa física a partir da vigência da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O STJ, através de sua pacífica jurisprudência (REsp 1.515.569/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; REsp 1.487.501/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014), firmou o entendimento no seguinte sentido: não tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5051924-74.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE KUTSMI. Adv(s): PR0026166A - LIGIA MARA DA SILVA LIMA, PR0012166A - CARLOS ALBERTO STOPPA, PR0080582A - LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051924-74.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: JORGE KUTSMI Advogados do(a) REQUERIDO: LIGIA MARA DA SILVA LIMA - PR0026166A, CARLOS ALBERTO STOPPA - PR0012166A, LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA - PR0080582A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008'. O referido decisor transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016812-11.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ACACIO JOSE BUZZI. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016812-11.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ACACIO JOSE BUZZI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão re-

corrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004029-22.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATHAIR FERREIRA COELHO. Adv(s): PR0047587A - WALTER DE CAMARGO BUENO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004029-22.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ATHAIR FERREIRA COELHO Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER DE CAMARGO BUENO - PR0047587A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOÍAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014709-66.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANO SIQUEIRA FELICIO. Adv(s): PR0055408A - GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014709-66.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANO SIQUEIRA FELICIO Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS - PR0055408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou im-



procedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. // Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5038272-58.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: I. V. A. G.. R: MARIA HELENA DA LAPA ALVES. Adv(s): PR0037541A - HUMBERTO TOMMASI - PR0043004A - JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038272-58.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: I. V. A. G. e outros Advogados do(a) REQUERIDO: HUMBERTO TOMMASI - PR0037541A, JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM - PR0043004A Advogados do(a) REQUERIDO: HUMBERTO TOMMASI - PR0037541A, JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM - PR0043004A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002049-86.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DO-RIVAL CIESLINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELCI SCHEK CIESLINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002049-86.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DO-RIVAL CIESLINSKI e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do

benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5057598-58.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER BERG. Adv(s): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5057598-58.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: WALTER BERG Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005737-41.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ PRIMACHIK. Adv(s): RS0058769A - LISANDRA MAZUTTI FORESTI. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005737-41.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRA MAZUTTI FORESTI - RS0058769A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011473-61.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILSON DE GODOI. Adv(s): RS0046791A - FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011473-61.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON DE GODOI Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL - RS0046791A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afe-

tado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005892-84.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MOACIR JUNG DE LIMA. A: SUELI HAMPEL DE LIMA. Adv(s): RS0056572A - REGIS DIEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005892-84.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MOACIR JUNG DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: REGIS DIEL - RS0056572A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute possibilidade, ou não, de se conceder o referido adicional de 25% à aposentadoria diversa daquela concedida por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005663-26.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL FARIAS. A: SALETE JOSE MANOEL. Adv(s): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005663-26.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL FARIAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005628-47.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEIVA INES WIETOZYKOWSKI. Adv(s): PR0024854A - JOSELICE BAUTITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005628-47.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEIVA INES WIETOZYKOWSKI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELICE BAUTITZ - PR0024854A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não

prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001753-03.2011.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA ODETE DA ROCHA MOREIRA. Adv(s.): RS0031331A - JOSE DELMAR MATZENBACKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001753-03.2011.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA ODETE DA ROCHA MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido revisão de benefício previdenciário da autora fundamentado na decadência do direito, nos termos do art. 269, IV do CPC de 1973. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifico que a recorrente não ataca o fundamento da decisão do juízo a quo, não havendo similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ('É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5041489-08.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIO JOSE SCHNEIDER PATSCHE. Adv(s.): RS0019286A - ARLETE TERESINHA MARTINI, RS0040838A - TANIA CRISTINA SCHNEIDER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041489-08.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARCIO JOSE SCHNEIDER PATSCHE Advogados do(a) REQUERIDO: ARLETE TERESINHA MARTINI - RS0019286A, TANIA CRISTINA SCHNEIDER - RS0040838A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 10360, II, do RITNU e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO DE PAUTA

No 5006481-47.2012.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAO NERCI PASTURIS BORCHARTT. Adv(s.): RS0031331A - JOSE DELMAR MATZENBACKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006481-47.2012.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAO NERCI PASTURIS BORCHARTT Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente a ação anulatória de sentença de ação declaratória previdenciária, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência do juízo para a apreciação do feito. Sustenta o recorrente, inicialmente, a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente ação. Aduz, também, fazer jus ao "reconhecimento da atividade rurícola em regime de economia familiar, tendo em vista que muito embora a esposa do autor tenha desempenhado atividade diversa da agricultura, qual seja, professora, o sustento da família era custeado quase que inteiramente pela agricultura". É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, no que tange à questão da competência, verifica-se que a parte ora recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos de Tribunal Regional Federal mostram-se inservíveis. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ademais, compulsando-se os autos, observa-se que o acórdão recorrido não se manifestou acerca do pedido de reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006529-97.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DURCILIA DE CAMPOS SILVA. Adv(s.): PR0043355A - TEREZINHA UHREN. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5006529-97.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DURCILIA DE CAMPOS SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: TEREZINHA UHREN - PR0043355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020539-46.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELMA MARIA BECKER. Adv(s.): RS0019286A - ARLETE TERESINHA MARTINI, RS0040838A - TANIA CRISTINA SCHNEIDER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020539-46.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELMA MARIA BECKER Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE TERESINHA MARTINI - RS0019286A, TANIA CRISTINA SCHNEIDER - RS0040838A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, na qual se discute a necessidade de comprovação da exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente anteriormente à edição da Lei 9.032/95. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ segundo a

qual, "por força do princípio tempus regit actum, 'o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador", sendo possível a conversão de tempo em tempo de serviço comum anterior a referida lei. É o relatório. O recurso comporta provimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, representativo da controvérsia (tema 101), firmou o entendimento de que 'a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas no art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO TERMINATIVA

No 0010179-88.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIROM CRUVINEL AGUIAR. Adv(s.): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010179-88.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAIROM CRUVINEL AGUIAR Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805 REQUERIDO: União Federal
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, "[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]'". 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à



legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019447-92.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FABIO KENJI HIRUO AIDA. Adv(s.): PR0066776A - THIAGO ARIUKUDO MARQUES. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019447-92.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: FABIO KENJI HIRUO AIDA Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ARIUKUDO MARQUES - PR0066776A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade isenção do imposto de importação às remessas do exterior destinadas a pessoas físicas, no valor máximo de até US\$ 100 (cem dólares), por força do que dispõe o artigo 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/80. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000583-13.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR PANDINI. Adv(s.): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000583-13.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR PANDINI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010559-77.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLGA MARIA SILVA. Adv(s.): DF24444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010559-77.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLGA MARIA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI - DF24444 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0035762-45.2015.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALTER VACCARO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0035762-45.2015.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALTER VACCARO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Tur-

ma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009296-65.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDEMAR SOARES DA SILVA. Adv(s.): RS0066694A - PITER RODRIGUES IEPSEN. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009296-65.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDEMAR SOARES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: PITER RODRIGUES IEPSEN - RS0066694A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5055273-13.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ BERTONCELLO SPADER. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055273-13.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BEATRIZ BERTONCELLO SPADER Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010988-45.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO DE DEUS COSTA MELLO. Adv(s.): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010988-45.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOÃO DE DEUS COSTA MELLO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por

meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004438-30.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO AFONSO PIRES HILGENSTIELER. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004438-30.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PAULO AFONSO PIRES HILGENSTIELER Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSO MICHELON - RS0036152A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009018-24.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIA WERNER. Adv(s.): RS0091631A - EDUARDO PEREIRA GOMES, RS0028405A - JAIME VALVERDU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009018-24.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIA WERNER Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA GOMES - RS0091631A, JAIME VALVERDU - RS0028405A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004894-38.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILZO FANDELIN. Adv(s.): SC0013542A - EDSON DE CARVALHO, SC0013904A - RUANDA SCHLICKMANN MICHELS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004894-38.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILZO FANDELIN Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON DE CARVALHO - SC0013542A, RUANDA SCHLICKMANN MICHELS - SC0013904A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003027-76.2014.4.04.7109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESA DIAS SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: CARLOS SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003027-76.2014.4.04.7109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESA DIAS SILVA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000218-89.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR GONSALVES. Adv(s.): SC0002424A - BRAULIO RENATO MOREIRA, PR0061266A - REJANE DE FATIMA STABEN MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000218-89.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR GONSALVES Advogados do(a) REQUERENTE: BRAULIO RENATO MOREIRA - SC0002424A, REJANE DE FATIMA STABEN MACHADO - PR0061266A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004078-04.2014.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODILA LAUDELINA STRAGLIOTTO. Adv(s.): RS0037467A - MARIA FATIMA RAMBO VOGEL, RS0097780A - PEDRO VINCENSI DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004078-04.2014.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODILA LAUDELINA STRAGLIOTTO Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA FATIMA RAMBO VOGEL - RS0037467A, PEDRO VINCENSI DOS SANTOS - RS0097780A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018818-21.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRUNO GALVAO FLORENCIO DA SILVA. Adv(s.): PR0055408A - GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018818-21.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRUNO GALVAO FLORENCIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS - PR0055408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021244-06.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA LOURENCO DA SILVA. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021244-06.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA LOURENCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao deficiente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017535-08.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALTAIR VICENTIN. Adv(s.): SC0030801A - MARCOS AURELIO ROSA, SC0031593A - NELCI ANTONIO DO AMARAL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017535-08.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ALTAIR VICENTIN Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO ROSA - SC0030801A, NELCI ANTONIO DO AMARAL - SC0031593A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o pagamento em dobro, equivalente à última remuneração quando na ativa, o militar temporário, acrescida do terço constitucional proporcional, sem a incidência do imposto de renda sobre os valores. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040398-18.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUDITH HENEQUIM MUELLER. R: OSMAR MUELLER. Adv(s.): PR0022597A - EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040398-18.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: JUDITH HENEQUIM MUELLER e outros Advogado do(a) REQUERIDO: EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS - PR0022597A Advogado do(a) REQUERIDO: EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS - PR0022597A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência 'GED' à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5027449-88.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO FERREIRA. Adv(s.): PR0042551A - FINEIO VIEIRA DE SOUZA, PR0043604A - ORELIO DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027449-88.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLAUDIO FERREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: FINEIO VIEIRA DE SOUZA - PR0042551A, ORELIO DE OLIVEIRA - PR0043604A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando ao INSS o pagamento à de multa pecuniária coercitiva, em razão da não apresentação de documentos que estavam em seu poder. Sustenta a autarquia que tal entendimento diverge daquele firmado no STJ, segundo o qual não cabe multa cominatória pelo descumprimento da ordem de apresentação de documentos. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003582-24.2013.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ROBERTO DA ROCHA. Adv(s.): SC0024717A - PIERRE HACKBARTH, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0025183A - JORGE BUSS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003582-24.2013.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA ROCHA Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, SALESIO BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013079-49.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA PAULA DOS ANJOS CARNEIRO. Adv(s.): SC0015945A - REINALDO PELLINI STEIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013079-49.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA PAULA DOS ANJOS CARNEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO PELLINI STEIN - SC0015945A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário-maternidade. É o relatório. No caso vertente, há

indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5076718-62.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO CASARIN. Adv(s.): PR0027385A - RODRIGO ARRUDA SANCHEZ. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5076718-62.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA Advogado do(a) REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: OSVALDO CASARIN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a isenção de imposto de renda sobre depósitos judiciais levantados pela parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005735-08.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDIR HENRIQUE ZUCCHETTI. Adv(s.): RS0033753A - ELTON FREDERICO VOLKER, RS0044166A - CARLOS AURELIO MILITAO DUBAL, RS0044148A - LEANDRO ROSA ROHDE, RS0062099A - LEONEL FALCAO. R: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005735-08.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO: ALDIR HENRIQUE ZUCCHETTI Advogados do(a) REQUERIDO: ELTON FREDERICO VOLKER - RS0033753A, CARLOS AURELIO MILITAO DUBAL - RS0044166A, LEANDRO ROSA ROHDE - RS0044148A, LEONEL FALCAO - RS0062099A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de recebimento implícito da denúncia criminal. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002863-65.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE JUARES GRANDO. Adv(s.): PR0029137A - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002863-65.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE JUARES GRANDO Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI - PR0029137A

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5004459-91.2013.4.04.7101 , afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004087-49.2012.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENTA BASTOS LINHARES. Adv(s.): SC13520 - CARLOS BERKENBROCK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004087-49.2012.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENTA BASTOS LINHARES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS BERKENBROCK - PR0050477A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505722-71.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA. Adv(s.): RN006984 - GLADSON ROVERLLAND DE OLIVEIRA E SILVA, RN010175 - RAVARDIERISON CARDOSO DE NORONHA. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505722-71.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSON ROVERLLAND DE OLIVEIRA E SILVA - RN006984, RAVARDIERISON CARDOSO DE NORONHA - RN010175 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007527-06.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INGO HINSCHING. Adv(s.): SC5596 - JOAO NORBERTO COELHO NETO. Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007527-06.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: INGO HINSCHING Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO NORBERTO COELHO NETO - SC0005596A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5028852-58.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ FELIPE PAULA SOARES. Adv(s.): RS0046571A - FABIO STEFANI. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028852-58.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PAULA SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO STEFANI - RS0046571A REQUERIDO: Uni'o Federal
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001109-45.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SIRLENE FERNANDES DOS ANJOS. Adv(s.): PR0030070A - GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001109-45.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SIRLENE FERNANDES DOS ANJOS Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA - PR0030070A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020137-28.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LAURI GONCALVES DA SILVA. Adv(s.): RS0065958A - MARCOS AURELIO RAMOS. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020137-28.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LAURI GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO RAMOS - RS0065958A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representante da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004742-59.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITA CARDOSO FERREIRA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004742-59.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITA CARDOSO FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5069002-09.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADROALDO PACULSKI DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0025671A - AIRTON TADEU FORBRIG, RS0059799A - TIANA GONCALVES SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5069002-09.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADROALDO PACULSKI DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON TADEU FORBRIG - RS0025671A, TIANA GONCALVES SOARES - RS0059799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TERMO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais

1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se.A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000082-87.2012.4.04.7109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADELINO OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s.): RS0065084A - LUCIO FERNANDES FURTADO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000082-87.2012.4.04.7109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ADELINO OLIVEIRA VIEGAS Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO FERNANDES FURTADO - RS0065084A

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855.091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013708-96.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL BARRUFFE. Adv(s.): RS0049275A - LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013708-96.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MANOEL BARRUFFE Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA - RS0049275A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido

antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5057659-16.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIA TERESINHA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): RS0065674A - DANIEL DALMAS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5057659-16.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LIDIA TERESINHA RODRIGUES DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DALMAS - RS0065674A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo

decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de reverter o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.
DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos

demaís enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por consequente, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos be-



nefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010352-15.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS SOARES RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010352-15.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOI'S REQUERIDO: CARLOS SOARES RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o direito. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011568-68.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA DE SOUZA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011568-68.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014058-36.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOANNINHA RIZZON ARMILIATO. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014058-36.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOANNINHA RIZZON ARMILIATO Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA DELLA BONA - RS0049084A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000459-46.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANTINA APARECIDA BATISTA. Adv(s.): PR0012443A - MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000459-46.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANTINA APARECIDA BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE - PR0012443A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010180-39.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE SANTANA NETO. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010180-39.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: JOSE SANTANA NETO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGPE pelos servidores inativos em paridade com os servidores ativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem está em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavaski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrógio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 05120148020124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500139-56.2016.4.05.8503 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antônio Alves Ribeiro. Adv(s.): SE005130 - DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500139-56.2016.4.05.8503 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antônio Alves Ribeiro Advogado do(a) REQUERENTE: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR - SE005130 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente o argumento de ausência de prequestionamento da matéria. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010129-62.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALTER PISSINATTI FILHO. Adv(s.): SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010129-62.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALTER PISSINATTI FILHO Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805, THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, '[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]'. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de pro-

duzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003802-60.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HERMEDO EGIDIO WAGNER. Adv(s.): RS0046791A - FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003802-60.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HERMEDO EGIDIO WAGNER Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL - RS0046791A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que as razões do incidente estão dissociadas das razões do acórdão recorrido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008912-86.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NERCIO BORBA DE FREITAS. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008912-86.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO:NERCIO BORBA DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003359-46.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LINDAURA DA SILVA. A: MARLENÉ APARECIDA GENTINI. A: ROSALVO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003359-46.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LINDAURA DA SILVA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006969-17.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ SARAIVA ARRAES. Adv(s.): PR0031730A - CARLOS FABRICIO PERTILE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006969-17.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ SARAIVA ARRAES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FABRICIO PERTILE - PR0031730A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com o reconhecimento de período laboral em que contribuiu como segurado facultativo. Aponto a parte ora requerente que o acórdão da Turma Recursal de Origem, ao decidir que a prova da existência da empresa não pode ser admitida como início de prova

material para atestar a atividade laboral, destoa do entendimento desta TNU e do STJ, segundo os quais a certidão que atesta a existência da empresa onde ocorreu o labor urbano, desde que corroborada pela prova testemunha, pode ser reconhecida como início de prova material. É o relatório. Com razão a parte recorrente. Isto porque, o acórdão da Turma Recursal de origem ao decidir que a prova da existência da empresa não pode ser admitida como início de prova material para atestar a atividade laboral, diverge do entendimento desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais os documentos que demonstram a existência da empresa a que o trabalhador teria prestado serviços devem ser acatados como início de prova material do alegado tempo de serviço, desde que reforçado por prova testemunhal coerente e convincente, sem contradições ou imprecisões. Nesse sentido: AgRg no REsp 1150515/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; AgRg no REsp 995.982/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011; EREsp 685.635/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 09/11/2005, p. 136; AgRg no Ag 679.337/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 421; EDcl no AgRg no Ag 569.497/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 351; AgRg no Ag 583.783/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 352; EDILEF 2005.71.95.007653-5, rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, TNU, DJ 07/10/2009. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, II, do RITNU, conheço do agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento, para anular o acórdão da Turma Recursal de Origem e devolver os autos à instância a quo, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5039769-93.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEMENTINO ALMEIDA DA SILVEIRA. Adv(s.): RS0046791A - FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039769-93.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEMENTINO ALMEIDA DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL - RS0046791A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005892-84.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MOACIR JUNG DE LIMA. A: SUELI HAMPEL DE LIMA. Adv(s.): RS0056572A - REGIS DIEI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005892-84.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MOACIR JUNG DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: REGIS DIEI - RS0056572A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute possibilidade, ou não, de se conceder o referido adicional de 25% à aposentadoria diversa daquela concedida por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática



entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001196-33.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS LEONARDO. Adv(s): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001196-33.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS LEONARDO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000468-62.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMOR AFONSO PAULO. Adv(s): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO, SC0035094A - FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000468-62.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMOR AFONSO PAULO Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A, FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO - SC0035094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040133-75.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. R. B.. A: MARCIA RIBEIRO CHIMIT. A: M. R. B.. Adv(s): RS0090281A - ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040133-75.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: B. R. B. e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA - RS0090281A Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FATIMA SILVA DA ROSA - RS0090281A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III,

ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5029708-18.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PATRINE SUENIA FRAGA DA SILVA. Adv(s): RS0054663A - ELISANDRA BARROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5029708-18.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PATRINE SUENIA FRAGA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA BARROS - RS0054663A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002382-63.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DE MATTOS. R: ANGELA MARIA LIMA DE MATTOS. Adv(s): RS0056757A - MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002382-63.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FERNANDA DE MATTOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA - RS0056757A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA - RS0056757A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000992-87.2016.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURIVAL MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000992-87.2016.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: LAURIVAL MARQUES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos em razão de férias não gozadas e respectivos terços constitucionais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000222-22.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO FAGUNDES DA SILVA. Adv(s): PR0051252A - AGNALDO TRAVAIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000222-22.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO FAGUNDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO TRAVAIN - PR0051252A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001138-09.2013.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDI REGINA PREDIGER. Adv(s): RS0066294A - SANDRA LUCIA PEROTTI ELY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001138-09.2013.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIDI REGINA PREDIGER Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA LUCIA PEROTTI ELY - RS0066294A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, entendeu que configura renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada na TNU e no STJ, no sentido de que a revisão concedida pela referida lei não repercuta na fluência do prazo decenal. Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem inadmitiu o incidente, asseverando que o termo inicial da decadência deve ser a edição da Medida Provisória n. 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos

da controvérsia em 12/5//2016, D.O.U. de 20/05/2016, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercuta na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao

direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a

esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.036 do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002142-52.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA REGINA VIANNA DE SOUZA. Adv(s): RS0093816A - SARAH SIGNORI GRALHA MINO, RS0028585A - PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO, RS0074220A - CAROLINE BERNHARDT CARVALHO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002142-52.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVÁ REGINA VIANNA DE SOUZA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: SARAH SIGNORI GRALHA MINO - RS0093816A, PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO - RS0028585A, CAROLINE BERNHARDT CARVALHO - RS0074220A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma



Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE LA PARTE AUTORA. TEMÁ AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Iso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para sobretamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001182-17.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NOEL PEREIRA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001182-17.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NOEL PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arrestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019379-27.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANE KRELLING. Adv(s.): SC0022852A - NILSON MARCELINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019379-27.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANE KRELLING Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON MARCELINO - SC0022852A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003857-32.2011.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARLI TERESINHA DOS SANTOS. Adv(s.): RS0017305A - MARCIA RODRIGUES FACHINI. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003857-32.2011.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLI TERESINHA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA RODRIGUES FACHINI - RS0017305A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006429-67.2011.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELESTINO JOAO MARIA-NO NETO. Adv(s.): SC12855 - CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006429-67.2011.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELESTINO JOAO MARIANO NETO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN - SC0012855A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de atividade especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente quanto a impossibilidade de, em sede de pedido de uniformização, reexaminar fatos e provas. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004679-51.2011.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVALDO FODI. Adv(s.): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK, SC0029842A - LEONARDO BERALDI KORMANN. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004679-51.2011.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVALDO FODI e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A, LEONARDO BERALDI KORMANN - SC0029842A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5044338-74.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS JAIRO LIMBERGER HAHN. Adv(s.): RS0055184A - DIEGO TORRES SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5044338-74.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS JAIRO LIMBERGER HAHN Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO TORRES SILVEIRA - RS0055184A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço em que o requerente estudou em seminário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005542-53.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA KOCH MIGLIOLLI. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005542-53.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA KOCH MIGLIOLLI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000122-68.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADENASSIE LAURENTE. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0049885A - FRANCIELLA FERNANDA SACHI MALASSISE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000122-68.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ADENASSIE LAURENTE Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, FRANCIELLA FERNANDA SACHI MALASSISE - PR0049885A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5055373-65.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GENI MENDES FERREIRA BORGES. Adv(s.): RS0056653A - RODRIGO DA SILVA BOLZANI. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055373-65.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GENI MENDES FERREIRA BORGES Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS0056653A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010167-40.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIA FERRARI. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010167-40.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: LUCIA FERRARI Advogado do(a) REQUERIDO: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGE pelos servidores inativos em paridade com os servidores ativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem está em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrogio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 05120148020124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5069687-16.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IOLANDA DOS SANTOS DUTRA. Adv(s.): RS0086941A - ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO, RS0090843A - ANDRESSA ABREU DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5069687-16.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IOLANDA DOS SANTOS DUTRA Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO - RS0086941A, ANDRESSA ABREU DA SILVA - RS0090843A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que a guarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009386-82.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANTA COMIN FOGACA. Adv(s.): SC0016981A - ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO. R:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009386-82.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANTA COMIN FOGACA Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO - SC0016981A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000059-73.2015.4.04.7130 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVANIR JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0070405 - SAMIR JOSE MENEGATT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000059-73.2015.4.04.7130 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVANIR JESUS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR JOSE MENEGATT - RS0070405A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5044997-63.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU LEMES. Adv(s.): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5044997-63.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU LEMES Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de revisão do auxílio-doença (NB 562.642.854-2), porém extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021134-86.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANILCE APARECIDA KACHEL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021134-86.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANILCE APARECIDA KACHEL e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010412-85.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MONICA REGINA XAVIER JAPIASSU CUSTODIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010412-85.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MONICA REGINA XAVIER JAPIASSU CUSTODIO REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 1.459.779/MA, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no Resp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do Resp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009599-12.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009599-12.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA MIRANDA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola. É o relatório. O presente



recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000329-66.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSELENE APARECIDA DE FREITAS DA SILVA. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000329-66.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSELENE APARECIDA DE FREITAS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral da autora. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002889-97.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELÍ ROSA RODRIGUES. Adv(s.): PR0017867A - IVETE GARCIA DE ANDRADE, PR0053194A - MAURO SERGIO MANICA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5002889-97.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELÍ ROSA RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: IVETE GARCIA DE ANDRADE - PR0017867A, MAURO SERGIO MANICA - PR0053194A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007560-13.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007560-13.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não concedeu o pedido de repetição de indébito, ao fundamento de ter ocorrida a prescrição ao direito de agir da parte. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições

especiais do caso concreto, decidiui que não foi verificada a tempestividade para propositura da demanda, haja vista que o suposto indébito foi recolhido em período anterior aos 5 anos da propositura da ação. De modo que, a interpretação configurada pelo STF, após a edição da LC nº 118/2005, é no sentido de aplicar a prescrição quinquenal aos impostos por homologação, considerando este marco a data da propositura da ação independente da data da homologação, conforme transcrição abaixo: 'Como visto, o STF firmou orientação no sentido de que a sistemática trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, relativamente à contagem do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, é aplicável às ações ajuizadas após 09.06.2005, por fim do período de vacatio legis daquele diploma. Portanto, o marco a ser considerado, para fins de aplicação da nova lei, é a data do ajuizamento da ação, e não a do pagamento do tributo a ser repetido. [...] Constatou que a presente ação foi ajuizada já no período de vigência da LC nº 118/2005, incidindo, pois, a sistemática nela prevista.' Destarte, conforme delineou o acórdão de origem, o STF, no RE 699801/PR, ainda mantém seu posicionamento quanto ao prazo prescricional nas demandas que discutem repetição de indébito tributário havidas em lançamento por homologação, conforme julgado abaixo: O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na LC nº 118/2005, é aplicável às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, independentemente do período em que foram recolhidos os tributos tidos como ilegítimos, consoante a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011. 2. Após reconhecida a inconstitucionalidade de obrigação tributária, não cabe a esta Corte verificar a existência de normas infraconstitucionais que possam ou não ser aplicadas em substituição à declarada inconstitucional, ante eventual efeito repristinatório, devendo essas questões serem apreciadas pelas instâncias ordinárias. (RE 699801 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016942-39.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROQUE LUIZ SUTIL MAINARDES. Adv(s): PR0043108A - ROBERTA LOPES MACIEL, PR0033924A - DIEGO MARTINS CASPARY, PR0050639A - MARCELO RODRIGUES VENERI, PR0071631A - TATIANE MILANI CORREA BUENO, PR0068898A - RAFAELA RESENDE SPECIAN. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016942-39.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ROQUE LUIZ SUTIL MAINARDES Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA LOPES MACIEL - PR0043108A, DIEGO MARTINS CASPARY - PR0033924A, MARCELO RODRIGUES VENERI - PR0050639A, TATIANE MILANI CORREA BUENO - PR0071631A, RAFAELA RESENDE SPECIAN - PR0068898A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de reclamationária trabalhista. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o direito à isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos, sob o fundamento de que, sob o fundamento de que ficou demonstrado que os valores foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016

Brasília, 24 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010693-07.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): MG114469 - PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010693-07.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES - MG114469

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-

Brasília, 10 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007848-51.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao
Consta Advogado. R: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA. R:
EVANDRO RODRIGO LENCINA DE SOUZA. R: GILSON AN-
TONIO LENCINA DE SOUZA. R: JAIRO ROBERTO LENCINA
DE SOUZA. R: JORGE ALBERTO LENCINA DE SOUZA. R:
MARLEN MEDIANEIRA LENCINA DE SOUZA. Adv(s).:
RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA,
RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A -
LUCIANA INES RAMBO. R: MICHELE LENCINA DE SOUZA.
R: ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA VALENTE. Adv(s).:
RS0045430A - SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES,
RS0070708A - VIVIANE ZANON NUNES. R: VERA REGINA
SOUZA DE LIMA. Adv(s).: RS0077135A - JULIANA MENEZES
CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWIN-
GEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. Conselho da Justiça
Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007848-
51.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-
PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUE-
RIDO: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA e outros (8) Ad-
vogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D
UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL -
RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados
do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA -
RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LU-
CIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUE-
RIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A,
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES
RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA
MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS
SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO -
RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES
CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWIN-
GEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Ad-
vogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D
UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL -
RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados
do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOA-
RES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A
Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIME-
NTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES -
RS0070708A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES
CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWIN-
GEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RIT-TNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020142-50.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANILO SCHARLAU. Adv(s): RS0078629A - SILBERTO MAUER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020142-50.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DANILO SCHARLAU Advogado do(a) REQUERENTE: SILBERTO MAUER - RS0078629A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PE-DILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001878-92.2012.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANILO GIORDANI. Adv(s): RS0065084A - LUCIO FERNANDES FURTADO. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001878-92.2012.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANILO GIORDANI Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FERNANDES FURTADO - RS0065084A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008698-11.2013.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA ANGELINA DALAGO. Adv(s.): SC0018255A - ROBERTA DALAGO VALNIER. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5008698-11.2013.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIZA ANGELINA DALAGO Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA DALAGO VALNIER - SC0018255A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para averbação do período de labor rural pleiteado, e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório.O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000678-40.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNALDO PAPOTE. Adv(s.): PR0039702A - CAROLINE MARTINS PITON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000678-40.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARNALDO PAPOTE Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE MARTINS PITON - PR0039702A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000426-15.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ACESSIO MAURO SAADE. Adv(s): SC0022852A - NILSON MARCELINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000426-15.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ACESSIO MAURO SAADE Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON MARCELINO - SC0022852A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte

autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’) Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001912-87.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GISELE GOMES ALVES. Adv(s): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001912-87.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GISELE GOMES ALVES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004049-46.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SONIA MESSIAS DE SOUZA ZANETONI. A: ALISSON DE SOUZA ZANETONI. A: A. C. D. S. Z.. A: ANALU DE SOUZA ZANETONI. Adv(s) PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004049-46.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SONIA MESSIAS DE SOUZA ZANETONI e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000349-54.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSEMARY APARECIDA INACIO. Adv(s.): SC0037356A - FERNANDO CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000349-54.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSEMARY APARECIDA INACIO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CAMARGO - SC0037356A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos re-



quisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral da autora. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006462-61.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE JOAO LINO. Adv(s.): SC0009981 - MARCIO TIMOTHEO LENZI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006462-61.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE JOAO LINO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO TIMOTHEO LENZI - SC0009981A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente a decisão de admissibilidade do incidente de uniformização. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008973-40.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL DE SOUZA. Adv(s.): SC0020315A - MARCIRO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008973-40.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018858-71.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURDES NOVI DOS SANTOS. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018858-71.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURDES NOVI DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior com-

plexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004179-23.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANGELINA FAEXO MARTINS. Adv(s.): PR0062807A - TANIA REGINA DE AZEVEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004179-23.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANGELINA FAEXO MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR0062807A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005814-05.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO MARIA SALES. Adv(s.): PR0029861A - LILIAN ELIAS FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005814-05.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO MARIA SALES Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ELIAS FERNANDES - PR0029861A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs. Ademais, no que se refere ao paradigma oriundo do STJ, observa-se que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017093-68.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NOELI DO ROCIO BRUSTOLIN. Adv(s.): PR0024790A - MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017093-68.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NOELI DO ROCIO BRUSTOLIN Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI - PR0024790A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a aplicabilidade do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 nas demandas em que ex-ferroviários postulam revisão aposentadoria ou de pensão por morte, com base na Lei 8.186/1991, bem como o direito à pretendida complementação àqueles ferroviários admitidos na extinta RFFSA após 31/10/1969. É o relatório. O recurso merece prosperar. Quanto ao primeiro ponto, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50018367620124047105, rel. Juíza Fed. Kyu Soon Lee, DOU 24/10/2014, firmou entendimento no sentido de que nos casos em que os aposentados e pensionistas da extinta RFFSA pleiteiam a complementação de benefício previdenciário com base na Lei 8.186/1991 não se opera a prescrição de fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. No mesmo sentido vem decidindo o Eg. STJ: AgRg no REsp 1520999/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no REsp 1392047/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016; AgRg no REsp 1531901/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015; AgRg no REsp 1510395/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1509754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1475773/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015; AgRg no Ag 1424051/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015; AgRg no REsp 1517756/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015; AgRg no Ag 1343233/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1086400/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014; AgRg no REsp 1096216/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 02/12/2013, entre outros. Em relação ao segundo ponto, o Eg. STJ já decidiu que a Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31/10/1969 o direito à complementação de aposentadoria, benefício este estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A até 21/5/1991, com o advento da Lei 10.478/2002 (AgRg no REsp 1575517/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016; REsp 1492321/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015; AgRg no REsp 734.675/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014; AgRg no REsp 734.675/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014; REsp 540.839/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ

14/05/2007, p. 366). Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, conheço do agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002589-20.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002589-20.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBERTO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012442-06.2011.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CENITA SCHIZZI DANI. Adv(s.): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK, SC0029842A - LEONARDO BERALDI KORMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012442-06.2011.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CENITA SCHIZZI DANI Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A, LEONARDO BERALDI KORMANN - SC0029842A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003282-24.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALÍPIO VALDELIR DA SILVA DIAS. Adv(s.): RS0085745A - DAIANE ACOSTA AMARAL. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003282-24.2015.4.01.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALÍPIO VALDELIR DA SILVA DIAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ACOSTA AMARAL - RS0085745A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da

decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000029-74.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NIVALDO DOS ANJOS. Adv(s.): PR0063623A - VANDA FREITAS CAMILO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000029-74.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NIVALDO DOS ANJOS Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA FREITAS CAMILO - PR0063623A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5056919-96.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MOACIR DIDONE. Adv(s.): PR0050648A - SAMUEL RANGEL DE MIRANDA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056919-96.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MOACIR DIDONE Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL RANGEL DE MIRANDA - PR0050648A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a inexigibilidade de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, em decorrência de doença grave. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001677-21.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAIRENI SANTOS MORAES. A: MARIA IRENE MORAES. A: VALDILENE MORAES. Adv(s.): PR0021375A - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5001677-21.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAIRENI SANTOS MORAES e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional

de Uniformização, por meio do PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004978-46.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUCIANO BARBOSA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004978-46.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUCIANO BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001059-80.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELINDA SCUSSEL. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001059-80.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADELINDA SCUSSEL Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez com acréscimo do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, sob o fundamento de que não restou comprovado que, na data do início do recebimento da aposentadoria por idade, já seria portadora de moléstia incapacitante. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, o acórdão impugnado, ao contrário do que alega a recorrente, entende ser possível a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, com vistas à percepção do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, no caso em análise, considerou inviável a conversão pleiteada, tendo em vista que não ficou comprovado que a parte autora haveria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez no momento em que lhe foi concedida a aposentadoria por idade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5003009-95.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GREYCE NAIARA DA COSTA. Adv(s): PR0024826A - MOSHE LABIAK EVANGELISTA, PR0026850A - UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003009-95.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GREYCE NAIARA DA COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: MOSHE LABIAK EVANGELISTA - PR0024826A, UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA - PR0026850A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reparação de danos morais em razão da alegada espera por atendimento na instituição bancária, superior a uma hora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a situação narrada não caracteriza qualquer abalo psíquico capaz de acarretar indenização por danos morais. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001504-68.2015.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDUARDO AUGUSTO KAZMIRSKI. Adv(s): PR0067559A - EMANUEL DE CARVALHO GHIZZI, SC0037853A - PAULO EDUARDO PITT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001504-68.2015.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO KAZMIRSKI Advogados do(a) REQUERENTE: EMANUEL DE CARVALHO GHIZZI - PR0067559A, PAULO EDUARDO PITT - SC0037853A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito diante da inexistência de pedido de prorrogação na via administrativa relativamente a benefício com alta programada. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é prescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo ' salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração ', uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará carac-

terizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima ' itens (i), (ii) e (iii) ', tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora ' que alega ser trabalhadora rural informal ' a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.' (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) O presente caso, não houve a contestação do mérito, razão pela qual fica caracterizado o interesse de agir. Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5088012-05.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELVIRA CHAGAS DA SILVA. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5088012-05.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELVIRA CHAGAS DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007141-10.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OTACILIO DA SILVA. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007141-10.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OTACILIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representante da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5024552-87.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFREDO MOREIRA LOPES. Adv(s): PR0052262A - EVELYN CRISTINA SCHWAB, PR0041619A - CLIMACO CEZAR SCHWAB. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024552-87.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ALFREDO MOREIRA LOPES Advogados do(a) REQUERIDO: EVELYN CRISTINA SCHWAB - PR0052262A, CLIMACO CEZAR SCHWAB - PR0041619A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do imposto de renda sobre juros de mora em ação trabalhista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001468-56.2015.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANO ALVES MOREIRA. Adv(s): PR0060915A - CLAUDIO ANDREOLA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001468-56.2015.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADRIANO ALVES MOREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ANDREOLA - PR0060915A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de eventual direito da parte autora à contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais desde a data de seu ingresso na entidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A TNU, através dos PEDILEF's nº 50584992620134047100, rel. Juíza Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016, nº 50583815020134047100, rel. Juiz Fed. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016; nº 50511689020134047100, rel. Juiz Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016; nº 05116335920134058102, rel. Juiz Fed. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015; nº 50583858720134047100, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015; e nº 0507237-09.2013.4.05.8500, rel. Juiz Fed. Bruno Câmara Carrá, DOU 15/04/2015, firmou entendimento no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto 84.669/1980, que regulamentou a Lei 5.645/1970. No mesmo sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido, ao decidir que o interstício de 18 meses para progressão ou promoção deve ser computado somente a partir da regulamentação executiva, o que ainda não ocorreu, está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de sorte que incide na espécie a Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007607-67.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO MANOEL CARDOSO. Adv(s): SC5596 - JOAO NORBERTO COELHO NETO. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007607-67.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO NORBERTO COELHO NETO - SC0005596A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007759-38.2011.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZA BORCHART. Adv(s): PR0040110A - CATIA GRACIELE GONCALVES FERRARI, PR0038401A - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007759-38.2011.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZA BORCHART Advogados do(a) REQUERENTE: CATIA GRACIELE GONCALVES FERRARI - PR0040110A, KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS - PR0038401A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002289-52.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBSON IZAULINO ROSA DA SILVA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002289-52.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBSON IZAULINO ROSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No

caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008022-55.2011.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS ROÇA. Adv(s): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK, SC0029842A - LEONARDO BERALDI KORMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008022-55.2011.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS ROSA Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A, LEONARDO BERALDI KORMANN - SC0029842A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000994-57.2016.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO GONCALVES SOUZA. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000994-57.2016.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos em razão de férias não gozadas e respectivos terços constitucionais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510002-97.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZINETE MARIA DA SILVA. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510002-97.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUZINETE MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da ne-

cessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0037192-37.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GERALDO DA CUNHA PIMENTA. Adv(s): SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0037192-37.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: JOSE GERALDO DA CUNHA PIMENTA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO DA SILVA LOPES - SP234235

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008749-64.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS FINARDI. Adv(s): PR0024353A - MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008749-64.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOAO CARLOS FINARDI Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA - PR0024353A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação de óbices processuais e ante a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático probatório. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001132-68.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO BUSATTA. Adv(s): SC0025096A - KIRK LAUSCHNER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001132-68.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO BUSATTA Advogado do(a) REQUERENTE: KIRK LAUSCHNER - SC0025096A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral permanente). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0501902-10.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): RN008227 - MAGNO MARCIEL CARVALHO COSTA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501902-10.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNO MARCIEL CARVALHO COSTA - RN008227

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação de período laborado em condição adversa, pela exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a contagem de tempo especial do trabalho sob ruído só é permitida mediante a apresentação de Laudo Técnico regularmente elaborado". Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidelidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguardar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010689-67.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DA SILVA DE CASTRO. Adv(s.): MG118237 - WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010689-67.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA HELENA DA SILVA DE CASTRO Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS - MG118237

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou com-

provada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000319-39.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR JOSE GAGLIOTTO. Adv(s.): PR0051512A - ALEX FREDERICO BEDENARSKI. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000319-39.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR JOSE GAGLIOTTO Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FREDERICO BEDENARSKI - PR0051512A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios originados de reclamatória trabalhista, bem como a repetição de indébito correspondente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500682-80.2016.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): PE009831D - GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500682-80.2016.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE009831D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003652-84.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELUCIDA VOLPATO ROMAGNA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003652-84.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELUCIDA VOLPATO ROMAGNA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos

autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021702-42.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDREA VIANNA DA ROSA. Adv(s.): SC0015975A - MEETABEL ANDRADE SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021702-42.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDREA VIANNA DA ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: MEETABEL ANDRADE SILVA - SC0015975A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O Eg. Superior Tribunal de Justiça e esta TNU já decidiram que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de modo diverso, desde que existam nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão (AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 31/05/2016; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015; REsp 1489473/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015; AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1084550/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009). In casu, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral), diante das conclusões da prova pericial, bem como que "os documentos médicos juntados pela parte autora não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou o perito do juízo". A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5051837-46.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JURANDIR DA SILVA SANTOS. Adv(s.): RS0056653A - RODRIGO DA SILVA BOLZANI. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051837-46.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JURANDIR DA SILVA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS0056653A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, entendeu que configura renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, não tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. Sustenta a parte requerente que o entendimento exarado diverge da orientação firmada na TNU e no STJ, no sentido de que a revisão concedida pela referida lei não repercuta na fluência do prazo decenal. Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem inadmitiu o incidente, asseverando que o termo inicial da decadência deve ser a edição da Medida Provisória n. 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia em 12/5//2016, D.O.U. de 20/05/2016, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECA-

DÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso nominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdenciária interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. **DECISÃO**

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo,

não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, con-

vertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.036 do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para, após o trânsito em julgado, proceder à adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5028642-70.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSIANE ALCANTARA SILVA. Adv(s).: PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028642-70.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSIANE ALCANTARA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do inteiro teor dos julgados. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5002541-22.2013.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SILVIO NICOLAU. Adv(s): SC0017122A - ALBA MERY REBELLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002541-22.2013.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SILVIO NICOLAU Advogado do(a) REQUERENTE: ALBA MERY REBELLO - SC0017122A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de averbação do período laborado como tecelão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decurso recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Verifica-se, ainda, que os paradigmas colacionados ao incidente não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem indicação de sua fonte, número ou qualquer outra forma de localização do julgado, estando em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem nº 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Ante o exposto, com fulcro no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018571-44.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA RIOS ALBO DE FREITAS. Adv(s): RS0046782A - VANIA SOARES. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018571-44.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: REGINA RIOS ALBO DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: VANIA SOARES - RS0046782A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem

23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002382-63.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DE MATTOS. R: ANGELA MARIA LIMA DE MATTOS. Adv(s): RS0056757A - MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002382-63.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FERNANDA DE MATTOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA - RS0056757A Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA - RS0056757A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002512-40.2011.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RUI EDUARDO DE PAULA E SILVA JUNIOR. Adv(s): PR0045027A - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, PR0059377A - FABIO EDUARDO STERZA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002512-40.2011.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUI EDUARDO DE PAULA E SILVA JUNIOR Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS - PR0045027A, FABIO EDUARDO STERZA - PR0059377A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos a título do plano de repactuação de previdência. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, é fato gerador de imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que 'se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda.' (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1439516/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005798-21.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JABER FARAH. Adv(s): RS0046571A - FABIO STEFANI. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005798-21.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JABER FARAH Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO STEFANI - RS0046571A REQUERIDO: União Federal
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007827-02.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007827-02.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010703-51.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES DE SOUSA. Adv(s): MG65735B - MARCIA BRASIL. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 0010703-51.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA BRASIL - MG65735B
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de mar' de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007607-67.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO MANOEL CARDOSO. Adv(s): SC5596 - JOAO NORBERTO COELHO NETO. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007607-67.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO NORBERTO COELHO NETO - SC0005596A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005312-71.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDVAL DANTAS BATISTA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005312-71.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDVAL DANTAS BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' - grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003184-70.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SOALCY FOLLE. Adv(s): PR0030958A - ELISANGELA ALONCO DOS REIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003184-70.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SOALCY FOLLE Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA ALONCO DOS REIS - PR0030958A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da STJ, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte autora. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 -

Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material. 2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ' STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001). 3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte. 4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010. 5 ' Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC). 6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. - 2 - 7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001563-50.2015.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILMA CASSOL MORIN. Adv(s): RS0084853A - ELIS REGINA PEREIRA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001563-50.2015.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILMA CASSOL MORIN Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS REGINA PEREIRA RIBEIRO - RS0084853A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que a guarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014132-87.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NORMA TEREZINHA CHISTE BONACOLSI. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014132-87.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NORMA TEREZINHA CHISTE BONACOLSI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido

de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009779-68.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA MARIA DUTRA ROCHA. Adv(s): PR0023320A - Zaqueu Subtil de Oliveira. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5009779-68.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA MARIA DUTRA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: Zaqueu Subtil de Oliveira - PR0023320A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Ademais, concluiu-se ainda pela descaracterização da atividade em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002341-30.2014.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTENOR DA SILVA BARBOSA. Adv(s): RS0054538 - EVANDRO FABIO ZUCH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002341-30.2014.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTENOR DA SILVA BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FABIO ZUCH - RS0054538A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007726-84.2015.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HAROLDO CARDOSO. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0007726-84.2015.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HAROLDO CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da



fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0154299-19.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANUEL RAMOS BARREIRO. Adv(s.): RJ093862 - PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0154299-19.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros REQUERIDO: MANUEL RAMOS BARREIRO Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA - RJ093862

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição da pretensão autoral do servidor público médico aposentado de incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre os vencimentos básicos referentes a duas jornadas de trabalho de 20 hs/semanais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008971-70.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO DOMINGOS. Adv(s.): SC0020315A - MÂRCIRIO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008971-70.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO DOMINGOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010695-74.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURA MARIA LEMES SOUZA. Adv(s.): MG117396 - PATRICIA TEODORA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010695-74.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURA MARIA LEMES SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA TEODORA DA SILVA - MG117396 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dis-

sídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007233-10.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURINDO VILMAR DE AZEVEDO. Adv(s.): RS0093019A - CARLA ADRIANA MOREIRA, RS0059204A - SILVIO MARCOS FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 10 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007233-10.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURINDO VILMAR DE AZEVEDO Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ADRIANA MOREIRA - RS0093019A, SILVIO MARCOS FERREIRA - RS0059204A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006829-59.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOELMIR JOSE RODRIGUES. R: LINDAURA PEDALINA DE JESUS RODRIGUES. Adv(s.): PR0026686A - ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006829-59.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOELMIR JOSE RODRIGUES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA - PR0026686A Advogado do(a) REQUERIDO: ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA - PR0026686A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004679-51.2011.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVALDO FODI. Adv(s.): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK, SC0029842A - LEONARDO BERALDI KORMANN. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004679-51.2011.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVALDO FODI e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A, LEONARDO BERALDI KORMANN - SC0029842A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001539-92.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA SCHWINGEL. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001539-92.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA SCHWINGEL Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso a miserabilidade. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5055721-83.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZA MARQUES VAREIRA. Adv(s.): RS0054663A - ELISANDRA BARROS. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055721-83.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZA MARQUES VAREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANDRA BARROS - RS0054663A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, entendeu que configura renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem inadmitiu o incidente, asseverando que o termo inicial da decadência deve ser a edição da Medida Provisória n. 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia em 12/5/2016, D.O.U. de 20/05/2016, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpôs recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública).Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento

do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALLEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (Edcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a

instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da

entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5020138-13.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILSE MARLI BENDER. R: JAIR LUIZ STEIN. R: SELIDO ROMEU STEIN. Adv(s): RS0068049A - FLAVIO MACIEL DUARTE. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020138-13.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ILSE MARLI BENDER e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO MACIEL DUARTE - RS0068049A Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO MACIEL DUARTE - RS0068049A Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO MACIEL DUARTE - RS0068049A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5005939-73.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS. Adv(s): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005939-73.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



No 5022963-90.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI MASS. Adv(s.): SC0016428A - DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022963-90.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI MASS Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS - SC0016428A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000828-90.2014.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JANSEN MOREIRA SILVEIRA. Adv(s.): RS0060696A - MARIA ODETE SCHILLREFF. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000828-90.2014.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA REQUERIDO: JANSEN MOREIRA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ODETE SCHILLREFF - RS0060696A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011639-33.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISABETE SCHNEIDER. Adv(s.): PR0031941A - MARLEI PEREIRA DOS REIS, PR0057336A - RODRIGO ALDERETE ONISHI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JOSE SCHNEIDER. Adv(s.): PR0031941A - MARLEI PEREIRA DOS REIS, PR0057336A - RODRIGO ALDERETE ONISHI. T: MARLEI PEREIRA DOS REIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO ALDERETE ONISHI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011639-33.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISABETE SCHNEIDER Advogados do(a) REQUERENTE: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR0031941A, RODRIGO ALDERETE ONISHI - PR0057336A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e da Questão de Ordem 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010182-76.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISABETH MARIA DA CONCEICAO ROGOSKI. Adv(s.): PR0045800 - THIAGO BUENO RECHE, PR0049320 - ROGERIO ZARPELAM XAVIER, PR0047606 - CLAUDIO ITO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010182-76.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISABETH MARIA DA CONCEICAO ROGOSKI Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO BUENO RECHE - PR0045800A, ROGERIO ZARPELAM XAVIER - PR0049320A, CLAUDIO ITO - PR0047606A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002098-83.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO PAULO MENDONÇA MENDES. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002098-83.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO PAULO MENDONÇA MENDES Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005739-71.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIRO ANTONIO FERREIRA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005739-71.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIRO ANTONIO FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (‘Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001619-47.2014.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA MARIA DE CARVALHO. Adv(s.): PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5001619-47.2014.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004742-85.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EGMAR DARC DAS NEVES. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004742-85.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EGMAR DARC DAS NEVES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000609-65.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RONEI BONETI BOGER. Adv(s.): SC0030935A - GUILHERME MACIESKI MARCON, SC0014289A - FABIANO FRETTA DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000609-65.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RONEI BONETI BOGER Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME MACIESKI MARCON - SC0030935A, FABIANO FRETTA DA ROSA - SC0014289A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts.

1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006843-24.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISOLDE LOURDES PALMAS CHIARADIA. Adv(s.): PR0028998A - CLAERCIO CARLOS LARSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006843-24.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISOLDE LOURDES PALMAS CHIARADIA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAERCIO CARLOS LARSEN - PR0028998A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. O pedido foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ' competente para julgar o incidente interposto, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017028-47.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISMAEL ACIMAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s.): SC0030801A - MARCOS AURELIO ROSA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017028-47.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ISMAEL ACIMAR DIAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO ROSA - SC0030801A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o pagamento em dobro, equivalente à última remuneração quando na ativa, o militar temporário, acrescida do terço constitucional proporcional, sem a incidência do imposto de renda sobre os valores. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012424-89.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA PEDROZA BOMA CAMPANERUTI. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA, PR0038860A - FERNANDO MORELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012424-89.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA PEDROZA BOMA CAMPANERUTI Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, FERNANDO MORELLI - PR0038860A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral permanente. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais

quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006078-89.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BRANCA MARIA KOTHE. Adv(s.): RS0041522A - JAKUES JOCELI RODRIGUES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 3 Processo nº 5006078-89.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BRANCA MARIA KOTHE Advogado do(a) REQUERIDO: JAKUES JOCELI RODRIGUES - RS0041522A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006596-20.2016.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LIANE STEIN PORT. Adv(s.): RS0046068A - MARCIA ANDREA CARRION MERLADETE, RS0056796A - MARCIO ZAMBELLI DA SILVA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006596-20.2016.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LIANE STEIN PORT Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA ANDREA CARRION MERLADETE - RS0046068A, MARCIO ZAMBELLI DA SILVA - RS0056796A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5030921-30.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERGILIO ALFREDO BAUMGARTEN. Adv(s.): RS0019286A - ARLETE TERESINHA MARTINI, RS0040838A - TANIA CRISTINA SCHNEIDER. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5030921-30.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VERGILIO ALFREDO BAUMGARTEN Advogados do(a) REQUERIDO: ARLETE TERESINHA MARTINI - RS0019286A, TANIA CRISTINA SCHNEIDER - RS0040838A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido

antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018637-10.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONETE QUERINO. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018637-10.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONETE QUERINO Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010190-83.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DELTA DE PAULA BELE. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. R: DELTA DE PAULA BELE. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010190-83.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997 REQUERIDO: DELTA DE PAULA BELE e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGE pelos servidores inativos em paridade com os servidores ativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem está em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrogio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 05120148020124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0003532-84.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE FLORENCIO DE ALMEIDA. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0003532-84.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE FLORENCIO DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007429-27.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDINO LIBRELATO. Adv(s).: PR0018619A - SERGIO RICARDO TINOCO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007429-27.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDINO LIBRELATO Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO TINOCO - PR0018619A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015598-43.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAUVALERIO DA SILVA FILHO. Adv(s).: PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PR0024283A - MARA CRISTINA BRUNETTI FATTOUCH. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s).: PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015598-43.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAUVALERIO DA SILVA FILHO Advogados do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A, MARA CRISTINA BRUNETTI FATTOUCH - PR0024283A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal

para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004969-95.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVO ZANDONA. Adv(s).: RS0056058A - JUCIMAR ZILIOOTTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004969-95.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVO ZANDONA Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMAR ZILIOOTTO - RS0056058A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. Sustenta o INSS que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007344-52.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE SOUZA BRITO DANTAS. Adv(s).: PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007344-52.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE SOUZA BRITO DANTAS Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040489-06.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO CRUZ ERBANO FILHO. Adv(s).: PR0026166A - LIGIA MARA DA SILVA LIMA, PR0012166A - CARLOS ALBERTO STOPPA, PR0080582A - LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040489-06.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA REQUERIDO: JOAO CRUZ ERBANO FILHO Advogados do(a) REQUERIDO: LIGIA MARA DA SILVA LIMA - PR0026166A, CARLOS ALBERTO STOPPA - PR0012166A, LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA - PR0080582A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. GED ' GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DEEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008'. O referido decism transitiu em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018324-30.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s).: PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018324-30.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A **DESPACHO**

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente a decisão do agravo interposto, com a consequente remessa dos autos a esta TNU. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001029-10.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIO CEZAR DE OLIVEIRA. Adv(s): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO, SC0035094A - FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001029-10.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIO CEZAR DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A, FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO - SC0035094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5056277-85.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSSI DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): RS0028363A - HELEMARA DE FREITAS MACEDO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056277-85.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GERSSI DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: HELEMARA DE FREITAS MACEDO - RS0028363A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007848-51.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA. R: EVANDRO RODRIGO LENCINA DE SOUZA. R: GILSON ANTONIO LENCINA DE SOUZA. R: JAIRO ROBERTO LENCINA DE SOUZA. R: JORGE ALBERTO LENCINA DE SOUZA. R: MARLEN MEDIANEIRA LENCINA DE SOUZA. Adv(s): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. R: MICHELE LENCINA DE SOUZA. R: ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA VALENTE. Adv(s): RS0045430A - SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES, RS0070708A - VIVIANE ZANON NUNES. R: VERA REGINA SOUZA DE LIMA. Adv(s): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007848-51.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA e outros (8) Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUE-

RIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000378-75.2014.4.04.7130 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: THEREZA COPATTI DA SILVA. Adv(s): RS0016449A - LAURO PAULO MAZZUTTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000378-75.2014.4.04.7130 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: THEREZA COPATTI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO MAZZUTTI - RS0016449A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25%, devido aos aposentados por invalidez, àqueles beneficiários de outros tipos de aposentadoria. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para o benefício de aposentadoria por idade. 2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a não ser para aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez). 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, que entendeu cabível a extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 à aposentadoria por idade. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. Na mesma decisão, o eminente Presidente da TNU decidiu pela 'afetação do tema como representativo da controvérsia'. 5. O Ministério Público Federal opinou, nos termos do art. 17, V, do RI/TNU, no sentido do provimento do incidente de uniformização para considerar 'possível a extensão do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadorias diversas da concedida por invalidez, desde que se comprove que a incapacidade do requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros'. 6. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas

por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 8. Explico: 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão à aposentado por idade do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (da sentença, acolhido sem acréscimo): 'Deste modo, o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e no art. 45 do Decreto nº 3.048/99 está expressamente vinculado ao benefício de aposentadoria por invalidez, não alcançado outros benefícios, como, in casu, o benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o beneficiário necessite de assistência de outra pessoa. É verdade que a mera extensão do referido acréscimo, previsto para o aposentado por invalidez, aos que percebem outras espécies de benefícios implicaria a atuação do magistrado como legislador positivo, o que não se pode admitir, ainda mais ao arripio da exigência constitucional de indicação de fonte de custeio para a majoração ou extensão de benefício previdenciário. Tal óbice, porém, não se sustenta quando há reconhecimento de inconstitucionalidade da norma legal, ainda que de forma parcial. Por óbvio que a atuação do legislador infraconstitucional está sujeita à sindicabilidade judicial, não se admitindo que a seletividade na distribuição dos benefícios se dê em desrespeito às disposições constitucionais. No caso, é indispensável verificar se a restrição analisada não ofende ao princípio da isonomia ... Com efeito, ainda que à primeira vista possa se pensar que um aposentado por invalidez e um aposentado por idade (ou por tempo de contribuição) que necessitem de auxílio de terceiros estejam em situação idêntica, não se pode esquecer a diversidade entre as causas pretéritas que os fizeram merecer a tutela do sistema previdenciário. Não há dúvida de que o risco social da invalidez é tratado de forma diferente da idade avançada, uma vez que no primeiro caso é ceifada a possibilidade de o segurado desenvolver suas atividades de acordo com sua própria vontade. Apenas neste caso, para as situações extremas de necessidade de auxílio de terceiros, também chamadas de 'grande invalidez', o legislador previu o direito ao recebimento do acréscimo. Assim, ainda que a opção legislativa possa ser alvo de críticas, não se pode negar que haja um fator juridicamente relevante para a diferenciação.' (grifei). 10. No caso paradigma (PEDILEF nº 0501066-93.2014.4.05.8502, TNU, sob minha relatoria, j. 11/02/2015), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito seja titular de aposentadoria por idade. 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado 'necessitar da assistência permanente de outra pessoa'. 14. Dispõe a Lei nº 8.213/91: 'Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.' 15. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez. 16. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarida, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma. 17. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraíndo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de aperfeiçoado o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. 18. Ademais, como não há na legislação fonte de custeio específico para esse adicional, entende-se que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem o prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não sendo óbice à concessão do adicional aos aposentados por invalidez, também não o deve ser quanto aos demais aposentados. 19. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme



o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional. 20. A referida Convenção, que tem por propósito 'promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente', reconhece expressamente a 'necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio', em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extremada sensibilidade social quanto o é o da previdência social. 21. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que 'Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei'. Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os 'Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria'. 22. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8.213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade/tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência. 23. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento 'invalidez' associado à 'necessidade do auxílio permanente de outra pessoa', independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. 24. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. É o que dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Conceder a cobertura previdenciária ao aposentado por idade ou tempo de contribuição quando do advento de incapacidade qualificada que lhe exija o auxílio permanente de outra pessoa afigura-se nos encontrar respaldo também naquele dispositivo legal. 25. Logo, não se apresenta justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. 26. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da grande invalidez. 27. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana. 28. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei n.º 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição. 29. Segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados. 30. A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a 'inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo'. Neste caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a descon sideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a descon sideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal. 31. Pela mesma razão, não se deve interpretar o art. 45 da Lei n. 8.213/91 e entender que sua norma de proteção social ampara exclusivamente o segurado cuja invalidez já se encontrava instalada ao tempo da concessão do benefício, exatamente por ter sido a razão de sua concessão. Tal restrição hermenêutica implicaria em flagrante inconstitucionalidade por omissão do dispositivo legal, assim como incorreu o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ao tratar de maneira diferenciada pessoas que devem se encontrar dentro do mesmo espectro protetivo da norma, sendo ainda de se invocar o princípio da proibição da proteção insuficiente (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-

2014 PUBLIC 19-12-2014). 32. Na esteira da doutrina pátria, a interpretação restritiva do art. 45 da Lei n. 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular' (Savaris, Direito Previdenciário, Problemas e Jurisprudência, Alteridade, 2ª Ed. p. 134). No mesmo sentido: Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Gen, 17ª Ed. 33. Nesse mesmo sentido, torno a valer-me da Excelsa Corte, que, no recente julgamento do RE 778889, sob o rito da Repercussão Geral, deu-lhe provimento para 'reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: 'Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". 34. Na oportunidade, analisando a diferenciação legal existente no serviço público federal, quanto à duração da licença-maternidade entre a mãe-gestante e a mãe-adotante, prevista na Lei nº 8.112/90, a Suprema Corte a considerou 'ilegítima', apontando, após considerações de várias ordens (quanto ao histórico próprio das crianças adotadas, sua maior suscetibilidade à doença, dificuldades na adaptação à nova família, autonomia da mulher, etc.), que 'não existe fundamento constitucional para a desequiparação da mãe gestante e da mãe adotante, sequer do adotado mais velho e mais novo', fugindo da mera literalidade do dispositivo legal e assentando o julgamento na norma jurídico-valorativa que está subjacente no texto legal. 35. No referido recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza constitucional da questão quanto ao estabelecimento de prazo diferenciado para a licença-maternidade concedida às gestantes e às adotantes, questão esta semelhante a dos presentes autos, quanto ao tratamento diferenciado conferido a aposentados que se encontram em uma mesma situação de invalidez. 36. Note-se que o caso posto sob a análise da Corte Suprema, em suma, versou sobre situações fáticas distintas (maternidade biológica e por adoção), tendo, diante de tal distinção fática, o STF decidido pelo direito constitucional da adotante a ter tratamento legal igualitário ao dispensado à mãe-gestante, levando em consideração dificuldades próprias dos filhos adotados, a necessidade de estímulo à adoção e aspectos culturais que oneram a mulher na maternidade adotiva. 37. Portanto, interpretando-se o julgado do STF (ainda não publicado, mas noticiado no seu Informativo nº 817), conclui-se que a Excelsa Corte entendeu por rejeitar a possibilidade de tratamento diferenciado estabelecido pelo legislador quanto às licenças-maternidade destinadas à gestante e à adotante. 38. Trazendo o raciocínio para o caso dos presentes autos, entendo que com maior força descabe o tratamento diferenciado entre o aposentado por invalidez e aquele que, após aposentar-se por tempo de contribuição ou idade, tornou-se inválido, necessitando de ajuda de terceiro. 39. Aqui, além de superar a mera literalidade da lei, como no caso do julgamento proferido pelo STF, em que se buscou a sua exegese sob o prisma isonômico, trata-se de hipótese em que há a mesma situação fática: ambos (tanto o originalmente aposentado por invalidez quanto o aposentado por idade ou tempo de contribuição) são segurados que estão inválidos e precisando da assistência permanente de terceiro. 40. Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41. Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42. Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43. Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. 44. Ressalto apenas que a questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelo julgado recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). 45. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.036 do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma

Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004174-89.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONETE DE LIMA. A: IZOLETE DE LIMA ARAUJO. A: MARGARETE APARECIDA LIMA. Adv(s).: PR0040400A - RAQUEL GONCALVES NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIETA DUTRA DE LIMA. Adv(s).: PR0040400A - RAQUEL GONCALVES NUNES. T: RAQUEL GONCALVES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004174-89.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONETE DE LIMA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL GONCALVES NUNES - PR0040400A Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL GONCALVES NUNES - PR0040400A Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL GONCALVES NUNES - PR0040400A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012342-20.2012.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA CRISTINA GONZAGA DAMATO. Adv(s).: SC0014313A - ALEXANDRE SANTANA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012342-20.2012.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA GONZAGA DAMATO Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTANA - SC14313

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018254-11.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: PR0050535A - JACKSON ANDRE DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018254-11.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON ANDRE DOS SANTOS - PR0050535A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumpri-

mento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001357-16.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOSE ROBERTO GONCALVES. Adv(s.): SC0024513A - FREDERICO FERRARI, SC0025968 - DOUGLAS PHILLIP BECKER DE LIMA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001357-16.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: FREDERICO FERRARI - SC0024513A, DOUGLAS PHILLIP BECKER DE LIMA - SC0025968A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, vigilante, após o Decreto 2.172/97, tendo em vista o referido ato normativo não fazer menção à referida atividade como especial. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do 0502013-34.2015.4.05.8302, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005029-11.2012.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE SOUZA LINO. Adv(s.): PR0045722A - LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5005029-11.2012.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE DE SOUZA LINO Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA - PR0045722A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000358-48.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDNA APARECIDA STAVARENGO BURIOLA. Adv(s.): PR0034776A - CARINA MARINI MARTINEZ. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000358-48.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDNA APARECIDA STAVARENGO BURIOLA Advogado do(a) REQUERIDO: CARINA MARINI MARTINEZ - PR0034776A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003982-77.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALLAN SANTOS PEIXE JUNIOR. Adv(s.): SC0023003A - DANIEL REMOR MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003982-77.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ALLAN SANTOS PEIXE JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL REMOR MARTINS - SC0023003A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5037392-03.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO JOSE RODRIGUES. Adv(s.): PR0024540A - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5037392-03.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR0024540A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 286/STF e por entender que a decisão recorrida corrobora com a jurisprudência do STJ. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002109-36.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILDO HAINZENREDER SCHEFFER. A: MARIA MARLENE MOTA RODRIGUES. Adv(s.): RS0091924A - AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE, RS0092050A - FREDERICO MAGGI COELHO HAINZENREDER. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002109-36.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILDO HAINZENREDER SCHEFFER e outros Advogados do(a) REQUERENTE: AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE - RS0091924A, FREDERICO MAGGI COELHO HAINZENREDER - RS0092050A Advogados do(a) REQUERENTE: AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE - RS0091924A, FREDERICO MAGGI COELHO HAINZENREDER - RS0092050A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a declaração de nulidade dos negócios jurídicos insertos no contrato de mútuo, com a consequente repetição em dobro dos danos materiais suportados pela parte autora, bem como a indenização pelos danos morais vivenciados. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006886-52.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VOLMIR GRANDO DA SILVA. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006886-52.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VOLMIR GRANDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5000819-10.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEFA COSTA CLEMENTINO. Adv(s).: PR0054147A - ROSYMEIRE APARECIDA CUETO ASSUMPCAO. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000819-10.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSEFA COSTA CLEMENTINO Advogado do(a) REQUERIDO: ROSYMEIRE APARECIDA CUETO ASSUMPCAO - PR0054147A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001037-90.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALESIO SILVEIRA. Adv(s).: SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001037-90.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALESIO SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006991-29.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTALIO DE SOUZA KNOFF. Adv(s).: RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLLI. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006991-29.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OTALIO DE SOUZA KNOFF Advogado do(a) REQUERIDO: JELSON CARLOS ACCADROLLI - RS0019127A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos

devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004532-15.2011.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: V. D. C. D.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004532-15.2011.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: V. D. C. D.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001032-09.2015.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARNILDO MANGOLD. Adv(s).: RS0064847A - TALITA FERRARESI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001032-09.2015.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ARNILDO MANGOLD Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FERRARESI - RS0064847A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002514-18.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS MALAGHINI. Adv(s).: RS0033779A - FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA, RS0041977A - RUI FERNANDO HUBNER. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002514-18.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MALAGHINI Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA - RS0033779A, RUI FERNANDO HUBNER - RS0041977A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: 'EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes

estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013562-61.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON EDI DA COSTA GRIGOLETTI. Adv(s).: RS0040196A - EISLER ROSA CAVADA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013562-61.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: NELSON EDI DA COSTA GRIGOLETTI Advogado do(a) REQUERIDO: EISLER ROSA CAVADA - RS0040196A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003721-89.2012.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARTHA CHERMACK. Adv(s).: SC0019657A - JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003721-89.2012.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARTHA CHERMACK Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC0019657A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008758-74.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DALVA DOS SANTOS PEIREIRA. Adv(s).: RS0012403A - CLENIO ROMEU CORREA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008758-74.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DALVA DOS SANTOS PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CLENIO ROMEU CORREA - RS0012403A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as di-

retrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002758-68.2013.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVO LOPES DE SIQUEIRA. Adv(s):. PR0021375A - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002758-68.2013.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVO LOPES DE SIQUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE - PR0021375A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002787-33.2013.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GRACA SILVA PRATES. Adv(s):. RS0064186A - RICHELÍ MANOEL MATTOS DE CARVALHO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002787-33.2013.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DA GRACA SILVA PRATES Advogado do(a) REQUERIDO: RICHELÍ MANOEL MATTOS DE CARVALHO - RS0064186A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5054498-32.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR HELENO BRANDINI. Adv(s):. RS0046571A - FABIO STEFANI. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5054498-32.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR HELENO BRANDINI Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO STEFANI - RS0046571A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010289-87.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISABETE DE OLIVEIRA COSTA SANTOS. Adv(s):. RS51040 - ALEXANDRE MELO SOARES. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010289-87.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISABETE DE OLIVEIRA COSTA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MELO SOARES - RS51040 REQUERIDO: UNIO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos em organização internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.306.393/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014068-80.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IGNACIO CHRIST. Adv(s):. RS0043804A - ANA LUCIA BASSO VARELA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014068-80.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IGNACIO CHRIST Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA BASSO VARELA - RS0043804A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002829-19.2013.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IVANIR JOSE COLDEBELLA. Adv(s):. RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002829-19.2013.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA REQUERIDO: IVANIR JOSE COLDEBELLA Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Esta TNU, através do PEDILEF n. 50046642020134047102, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorra via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: 'No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação Ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.' 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a



parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que ser possível o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022507-72.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENILDA RODRIGUES DA SILVA MELO. Adv(s): RS0028566A - CLAUDIO ROBERTO ARAUJO LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022507-72.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENILDA RODRIGUES DA SILVA MELO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO ARAUJO LIMA - RS0028566A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010558-92.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NAIR ALVES DE ASSUNCAO. Adv(s): MG117396 - PATRICIA TEODORA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010558-92.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: NAIR ALVES DE ASSUNCAO Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA TEODORA DA SILVA - MG117396 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018324-30.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018324-30.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente a decisão do agravo interposto, com a consequente remessa dos autos a esta TNU. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020958-32.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON DA SILVA MIRANDA. Adv(s): RS0055376A - JEFERSON DYTZ MARIN. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020958-32.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NELSON DA SILVA MIRANDA Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010362-59.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LEITE DE ARAUJO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010362-59.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: JOSE LEITE DE ARAUJO NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001578-81.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ROBERTO BEANES. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): PR0044754A - PAULA CASSETTARI FLORES. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001578-81.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BEANES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CASSETTARI FLORES - PR0044754A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006904-85.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREUZA LIBANIA MARCHINI PEREIRA. Adv(s): PR0013538A - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, PR0035324A - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006904-85.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CREUZA LIBANIA MARCHINI PEREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS - PR0013538A, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO - PR0035324A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº

5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000317-22.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GONZAGA. R: REGINA MARIA GONZAGA. Adv(s): SC0031593A - NELCI ANTONIO DO AMARAL, SC0030801A - MARCOS AURELIO ROSA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000317-22.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOSE GONZAGA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: NELCI ANTONIO DO AMARAL - SC0031593A, MARCOS AURELIO ROSA - SC0030801A Advogados do(a) REQUERIDO: NELCI ANTONIO DO AMARAL - SC0031593A, MARCOS AURELIO ROSA - SC0030801A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente pedido de isenção de imposto de renda incidente sobre pensão de ex-combatente. Sustenta a parte recorrente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei 7.713/88 não alcança as pensões especiais de ex-combatente concedidas com base no art. 53, II, do ADCT. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, julgaram pela procedência do pedido, por entenderem que a pensão de ex-combatente foi concedida ao autor com base no art. 30 da Lei nº 4.242/63, autorizando a isenção ora pleiteada. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002299-72.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NIRLEI MARIA INACIA BARBOSA. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002299-72.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NIRLEI MARIA INACIA BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002647-96.2013.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GARIBALDINO MACHADO DE SOUZA. Adv(s): RS0034188A - GEANCARLO LORETO LAUS. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002647-96.2013.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GARIBALDINO MACHADO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: GEANCARLO LORETO LAUS - RS0034188A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5067408-23.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO DORNELLES. Adv(s): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5067408-23.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DORNELLES Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010322-77.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIUCHA MICHELI FIGUEIREDO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010322-77.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: MIUCHA MICHELI FIGUEIREDO MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de serviço prestado a organismo internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ' PNUD. No referido julgamento, entendeu o

relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ ' de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional ', e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004309-22.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA QUEZIA SIMOES CORREIA. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0067014A - ISABELA ROSSITTO JATTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004309-22.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA QUEZIA SIMOES CORREIA Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, ISABELA ROSSITTO JATTI - PR0067014A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002722-42.2012.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDIT JUNG. Adv(s): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER, RS0076371A - ELISA TORELLY. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002722-42.2012.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDIT JUNG e outros Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A, ELISA TORELLY - RS0076371A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar o regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, inciso III, da Resolução 22/08 da TNU. Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo arestos paradigmas da jurisprudência dominante do STJ ou enunciado de súmula a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido oriundo de TRU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5057691-21.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HERTA GUEDES RIBEIRO. Adv(s.): RS0038108A - TEREZINHA DA COSTA SBROGLIO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5057691-21.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HERTA GUEDES RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: TEREZINHA DA COSTA SBROGLIO - RS0038108A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001867-77.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DIDIMO ERCILIO GRACIANO. Adv(s.): RS0073409A - EDUARDO KOETZ. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001867-77.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DIDIMO ERCILIO GRACIANO Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO KOETZ - RS0073409A

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5004459-91.2013.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5055381-42.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO NUNES CARDIGA. Adv(s.): RS0050553A - MARCO AURELIO BLANKENHEIM. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055381-42.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALBERTO NUNES CARDIGA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO BLANKENHEIM - RS0050553A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001944-96.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODILIA LIMA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001944-96.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODILIA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013548-77.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRIS HELENA MARTINS CANDIOTA. Adv(s.): RS0040196A - EISLER ROSA CAVADA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013548-77.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: IRIS HELENA MARTINS CANDIOTA Advogado do(a) REQUERIDO: EISLER ROSA CAVADA - RS0040196A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que reconheceu a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, por erro da administração pública. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que provou o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5041581-10.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO NUNES. Adv(s.): RS0072083A - RICARDO LUNKES PELIZZARO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041581-10.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOÃO NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LUNKES PELIZZARO - RS0072083A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5001047-61.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RICARDO. Adv(s.): SC0007301A - DERLIO LUIZ DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001047-61.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RICARDO Advogado do(a) REQUERENTE: DERLIO LUIZ DE SOUZA - SC0007301A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5035182-67.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ARI DE AZEVEDO. Adv(s.): RS0058272A - ALDA CRISTINA DE SOUZA FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035182-67.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ARI DE AZEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: ALDA CRISTINA DE SOUZA FREITAS - RS0058272A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que as questões ora em discussão foram devidamente apreciadas quando do requerimento administrativo, o que afasta a incidência do enunciado 81 da Súmula da TNU. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5013552-29.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZANDIR DE JESUS MENDOKA. Adv(s.): PR0049320 - ROGERIO ZARPELAM XAVIER, PR0045800 - THIAGO BUENO RECHE, PR0047606 - CLAUDIO ITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013552-29.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZANDIR DE JESUS MENDOKA Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO ZARPELAM XAVIER - PR0049320A, THIAGO BUENO RECHE - PR0045800A, CLAUDIO ITO - PR0047606A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004742-25.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMEM TAMANINI BEBER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004742-25.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMEM TAMANINI BEBER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5056236-21.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MARIO MACHADO. Adv(s.): RS0056653A - RODRIGO DA SILVA BOLZANI. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056236-21.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLAUDIO MARIO MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS0056653A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5043952-44.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CHRISTINA BAETA NEVES. Adv(s.): RS0040791A - GILBERTO PACHECO PUPE. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043952-44.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CHRISTINA BAETA NEVES Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO PACHECO PUPE - RS0040791A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a anulação do lançamento fiscal. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002899-44.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LOURDES DE SOUZA. Adv(s.): PR0041121A - LEANDRO CELANTE MADEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002899-44.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LOURDES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CELANTE MADEIRA - PR0041121A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002909-93.2011.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE FERNANDES. Adv(s.): PR0031780A - AFONSO BUENO DE SANTANA, PR0039364A - LEODIR CEOLON JUNIOR, PR0048306A - JULIANA PAULA DA COSTA, PR0044081A - HARYSSON ROBERTO TRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002909-93.2011.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE FERNANDES Advogados do(a) REQUERENTE: AFONSO BUENO DE SANTANA - PR0031780A, LEODIR CEOLON JUNIOR - PR0039364A, JULIANA PAULA DA COSTA - PR0044081A, HARYSSON ROBERTO TRES - PR0044081A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006106-90.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSUE BEDECODE MARQUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: KETHULYN DA SILVA MARQUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006106-90.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSUE BEDECODE MARQUES e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000308-48.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DOMICIANO PEREIRA. Adv(s.): PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000308-48.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DOMICIANO PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000179-88.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI VALVASSORI PERITO. Adv(s.): SC0013937A - GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000179-88.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI VALVASSORI PERITO Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO - SC0013937A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF



5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato' e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000761-50.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO ZANONI PERES BICCA. Adv(s): RS0075951A - CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, RS0072529A - CYRO DE OLIVEIRA PINHEIRO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000761-50.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HELIO ZANONI PERES BICCA Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA - RS0075951A, CYRO DE OLIVEIRA PINHEIRO - RS0072529A

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5004459-91.2013.4.04.7101 , afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005322-05.2011.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LILIAN ELIZABETH MORAES MARTINEZ. Adv(s): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005322-05.2011.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LILIAN ELIZABETH MORAES MARTINEZ Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do cerceamento de defesa, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003282-24.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALIPIO VALDELIR DA SILVA DIAS. Adv(s): RS0085745A - DAIANE ACOSTA AMARAL. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003282-24.2015.4.01.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALIPIO VALDELIR DA SILVA DIAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ACOSTA AMARAL - RS0085745A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501452-22.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANA MARIA LAURENTINO DA SILVA. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS ALAGOA GRANDE (13.001.200). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501452-22.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANA MARIA LAURENTINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001357-16.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE ROBERTO GONCALVES. Adv(s): SC0024513A - FREDERICO FERRARI, SC0025968 - DOUGLAS PHILLIP BECKER DE LIMA. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001357-16.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: FREDERICO FERRARI - SC0024513A, DOUGLAS PHILLIP BECKER DE LIMA - SC0025968A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, vigilante, após o Decreto 2.172/97, tendo em vista o referido ato normativo não fazer menção à referida atividade como especial. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do 0502013-34.2015.4.05.8302, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010226-28.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): GO29384 - SHEYLA DAYANE FLORIANA DA ROCHA MESQUITA, GO7050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010226-28.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: JURANDIR MACHADO MESQUITA - GO7050, SHEYLA DAYANE FLORIANA DA ROCHA MESQUITA - GO29384 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida quando o último vínculo laboral é de natureza urbana. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte ora recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.

00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001232-64.2016.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE AMERICO. Adv(s): SP0367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001232-64.2016.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE AMERICO Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP0367105A, MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003902-28.2014.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRUNO OTAVIO BRUM. Adv(s): RS0043386A - ALCESTE JOAO THEOBALD. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003902-28.2014.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: BRUNO OTAVIO BRUM Advogado do(a) REQUERENTE: ALCESTE JOAO THEOBALD - RS0043386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010688-82.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): MG87712 - CARINA DA SILVA CELEGHINI. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010688-82.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CARINA DA SILVA CELEGHINI - MG87712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000953-58.2015.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORLANDO BISOGNIN ZANON. Adv(s.): RS0077651A - BRUNA GALERA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000953-58.2015.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORLANDO BISOGNIN ZANON Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GALERA - RS0077651A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003772-55.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: REGINALDO GOMES EUZEBIO. A: LUZIA VIEIRA EUZEBIO. Adv(s.): PR0049320 - ROGERIO ZARPELAM XAVIER, PR0047606 - CLAUDIO ITO, PR0045800 - THIAGO BUENO RECHE. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003772-55.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REGINALDO GOMES EUZEBIO Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO ZARPELAM XAVIER - PR0049320A, CLAUDIO ITO - PR0047606A, THIAGO BUENO RECHE - PR0045800A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019018-22.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO CESAR SOARES. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019018-22.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO CESAR SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000199-13.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL PEDRO DOS SANTOS FILHO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5000199-13.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL PEDRO DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010556-25.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIO TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s.): MG131275 - GRACIELA EVA MAIA, DF24444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI, DF22853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010556-25.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIO TEIXEIRA BARBOSA Advogados do(a) REQUERENTE: GRACIELA EVA MAIA - MG131275, ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI - DF24444, LUIZ GONZAGA DE ARAUJO - DF22853 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de

provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001989-38.2014.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEONIR MARIA LUIZON MAZIERO. Adv(s.): SC0014476A - MARCOS COSSUL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001989-38.2014.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEONIR MARIA LUIZON MAZIERO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS COSSUL - SC0014476A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001727-07.2014.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDITH RUBERT ZARDIN. Adv(s.): RS0048137A - FLADEMIR JOSE MOURA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001727-07.2014.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDITH RUBERT ZARDIN Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR JOSE MOURA - RS0048137A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo n. 5000890-49.2014.4.04.7133, afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000962-52.2016.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000962-52.2016.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos em razão de férias não gozadas e respectivos terços constitucionais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5005092-46.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NOEMIA ESTEVES. Adv(s.): PR0050713A - CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005092-46.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NOEMIA ESTEVES Advogado do(a) REQUERIDO: CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA - PR0050713A
DECISÃO

Trata-se de incidente de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TERMO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006752-80.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE KOSAK. Adv(s.): PR0026170A - CLAUDETE DE FATIMA ALBINO. A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006752-80.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE KOSAK e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE DE FATIMA ALBINO - PR0026170A REQUERIDO: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos por pessoa física a partir da vigência da MP nº497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O STJ, através de sua pacífica jurisprudência (REsp 1.515.569/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; REsp 1.487.501/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014), firmou o entendimento no seguinte sentido: não tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001442-54.2011.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO PEDRO DA SILVA. Adv(s.): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001442-54.2011.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO PEDRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem 22. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002488-57.2012.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISOLINA DOS SANTOS SILVA. Adv(s.): SC0012936A - DANIELLE PACHECO WEIHERMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002488-57.2012.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISOLINA DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE PACHECO WEIHERMANN - SC0012936A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades especial, rural e urbana. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001176-42.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALTAMIR MAZON. Adv(s.): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001176-42.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALTAMIR MAZON Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010187-31.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOANA ROSA CORDEIRO. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010187-31.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: JOANA ROSA CORDEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU:PEDILEF 00020500320114025050, rel. Juiz Fed. Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Cará, DOU 24/04/2015, onde restou firmado que a percepção da GDPST pelos inativos possui como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003539-96.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDAIR SOARES CLEMENTINO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003539-96.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDAIR SOARES CLEMENTINO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos

que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009548-86.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO DE AMORIM. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009548-86.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO DE AMORIM Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000749-49.2012.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS NELCIR TOMAZELLI. Adv(s.): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000749-49.2012.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS NELCIR TOMAZELLI Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003571-86.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES POSSAMAI. Adv(s.): RS0072166A - RECIANI ERENO SANSONOWICZ. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003571-86.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALCIDES POSSAMAI Advogado do(a) REQUERIDO: RECIANI ERENO SANSONOWICZ - RS0072166A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002771-76.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HILTON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002771-76.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HILTON RODRIGUES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007848-51.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA. R: EVANDRO RODRIGO LENCINA DE SOUZA. R: GILSON ANTONIO LENCINA DE SOUZA. R: JAIRO ROBERTO LENCINA DE SOUZA. R: JORGE ALBERTO LENCINA DE SOUZA. R: MARLEN MEDIANEIRA LENCINA DE SOUZA. Adv(s.): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. R: MICHELE LENCINA DE SOUZA. R: ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA VALENTE. Adv(s.): RS0045430A - SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES, RS0070708A - VIVIANE ZANON NUNES. R: VERA REGINA SOUZA DE LIMA. Adv(s.): RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007848-51.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA e outros (8) Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA

MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022811-91.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL GOMES FILHO NETO. Adv(s.): SC0007386A - LUIZ GONZAGA DA CUNHA. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022811-91.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MANOEL GOMES FILHO NETO Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GONZAGA DA CUNHA - SC0007386A

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que, após o trânsito em julgado do processo n. PEDILEF 5003295-82.2013.4.04.7104 (ajuda de custo, servidor público) , afetado como representativo da controvérsia, o qual trata do tema destes autos, proceda à adequação do feito ao entendimento desta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001749-51.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5001749-51.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GERALDO MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5002072-52.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIZETE CORTIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002072-52.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIZETE CORTIANO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PE-DILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000238-63.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CELIA GONCALVES. Adv(s): PR0043722A - GISELLE MARTINE VICTORINO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000238-63.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA CELIA GONCALVES Advogado do(a) REQUERIDO: GISELLE MARTINE VICTORINO - PR0043722A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. É o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Por fim, a Súmula 6/TNU disciplina que 'A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002178-44.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMADEU APARECIDO DA SILVA. A: ANTONIO SIDNEY RODRIGUES. A: CRISTIANE MORALES PERICO. A: DORIVAL DE OLIVEIRA. A: JURANDIR DA CONCEICAO VICENTE. A: LUIZ ANTONIO CARDOSO. A: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA BUONO. A: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002178-44.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMADEU APARECIDO DA SILVA e outros (7) Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETT BIN BOCHENEK - PR0025334A Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA

ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao interesse de agir da CEF, derivando disso sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Defende, também, a aplicação, na hipótese sob exame, das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pretende que sejam declaradas a responsabilidade pelos vícios construtivos e a abusividade de cláusulas do contrato em análise. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000564-70.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE DOS SANTOS SILVA. Adv(s):. PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000564-70.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a requerente que o fato de seu esposo exercer atividade urbana, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar a sua qualidade de segurada especial. E, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.' (Súmula 41/TNU) Do referido enunciado sumular, infere-se que, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da mencionada aposentadoria. In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, uma vez que o trabalho rural exercido pela parte autora não era essencial à sua manutenção. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ('Não se conclui de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5023338-81.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: N. G. R., Adv(s): RS0035749A - MARIA HELOISA PILGER, R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023338-81.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: N. G. R. Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA PILGER - RS0035749A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ('A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes'). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010555-40.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO DA SILVA DIAS. Adv(s): MG118237 - WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010555-40.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SEVERINO DA SILVA DIAS Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS - MG118237

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005942-67.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARIBERT VOIGT. Adv(s).: SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIUS BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005942-67.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ARIBERT VOIGT Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIUS BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020986-97.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA DO NASCIMENTO MALTA. Adv(s): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020986-97.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARINA DO NASCIMENTO MALTA Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009128-95.2011.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEODORICO MARTINS DA CUNHA. Adv(s.): RS0058280A - TIAGO BECK KIDRICKI, RS0058479A - LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009128-95.2011.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEODORICO MARTINS DA CUNHA Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO BECK KIDRICKI - RS0058280A, LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA - RS0058479A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018019-46.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUSMARINA MATIAS MACHADO. Adv(s.): PR0041593A - ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018019-46.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUSMARINA MATIAS MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE - PR0041593A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010974-14.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANIEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010974-14.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANIEL ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado pelo período de carência necessário. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uni-

formização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000869-51.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELA RETROVATO MACHADO. Adv(s.): PR0033503A - MARCELO BARROS MENDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000869-51.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELA RETROVATO MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BARROS MENDES - PR0033503A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005652-49.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALTER RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0005652-49.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALTER RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5027679-96.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INDIAMARA TABORDA RIBAS. Adv(s.): PR0053262A - ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027679-96.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INDIAMARA TABORDA RIBAS Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA - PR0053262A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de dependente do segurado do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010584-90.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO NASCIMENTO DA FONSECA. Adv(s.): MG118237 - WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010584-90.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO NASCIMENTO DA FONSECA Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS - MG118237

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5035213-19.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERSON LUIZ DALBEM QUADROS. Adv(s.): RS0052736A - SUEINE GOULART PIMENTEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035213-19.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERSON LUIZ DALBEM QUADROS Advogado do(a) REQUERENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS0052736A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01, o qual fora admitido na origem. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ' competente para julgar o incidente interposto regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004319-91.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANIELLY BARBOSA LIMA. A: DENNER BARBOSA DE LIMA. A: MARIA DE LOURDES BARBOSA. Adv(s.): PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004319-91.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANIELLY BARBOSA LIMA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à requerente, em razão do falecimento do seu marido. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5008492-86.2011.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESINHA DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): PR0042746A - GLAUCO HUMBERTO BORK, SC0029842A - LEONARDO BERALDI KORMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008492-86.2011.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESINHA DE SOUZA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR0042746A, LEONARDO BERALDI KORMANN - SC0029842A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem 13. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014121-70.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON DALCANALE. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014121-70.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON DALCANALE Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017679-05.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO IRENEU GIROLDO. Adv(s): PR0044296A - RAFAEL DE SOUZA SILVA. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017679-05.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO IRENEU GIROLDO Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA - PR0044296A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de valores retidos pelo imposto de renda incidente sobre juros moratórios advindos de ação trabalhista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001669-33.2015.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LETICIA DE CAMARGO LEMOS. Adv(s): RS0083199A - HUMBERTO REIS DE SOUZA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001669-33.2015.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LETICIA DE CAMARGO LEMOS Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO REIS DE SOUZA - RS0083199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de indenização decorrente de dano moral. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501452-22.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANA MARIA LAURENTINO DA SILVA. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS ALAGOA GRANDE (13.001.200). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501452-22.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANA MARIA LAURENTINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006817-20.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIGUEL REZENDE. Adv(s): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006817-20.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MIGUEL REZENDE Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU,

determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000741-77.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE LEHMERT. Adv(s): SC5596 - JOAO NORBERTO COELHO NETO. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000741-77.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO NORBERTO COELHO NETO - SC0005596A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000942-20.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEMERI DE LIMA CHAVES BARBOSA. R: SUELEN CHAVES BARBOSA. Adv(s): SC0021770A - FABRICIO REICHERT, SC0024110A - RAINERI CASTAGNA JUNIOR. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000942-20.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSEMERI DE LIMA CHAVES BARBOSA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO REICHERT - SC0021770A, RAINERI CASTAGNA JUNIOR - SC0024110A Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO REICHERT - SC0021770A, RAINERI CASTAGNA JUNIOR - SC0024110A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004049-46.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SONIA MESSIAS DE SOUZA ZANETONI. A: ALISSON DE SOUZA ZANETONI. A: A. C. D. S. Z.. A: ANALU DE SOUZA ZANETONI. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004049-46.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SONIA MESSIAS DE SOUZA ZANETONI e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte. É o relatório. O

inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006144-61.2012.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA NATALIA MUNIZ DA CRUZ. Adv(s.): SC0032058A - LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006144-61.2012.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA NATALIA MUNIZ DA CRUZ Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ PHILIPPE GEREMIAS BENINCA - SC0032058A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore fazendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir

transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnção. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tri-

bunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001462-53.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA VERKA. Adv(s.): SC0011196A - TADEU DAVID MUNHOZ. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001462-53.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA LUIZA VERKA Advogado do(a) REQUERIDO(A): TADEU DAVID MUNHOZ - SC0011196A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003719-81.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003719-81.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria



rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que "a prestação de serviços rurais de forma eventual ou como mero complemento de renda não é suficiente para configurar a qualidade de segurada junto ao RGPS". Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008709-03.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI ROCHA. Adv(s.): SC0018408A - ALINE CASTELAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008709-03.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE:MARLI ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CASTELAN - SC0018408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigmático(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum

para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ'. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do RESp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. §

5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003422-37.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARMELINDA GIRARDI. A: BENVINDO GIRARDI. Adv(s.): SC0014627A - VANESSA MARIA SENS RECKELBERG. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003422-37.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARMELINDA GIRARDI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA SENS RECKELBERG - SC0014627A Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA SENS RECKELBERG - SC0014627A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Iso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001169-37.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JAIME BARIÓN. Adv(s.): PR0015723A - ELSON SUGIGAN, PR0027335A - ELISEU ALVES FORTES, PR0061582A - VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA, PR0048823A - AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA, PR0052221A - GRACIELA CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001169-37.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JAIME BARIÓN Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON SUGIGAN - PR0015723A, ELISEU ALVES FORTES - PR0027335A, VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - PR0061582A, AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA - PR0048823A, GRACIELA CAMPOS - PR0052221A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004639-12.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OTHILIA LIDIA MENDES. Adv(s.): SC0030935A - GUILHERME MACIESKI MARCON, SC0014289A - FABIANO FRETDA DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004639-12.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OTHILIA LIDIA MENDES Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME MACIESKI MARCON - SC0030935A, FABIANO FRETDA DA ROSA - SC0014289A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Issso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, de definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003727-64.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIMAR SALETE FOSCHIERA. Adv(s.): RS0033546A - AMARILDO VANELLI PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003727-64.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIMAR SALETE FOSCHIERA Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO VANELLI PINHEIRO - RS0033546A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5027102-03.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA SANTA ANA LTDA - EPP. Adv(s.): SC0022371A - ADILSON JUVELINO DE SOUZA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027102-03.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL REQUERIDO: COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA SANTA ANA LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERIDO: ADILSON JUVELINO DE SOUZA - SC0022371A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o prazo prescricional para a cobrança de taxa para a exploração de recursos minerais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017158-29.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RUBENS JANSEN DE SA. Adv(s.): PR0026166A - LIGIA MARA DA SILVA LIMA, PR0012166A - CARLOS ALBERTO STOPPA, PR0080582A - LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017158-29.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: RUBENS JANSEN DE SA Advogados do(a) REQUERIDO: LIGIA MARA DA SILVA LIMA - PR0026166A, CARLOS ALBERTO STOPPA - PR0012166A, LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA - PR0080582A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência ' GED à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser de-

volvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010139-09.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RODRIGO DA SILVA REIS. Adv(s.): SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010139-09.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA REIS Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805, THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, '[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]'. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da



remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022082-54.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MANOEL DA SILVA. Adv(s): PR0031416A - CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022082-54.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA - PR0031416A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TERMO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PRO-

VIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021703-78.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PEDRO BARBOSA. Adv(s): RS0018107A - PAULO ANTONIO VIGNOL LEMOS. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021703-78.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE PEDRO BARBOSA Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO VIGNOL LEMOS - RS0018107A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004219-68.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BEZERRA LEITE. Adv(s): PR0056787A - HALANJHONI JUNIO REZENDE, PR0056507A - RENE DE ALMEIDA RUSSI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1

Processo nº 5004219-68.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE BEZERRA LEITE Advogados do(a) REQUERIDO: HALANJHONI JUNIO REZENDE - PR0056787A, RENE DE ALMEIDA RUSSI - PR0056507A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501412-88.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURENTINO AIRTON DE MEDEIROS. Adv(s): RN000491A - ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA. R: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501412-88.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURENTINO AIRTON DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto (QO 22/TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006049-42.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL WESTPHAL. Adv(s): SC0013856A - FABIO DE PIERI NANDI, SC0004135A - RENE TITO HEINZEN. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006049-42.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RAFAEL WESTPHAL Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DE PIERI NANDI - SC0013856A, RENE TITO HEINZEN - SC0004135A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001219-76.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO PACHECO DE MATOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001219-76.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO PACHECO DE MATOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010031-10.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO INACIO DEIMLING. Adv(s.): RS0026135A - IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010031-10.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER - RS0026135A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5056231-96.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA SELENY JUSTIN DE SOUZA. Adv(s.): RS0061533A - JONHSON HIPPEN. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056231-96.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA SELENY JUSTIN DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: JONHSON HIPPEN - RS0061533A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000254-76.2008.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZILMA MARIA CORREA JULIO. Adv(s.): ES016751 - VALBER CRUZ CEREZA, ES017915 - LAURIANE REAL CEREZA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000254-76.2008.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ZILMA MARIA CORREA JULIO Advogados do(a) REQUERIDO: VALBER CRUZ CEREZA - ES016751, LAURIANE REAL CEREZA - ES017915

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001967-37.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEONISIA MARTINS. Adv(s.): SC0041163A - JEFERSON AURELIO BECKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001967-37.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEONISIA MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON AURELIO BECKER - SC0041163A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008679-04.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA FERREIRA DE ABREU. Adv(s.): PR0015723A - ELSON SUGIGAN, PR0027335A - ELISEU ALVES FORTES, PR0048823A - AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA, PR0052221A - GRACIELA CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008679-04.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA DE ABREU Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON SUGIGAN - PR0015723A, ELISEU ALVES FORTES - PR0027335A, AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA - PR0048823A, GRACIELA CAMPOS - PR0052221A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o

relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000317-22.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE GONZAGA. R: REGINA MARIA GONZAGA. Adv(s.): SC0031593A - NELCI ANTONIO DO AMARAL, SC0030801A - MARCOS AURELIO ROSA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000317-22.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOSE GONZAGA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: NELCI ANTONIO DO AMARAL - SC0031593A, MARCOS AURELIO ROSA - SC0030801A Advogados do(a) REQUERIDO: NELCI ANTONIO DO AMARAL - SC0031593A, MARCOS AURELIO ROSA - SC0030801A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente pedido de isenção de imposto de renda incidente sobre pensão de ex-combatente. Sustenta a parte recorrente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei 7.713/88 não alcança as pensões especiais de ex-combatente concedidas com base no art. 53, II, do ADCT. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, julgaram pela procedência do pedido, por entenderem que a pensão de ex-combatente foi concedida ao autor com base no art. 30 da Lei nº 4.242/63, autorizando a isenção ora pleiteada. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002864-80.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA VAZ FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002864-80.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA VAZ FERNANDES e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0501302-38.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISAURA ANA PAMPLONA. Adv(s).: PB011022 - MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA. R: APS SOUSA (13.021.110). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501302-38.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ISAURA ANA PAMPLONA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA - PB011022 REQUERIDO: APS SOUSA (13.021.110) e outros (2) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010686-49.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELIO DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010686-49.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELIO DIAS DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003436-10.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINALDO GONCALVES. Adv(s).: PR0033739A - CRISTIANE AGATTI SCAPINI TOURINHO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003436-10.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: REGINALDO GONCALVES Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE AGATTI SCAPINI TOURINHO - PR0033739A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados nos valores recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista. É o relatório. O recurso não comporta seguimento.

Com efeito, verifica-se que o presente Pedido de Uniformização restringe-se à discussão acerca do pagamento das custas processuais, pugnando, a União, pela sua isenção. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004939-69.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELAIDE MONARIN MARTINS. Adv(s).: PR0052743A - ERIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004939-69.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADELAIDE MONARIN MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS - PR0052743A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000068-89.2015.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALDEMAR RENAN DA SILVA LACERDA. Adv(s).: PR0015674A - ELZA RIBEIRO VALIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000068-89.2015.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALDEMAR RENAN DA SILVA LACERDA Advogado do(a) REQUERENTE: ELZA RIBEIRO VALIM - PR0015674A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso a incapacidade. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000179-44.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERT RIBEIRO FALCAO. R: MARIA HELENA FLORES LIMA. Adv(s).: RS0069004A - ANDERSON ALZENIR DE JESUS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000179-44.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: R. R. F. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON ALZENIR DE JESUS - RS0069004A Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON ALZENIR DE JESUS - RS0069004A **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003652-84.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELUCIDA VOLPATO ROMAGNA. Adv(s).: PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003652-84.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELUCIDA VOLPATO ROMAGNA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: OS MESMOS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004818-21.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORLANDO APARECIDO BALDO. Adv(s).: PR0014953A - JOSE ANTONIO ANDRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004818-21.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORLANDO APARECIDO BALDO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRE - PR0014953A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, julgaram parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do direito do autor a receber a aposentadoria integral até a DER (29/11/2010). Alega a parte autora que deve ter reconhecido como trabalho rural diversos períodos laborados, de acordo com as provas dos autos. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013083-86.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUILHERMINA FORTUNATO ZEUINO. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013083-86.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GUILHERMINA FORTUNATO ZEUINO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005889-23.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO CARLOS CORDEIRO DOMINGOS. Adv(s): PR0071827A - LUCIANA CANAVER DE LIMA, PR0078817A - SILVIO FRANCO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F8 Processo nº 5005889-23.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO CARLOS CORDEIRO DOMINGOS Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CANAVER DE LIMA - PR0071827A, SILVIO FRANCO JUNIOR - PR0078817A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003141-78.2011.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLODA FERRAZ DO COUTO. Adv(s): RS0066395A - ALTEMAR CONSTANTE PEREIRA JUNIOR, RS0089365A - LUCIANO LUIZ DOS SANTOS MARTINS. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003141-78.2011.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLODA FERRAZ DO COUTO Advogados do(a) REQUERIDO: ALTEMAR CONSTANTE PEREIRA JUNIOR - RS0066395A, LUCIANO LUIZ DOS SANTOS MARTINS - RS0089365A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à

origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010585-75.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAERCIO MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): MG109300 - CLAUDIA MARIA SILVA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010585-75.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LAERCIO MEDEIROS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA MARIA SILVA - MG109300

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de mar'co de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010207-22.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILA DE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010207-22.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: EDILA DE OLIVEIRA TAVARES Advogado do(a) REQUERIDO: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 00020500320114025050, rel. Juiz Fed. Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 24/04/2015, onde restou firmado que a percepção da GDPST pelos inativos possui como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008508-41.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GISELDA HELENA RAMPELOTTO PENTÉADO. Adv(s): RS0081618A - ROJEMAR BARBOSA PILAR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008508-41.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GISELDA HELENA RAMPELOTTO PENTÉADO Advogado do(a) REQUERENTE: ROJEMAR BARBOSA PILAR - RS0081618A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos

autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001732-97.2011.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUDITE BRITO DA SILVA. Adv(s): PR0056692A - LUCENIR DE SOUZA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001732-97.2011.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JUDITE BRITO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUCENIR DE SOUZA - PR0056692A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200671570008202, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie 'ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN)' considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a citação válida em Ação Civil Pública interrompe a prescrição. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010068-07.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMERSON DEVORANEN STOPA. Adv(s): PR31485 - RODRIGO PAGLIARINI SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010068-07.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMERSON DEVORANEN STOPA Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PAGLIARINI SANTOS - PR31485 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública e se tal acordo impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. É o relatório. Assiste razão à parte ora requerente. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...)



Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os beneficiários com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MP5 nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...). - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Assim, levando-se em consideração a sistematização dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003542-78.2012.4.03.6307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO ADAO DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003542-78.2012.4.03.6307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: BENEDITO ADAO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que "uma prestação jurisdicional adequada é aquela que expõe claramente os fundamentos de fato e de direito que edificaram o convencimento do Julgador. No presente caso, o acórdão recorrido manteve a decisão singular, a qual apresentou seus fundamentos sobre o ponto supostamente omissos nos seguintes termos: 'No presente caso, entendo que os documentos trazidos aos autos são hábeis para comprovar que o autor sempre desenvolveu o trabalho rural em regime de economia familiar, sendo considerado segurado especial, e que em alguns períodos em que teve empresa rural contribuiu como contribuinte individual, nos períodos de 08/05/1975 a 30/11/1981 (olaria rural), de 01/02/1982 a 31/10/1988 (olaria rural) e de 01/06/1996 a 28/02/1998 (granja). Observo que o fato do segurado especial ter contribuído durante certo período não o descaracteriza

desta condição'. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010312-33.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DAIANA NASCIMENTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF29145 - GUILHERME PE-REIRA DOLABELLA BICALHO. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010312-33.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: DAIANA NASCIMENTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PE-REIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de serviço prestado a organismo internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ' PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ ' de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional ', e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013469-10.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALTAIR DIAS. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013469-10.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALTAIR DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MACHADO - SC0012245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Além do mais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, rea-

firmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010002-03.2016.4.90.9999 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO VIEIRA NUNES. Adv(s.): MT3653/O - ISANDIR OLIVEIRA DE REZENDE. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010002-03.2016.4.90.9999 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO VIEIRA NUNES Advogado do(a) REQUERIDO: ISANDIR OLIVEIRA DE REZENDE - MT3653/O

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002109-36.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILDO HAINZENREDER SCHEFFER. A: MARIA MARLENE MOTA RODRIGUES. Adv(s.): RS0091924A - AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE, RS0092050A - FREDERICO MAGGI COELHO HAINZENREDER. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002109-36.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILDO HAINZENREDER SCHEFFER e outros Advogados do(a) REQUERENTE: AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE - RS0091924A, FREDERICO MAGGI COELHO HAINZENREDER - RS0092050A Advogados do(a) REQUERENTE: AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE - RS0091924A, FREDERICO MAGGI COELHO HAINZENREDER - RS0092050A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a declaração de nulidade dos negócios jurídicos insertos no contrato de mútuo, com a consequente repetição em dobro dos danos materiais suportados pela parte autora, bem como a indenização pelos danos morais vivenciados. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5056601-84.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GECY ORALDA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s):. PR0024790A - MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056601-84.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GECY ORALDA CARDOSO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI - PR0024790A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade complementação de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000164-66.2013.4.04.7018 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLORA DE JESUS MANDU. Adv(s.): PR0065231A - DANIELA APARECIDA RODRIGUES, R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000164-66.2013.4.04.7018 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLORA DE JESUS MANDU Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR0065231A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007848-51.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao
Consta Advogado. R: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA. R:
EVANDRO RODRIGO LENCINA DE SOUZA. R: GILSON ANTONIO
LENCINA DE SOUZA. R: JAIRO ROBERTO LENCINA
DE SOUZA. R: JORGE ALBERTO LENCINA DE SOUZA. R:
MARLEN MEDIANEIRA LENCINA DE SOUZA. Adv(s):
RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA,
RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0052887A -
LUCIANA INES RAMBO. R: MICHELE LENCINA DE SOUZA.
R: ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA VALENTE. Adv(s).:
RS0045430A - SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES,
RS0070708A - VIVIANE ZANON NUNES. R: VERA REGINA
SOUZA DE LIMA. Adv(s.).: RS0077135A - JULIANA MENEZES
CASADO D UTRA, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWIN-
GEL, RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO. Conselho da Justiça
Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007848-
51.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-
PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUE-
RIDO: CARMEN LUCIA LENCINA DE SOUZA e outros (8) Ad-
vogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D
UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL -
RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados
do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA -
RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LU-
CIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUE-
RIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A,
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES
RAMBO - RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA
MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS
SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO -
RS0052887A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES
CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWIN-
GEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Ad-
vogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D
UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL -
RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A Advogados
do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOA-
RES - RS0045430A. VIVIANE ZANON NUNES - RS0070708A

Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES - RS0045430A, VIVIANE ZANON NUNES - RS00770708A Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistematização dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004662-28.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SARA MARIA GOUVEIA. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004662-28.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SARA MARIA GOUVEIA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Recursal da mesma Região, revelando-se, portanto, imprestável para a comprovação do dissídio nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005172-81.2008.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE FRAGOSO LEITE. Adv(s).: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS. Conselho da Justiça Federal A13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005172-81.2008.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: DENISE FRAGOSO LEITE Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GOES - SP099641, ANTONIO CACERES DIAS - SP023909

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-97/97. E o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF nº. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16. III, do RITNU, determino a remessa dos autos à

origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007519-28.2011.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA LENE ABDULACK. Adv(s): SC0030779A - RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007519-28.2011.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD - SC0030779A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do cabimento da fixação de multa cominatória, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000789-21.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICENTE NESTOR. Adv(s): PR0036840A - SAVIANO CERICATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000789-21.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VICENTE NESTOR Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIANO CERICATO - PR0036840A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000188-59.2015.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMELITa MICHELs SEBOLD. Adv(s): PR0059814A - RODRIGO DALL AGNOL, PR0049393A - RAFAEL DALL AGNOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000188-59.2015.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMELITa MICHELs SEBOLD Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALL AGNOL - PR0059814A, RAFAEL DALL AGNOL - PR0049393A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que



se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001912-87.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GISELE GOMES ALVES. Adv(s).: PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001912-87.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GISELE GOMES ALVES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020557-23.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA LUCIA FONSECA PERES. Adv(s).: RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020557-23.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA LUCIA FONSECA PERES Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a revisão pleiteada já foi efetuada administrativamente, bem como que o benefício não ficou limitado ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu o STF: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário'. (Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 ' grifo nosso) Do referido julgado, observa-se que, ao decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual se assentou que o benefício recebido pela parte já restou revisado, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, não

tendo sido, ademais, limitado ao teto. Destarte, inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que a revisão postulada foi efetivamente realizada, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010441-38.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CELIA DO AMOR DIVINO. Adv(s).: BA33258 - EDEVILTON SANTOS E SANTOS. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010441-38.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA CELIA DO AMOR DIVINO Advogado do(a) REQUERIDO: EDEVILTON SANTOS E SANTOS - BA33258

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU, pela não comprovação da similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e em razão de entendimento já pacificado desta TNU, no que tange à DIB. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5052983-25.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LOURDES BERGENTHAL BRANDAO. Adv(s).: RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052983-25.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA LOURDES BERGENTHAL BRANDAO Advogado do(a) REQUERIDO: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001768-53.2013.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANTUIR MORESCHI. Adv(s).: RS0082870A - DIEGO CORATO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001768-53.2013.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VANTUIR MORESCHI Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CORATO - RS0082870A

DESPACHO

No presente caso, baixe o feito à origem para que a guarde o trânsito em julgado do processo n. 5004459-91.2013.4.04.7101 , afetado como representativo da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004319-91.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANIELLY BARBOSA LIMA. A: DENNER BARBOSA DE LIMA. A: MARIA DE LOURDES BARBOSA. Adv(s).: PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004319-91.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANIELLY BARBOSA LIMA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à requerente, em razão do falecimento do seu marido. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005459-71.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s).: PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s).: PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005459-71.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR ANTONIO DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003378-25.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEIMAR LUIS MULLER. Adv(s).: RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003378-25.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEIMAR LUIS MULLER Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de aluno-aprendiz. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016254-72.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CATARINA LUISA DE SOUZA. Adv(s): SC0030594A - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016254-72.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CATARINA LUISA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - SC0030594A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011447-22.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMIRO FAUSTINO. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011447-22.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMIRO FAUSTINO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000349-13.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVINA WILKE. Adv(s): PR0033718A - JANE REGINA RADKE. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização

Processo nº 5000349-13.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALVINA WILKE Advogado do(a) REQUERIDO: JANE REGINA RADKE - PR0033718A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001002-59.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DOS SANTOS. Adv(s): SC0011666A - ERNESTO ZULMIR MORESTONI, SC0027320A - CARLOS OSCAR KRUEGER, SC0030723A - SILVIO JOSE MORESTONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001002-59.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC0011666A, CARLOS OSCAR KRUEGER - SC0027320A, SILVIO JOSE MORESTONI - SC0030723A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018399-69.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUSA GOMES GONÇALVES. A: ELIAS GONÇALVES. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018399-69.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUSA GOMES GONÇALVES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute contrato vinculado ao SFH, com cobertura do FCVS. É o relatório. O incidente não merece prosperar. Em primeiro lugar, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'), quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal. Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.143, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Homologa as Reformulações Orçamentárias, referentes ao exercício de 2017 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 295ª Sessão Plenária Ordinária, realizada de 15 a 17 de março de 2017, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2017, dos CRMVs MT e RO conforme a seguir:

I - 1ª Reformulação do CRMV-MT:

Receita Corrente	3.066.573,94	Despesa Corrente	3.066.573,94
Receita de Capital	548.941,18	Despesa de Capital	548.941,18
TOTAL	3.615.515,12	TOTAL	3.615.515,12

II - 1ª Reformulação do CRMV-RO:

Receita Corrente	1.103.000,00	Despesa Corrente	1.103.000,00
Receita de Capital	740.500,00	Despesa de Capital	740.500,00
TOTAL	1.843.500,00	TOTAL	1.843.500,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
1ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2016.008906-4/PCA. Recte: José Paulo Camargo Magano - Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo/SP (Adv: Cristiana França Castro Bauer OAB/RJ 99023 e OAB/SP 250611, Rubens Decoussau Tilkian OAB/SP 234119). Recda: Regina Claro do Prado OAB/SP 137584. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Vinicius Jose Marques Gontijo (MG). Relator p/Acórdão: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). Ementa n. 017/2017/PCA. Ilegitimidade para recorrer. Autoridade diversa de advogado. Desagravo Público aprovado em Seccional. Ato unilateral da Ordem dos advogados. Inexistência de parte. Processo político-institucional. Precedentes da Primeira Câmara do CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de outubro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Joaquim Felipe Spadoni, Relator p/acórdão. RECURSO N. 15.0000.2015.003942-0/PCA. Recte: W.A.G. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). Pedido de vista: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). Ementa n. 018/2017/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDONEIDADE MORAL. INCOMPATIBILIDADE NA FORMA DO ART. 8º, VI, EAOAB. INDEFERIMENTO. A verificação afeta à inidoneidade moral não depende de decisão judicial com trânsito em julgado. Bacharel em direito que confessa a prática de ato delituoso contra clientes, tomando para si valores devidos a partir de falsificação de documentos e que responde a ação penal, não preenche o requisito da idoneidade moral exigida no art. 8º, VI, da Lei 8.906/94 e do §2º do art. 20 do RGOAB, para concessão da sua inscrição no quadro de advogados da OAB. Inidoneidade reconhecida. Improcedência do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Divergente do Conselho Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). Impedido de votar o Representante da OAB/Paraíba. Brasília, 7 de novembro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Relator p/ acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.013531-2/PCA. Recte: M.S.C.J. (Adv: Gustavo Machado Soares OAB/GO 27893). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Cassio Lisandro Telles (PR). Ementa n. 019/2017/PCA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ADVOGADO INSCRITO. PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE PARA APROVAÇÃO DE CANDIDATO NO EXAME DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE SER RECONHECIDA EM INCIDENTE DE INIDONEIDADE. VENCIDO NESSE PARTICULAR O RELATOR. ADVOGADO QUE ALICIA CANDIDATO AO EXAME DE ORDEM PARA APROVAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA INIDÔNEA RECONHECIDA. INSCRIÇÃO CANCELADA NOS TERMOS DO ARTIGO 11, V, DA LEI 8.906/94. RECURSO IMPROVIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º da Lei 8.906/94, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitando por maioria a preliminar de nulidade do julgamento e no mérito, por unanimidade negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Goiás. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Cássio Lisandro Telles, Relator. RECURSO N. 07.0000.2015.010185-8/PCA. Recte: Fabricio Lima de Andrade Moura OAB/DF 26508. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). Ementa n. 020/2017/PCA. Preliminar de suspeição do relator da comissão de seleção da Seccional/DF. Não conhecimento por ausência de alegação à violação de lei federal no recurso interposto ao Conselho Federal. Preliminar de "error in procedendo". Ausência de prejuízo. Nulidade que não se decreta. Não conhecimento. Agente de trânsito do DETRAN/DF. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Art. 28, v da lei 8906/94. Cancelamento da inscrição que se impõe. Negado provimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 13 de março de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Joaquim Felipe Spadoni, Relator. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2016.002071-3/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Florindo Soares Malta OAB/AC 1093 (Adv: Antonio Pedro Placona OAB/SP 130437). Relator: Conselheiro Federal Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR). Ementa n. 021/2017/PCA. Pedido de inscrição suplementar. É viciada a inscrição originária quando o bacharel não comprova possuir domicílio no local onde logrou aprovação no Exame de Ordem e resta comprovado que possuía domicílio, inclusive eleitoral, em outra Seccional, onde exerce suas atividades advocatícias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os

membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, pela procedência da representação, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes da OAB/São Paulo e Acre. Brasília, 13 de março de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.003845-5/PCA. Recte: L.A.R. (Adv.: Karem Neves Bezerra OAB/GO 26884). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). Ementa n. 022/2017/PCA. Prescrição e Coisa Julgada. Inocorrentes. Procedimento de suscitação de inidoneidade moral. A participação em fraude à prova do Exame de Ordem é fato que torna o Advogado inidôneo para o exercício da profissão, bem como torna nula sua aprovação no Exame, com perda de requisitos para a inscrição, devendo esta ser cancelada. Inidoneidade Reconhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Goiás. Brasília, 13 de março de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.004199-7/PCA. Recte: Rejane Gomes dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relatora.: Conselheira Federal Edni de Andrade Arruda (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). Ementa n. 023/2017/PCA. Recurso. Incompatibilidade. Cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Pará. Decisão tomada à unanimidade pelo Conselho Seccional da OAB/Pará. Manutenção. Repetição de razões processuais anteriores. Ausência de impugnação específica da decisão recorrida. Diante da inexistência de demonstração de ilegalidade, tampouco de dissídio entre provimentos deste Conselho Federal e/ou de Conselhos Seccionais, mostra-se inviável o conhecimento do recurso. Não preenchimento de requisito objetivo estabelecido no artigo 75 da Lei 8906/94. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 94 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de março de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.012107-4/PCA. Recte: Juliano Barusso Berleze - Capitão do Batalhão da Polícia Militar de Cornélio Procópio-PR (Adv: Wander Carvalho Tiago OAB/PR 48800). Recdo: Paulo Cesar Gomes Rufino OAB/PR 73093. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado2: Angela de Carvalho Olchaneski de Mello - Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio. Relator: Conselheiro Federal Rogerio Magnus Varela Goncalves (PB). Ementa n. 024 /2016/PCA. Ilegitimidade para recorrer. Autoridade diversa de advogado. Desagravo Público aprovado em Seccional. Ato unilateral da Ordem dos advogados. Inexistência de parte. Processo político-institucional. Precedentes da Primeira Câmara do CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de março de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.012374-0/PCA. Recte: Arionaldo Rangel Neves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). Ementa n. 025/2017/PCA. Recurso. Repetição de razões processuais anteriores. Ausência de impugnação específica da decisão recorrida. Diante da inexistência de demonstração de ilegalidade, tampouco de dissídio entre provimentos deste Conselho Federal e/ou de Conselhos Seccionais, mostra-se inviável o conhecimento do recurso. Não preenchimento de requisito objetivo estabelecido no artigo 75 da Lei 8906/94. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de março de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Ary Raghiant Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.000431-3/PCA. Recte: Julio Leite Filho OAB/CE 2162. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Interessado2: Francisco Lincoln Araújo e Silva - Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará. Relatora: Conselheira Federal Adriana Rocha de Holanda Coutinho (PE). Ementa n. 026/2017/PCA. EMENTA. PEDIDO DE DESAGRVO PÚBLICO. INDEFERIDO. RECURSO. IMPROVIMENTO. Nos termos do art. 18 do Regulamento Geral da OAB, cabe desagravo público quando o advogado é comprovadamente ofendido no exercício profissional. Mero inconformismo com decisão judicial não dá ensejo ao Desagravo Público, sobretudo quando não se vislumbra, no caso, ofensa ao advogado. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Ceará. Brasília, 13 de março de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Adriana Rocha de Holanda Coutinho, Relatora.

Brasília, 23 de março de 2017.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da Câmara

IMPRESA NACIONAL

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

ATENÇÃO PARA OS NOVOS VALORES DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DA IMPRENSA NACIONAL

CENTÍMETRO DE COLUNA PARA PUBLICAÇÃO

R\$ 33,04

ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO IMPRESSO - ENTREGA NO DISTRITO FEDERAL (R\$)

PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	49,00	23,00	65,00
TRIMESTRAL	146,00	69,00	196,00

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO IMPRESSO - ENTREGA NOS DEMAIS ESTADOS (R\$)

PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	97,00	72,00	116,00
TRIMESTRAL	292,00	215,00	347,00

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO ELETRÔNICO (R\$)

PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	38,00	38,00	38,00
TRIMESTRAL	113,00	113,00	113,00
SEMESTRAL	226,00	226,00	226,00
ANUAL	452,00	452,00	452,00

O reajuste nos preços cobrados pelo centímetro de publicação e pela comercialização de exemplares e assinaturas do Diário Oficial da União, fixado pela Portaria nº 20, de 1º/2/2017, visa corrigir em parte a defasagem dos valores praticados pela Imprensa Nacional desde 2008.

